RESULTADO DA BUSCA

SC - 2022 - DOC. CCLII: Quanto ao documento 006 - Consulta sobre Mulheres Servirem Santa Ceia. :

Considerando: 1. Que nosso Senhor Jesus Cristo, Supremo Pastor da Igreja, estabeleceu, além de apóstolos e profetas - o fundamento, "evangelistas, pastores e mestres com vistas ao aperfeiçoamento dos santos para o desempenho do seu serviço, para a edificação do Corpo de Cristo" (Ef 4.11-12). 2. Que nesta perspectiva, aos pastores e mestres, constituídos pelo Espírito Santo "presbíteros" e "bispos", foi confiada a tarefa de guiar, supervisionar e nutrir o rebanho de Deus, o qual "ele comprou com seu próprio sangue" (At 20.28), no exercício do governo e no ministério da palavra. 3. Que no sacramento da Ceia do Senhor, a palavra é anunciada por meio dos elementos (1 Co 11.26) e o povo de Deus é espiritualmente nutrido com o corpo e o sangue de Cristo, seu Supremo Pastor, como nos ensina o Espírito de Cristo na Escritura: "Porventura, o cálice da bênção que abençoamos não é a comunhão do sangue de Cristo? O pão que partimos não é a comunhão do corpo de Cristo?" (1 Co 10.16). Assim interpreta o Catecismo Maior de Westminster, em sua resposta à pergunta 168, conforme segue: "A Ceia do Senhor é um sacramento do Novo Testamento no qual, dando-se e recebendo-se pão e vinho, conforme a instituição de Jesus Cristo, é anunciada a sua morte; e os que dignamente participam dele, alimentam-se do corpo e do sangue de Cristo para sua nutrição espiritual e crescimento na graça; têm a sua união e comunhão com ele confirmadas; testemunham e renovam a sua gratidão e consagração a Deus e o seu mútuo amor uns para com os outros, como membros do mesmo corpo místico" (grifo nosso). Tal entendimento distingue a doutrina e prática bíblico-reformadas da Ceia do Senhor das visões professadas pelo Romanismo, pelo Luteranismo, pelo Memorialismo e, mais recentemente, pelas teologias latino-americanas, que observam a Ceia como uma comensalidade aberta "a todos e a todas". 4. Que nesse encargo não se objetiva o protagonismo, que pertence exclusivamente a Cristo, nem, tampouco, mediação sacerdotal, mas serviço. Porquanto, na noite em que ministrou a Ceia aos seus discípulos, nosso Senhor ensinou o significado de liderança em seu amor servil, exortando-os: "Em verdade, em verdade lhes digo que o servo não é maior do que seu senhor, nem o enviado é maior do que aquele que o enviou. Se vocês sabem estas coisas, bem-aventurados serão se as praticarem". (Jo 13.16-17 Nova Almeida Atualizada). Ele fez isso ao explicar o seu ministério como Mestre e Senhor da igreja, fazendo-se exemplo para todos os que, como mestres, nela servem. (Jo 13.13-15). 5. Que a autoridade na Igreja deve ser exercida pelos varões, como ordena o Espírito Santo por meio do seu apóstolo, ao escrever: "Quero, entretanto, que saibais ser Cristo o cabeça de todo homem, e o homem, o cabeça da mulher, e Deus, o cabeça de Cristo" (1 Co 11.3). Por esta razão, o Senhor Deus ordenou a escolha de presbíteros e diáconos varões na Igreja para sua administração e serviço (1Tm 2.12, 3.1-13). 6. Que visando a aplicar os princípios acima, ao ministro da palavra, também chamado de presbítero docente, cabe dirigir a palavra da instituição da Ceia do Senhor, conforme

estabelece a CI/IPB em seu Art. 31, alínea "a", enquanto aos presbíteros, como pastores auxiliares, foi confiada a função de servir os elementos, (Art. 51, alínea "f" da CI/IPB e Art. 15, caput do PL/IPB), cumprindo, assim, sua missão de alimentar e nutrir o rebanho de Cristo. 7. Que o uso e o costume têm um efeito didático na mente daqueles que o testemunham e dele participam, pois o discipulado parte da imitação, sendo que os atos na liturgia comunicam à Igreja os princípios teológicos por ela cridos e professados. Neste sentido, a distribuição dos elementos está inextricavelmente associada ao Ofício, de modo que, em nome de uma excepcionalidade, ao se designarem as irmãs para servirem os elementos, corre-se o risco de se estabelecer paulatinamente um modelo antibíblico de liderança. Já no caso da excepcionalidade mencionada no Art. 15, parág. único do PL/IPB ser aplicada aos varões, além de servir para treiná-los para um futuro Ofício, isto estabelece uma ordem que sinaliza o princípio de autoridade eclesiástica subscrito pela IPB. 8. Que a CI/IPB, no Artigo 83, alínea "x", estabelece entre as funções privativas do Conselho "designar, se convier, mulheres piedosas" para o serviço de socorro aos necessitados, alistando, à guisa de exemplo, diversas obras de piedade - por implicação, um serviço de auxílio à Junta Diaconal - sem, no entanto, incluir o serviço na Ceia do Senhor. O Legislador, portanto, já na consecução da nossa Constituição, previu a diferença entre sacramentos e serviços e quem poderia executar uns e outros. Observe-se que quando tratou do serviço de assistência e misericórdia, para auxiliar nessa tarefa aqueles que exercem o Ofício - os diáconos - ele facultou a designação de mulheres piedosas. Já quanto aos sacramentos, ele institui cargos e ofícios e, no impedimento destes, membros piedosos (Art. 15, parág. único, PL/IPB). Conclui-se daí que o Legislador tinha em mente membros do sexo masculino. Aqui não se deve depreender qualquer discriminação contra as mulheres, cujos dons e ministérios se reconhecem na Igreja como abundante manifestação da multiforme graça de Deus. O propósito é o cumprimento desses dons e ministérios dentro daquilo que lhes foi confiado por Deus em seu papel de auxiliadoras idôneas. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Responder ao SSF que a expressão "membros piedosos" no art. 15, parág. único do PL/IPB, deve ser entendida como se referindo a "membros do sexo masculino". Por conseguinte, não é correto nem necessário designar as irmãs para servirem a Ceia do Senhor sob qualquer circunstância. Pois, considerando que somente um ministro pode ministrar a ceia (CI/IPB art. 31, alínea "a"), ele deve estar presente em todas as ocasiões e, não havendo oficiais ou homens de reconhecida piedade, estando presente, cabe a ele servir. E em trabalhos incipientes, onde há ausência de oficiais ordenados, é trabalho do ministro preparar homens para o serviço de liderança eclesiástica nos ofícios de presbíteros e diáconos. 2. Ressaltar que o caso, suposto na consulta, de presbíteros serem preteridos na tarefa de distribuir os elementos, além de uma óbvia e aberrante transgressão dos princípios bíblico-teológicos e constitucionais já alistados acima, resultam em confusão e mau testemunho entre os membros da Igreja. 3. Lembrar que, sendo o Presbitério o Concílio que exerce jurisdição sobre os conselhos e ministros das igrejas locais, cabe a ele "corrigir quaisquer males que nela se tenham suscitado" (Art. 88, alínea "n" da CI/IPB), sob pena de prevaricação. De modo que, ocorrendo-se tais casos, os responsáveis devem ser denunciados, processados e julgados conforme as

Escrituras, em consonância com a interpretação fiel dos nossos Símbolos de Fé e com os preceitos constitucionais vigentes na IPB. 4. Rogar as ricas bênçãos de Deus, nosso Pai, por meio de Jesus Cristo, sobre a IPB, seus Concílios e Igrejas.

SC - 2022 - DOC. CCX: Quanto ao documento 098 - Relatório da Comissão Permanente para Elaboração de Carta Pastoral a Práticas Neopuritanas.:

Considerando: 1. Que a Comissão realizou um excelente trabalho e que atende ao propósito da mesma. 2. Que o Relatório Teológico-Histórico estabeleceu um sólido fundamento para a elaboração da "Carta Pastoral". 3. Que a Carta Pastoral apresenta orientações equilibradas, sem paixões, muito relevantes para as Igrejas e Concílios da IPB. 4. Que o Sumário atende ao propósito de apresentar o conteúdo de maneira condensada, mas clara, objetiva e compreensiva. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Parabenizar a douta Comissão pelo excelente trabalho realizado; pelo empenho em apresentar um documento que traz uma grande contribuição na reafirmação da identidade da Igreja: Teológica, Doutrinária, Litúrgica e Historicamente. 3. Aprovar o relatório da Comissão Permanente, incluindo suas três partes: a) O Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; b) A Carta Pastoral do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; c) O Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas. 4. Disponibilizar o Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas para que seja enviado a todos os órgãos de educação teológica no âmbito da IPB e disponibilizar em forma eletrônica no sítio da IPB na internet. 5. Disponibilizar a Carta Pastoral do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas para que seja publicada, de forma impressa, pela Casa Editora Presbiteriana, para ampla divulgação, e seja enviada a todos os Concílios e Igrejas da IPB. 6. Disponibilizar o Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas para que seja enviado a todos os Concílios da IPB seja disponibilizado em forma eletrônica no sítio da IPB na internet. 7. Rogar as mais ricas bênçãos de Deus para cada membro da Comissão. TRANSCRIÇÃO DA CARTA PASTORAL: À XL Reunião Ordinária do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Na cidade de Cuiabá, nos dias 24 a 31 de julho de 2022 a/c Rev. Dr. Juarez Marcondes Filho M.D. Secretário Executivo, Supremo Concílio IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL São Paulo, 26 de março de 2022 REF.: COMISSÃO PERMANENTE PARA ELABORAÇÃO DE CARTA PASTORAL REFERENTE A PRÁTICAS NEOPURITANAS (SC/IPB 2018 - DOC. CV) "Portanto, assim como em tudo abundais em fé, e em palavra, e em saber, e em toda a diligência, e na vossa caridade para conosco, assim também abundeis nessa graça" 2 Coríntios 8:7 Prezados Irmãos, Graça e Paz! A "Comissão Permanente para examinar a possível extensão do dano que a prática dessas igrejas tem causado nas igrejas Presbiterianas, redigindo Carta Pastoral para orientação da IPB quanto às práticas neopuritanas que tem abalado a saúde e unidade da igreja", criada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil em sua XXXIX Reunião Ordinária

(2018) e composta dos seguintes membros devidamente empossados, reverendos Davi Charles Gomes (relator), Francisco Macena (sub-relator), José Alex Barreto, Saulo de Carvalho, Alexandre Ribeiro Lessa, Samuel Bezerra Ribeiro, e presbíteros Cláudio Silva da Cruz, César Miranda dos Santos, João Jaime Nunes Ferreira, Paschoal da Silva Filho, submete respeitosamente nesta o seu relatório final à XL RO - SC/IPB (2022). CONSIDERANDO: I. A resolução SC-IPB-2018 DOC. CV aqui transcrita na íntegra (ênfase adicionada): "SC - 2018 - DOC. CV - Quanto ao documento 035 - Consulta do Conselho da Igreja Presbiteriana em Ponta D?Areia sobre a Igreja Presbiteriana Livre, ou Igreja Kalleyana, ou ainda, Igreja Puritana Reformada do Brasil: Considerando: 1) Que a Igreja Presbiteriana de Ponta D?Areia, jurisdicionada ao Presbitério Leste Fluminense apresentou diversas informações sobre esta denominação; 2) Que os sítios eletrônicos de domínio desta denominação apresentam claramente suas bases teológicas e eclesiológicas (igrejakalleyana.wordpress.com/kalleyana/ - igrejacongregacionalkalleyana.wordpress.com/ - igrejapuritanareformada.blogspot.com.br; academia.institutomalleusdei.org); 3) Que há informação de ser esta denominação fruto de uma cisão da União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil, ocorrida em 2008 sob a liderança do Rev. Elmil Júnior; 4) Que esta denominação é claramente sectarista, e não reconhece a IPB como uma Igreja Reformada e fiel às Escrituras; 5) Que, conforme informação no próprio site da denominação, esta igreja subscreve como padrões doutrinários primários: a Confissão de Fé de Westminster; Catecismo Maior de Westminster; Breve Catecismo de Westminster; Declaração de Savoy; Breve Exposição das Doutrinas Fundamentais do Cristianismo; Catecismo Kalleyano (um catecismo exclusivo também chamado de Pequeno Catecismo Congregacional Kalleyano); e como padrões doutrinários secundários: Confissão Belga; Catecismo de Heidelberg; Cânones de Dort; Confissão de Fé Escocesa; e professa também: o Credo Apostólico; Credo Niceno; e Credo Calcedoniano; 6) Que a Igreja Puritana Reformada considera a Bíblia como Palavra de Deus, inerrante, considerando-se como herdeira da tradição puritana inglesa e norte-americana; 7) Que é praticantedo pedobatismo conforme a tradição reformada; 8) Que o instituto Malleus Dei apresenta como atrativo sua gratuidade, acompanhamento espiritual e o anseio deles em cooperar com outras denominações cristãs e reformadas. O SC/IPB - 2018 Resolve: 1) Esclarecer que a presente denominação, na multiformidade de sua autodesignação (Igreja Kalleyana; Igreja Reformada Puritana no Brasil; Igreja Congregacional Kalleyana), ainda que com aparente busca pela santidade, reverência e doutrina reformada, é divisionista e tem como intenção angariar incautos e neófitos; 2) Recomendar a todos os pastores e Concílios que orientem seus membros a não estabelecerem nenhuma relação eclesiástica com esta denominação; 3) Nomear Comissão Permanente para examinar a possível extensão do dano que a prática dessas igrejas tem causado nas igrejas presbiterianas, redigindo Carta Pastoral para orientação da IPB quanto às práticas neopuritanas que têm abalado a saúde e unidade da igreja, apresentando relatório parcial a CE-SC e relatório ao SC 2022."; II. Que entre 2018 e 2022 a presente Comissão esteve reunida presencialmente e por videoconferência dezenas de vezes e por vários dias; III. Que os membros da Comissão procederam à leitura de milhares de páginas de textos sobre

teologia histórica, tradição puritana e identidade reformada, como demonstrado nas extensas citações e referências constantes do relatório final; IV. Que a Comissão primou em sua compreensão por preservar o equilíbrio entre os pontos de unidade e de pluralidade existentes na tradição reformada bíblica em seu âmbito global, tanto do ponto de vista histórico (diacrônico), quanto do ponto de vista atual (sincrônico); V. Que a Comissão entrevistou dezenas de líderes da Igreja Presbiteriana do Brasil, representando regiões distintas e diferentes áreas de trabalho na igreja (missões, educação teológica, administração e lideranças conciliares), utilizando modelo estruturado e primando por ouvir uma amostragem representativa da diversidade de opiniões quanto ao assunto; VI. Que a Comissão entendeu que o fiel cumprimento de seu mandado demandaria a submissão de um conjunto de documentos, a saber: 1) Um Relatório Extenso, de natureza acadêmica-teológica que sirva de subsidio para aprofundamentos na matéria; 2) A Carta Pastoral determinada pela resolução que estabeleceu a Comissão, para instrução geral e prática da Igreja; e 3) Um Sumário Executivo que resuma a análise resultante do trabalho da Comissão, primariamente para referência e uso conciliar; VII. Que a Comissão considerou em seus estudos, como evidenciado no Relatório Extenso, (a) as Sagradas Escrituras, (b) os Símbolos de Fé da IPB, (c) a Constituição e o Código de Disciplina da IPB, (d) as decisões dos concílios maiores da IPB sobre o assunto, (e) grande número de obras escritas na área de teologia histórica sobre os assuntos correlatos, assim como (f) as discussões sobre assuntos afins no contexto de outras denominações reformadas do Brasil e do exterior e (g) diversas posições e opiniões expressas nas entrevistas pessoais com líderes na IPB e em manifestações públicas; VIII. Que o item 3 da resolução SC-IPB-2018 DOC. CV (transcrita acima na íntegra) manifesta a preocupação com a "possível extensão do dano que a prática dessas igrejas tem causado nas igrejas presbiterianas" e determina que o trabalho da Comissão tenha por objetivo a "orientação da IPB quanto às práticas neopuritanas que têm abalado a saúde e unidade da igreja", quer seja, a preservação da saúde e da unidade da IPB; IX. Que o Artigo 2º da CI/IPB estabelece A finalidade da existência da Igreja Presbiteriana do Brasil: "prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o evangelho, batizar os conversos seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade ristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo"; A COMISSÃO RESOLVE: I. Agradecer a confiança depositada em seus membros e em seu trabalho conjunto pelo Supremo Concílio da IPB; II. Rogar de Deus o encaminhamento desta matéria de forma a permitir ao XL Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, na pessoa de sua mesa e seus deputados, que tenham êxito na preservação da pureza e da paz da Igreja, com zelo, em espírito de amor e de submissão mútua (Hebreus 12: 14; Efésios 5: 21; 1 Timóteo 4: 12; 2 Timóteo 2: 22); III. Submeter como fruto concreto de nossos labores os textos em anexo, com os títulos: a. Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; b. Carta Pastoral do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; c. Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; IV. Oferecer respeitosamente a seguinte Proposta

de Resolução do SC/IPB quanto aos documentos submetidos pela Comissão, contendo referência à utilização e publicação dos respectivos documentos acima: O SC/IPB 2022 RESOLVE: 1. Aprovar o relatório da Comissão Permanente para examinar a possível extensão do dano que a prática dessas igrejas tem causado nas igrejas presbiterianas, incluindo suas três partes: (1) O Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas, (2) a Carta Pastoral do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas, e (3) o Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas; 2. Determinar que o Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas seja enviado a todos os órgãos de educação teológica no âmbito da IPB e seja disponibilizado em forma eletrônica no sítio da IPB na internet; 3. Determinar que a Carta Pastoral do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas seja enviada a todos os concílios da IPB e seja também publicada de forma impressa pela casa publicadora da IPB para ampla divulgação; 4. Determinar que o Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas seja enviado a todos os concílios da IPB seja disponibilizado em forma eletrônica no sítio da IPB na internet; 5. Considerar concluídos os trabalhos da Comissão e dissolver a Comissão. V. Considerar cumprido o mandado da Comissão Permanente Para Elaboração de Carta Pastoral Referente a Práticas Neopuritanas no mesmo espírito em que a Comissão procurou conduzir seus trabalhos: amor aos irmãos, zelo pela igreja, humildade e dependência do amor de nosso Deus e Pai, da condução do Santo Espírito e da graça de Jesus Cristo, Senhor nosso e da Igreja Presbiteriana do Brasil, submetendo nosso parecer ao julgamento mais sábio e instruído do Quadragésimo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, na pessoa de sua mesa e seus deputados. Sem mais a tratar presentemente e rogando as mais preciosas bênçãos do Altíssimo sobre o XL Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, despedimo-nos registrando nosso constante apreço e consideração em Cristo. Vosso irmão e conservo, Davi Charles Gomes Relator SOBRE PRÁTICAS CHAMADAS NEOPURITANAS RELATÓRIO HISTÓRICO-TEOLÓGICO SC-2018-DOC. CV "?Nomear Comissão Permanente para examinar a possível extensão do dano que a prática dessas igrejas tem causado nas igrejas presbiterianas, redigindo Carta Pastoral para orientação da IPB quanto às práticas neopuritanas que tem abalado a saúde e unidade da igreja..." Comissão Permanente Para Elaboração de Carta Pastoral Referente a Práticas Neopuritanas Reverendos Davi Charles Gomes (relator), Francisco Macena da Costa (sub-relator), José Alex Barreto Costa Barbosa, Saulo Pereira de Carvalho, Alexandre Ribeiro Lessa, Samuel Bezerra Ribeiro; Presbíteros Cláudio Silva da Cruz, João Jaime Nunes Ferreira, César Miranda dos Santos, Paschoal da Silva Filho CONTEÚDO 1. INTRODUÇÃO 1 2. A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DOS PURITANOS 5 A. QUEM FORAM OS PURITANOS 5 B. OS PURITANOS E A REFORMA DA IGREJA DA INGLATERRA 6 C. A DIVERSIDADE DO MOVIMENTO PURITANO 13 D. O FIM DO MOVIMENTO PURITANO 17 E. A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM PURITANISMO 18 3. A CONFECÇÃO DOS PADRÕES SUBORDINADOS DE WESTMINSTER 26 A. A UNIFORMIDADE DA RELIGIÃO 26 B. A LIGA E PACTO SOLENES - O IDEAL E O POSSÍVEL 27 C. OS

DEBATES SOBRE OS CREDOS E AS NOVAS TAXONOMIAS 29 4. O ATO DE ADOÇÃO DE 1729 E A HERANÇA CONFESSIONAL DA IPB 33 A. OS PONTOS DE VISTA QUE CONCORRERAM PARA O ATO DE ADOÇÃO DE 1729 34 B. A PERCEPÇÃO DOS ESPAÇOS PARA DIVERSIDADE 37 C. A IMPORTÂNCIA DA SUBSCRIÇÃO AOS PADRÕES SUBORDINADOS 41 D. UMA PROPOSTA PARA A RESOLUÇÃO DO MESMO CONFLITO 44 E. O ATO DE ADOÇÃO DE 1729 E A SUBSCRIÇÃO CONFESSIONAL NA IPB 47 5. CONCLUSÃO 54 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 56 APÊNDICE 1 - EVANGÉLICO, REFORMADO E O VERDADEIRO REFORMADO 60 APÊNDICE 2 - REEXAMINANDO O TERMO "PURITANO" NO BRASIL 64 APÊNDICE 3 - AS COISAS "INDIFERENTES" 66 No entanto nego, em razão de se constituírem legisladores dos fiéis, que podem de si próprios prescrever regra de viver, ou com seus decretos obrigar o povo a si confiado. Ao dizer isto, entendo que não lhes é lícito mandar que a Igreja guarde como coisa necessária o que eles por si mesmos, à margem da Palavra de Deus, imaginaram em seu íntimo. João Calvino (Institutas, IV, X: 67) Mas, o que pensamos realmente importa que ao Senhor seja arrebatado o domínio que para si reivindica, com severidade tão imensa? Mas ele é arrebatado sempre que Deus é cultuado segundo normas de invenção humana, quando ele quer ser tido como o único Legislador de seu culto... Do quê concluímos que parte da reverência que lhe dedicam foi posta nisto: enquanto o cultuamos, seguimos simplesmente o que ele ordena, não lhe misturando nenhuma invenção nossa... Vou além: mesmo que em algum culto inventado não apareça manifestamente a impiedade, no entanto ele é condenado severamente pelo Espírito, visto que se afastou o preceito de Deus... Entretanto vemos como o Espírito abomina essa audácia, não por outra razão, mas porque as invenções dos homens são impuras corruptelas do culto de Deus. E quanto mais claramente se nos patenteia a vontade de Deus, tanto menos escusável é a petulância de tentar alguma coisa. João Calvino (Institutas, IV, X: 23) 1. Introdução Esta Comissão Permanente foi constituída pelo SC-2018 com o objetivo de elaborar Carta Pastoral quanto às denominadas práticas neopuritanas que têm abalado a saúde e unidade da IPB. Em primeiro lugar, é importante destacar que, pelo que foi evidenciado em entrevistas realizadas com diversos pastores e líderes de nossa denominação, os problemas com o chamado neopuritanismo são reais, porém não devem ser superdimensionados em termos de sua capacidade de abalar a saúde e a unidade da IPB. São bastante localizados e passíveis de tratamento com orientação e paciente amor cristãos. Em segundo lugar, os estudos e entrevistas empreendidos sugerem que grande parte do atual interesse de setores da IPB pelo puritanismo e pelo retorno às fontes primitivas se apresenta como reação à percepção de distorções do Evangelho, seja pelo liberalismo teológico, seja pelo minimalismo evangelical ou ainda outras formas de degeneração. Tal reação pode refletir um anseio genuíno e saudável pela preservação da pureza da Igreja. Porém, uma reação desajustada e extremada também se transforma facilmente em uma nova forma de distorção do Evangelho. É mister não ignorar ou contemporizar qualquer distorção do Evangelho, antes, essas devem ser identificadas e tratadas (em verdade e amor) para que não incorrer na condenação prometida pelo Senhor para qualquer atalaia que não dê o alerta necessário ao arraial (Ez 33; 1Co 14.8; Tt 1.5-16). É falsa a ideia de que não pode haver

dentro dos limites confessionais diferentes opiniões quanto as questões da vida cristã que sejam adiáforas, ou quanto a liturgia do Culto Público Solene (circunstâncias). Porém é inquestionável que mesmo entre irmãos piedosos, confessionais e que subscrevem com igual fidelidade aos padrões de Westminster há divergências no entendimento de práticas litúrgicas, como, por exemplo, na variedade de interpretações do termo "salmos", um elemento de culto descrito no capítulo XXI da Confissão de Fé de Westminster (parágrafo cinco). Há irmãos que entendem o uso do termo como referindo exclusivamente os salmos inspirados e outros que entendem abranger também hinos e cânticos, desde que tenham letras doutrinariamente corretas, teocêntricas e cuja melodia viabilize ou seja adequada a adoração congregacional. Há ainda irmãos que entendem ser adequado, no Culto Público, somente cânticos congregacionais dirigidos pelo liturgista, enquanto outros entendem poder haver cânticos dirigidos por corais ou "equipes de louvor". Em tais situações "a diferença de opinião sobre o assunto não deveria ser motivo de censura contra nenhuma das partes como se fossem não-cristãos" (Hodge, 2013). É certo que todos concordam com o alvo de prestar um culto agradável a Deus em espírito e em verdade. Entretanto tais diferenças, e a defesa das várias posições, não são justificativas para a desobediência da Lei Moral de Deus, especialmente quanto ao Nono Mandamento. Na exposição desse preceito, o Catecismo Maior de Westminster nos exorta quanto aos deveres de: ...conservar e promover a verdade entre os homens e a boa reputação de nosso próximo [...] considerar caridosamente os nossos semelhantes; amar, desejar e ter regozijo pela sua boa reputação; entristecer-nos pelas suas fraquezas e encobri-las, e mostrar franco reconhecimento dos seus dons e graças; defender sua inocência; receber prontamente boas informações a seu respeito e rejeitar as que são maldizentes [...] cumprir as promessas lícitas... (R. 144) Além desses deveres somos advertidos quanto a vários pecados em relação ao mandamento: ...proíbe tudo quanto prejudica a verdade e a boa reputação de nosso próximo, bem assim a nossa, especialmente em julgamento público, falar a verdade inoportunamente, ou com malícia, para um fim errôneo; pervertê-la em sentido falso, ou proferi-la duvidosa e equivocadamente, para prejuízo da verdade ou da justiça [...] falar inverdades, mentir, caluniar, maldizer, depreciar, tagarelar, cochichar, escarnecer, vilipendiar, censurar temerária e asperamente ou com parcialidade, interpretar de maneira má as intenções, palavras e atos de outrem [...] desculpar e atenuar os pecados quando chamados a uma confissão franca; descobrir desnecessariamente as fraquezas de outrem e levantar boatos falsos; receber e acreditar em rumores maus e tapar os ouvidos a uma defesa justa; suspeitar mau [...] esforçar-se ou desejar o prejuízo de alguém; regozijar-se na desgraça ou na infâmia de alguém; a inveja ou tristeza pelo crédito merecido de outros [...] a quebra de promessas legítimas; a negligência daquelas coisas que são de boa fama; praticar ou não evitar aquelas coisas que trazem má fama, ou não impedir, em outras pessoas, tais coisas, até onde pudermos. (R. 145) Infelizmente temos visto que, diante de diferenças de posição, mesmo entre líderes da Igreja, são usados pejorativamente termos que ordinariamente se caracterizam por sua ambiguidade e abrangência - expressões como neopuritano e fundamentalista, bem como liberal, pragmático e evangelical. São rótulos usados no trato de irmãos em Cristo e que tem um sentido de

desagrado, desaprovação ou depreciação. Os autores Nance e Wilson afirmam: Em muitos debates as pessoas usam palavras ambíguas que tem diferentes significados para cada um. As definições são importantes pois removem as ambiguidades. Daí a importância do léxico, uma definição padrão com um significado concordante. Quando se esclarecem e se definem os termos ambíguos muitas vezes não há o que se debater. (Nance, Wilson, 2014. p. 8) Tal verdade se aplica até mesmo para termos que, inicialmente, têm uma boa conotação, tais quais reformado, confessional e subscritor integral. É inegável que existem lutas e problemas dentro da IPB, entretanto a sua liderança por obrigação constitucional recebe e adota a Confissão de Fé e os Catecismos de Westminster como a fiel exposição do sistema de doutrina ensinado nas Santas Escrituras.1 Para manifestações ou posicionamentos oficiais, a Igreja Presbiteriana do Brasil tem os seus concílios que são declaradamente pautados pela eclesiologia reformada e bíblica. A Igreja Presbiteriana do Brasil declara ser função privativa dos pastores orientar e supervisionar a liturgia na Igreja2. Não é facultado aos pastores, porém, acrescentar elementos, nem tão pouco subtrair elementos, que ordinariamente ocorrem no culto, claramente prescritos e descritos na palavra de Deus, a saber: a oração, a leitura e pregação das Escrituras, os cânticos, a ministração e recebimentos dos sacramentos e ações de graças. A liderança da IPB deve ser estimulada na promoção de materiais que tratem do assunto, com uma abordagem respeitosa, amorosa, embasada na Palavra de Deus e que não contrarie os Símbolos de Fé de Westminster. Devemos também desencorajar a coação ou o constrangimento em práticas que não estejam claramente descritas na Palavra de Deus, segundo os padrões de Westminster e as solenes resoluções do Supremo Concílio. Devemos trazer à mente as admoestações de Paulo: "Tu, porém, por que julgas teu irmão? E tu, por que desprezas o teu? Pois todos compareceremos perante o tribunal de Deus [...] Assim, pois, seguimos as coisas da paz e também as da edificação de uns para com os outros" (Rm 14: 10,19). Com base no que será exposto, na esperança de submissão à Palavra de Deus, seremos exortados à interrupção da troca de acusações entre membros e líderes da IPB, quanto às diferentes práticas ou posições na condução litúrgica (referentes primariamente às circunstâncias do culto) e outras questões adiáforas, que não contrariem a Palavra de Deus conforme confessada nos Símbolos de fé de Westminster. Desejamos também celebrar com gratidão a história de fé da IPB, enfatizar os aspectos principais da nossa identidade, bem como orientar pastoralmente os oficiais e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil com respeito à nossa rica e bela herança reformada, contribuindo assim um lenitivo para a preservação da unidade e da saúde da Igreja. A Comissão: Rev. Me. José Alex Barreto Costa Barbosa (membro) Rev. Dr. Saulo Pereira de Carvalho (membro) Rev. Me. Francisco Macena da Costa (sub-relator) Presb. Me. Cláudio Silva da Cruz (membro) Presb. João Jaime Nunes Ferreira (membro) Rev. Dr. Davi Charles Gomes (relator) Rev. Dr. Alexandre Ribeiro Lessa (membro) Rev. Samuel Bezerra Ribeiro (membro) Presb. Me. César Miranda dos Santos (membro) Presb. Paschoal da Silva Filho (membro) Notas: 1 Cf. Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (https://www.executivaipb.com.br/site/constituicao/constituicao.pdf) 2 CI IPB Art. 31, alínea D 2. A Importância Histórica dos Puritanos Há uma ressurgência de interesse pelo Calvinismo e no Brasil, nas

últimas décadas, esse processo tem sido impulsionado em grande parte por meios eletrônicos e mídias sociais. 3 Consequentemente os temas relacionados ao movimento puritano têm suscitado interesse entre evangélicos brasileiros e especialmente aqueles de tradição reformada e presbiteriana. Esse renovado empenho abarca esforços de pesquisa histórica sobre a identidade reformista na Igreja da Inglaterra, debates sobre teologia do culto e um renovado fascínio com o chamado calvinismo prático ou experiencial - este último talvez seja o aspecto mais divulgado em tempos recentes entre os reformados e evangélicos brasileiros de forma geral.4 Levando em conta a preciosa contribuição histórica dos puritanos para a piedade cristã, a Igreja Presbiteriana do Brasil ressalta os seguintes pontos: 5 A. Quem Foram os Puritanos O termo "puritano" surgiu no contexto da reforma da Igreja da Inglaterra como uma identificação pejorativa àqueles que rejeitavam, tanto o catolicismo romano, quanto a extensão da reforma na igreja anglicana, e que assumiam um estilo de vida "preciso" ou rigoroso quanto ao zelo. Nesse sentido, é possível que o termo tenha sido usado entre 1564-1568, entre os anabatistas que e identificavam como "puritanos ou cordeiros imaculados do Senhor" (Hulse, 2000, p. 35). Outra definição foi dada por John Brown, que definiu o termo "puritano", não como um sistema organizado, mas "como um temperamento religioso, uma força moral com a capacidade reunir várias combinações e alianças" (Brown, 1910, p. 1). De forma mais abrangente, é possível localizar historicamente o termo "puritano" como se referindo a um movimento de reforma da Igreja da Inglaterra, ocorrido entre 1564-1662,6 que reuniu vários grupos religiosos tais como presbiterianos, batistas, congregacionais e episcopais, além de movimentos como os Quakers. Embora o momento histórico do Puritanismo Inglês, propriamente dito, esteja no passado, o interesse pelos puritanos e por seus escritos continua vivo ao longo dos séculos. Esse interesse vai além dos documentos confessionais que continuam sendo padrões subordinados de fé nas igrejas reformadas e presbiterianas. No contexto brasileiro há vários esforços de promoção da literatura puritana: Editoras como a Cultura Cristã (IPB), Vida Nova, Clire, Fiel, Puritanos e outras têm se esforçado em popularizar os escritos puritanos, com o foco na piedade, culto, governo da igreja, bem como a relação com o Estado e a Cultura; a Editora PES traduziu e publicou textos sobre o movimento puritano e sobre as obras clássicas de Martin Lloyd-Jones; simpósios e congressos com enfoque na contribuição histórica puritana também têm impulsionado o interesse pela tradição. O florescimento editorial em torno dos puritanos, além de contribuir para a compreensão sadia da piedade, tem também legado para a língua portuguesa uma série de documentos históricos importantes tanto para o entendimento da formação histórico-teológica dos ramos presbiterianos, batistas e congregacionais, quanto para a compreensão do protestantismo norte-americano em suas lutas para conservar os postulados da reforma em meio a unidade e diversidade espiritual da igreja de Cristo. Destaca-se atualmente o trabalho do Dr. Joel Beeke, com extensa pesquisa na área e que tem ajudado a disseminar o espírito experiencial puritano (sua quintessência) por meio de uma linha editorial desenvolvida para ressaltar as contribuições de alguns puritanos como alternativa ortodoxa entre o liberalismo teológico e o minimalismo evangelical americano. No Brasil, embora haja uma grande diferença em relação ao contexto americano que sofreu um forte impacto do liberalismo teológico,

também há uma plataforma midiática onde o legado dos puritanos é apresentado como alternativa aos evangélicos brasileiros. Sendo assim, ao longo do tempo, mesmo passado o momento histórico do movimento puritano inglês e norte-americano, há um empenho renovado em apresentar alguns aspectos da piedade puritana como alternativa às abordagens heterodoxas e rarefeitas dentro do pensamento e da prática nas comunidades evangélicas e reformadas. A Igreja Presbiteriana do Brasil, ao lado das denominações coirmãs, incentiva, apoia e procura repercutir o que há de melhor na tradição puritana, especialmente seu empenho por uma vida de santidade experiencial, que exalte e glorifique o nome de Deus. Os Puritanos e a Reforma da Igreja da Inglaterra A Igreja da Inglaterra surgiu com o Ato de Supremacia inglês de 1534 outorgado pelo rei Henrique VIII. Em seu nascedouro, a Igreja anglicana embora afastada do poder papal de Roma, ainda conservava vários elementos do romanismo. Contudo, havia os ventos da Reforma soprando na Inglaterra desde as iniciativas de William Tyndale (1495-1536) e Miles Coverdale (1488-1565) em prol da leitura da Bíblia. Além disso, os eventos de reforma que aconteciam em outros lugares da Europa tornavam a doutrina protestante atraente para muitos clérigos ingleses. Este cenário institucional separado da Igreja de Roma, mas teologicamente comum viés pendular entre o catolicismo e o protestantismo, criou as condições para que a Igreja Anglicana se tornasse o epicentro dos conflitos teológicos e civis que caracterizariam a Inglaterra daquilo período. Os pastores puritanos sugiram no palco da reforma da Igreja da Inglaterra com um objetivo muito claro: aproximar a igreja dos melhores resultados da reforma calvinista que foram obtidos até então. Embora se possa identificar momentos anteriores onde o calvinismo foi colocado como alternativa para os ingleses, quando Eduardo VI chegou ao trono em 1547, o ímpeto por reforma da parte dos puritanos ganhou um novo e poderoso impulso. Em seu reinado os puritanos começaram a colher resultados na direção de reformar a reforma da Igreja da Inglaterra.7 Santuários que honravam santos foram fechados, esculturas religiosas, que os protestantes acreditavam promover a idolatria, eram destruídas ou alteradas, pinturas de parede de igrejas foram caiadas de branco, vitrais representando cenas religiosas substituídas e instrumentos musicais vendidos, vandalizados ou destruídos. A liturgia vernacular reformada de Cranmer, o Livro de Oração Comum, foi aprovada. O arcebispo instalou os notáveis reformadores continentais Martin Bucer e Peter Martyr em cadeiras teológicas em Cambridge e Oxford, respectivamente, onde eles ajudaram a moldar a visão de uma nova geração do clero. Um segundo Livro de Oração, publicado em 1552, refletiu ainda mais progressos no sentido de alinhar a Inglaterra com a Reforma na Europa. (Bremer, 2009, p. 5) Com a mudanças dos reis a sorte dos puritanos também foi afetada. Infelizmente, após a morte de Eduardo VI um tempo de grande dor se abateu sobre nossos irmãos puritanos. Em 1553, Maria Tudor, também conhecida como "a sanguinária", assumiu o trono da Inglaterra e perseguiu ferozmente os puritanos. Aquele fora um tempo de pavor e morte. Nossos irmãos do passado deram suas vidas por se manterem féis às Escrituras e por se oporem aos esforços de Maria em restaurar o estado da igreja como estava antes de Henrique VIII. A mão cruel da sanguinária pode ser no seguinte apelo de Fox: Rogamos fervorosamente que nenhum registro de qualquer país, seja católico ou pagão, jamais volte a ser machado

com tal repetição de sacrifícios humanos por causa do poder papal, e que o aborrecimento que existe quanto ao caráter da rainha Maria possa ser um farol para os posteriores monarcas, a fim de que os faça evitar os recifes do fanatismo. (Fox, 2001, p. 356) Diante de tamanho retrocesso, muitos líderes, da mais alta cepa teológica, "que haviam abraçado o protestantismo nos reinados de Henrique e Eduardo descobriram, com a chegada da nova rainha ao trono, que a Inglaterra não era mais um lugar de seguro paraeles" (Brown, 1910, p. 9). Os que deixaram a Inglaterra ficaram conhecidos como os "exilados marianos" e, de certa forma, pode-se dizer que "a reforma inglesa se preservava pela fuga" (Walker, 2006, p. 579). Além da espera por melhores condições para a Reforma, os exilados tiveram uma profícua experiência ao cumprirem exílios em cidades como Frankfurt, Strasbourg, Zurique e Genebra. Essa experiência fez com que os puritanos tivessem uma visão ainda mais forte sobre a necessidade da reforma da religião na Igreja da Inglaterra. Com a morte de Maria, em 1558, a jovem Elizabeth se tornava rainha. Dotada de uma excelente educação e grande habilidade política através dela a Inglaterra viveu um período de estabilidade política e religiosa. Embora tenha recusado o casamento é inegável seu compromisso com o futuro da Inglaterra.8 Conhecedora das intrigas da corte, bem como dos partidos eclesiásticos, Elizabeth procurou consubstanciar uma orientação denominacional via-média em relação as denominações originárias da primeira geração dos reformadores. No Ato de supremacia e Uniformidade de 1559, Elizabeth se tornou a líder suprema da Igreja da Inglaterra. Em seguida, em 1563, procurou unificar confessionalmente e externamente a religião em seu reino através da "reinserção do Livro de Oração de 1552 com ligeiras modificações". Nesse processo de "confessionalização" os 42 Artigos foram revisados, com a supressão dos artigos que condenavam antinomianos, anabatistas e milenistas, e a reorganização de outros artigos até que ficassem reduzidos a 39. Os 29 Artigos foram aceitos pelo Parlamento em 1563 como o credo da Igreja Anglicana, de subscrição obrigatória a todos os pastores.(Cairns, 1995, p. 271) Quem não se conformasse ao Ato de Uniformidade sofreria duras penas. Por exemplo, se um pastor celebrasse a Ceia de um modo diferente, primeiramente perderia um ano de renda e ainda seria preso por seis meses. Numa eventual segunda falta ele perderia todos os benefícios, e se fosse apanhado em desobediência pela terceira vez, seria condenado à prisão perpétua (Brown, 1910, p. 17). Mesmo que tais medidas fossem duras, o processo de confessionalização com Elizabeth pode ser melhor categorizado como dúbio, ou mesmo sincrético, ao invés de via-média, especialmente quando a expressão via-média se identifica com equilíbrio. No nível mais popular, não se conseguia ver o equilíbrio, mas a mistura forçada entre elementos do catolicismo e do protestantismo. A retenção de vestimenta e liturgia católicas permitiam que o indivíduo tradicional e inculto vivenciasse a forma de adoração da mesma forma que praticava o culto católico. Ao mesmo tempo, o uso do inglês em vez do latim permitia ao protestante erudito ouvir a mensagem da Reforma em sermões e orações estabelecidos nos moldes da teologia da Reforma, definida pelos Trinta e nove artigos. (Lindberg, 2017, p. 368) O acordo (ou assentamento) elizabetano não agradou os puritanos, especialmente os que tinham uma visão mais radical sobre as ações pela reforma da Igreja. Ainda que a maioria dos pastores houvesse se conformado ao acordo

elizabetano, a questão das vestes não foi tranquila, antes gerou tensões que gradativamente foram crescendo. O ordenamento que procurava uniformizar a vestimenta dos pastores, abordava o seguinte: Todas as pessoas admitidas em qualquer vocação eclesiástica, ou em qualquer sociedade de ensino em qualquer uma das Universidades, deveriam usar os hábitos e os trajes bem como os bonés quadrados [acadêmicos] que eram comumente recebidos ou ordenados no último ano do reinado de Eduardo VI. (Brown, 1910, p. 25) Conhecendo o estado espiritual das pessoas que afluíam para as paroquias anglicanas, deduzindo assertivamente que elas ligariam as vestes ao catolicismo romano, não demorou muito para que os pastores puritanos manifestassem suas insatisfações, tendo em vista que tais vestimentas em nada ajudavam a piedade do povo, antes, poderiam confundir as pessoas. Elizabeth procurou impedir o crescimento puritano, mas é exatamente com as suas palavras que se pode ter uma noção do puritanismo que a incomodava: Aqueles que se dizem religio purissima continuam a crescer. Eles são calvinistas e puritanos de estilo, porque não permitem cerimônias, nem quaisquer fórmulas, exceto aquelas que são autorizadas pela carta desnuda do Evangelho. Eles não virão às igrejas que são frequentadas pelos demais, nem permitirão que seu ministro use qualquer vestimenta diferenciada ou destacada. Alguns deles foram detidos, mas não têm medo da prisão, e se oferecem para prendê- os por sua própria vontade. (Campbell, 1893, p. 461) Deve-se notar que, na percepção da rainha, o partido dos pastores puritanos não negava que sua intenção era uma religião pura para a igreja estabelecida. Preocupada com a causa da uniformidade externa, a rainha, com certo espanto e resignação, notou que o movimento puritano crescente seguiria, em primeiro lugar, o que a Escritura ensinava. Neste ponto da história, ainda que pareça uma digressão, deve-se notar que outras ações em prol da reforma estavam em curso, a despeito de parecerem um tanto difusas. Tais impulsos pela piedade ajudaram a fermentar um tipo de "puritanismo genérico"9. Dotados de zelo santo, amor pela igreja estabelecida e sedentos pela frutificação espiritual, os pastores puritanos resistiram de formas diversas: alguns foram mais moderados, outros mais fervorosos na crítica à Igreja da Inglaterra, enquanto outros se degeneraram em conceitos estranhos. Também aqui, à luz deste contexto, deve-se reconhecer que o termo "puritanismo" foi aceito entre os pastores elizabetanos com alguma ressalva, já que a criação do termo possuía motivações pejorativas. Um exemplo do caráter espectral do termo "puritano" pode ser notado em William Perkins, denominado o pai do puritanismo, em um dos seus debates sobre a santificação, quando ele disse: Novamente, podemos observar que não existe uma santificação perfeita nesta vida, visto que precisamos todos os dias, até o final,implorar o perdão de nossos pecados. Por isso, a opinião dos cataristas ou puritanos, que sustentam que os homens podem permanecer sem pecado nesta vida, é perversa (Perkins, 2017, p. 428). Perkins foi um puritano importante na Fraternidade Espiritual 10. Ele combateu uma tendência perfeccionista e neonomista presente no pensamento de alguns dos pais puritanos. A conduta de Perkins em sua luta por reforma merece especial atenção. Embora "Perkins estivesse a apenas um ano do reinado da Rainha Elizabeth I" por meio de "sua pregação e ensino em Cambridge, ele conquistou a reputação de ser um puritano não-separatista" (Pastoor & Johnson, 2009, p. 240). Isto indica que no

imaginário genérico puritano haviam pastores destacados que lutavam pela pureza da igreja "conformando-se" ao que era possível "se conformar" para manter o foco nas demandas mais importantes, a saber, o despertamento espiritual, a piedade experiencial e o avivamento da alma diante de Deus.11 Esse modo de agir, mantendo-se fiel à uma consciência enraizada na Palavra, afastando-se de atitudes sectárias ou disputas sobre coisas indiferentes a salvação, foi uma marca proeminente de parte do movimento puritano, especialmente a Fraternidade Espiritual. Paul R. Schaefer escreveu algo interessante sobre a comunhão espiritual dos puritanos do período elizabetano. Sobre isto, ele disse: Tudo isso parece se resumir a definir o termo "puritano" de forma abrangente ou estrita. Se por pelo termo "puritano" se entende, sobretudo, aqueles que defendem uma purificação da igreja estabelecida através de um clamor pelo governo presbiteriano ou acusações à liturgia e vestes e consequentemente o chamado à adoração seguindo o princípio regulador bíblico, estes irmãos espirituais não se encaixariam em tal molde do jeito "puritano" de ser, uma vez que estas não eram suas principais reclamações contra a igreja estabelecida. Os principais interesses daqueles irmãos giravam mais em torno de assuntos de piedade pessoal, pois essa piedade pensativa e sincera envolvia a justificação e a santificação - os dois grandes benefícios da união com Cristo. Eles repudiaram o rótulo "puritano". No entanto, eles também sentiram que existia dentro da igreja estabelecida na Inglaterra uma falha notória em seguir uma soteriologia biblicamente enraizada e examinada através das lentes da Reforma Protestante, e assim eles usaram suas posições de ministros conformistas como uma plataforma para exortar os membros da igreja estabelecida à pureza, seguindo as linhas doutrinárias já estabelecidas confessionalmente através dos Trinta e Nove Artigos (Schaefer, 2011, p. 320-332). Em suma, uma consideração ampla sobre o desenvolvimento do movimento puritano considera as críticas fervorosas aos desvios do romanismo e, igualmente, observa que muitos ministros puritanos da época elizabetana trabalharam pela reforma, mas de uma forma mais moderada, focando em tópicos como a doutrina da justificação e na vida santificada diante de Deus. Isto não quer dizer que as polêmicas não foram importantes, ou que deixaram de existir naquele momento crítico para a Igreja da Inglaterra, antes, deseja-se acentuar que o jeito de ser da Fraternidade Espiritual também foi poderosamente usada pelo Senhor para preservar a ortodoxia, ainda que isso sugerisse um tipo de puritanismo mais genérico, mas que sabia dar peso e dimensão sobre quais batalhas deveriam consumir mais energia.12 A pregação da Palavra, as reuniões de profecia e a confrontação dos pecadores com o Evangelho de Jesus Cristo foram as mais permanentes forças do puritanismo no contexto do assentamento elizabetano. Embora o acordo de Elizabeth não fosse o melhor, não se deve negar que a estabilidade política e a proteção do tecido social prepararam a Inglaterra para o ápice do movimento da Reforma, pois, de certa forma, o seu projeto de via-média não serviria apenas como uma plataforma para acomodar conflitos religiosos, antes, as concessões de Elizabeth foram bem aproveitadas pelos puritanos que lançaram as sementes de um grande programa de reforma.13 O acordo elisabetano criou as condições para manter os conflitos sob controle, na medida do possível. Como afirma Bray: Continuariam a existir controvérsias, mas ela [Elizabeth] poderia reivindicar ter lançado as bases para uma igreja que

fosse suficientemente flexível para resolvê-las, desde que houvesse boa vontade e compromisso voluntário de todos os lados. Foi quando esses fatores cruciais ficaram escassos que seu Assentamento se desfez, mas foi preciso uma geração para que isso acontecesse.(Bray, 2021, p. 312) Em 1603, com o reinado de Eduardo VI, as esperanças puritanas foram novamente renovadas. Esperava-se que sua passagem pela Escócia reformada e presbiteriana tivesse um efeito positivo em relação aos puritanos ingleses. Tal expectativa não se concretizou e as convicções de James I sobre seu direito divino de governo, bem como sua preferência pelo episcopado, logo se revelaram na Conferência de Hampton Court. A divergências entre o Rei James e os puritanos ficaram expostas quando uma petição assinada por mil pastores puritanos, A Petição Milenar de 1604, foi debatida. As reivindicações da petição não eram novidade. Tratava-se de descontentamentos puritanos antigos, requerendo o fim das vestes clericais, do sinal da cruz no batismo, do curvar-se ao nome de Jesus, do uso de alianças na cerimônia de casamento e do uso da palavra sacerdote no Livro de Oração. (Needham, 2016, p. 195) Observa-se na Petição Milenar ecos do espírito elizabetano, pois os pastores puritanos não estavam explicitamente pleiteando uma igreja presbiteriana de acordo com os moldes da Escócia. Pelo contrário, "eles reconheciam integralmente o sistema episcopal" e pleiteavam que apenas "Os Trinta e Nove Artigos" e "A Supremacia do Rei" fossem objeto de subscrição obrigatória e que "os indivíduos não fossem excomungados por assuntos triviais" (Campbell, 1893, p. 225). A despeito do espírito fraterno dos puritanos, o Rei James não considerou as petições esposadas, permitindo apenas uma nova versão da Bíblia. Essa versão ficou conhecida como a versão do Rei Tiago. No mais, ainda que o debate pudesse ter avançado em alto nível acadêmico, James se mostrou impaciente em muitos momentos afirmando que "o presbitério se harmoniza com a monarquia da mesma forma que Deus e o Diabo" (Gonzales, 2004, p. 280). Como resultado, James reafirmou as cerimônias, o Livro de orações e o modo de operação do episcopado. Conforme afirma Shelley (2004, p. 329): "Gostassem ou não, os puritanos teriam que se submeter ou, disse o rei, ?eu os porei para fora desta terra - ou coisa pior?. Com essa ameaça, encerrou-se a conferência" (Shelley, 2004, p. 329). A falta de receptividade da parte de James ao movimento puritano, além da frustração para alguns, também trouxe renovado ímpeto para os separatistas. Este grupo não manifestava mais disposição em reformar a igreja estabelecida de dentro para fora e, com o passar do tempo, transformou essa frustração em anseio por emancipação da igreja episcopal. Em 1620, duas congregações separatistas se uniram e decidiram estabelecer uma colônia na Virgínia. Eles embarcaram em um navio chamado Mayflower. Os puritanos que embarcaram naquele projeto ficaram conhecidos como Pais Peregrinos (The Pilgrim Fathers). Por desvio de rota, estes desembarcaram em lugar que veio a ser chamado de Massachusetts, onde começaram seu empreendimento agora distantes do cenário de frustrações experimentados na Inglaterra. Comumente se explora a tarefa corajosa dos peregrinos em lançarem-se rumo a uma terra estranha, mas com o coração cheio de esperanças quanto ao serviço de Deus com maior liberdade e paz. Para Beeke (2021), a possibilidades do Novo Mundo aguçaram, a imaginação puritana: os piedosos que fugiram da perseguição na Inglaterra se sentiam como Israel fugindo

do Egito; e, como Israel, eles buscavam uma nova Jerusalém. Ali criaram uma sociedade completamente reformada, livre das cadeias do passado; lá edificaram uma ?cidade sobre o monte?, um farol para o mundo. (Beeke & Reeves, 2021, p. 17). Certamente os sonhos dos peregrinos eram nobres, contudo, mesmo com as vitórias conquistadas no Novo Mundo, a visão que muitos tinham da imigração era severa e crítica. Na visão dos críticos a emigração evidenciava que os peregrinos foram "desertores decididos a abandonarem seus rebanhos, o que significava abdicar da luta pela reforma" (Bremer, 2009, p. 17). Além disso, observa o Dr. Lloyd-Jones, "eles ainda carregavam consigo algumas ideias tirânicas e não estavam esclarecidos sobre a relação entre a igreja e o Estado naquele momento" (Haykin, 2020, p. 27). Pode-se dizer que tanto o assentamento elizabetano, como a postura de James I, em relação ao estado de coisas na Igreja estabelecida, ajudaram a desenvolver, espelhar e aguçar o modo como os puritanos, em sua diversidade, experimentaram o projeto de reforma. Os desenvolvimentos da era elizabetana e do período de James I, não apenas preparam o palco para a Assembleia de Westminster, mas indicavam a direção que o movimento reformado tomaria, sobretudo no Novo Mundo, especialmente, em termos de igrejas fora do contexto de religião estabelecida. O rei Carlos I ascendeu ao poder em 1625 e seu reinado acabou marcado por decisões políticas atrapalhadas e por condutas religiosas incapazes de unir o povo inglês. Assim como os outros monarcas, Carlos não teve um relacionamento pacífico com os puritanos e suas atitudes repetidas vezes exacerbaram as polêmicas. Ao longo de dez anos, por causa da ferrenha oposição do rei, muitos puritanos emigraram para a Nova Inglaterra entre 1629 e 1640. Para entender melhor essa situação é preciso entender, dentre outras coisas, o programa "beleza da santidade" supervisionado pelo arcebispo Laud (1573-1645). Ele restaurou cerimônias como ajoelhar-se para receber a Ceia do Senhor, o retorno dos altares à capela principal, os trilhos [ou amuradas] da comunhão, música refinada no culto e outros elementos que evocavam memórias de práticas católicas outrora abandonadas. (Bremer, 2009, p. 13) Essas cerimônias eram práticas altamente sensíveis para a consciência puritana, especialmente para aqueles que desejavam uma reforma ampla da Igreja Anglicana. Mesmo os mais moderados não-separatistas se ressentiam da confusão que essas práticas geravam no povo, fazendo-o ainda experimentar os erros do catolicismo romano. No ano de 1638, num arroubo de grande ousadia, o Arcebispo Laud tentou impor aos escoceses o Livro de Oração. Os pastores escoceses estavam avançados em seu projeto de reforma da Igreja e eram tidos como referência para os puritanos ingleses. O emblemático episódio envolvendo Jenny Geddes remonta este período.14 A ação de Laud, entretanto, suscitou algo muito além do que a reprovação explosiva da Sra. Jenny. A Escócia se uniu contra Carlos I e lhe impôs uma dura derrota em 1639. Esse contexto também remonta uma memória especial dos chamados Covenanters. Esses presbiterianos escoceses marcharam contra Carlos com uma bandeira azul onde estava escrito: "Pelo coroa de Cristo e seu Pacto" (McGoldrick, 2012, p. 118). Carlos foi paulatinamente enfraquecido em seu reinado por causa dos conflitos religiosos. Enfraquecido pela derrota nos entraves com os escoceses, ele foi forçado pelos pactuantes a convocar o parlamento, o qual ele havia fechado (Needham, 2016, p. 219). Já em 1642 a Inglaterra estava em Guerra Civil. Conforme a

situação se deteriorava a figura do Parlamento crescia. Em 1643, foi assinado um acordo chamado de "Liga Solene e Aliança". Na prática, este acordo levou os presbiterianos escoceses à guerra, ao lado do Parlamento, e vários representantes escoceses para a Assembleia de Westminster. A partir daí a Assembleia tornou-se mais radical em seu programa, não mais revisando apenas o anglicanismo, mas, em termos de confissão e prática, reconstruindo-o por completo. (Trueman, 2012, p. 171) O chamado Parlamento Longo, na prática, passou a governar o país. O exército, de maioria congregacional, se esforçava por manter a ordem pública. Essa relação entre o Parlamento e o Exército criaram as condições para a República Puritana. Inspirado pelo avanço da Reforma na Irlanda e na Escócia, no dia 12 de junho de 1643, o Parlamento convocou os mais notórios teólogos da época para a Assembleia de Westminster. A convocação oficial dizia: Uma ordem dos Senhores e Comuns do Parlamento, para a convocação de uma Assembleia de teólogos cultos e piedosos bem como outros, que serão consultados pelo Parlamento, para o estabelecimento do governo e da liturgia da igreja da Inglaterra, e para a reivindicar e purificar a doutrina da igreja citada de falsas interpretações e calúnias. (Neal, 1822, p. 44) A assembleia tinha como objetivo revisar os 39 Artigos da Religião, mas terminou por oferecer uma nova confissão para a Igreja estabelecida. Com a participação dos líderes escoceses e irlandeses, atendendo o acordo da Liga e Pacto Solenes, os três reinos se comprometerem com os termos da nova Confissão de Fé, fazendo dela um documento internacional e ecumênico, "a mais fundamental e inclusiva expressão de conformidade no seio da igreja e uma indiscutível marca de consenso" (Bower, 2020, p. 4). Desde então, os padrões de Westminster servem de referência reformada para outros documentos confessionais tanto batistas como congregacionais. Em 1729, uma importante página do protestantismo norte americano foi escrita no Ato de Subscrição Confessional da recém fundada Igreja Presbiteriana Americana. 15 O documento foi mantido em sua integralidade com a exceção do capítulo relacionado ao governo civil. Mais tarde a Confissão passou por uma revisão deste artigo e de outros. A Diversidade do Movimento Puritano Mesmo o breve esboço histórico desenvolvido acima, deve deixar transparecer que havia certas diferenças de pensamento e de estratégia, também de temperamento e de disposição, entre aqueles que protagonizaram os esforços pela reforma da igreja na Inglaterra. Esses esforços é que culminaram na Assembleia de Westminster. Mesmo naquele momento histórico específico, o movimento puritano não foi monolítico.16 É, portanto, temerário o uso de expressões como "a liturgia puritana", "a doutrina puritana" ou "o pensamento puritano", sem reconhecer a existência de um centro compartilhado de pressupostos, mas, ao mesmo, tempo de uma experiência teológica e eclesiástica mais diversa. Assim, de forma inadequada, não poucas vezes as pessoas são confundidas, quer quando o termo puritano é usado para depreciar aqueles que apreciam a piedade experiencial, quer quando a expressão é usada como tentativa de auto identificação por pessoas que se consideram exclusivamente os "verdadeiros reformados". Os puritanos possuíam visões diferentes sobre a maneira de conduzir a reforma da Igreja Anglicana, dividindo-se em dois grupos: separatistas e não-separatistas. Os separatistas, também conhecidos como independes (Congregacionais) estavam profundamente cansados da luta pela reforma da Igreja estabelecida. Por isso, resolveram deixar a Igreja

Anglicana para fundarem igrejas alinhadas com o grau de reforma desejado e espelhado nas igrejas do continente. Permaneceram na Igreja Anglicana os chamados de não-separatistas, pois mesmo reconhecendo muitos erros e desvios em curso na Inglaterra, entediam que a Igreja Anglicana era uma igreja cristã verdadeira e, por isso, em amor a Cristo e sua noiva, eles permaneciam na igreja, até mesmo aceitando a conformidade imposta pela supremacia dos reis, visando em tempo oportuno, dar passos mais sólidos por uma reforma dentro da igreja nacional. Um dos pensadores puritanos que tentou elaborar uma sustentação da estrutura do acordo elizabetano foi Richard Hooker (1554-1600). Em sua teoria, a função do magistrado não poderia ser descartada em matéria de religião, especialmente naquilo que era indiferente para a salvação. Hooker acreditava que se as coisas indiferentes fossem deixadas para a consciência de cada homem a religião prática se tornaria um caos. Nesse caso, seria legítimo quando o magistrado intervém para normatizar aquilo que é, por natureza, adiafórico, para que o tecido social não se desintegre. Sobre isto, o próprio Hooker diz: 17 As coisas que a lei de Deus deixou ao arbítrio e à liberdade estão todas debaixo das leis positivas dos homens, as quais, para o benefício comum, cerceiam a liberdade de certos homens em tais coisas (...). Isto precisamos manter ou subverter o mundo e fazer de cada homem o seu próprio comandante. (Littlejohn, 2017, p. 130) A tentativa de Hooker em se colocar entre Roma e o precisionismo puritano não era uma mera ação pragmática da prelazia, mas uma forma de lidar com aquilo que não estava claro nas Escrituras, apresentando uma tese segura, qual seja, a autoridade dos magistrados e seu dever para com o bem comum. Contudo, naquele contexto de leis vistas como nem sempre "justas", a tese de Hooker acabou por não ser acolhida pelos puritanos, não por causa de "caprichos" dos mais radicais, mas por "diferenças de opiniões" (Littlejohn, 2017, p. 178). O tópico da liberdade religiosa e da uniformidade da religião (experiência da fé) também reunia diferentes opiniões entre os pastores puritanos. Na esteira dos assentamentos religiosos havia sentimento de que o progresso social da Inglaterra passava por uma Igreja Nacional unida. O acordo elisabetano defendido por alguns e criticado pelos puritanos, mesmo aqueles que se conformaram, continha em sua base a importância da uniformidade religiosa. Quando a revolução puritana foi instalada, junto com o apoio da Escócia segundo os termos da Liga Solene e Aliança, em seu bojo estava o objetivo de alcançar a uniformidade religiosa entre a Escócia, a Inglaterra e a Irlanda. Os padrões de Westminster seriam, por assim dizer, a plataforma desta uniformidade religiosa para os três países. O destacado teólogo escocês, Samuel Rutherford era um dos arquitetos da uniformidade. Para ele, a posição de resistência passiva experimentada por alguns puritanos era inaceitável. Sobre isto ele disse: A obediência passiva aos imperadores perversos só pode ser ordenada (Rm. 13), se e somente se, sob a hipótese de que devemos estar sujeitos a eles, mesmo quando que sofremos contra nossa vontade todos os males de punição que eles possam infligir (...). Entretanto, em nenhum outro lugar na Palavra de Deus, existe qualquer lei divina comum, seja ela natural, nacional ou municipal, que ordene formalmente uma obediência passiva, ou uma submissão passiva, ou uma não-resistência sob a noção de obediência passiva. A obediência passiva (se falamos de obediência, propriamente dita, como relativa essencialmente a uma lei) é, para mim, uma quimera, um sonho e algo

repugnante em adjetivo; portanto, nego totalmente que a resistência passiva, ou a sujeição passiva, seja formalmente algum tipo de mandamento de Deus afirmativo ou negativo. (Rutherford, 1644, p. 6193) O modo escocês de encarar o desafio de reformar a igreja era bem diferente da via-média dos ingleses. Os escoceses não estavam prontos a aceitar certo grau de conformidade para dar passos em prol da reforma, ainda que lentos. Os conformistas ingleses viam essa rota como algo possível. Mas para os puritanos genéricos era impossível conciliar essa postura com a Palavra de Deus. Ao mesmo tempo, no contexto da Assembleia, a visão escocesa da uniformidade da religião colidia com o anseio congregacional por mais liberdade. Parte desta tensão pode ser captura da na seguinte afirmação de Baillie: Enquanto Cromwell estiver aqui, a Câmara dos Comuns, sem informar nenhum de nós, ou outros membros da Assembleia, ordena que o Grande Comitê de ambas as Casas, a Assembleia e nós, considerem os meios para nos unir junto aos Independentes; ou, se isso for impossível, que seja visto como eles podem ser tolerados.(Spear, 2013, p. 1107) As tensões entre uma assembleia repleta de presbiterianos e um exército de maioria congregacional ensejou um equilíbrio de forças cuja lâmina de consenso nem sempre era fácil de ser preservada.18 A política praticada na assembleia, seja por parte dos escoceses ou dos independentes, apenas demonstra que a Inglaterra, a despeito da Liga e Pacto Solenes, iria moldar um modo próprio de coexistência entre os diferentes. Os escoceses levariam a sua teoria política sobre a uniformidade a outro nível por ocasião da Segunda Reforma da Igreja da Escócia. Considerando estes conflitos, Hall(2019) afirma: O que ninguém percebera em 1640 era a deficiência do movimento puritano em concordar com os princípios de doutrina e governança a igreja. Para ter certeza, Thomas Edwards, e outros como ele compreenderam, que um descaso separatista por uma igreja estatal abrangente estava renascendo no "Caminho Congregacional" dos colonos e nas experiências similares na Holanda no final dos anos 1630. Todavia, quando o clero e os leigos que se reuniram em Westminster Hall em meados de 1643 esperava-se um consenso sobre outrina, culto e governo, e se alcançou o primeiro e o segundo destes. Onde o acordo se tornou impossível, depois que a tolerância começou a dividir o movimento, foi sobre a atribuição do Estado. Uma vez que sua autoridade foi questionada e uma pessoa influente como Cromwell começou a governar, a construção de uma Nova Sião alinhada com os princípios Reformados tornou-se impossível. (Hall, 2019, p. 297)19 O outro lado da moeda sobre a forma da religião tinha a face da tolerância religiosa - esta bandeira foi representada pelos congregacionais. Frustrados com as ações dos reis e impacientes com os avanços lentos na Inglaterra decidiram deixar a Igreja estabelecida para fundarem outra igreja. Em um contexto em que os presbiterianos eram a maioria, sobretudo no contexto da revolução puritana, e que os tratados políticos visavam a uniformidade da religião a opinião dos congregacionais em prol da liberdade religiosa dentro dos limites da ortodoxia se tornou mais evidente e popular, como bem nota Hall, muitas vezes apoiados no carisma que Cromwell, por apoiar a causa da liberdade. A disposição de Cromwell pela liberdade pode ser medida nos seguintes termos: Enquanto ele governava o país, existiu pela primeira vez na história inglesa algo que se aproximava da tolerância religiosa. O Exército insistiu nisso, e eles alcançaram seu objetivo. Esta tolerância, seguramente, não

abraçou os católicos, pois eles eram vistos como inimigos públicos, embora Cromwell os protegesse sempre que possível. Entretanto, ela abraçou todas as outras seitas, inclusive os judeus ilegais, que haviam sido excluídos do reino desde os dias de Eduardo I. (Campbell, 1893, p. 398) Outro ponto que concentrava diferenças entre os puritanos era o tópico do governo da igreja. Embora existam nuances sobre a forma do presbiterianismo inglês e escoceses, bem como a maneira como os congregacionais lidavam com o instituto dos sínodos, os estudiosos ainda consideram os entendimentos divergentes entre os presbiterianos e congregacionais (ou independentes) pode ser útil para cobrir mais uma área de divergência, nesse caso aguda, entre os puritanos. Com maioria considerável na Assembleia de Westminster os puritanos que defendiam o modelo de governo presbiteriano se distinguiam do modelo romano, erastiano e congregacional. Os teólogos deste sistema de governo afirmavam que a supervisão da ordem na igreja de Deus fora dada pelo próprio Deus aos oficiais da igreja, a saber, os presbíteros ou anciões da comunidade. Estes, a exemplo de Atos 15, se reúnem em assembleias próprias para o governo do povo de Deus. De acordo com o escrito "Jus divinum", de 1646, tencionava demonstrar que o próprio Cristo definiu o governo da sua Igreja. Ela afirma que as práticas primitivas de ordenar presbíteros impondo as mãos (1Tm 4,14; 2Tm 1,6; At 13,3); de governar todas as congregações de uma cidade por um presbitério comum, em que todas são chamadas pelo nome de uma Igreja, como a Igreja de Jerusalém (At 8,1 e 15,4), a Igreja de Antioquia (At 13,1 e 11,25-26), a Igreja de Corinto (1Tm 1,2) (...) e de tratar escândalos e erros comuns que perturbavam diferentes Igrejas presbiterianas, por meio de decretos de um Sínodo oficial, composto de membros de diferentes Igrejas presbiterianas (como Atos 15) são nossas normas em particular, [regras essas] que o Senhor deixou para nossa direção, para que tais ações chegassem a eles e a nós. (David W. Hall, 2013, p. 2135) Em suma, o poder das chaves não surge dos membros da igreja em comunhão, mas de Cristo. O poder dos presbíteros "deriva imediatamente de Cristo e não da igreja" (Beeke & Jones, 2016, p. 884). Os Independentes (ou Congregacionais - como gostavam de ser chamados), entendiam que o poder das chaves não fora dado aos oficiais presbíteros, "aos membros em comunhão com a igreja" (Beeke & Jones, 2016, p. 891). Os presbitérios e sínodos, quando necessários, teriam uma autoridade mais consultiva que autoritativa sobre as igrejas locais. O texto escrito por John Cotton, em 1644, denominado "Keyes of the kingdom of heaven" se tornou referencial no tocante ao interesse pelo governo congregacional. Nesse texto, dentro outros tópicos, o interesse principal de Cotton visava demonstrar "que cada igreja em particular, com seus próprios oficiais, era a guardiã do "poder das chaves". Em outras palavras, todos os direitos e poderes eclesiásticos que Cristo deu a sua Igreja, são dados a cada igreja independente devidamente constituída" (McClure, 2019, p. 73). Este assunto, na maioria dos casos, andava junto com o fervor escatológico dos puritanos. Em vista disso, os debates sobre o governo da igreja foram vistos como sinal da reversão edênica e dos sinais de pureza do mundo vindouro. Dito isto, não se deve estranhar porque o tema do governo da igreja gerou tanto desacordo entre os puritanos. Por conta disso, os debates usavam termos fortes e pouco fraternos em algumas situações, de fato, tornando-se em "uma barreira intransponível para [essa] unidade visível"

(Beeke & Jones, 2016, p. 905). O poeta John Milton, por exemplo, resistia aos presbiterianos afirmando que "o novo presbítero era somente um velho sacerdote" (Hall, A Reforming People, 2011, p. 123). Por outro lado, presbiterianos como Baile, elos de idos 1644, afirmava que o "mal da independência" era "a verdadeira mãe de todas os desvios da igreja" (Hall, 2019, p. 277). A escatologia também reunia posições diferentes entre puritanos destacados. A vida futura e os eventos evolvidos na segunda vinda de Jesus Cristo serviram como grande incentivo para publicações dos puritanos. Estudiosos que se dedicaram ao tema do milênio naquele período firmam que este assunto foi preponderante na revolução puritana. Deve-se considerar que na Inglaterra daquele período muitas ideias sobre o futuro eram populares. Os escritos de Merlim, extos judaicos que usam o nome de Elias, escritos de Nostradamus e muitos outros fermentavam a mente das pessoas. Até mesmo com respeito ao uso desse material havia divergência entre os puritanos.20 No tocante ao milênio os pastores puritanos estavam divididos em posições que hoje conhecemos como pré-milenismo e pós-milenismo21. Alguns acreditavam que haveria uma grande ruptura entre o tempo conturbado que eles viviam e o tempo da vinda de Jesus para o estabelecimento do milênio na terra. Outros pastores puritanos entendiam que com o passar do tempo, através da pregação do Evangelho e das reformas, gradualmente o reinado de Cristo seria estabelecido sobre a terra. Este tempo dourado seria o milênio na terra. Ao fim desse tempo Cristo voltaria. Todo este interesse reinado escatológico de Cristo estava ligado ao contexto sociopolítico deles, especialmente o horizonte aberto da Nova Inglaterra, pois à medida que a terra Natal dos puritanos ia se ornando cada vez mais hostil a eles, suas esperanças de que a Inglaterra se encheria de glória foi diminuindo à medida que iam cansando de "lutar com bravura, porém, sem êxito". (Beeke & Jones, 2016, p. 1094) Tal ambiente juntado com as expectações restauracionistas fez com que alguns puritanos passassem do ponto em seus ensinos. O puritano Cotton Mather, por exemplo, afirmava receber revelações dos anjos e obras sobrenaturais que vieram por meio de sonhos - como o conhecimento de remédios. Ele chegou a afirmar, com base em uma suposta aparição angélica, que "Cristo voltaria em 1716" (Beeke & Pederson, 2010, p. 523).22 O Fim do Movimento Puritano Enquanto movimento histórico inglês os puritanos tiveram seu ocaso. Não existe uma versão definitiva sobre o fim do movimento senão que após o reinado de Carlos II, onde milhares de pastores puritanos foram depostos e perseguidos, nunca mais aconteceu um movimento de reforma da igreja estabelecida como aquela revolução puritana. Os pesquisadores do movimento puritano também tentam tecer observações sobre o declínio puritano de uma forma mais abrangente. Por exemplo, Beeke e Reeves consideraram que a primeira causa para a morte gradual do movimento puritano foram as divisões internas dentro de um contexto de enfraquecimento acadêmico. Sobre isso, eles afirmam: Através da divisão em partidos que aderiram à Independência [Igrejas independentes] e Imersionismo [Credobatismo] e, depois, pela apostasia da fé Reformada, caindo no Arminianismo, Unitarismo, e piorando ainda mais quando a ética e a moralidade da doutrina e da prática das boas obras. (Beeke & Reeves, 2021, p. 19) O breve resumo destes autores é um indicativo de como as divisões internas do movimento puritano foram decisivas para o ocaso da revolução. Se o foco

estiver no processo de divisão de opiniões, ao invés do colocar o peso sobre o separatismo, a responsabilidade todos os grupos será mais bem dividida. Afinal, a unidade sempre oscilante no contexto inglês fez com que muita energia fosse despendida para que a reforma acontece dentro de um script confessional extremamente particular. Não obstante, como se viu no levantamento histórico e na afirmação das diferenças, cada puritano, ao seu modo, dentro da ortodoxia e da vida de piedade, contribuiu para a reforma da greja estabelecida cujo efeitos reverberam até os dias de hoje. A Igreja Presbiteriana do Brasil e Sua Relação com Puritanismo Historicamente, a Igreja Presbiteriana do Brasil desde sua organização como Sínodo em 1888 recebe e adota a Confissão Fé de Westminster e seus Catecismos.23 A Constituição atual da Igreja reafirma a Confissão e os Catecismos como resumo fiel das doutrinas das Escrituras Sagradas. Em sintonia com igrejas reformadas ao redor do mundo, os Conselhos, Presbitérios e Sínodos da IPB devem envidar esforços em prol do ensino dos nosso Padrões subordinados,24 fruto precioso do trabalho dos puritanos e refinada o cadinho do presbiterianismo colonial americano, como expressão simples de uma confessionalidade saudável mantida até hoje na denominação e até mesmo reconhecida no âmbito internacional.25 Considerando a realidade global, aprouve ao Senhor uma atual redescoberta do pensamento calvinista e um interesse internacional e amplo pela contribuição puritana, especialmente as expressões saudáveis do calvinismo experiencial.26 Ao mesmo tempo em que isto é celebrado, deve haver uma inquietação com os desafios e lutas que atualmente muitas denominações reformadas enfrentam na busca da preservação de sua unidade interna. Quanto à Igreja Presbiteriana do Brasil, suas resoluções antigas e recentes demonstram uma posição geral de compromisso com a ortodoxia cristã e reformada, mas isso não ocorre sem esforços ou tensões. Quando a denominação tem sido chamada para se posicionar oficialmente ante os desafios, ela tem sido consistente na recusa de alinhamentos com o liberalismo, com as seitas neopentecostais, bem como com quaisquer afrouxamentos confessionais ante pensamentos pluralistas, pragmáticos, carismáticos e neopentecostais. Vale notar também que no atual momento, pelo impacto de mídias eletrônicas que fazem chegar aos lares grande volume de pregações e material reformado (impulsionadas tanto por esforços nacionais quanto internacionais), muitos evangélicos têm procurado conhecer as igrejas reformadas do país e, em muitos casos, famílias inteiras, egressas de movimentos que tolhiam a exposição bíblica, procuram as igrejas presbiterianas. É importante, contudo, não ignorar os desafios. Nos últimos anos, junto com a recuperação da tradição reformada e puritana nos âmbitos global e nacional, têm surgido preocupantes condutas extremadas que anacronicamente se apoiam em expressões históricas periféricas do puritanismo, mais especificamente na ideologia histórica da uniformidade da religião nacional, tal como foi experimentado no passado presbiteriano escocês, ou mesmo no espírito de algumas denominações americanas que sofrem influências teonomistas e reconstrucionistas de raiz histórica puritana.27 Aqueles que se comprometem com aspectos peculiares da tradição reformada escocesa devem ser reconhecidos e amados como irmãos. São parceiros e cumplices nas orações pelo bem da Igreja, bem como na manutenção integral da sã doutrina expressa pelos padrões de fé subordinados da Igreja Presbiteriana do Brasil. Não obstante,

deve ser dito, em amor, que nas questões litúrgicas, políticas e missionais, a IPB se distingue de algumas das opiniões identificadas, por exemplo, com os Covenanters. Deve ser admitido que mesmo entre irmãos piedosos, fiéis e que subscrevem aos padrões de Westminster, há divergências no entendimento de práticas litúrgicas. Também não faz parte da tradição da IPB a defesa de um estabelecimento religioso do Estado ou de formas teonômicas da restauração da lei civil de Israel. Nem faz parte do legado da IPB a proibição de instrumentos musicais no culto ou do uso de corais, nem a exigência de cobertura da cabeça das mulheres. Embora essas posições tenham sido defendidas com maior ou menor uniformidade entre alguns puritanos, elas não representam a essência da identidade reformada, nem no sentido amplo de compromisso com as doutrinas da graça, nem no sentido geral da comunhão global de igrejas reformadas na atualidade, e, especialmente, não no sentido estrito da fidelidade aos padrões subordinados de fé que essa denominação recebeu em 1888. Existem na Igreja Presbiteriana do Brasil e no protestantismo brasileiro focos regionais de conflitos que, maximizado pelas mídias sociais, causam prejuízo e desavença em alguns presbitérios e sínodos da denominação por causa de apegos a pontos periféricos da tradição puritana que são radicalizados de forma excludente. Essa postura e muitas práticas por ela ensejada são comumente chamadas de "neopuritanas". Outrossim, é lamentável que o termo neopuritano tenha sido cunhado e esteja sendo usado de forma pejorativa, ambígua e indiscriminada no tempo presente. A consequência é a destruição de reputações, a perseguição ou o constrangimento de irmãos sinceros e piedosos, servos de Cristo, dentro da denominação?ironicamente uma atitude tão excludente quanto aquela dos que se consideram os únicos verdadeiramente reformados. O medo de ser identificado como neopuritano ou como simpatizante deles se torna algo real e alimenta sobremaneira o temor de homens no que se refere à vida conciliar e eclesiástica. É fato que alguns reformadores magisteriais e puritanos mais radicais defenderam algumas das ideias e práticas hoje chamadas de neopuritanas. Tais ideias, porém, não são centrais à identidade reformada e nem ao legado dos puritanos em geral. Assim, a Igreja Presbiteriana do Brasil faz bem ao receber tais pontos como doutrinas indiferentes e, onde elas forem defendidas, que os seus aderentes o façam sem tratar tais pontos como uma quarta marca da igreja verdadeira. Os excessos impositivos devem ser tratados nos termos bíblicos, conciliares e disciplinares, especialmente no que tange ao não cerceamento da liberdade de consciência do crente. Igualmente, que os não adeptos fujam de acusações ou escárnio, pois tais atitudes causam a divisão nas igrejas. É mister lembrar que liberdade de consciência do cristão quanto àquilo que transcende a Palavra e sua exposição nos padrões subordinados impede tanto a imposição de um neolegalismo, quanto a injunção de um neoantinomismo. Deve haver acolhimento fraterno e transigência para com os que estão dispostos a defender tais pontos como indiferentes tanto para a salvação como para unidade externa da denominação. Contudo, devem ser resistidos aqueles que em seu zelo desprezam como não reformados os que diferem nos adiáforas. Considerar tais assuntos como indiferentes não significa que sejam irrelevantes, significa sim que não haverá julgamento ou desprezo mútuo por causa desses assuntos - cremos ser essa orientação de Paulo em Romanos 14 e 15. Ao mesmo tempo, é crucial que os presbitérios velem pela

integridade confessional em suas jurisdições, lembrando que os votos de ordenação também contemplam a paz e unidade no seio da igreja. O anseio é que todos procurem viver em comunhão de fé nas matérias essenciais dispostas nos padrões subordinados, tratando com a disciplina proporcional os oficiais e os membros que incorrem em práticas estranhas às Escrituras e aos fiéis símbolos de Fé recebido em 1888?isso agrada ao Senhor da Igreja! Sejam quais forem as faltas, quer sejam liberais, fundamentalistas, neopentecostais ou manifestações do legalismo que se vale do puritanismo como plataforma de justiça própria, que estas sejam tratadas em amor visando a preservação e a restauração da comunhão dos santos. Assim como é danoso desprezar os irmãos que desejam cantar os salmos também é danosa a postura que incentiva o desprezo dos que tem uma posição diferente sobre o uso dos cânticos sagrados em nossas liturgias. Quando a atitude sectária está presente acontece o que disse João: Escrevi alguma coisa à igreja; mas Diótrefes, que gosta de exercer a primazia entre eles, não nos dá acolhida. Por isso, se eu for aí, far- he-ei lembradas as obras que ele pratica, proferindo contra nós palavras maliciosas. E, não satisfeito com estas coisas, nem ele mesmo acolhe os irmãos, como impede os que querem recebê-los e os expulsa da igreja. (3Jo 9-10) Não se deve ignorar que há em curso, muitas vezes, uma "guerra de palavras". O uso de termos como "neopuritano", "neopuritânicos" ou "neopresbiterianos", às vezes, não se restringe à tentativa de distinguir manifestações do puritanismo saudável de suas formas extremista e sectárias. Há sempre a tentação de utilizar esses termos como rótulos que permitam desprezar aqueles de quem se iscorda. Essa tentação deve ser evitada, em favor de uma linguagem mais amorosa. Ainda que o termo "neopuritano" já faça parte de resoluções oficiais, 28 o fato de que a expressão tenha sido muitas vezes usada de forma de forma ambígua e com caráter pejorativo, acarreta danos para a saúde e unidade da igreja que facilmente suplantam possíveis benefícios de nomenclatura. Os irmãos que em seu zelo e piedade tem posturas que diferem em rigidez de outros irmãos, em questões concernentes a práticas litúrgicas e outras coisas afins, precisam evitar tons ou falas condenatórias, ou mesmo certa altivez teológica, como se houvesse uma unidade monolítica de práticas na tradição reformada bíblica e eles somente representassem os "verdadeiros reformados". Havendo discordância entre os líderes da IPB, que os irmãos se tratem com amor fraterno, sem o desejo de causar constrangimento ou de forçar o outro contra as suas consciências diante de Deus. Que os membros da denominação aibam, no amor de Cristo, diferenciar aquilo que é saudável em sua herança puritana (muito do qual está hoje disponível na literatura brasileira e tem grande utilidade para fortalecer a visão confessional, ontrapondo o pragmatismo ou o liberalismo), daquilo que é mera expressão de extremismo e de posturas que não fazem parte do puritanismo histórico ou principal. Que as instituições que dirigem e executam as lides da Educação Teológica na Igreja Presbiteriana do Brasil, assim como os órgãos de imprensa e comunicação da IPB continuem se esmerando por trazer ao povo presbiteriano os melhores exemplos puritanos. A igreja deve continuar se beneficiando da rica tradição puritana que encontra sua ais bela expressão nos símbolos de fé da Igreja Presbiteriana do Brasil. Desta forma, olhando firmemente para a expressão do Salmo 133, roguemos que a métrica da unidade e a piedade autêntica amparada na Palavra seja nossa vida diante de

Deus cantada para sua honra e glória. Cantemos em nossas igrejas: Oh! Como é bom e agradável viverem unidos os irmãos! É como o óleo precioso sobre a cabeça, o qual desce para a barba, a barba de Arão, e desce para a gola de suas vestes. É como o orvalho do Hermom, que desce sobre os montes de Sião. Ali, ordena o SENHOR a sua bênção e a vida para sempre. Notas: 3 Autores norte-americanos têm observado a relação entre o interesse pelo Calvinismo e a mídias digitais. Vermurlen, por exemplo, sugere que o movimento "neocalvinista", em essência, é um movimento alinhado ao uso da internet. (Vermurlen, 2020, p. 15). Movimentos como o The Gospel Coalition (TGC) e outros estão alinhados em torno de temas como as doutrinas da graça, questões de identidade e apologética cristã tradicional. O movimento que faz o anteparo crítico a este modelo tende a se autodenominar de "verdadeiros reformados". Para muitos o termo tem uma conotação pejorativa, mas é assumido hoje por um grupo que não se identifica nem com o mundo evangélico calvinista (neocalvinismo). A taxonomia aqui é crucial para que os presbiterianos entendam o que está em jogo em boa parte dos conflitos. Na América, aqueles que popularizaram o calvinismo nas mídias desde a década de 90 são conhecidos como neocalvinistas ou neopuritanos enquanto, os mais radicais são conhecidos como verdadeiros reformados". No Brasil, o TGC, por exemplo, é visto como reunindo uma percepção mais abrangente do movimento reformado enquanto a tendência mais ligada ao "verdadeiro reformado" está mais próxima ao uso do termo brasileiro neopuritano. Para aprofundar esse tema, ver apêndice 1: "Evangélico, Reformado e Verdadeiro Reformado". 4 A divulgação de material educativo, histórico, apologético e elêntico nas redes digitais varia grandemente em temática e ênfase, desde material de natureza mais institucional até material de interesse mais restrito ou sectário. O ponto é que há uma abundancia na oferta de onteúdo reformado com variáveis níveis de rigidez. 5 O cumprimento do mandado que subjaz o presente documento, a saber, a análise de eventuais danos do chamado neopuritanismo, demanda uma compreensão do contexto histórico. Só assim poder- e-á apreciar os aspectos positivos dessa rica herança em contraste com exageros modernos enraizados em aspectos periféricos da tradição. Para aprofundamento, ver apêndice 2: Entendendo o uso do termo "puritano" nas controvérsias atuais. 6 Entre o surgimento dos primeiros movimentos reformistas até o ato da Grande Expulsão. 7 Ressaltar os objetivos primeiros é de suma importância para a análise da atitude primitivista que alinhavava os anseios puritanos. Não era apenas uma conexão com estilos litúrgicos próximos a reforma de Zuínglio, mas a crença de que a descoberta da Escrituras traria o modo de vida primitivo - uma restauração da religião verdadeira semelhante aos movimentos do AT nas renovações de aliança. 8 Historiadores tendem a dar destaque ao jeito de Elizabeth em ser discreta nas suas intenções amorosas. Da mesma forma, ela conseguiu ser muito discreta quanto à sua fé. Ainda que os protestantes tenham recebido atenção em seu reinado, os católicos romanos também não foram esquecidos. Dito isto, o modo como Elizabeth conduzia o padrão via-média anglicano era, de certa forma, encenado no modo de ser da Rainha, especialmente no tocante a ambiguidade religiosa. 9 Alguns pesquisadores usam o termo "espectro puritano" ao invés de puritanismo genético, o que pouco importa em termos de definição. A questão mais importante é que o puritanismo que cresceu no contexto elizabetano possuía várias cores, a

saber: puritanos que se conformavam ao acordo confessional anglicano para com isso contribuir para o crescimento espiritual. Entre eles também estavam os puritanos mais fervorosos que protestaram contra as vestes, adoração e sistema de governo. Outros, cansados da falta de afeição dos reis pela reforma decidiram "separar" da igreja estabelecida em busca da experiência primitiva. Por em relevo este aspecto mais "espectral" ou "genérico" do puritanismo elisabetano lança mais luz sobre o assunto para contrastar a visão popular e mítica, corrente nas mídias sociais, sobre um puritanismo totalmente unificado, harmonizado e coeso o ponto de se extrair uma unidade especial em prol da reforma. Tal espelho é importante porque as críticas feitas à Igreja Presbiteriana do Brasil enfocam sua diversidade ministerial, especialmente nas questões de foro litúrgico, tais quais a proibição dos corais, a adoção ampla e irrestrita da salmodia exclusiva, bem como a remoção dos instrumentos musicais. 10 O início do movimento puritano pode ser encontrado numa comunidade espiritual de capacitados pastores/pregadores que surgiram em 1580 e 1590. Entre os mais conhecidos estão Richard Greenham, Henry Smith, Richard Rogers, Laurence Chaderton, Arthur Hildersam, John Dod, John Rogers e William Perkins (Hulse, 2000, p. 47). 11 No caso de Perkins eis outra nota importante: Este famoso divine foi um puritano completo, tanto em princípio quanto na prática, e foi convocado mais de uma vez perante seus superiores por não-conformidade; todavia, ele foi um homem de paz e de grande moderação. Ele estava preocupado com uma reforma mais pura da igreja; e, para promover este objeto tão almejado, ele se uniu a seus irmãos em suas associações privadas e na assinatura do "Livro da Disciplina". (Brook, 1813, p. 131) 12 Esta nota sobre a Fraternidade Espiritual e a maneira como alguns dos seus aderentes se relacionavam com o apelido "puritano" deve prover uma grande ajuda aos oficiais e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil no ato de discernir o puritanismo saudável que é interessado na piedade experiencial daquele puritanismo sectário e anônimo que existiu no passado, e com em nossos dias, com a internet e o fenômeno das redes sociais, também se repete. No passado, os escritos satíricos e ácidos que circulavam com o pseudônimo de "Martin Marprelate" tinha como objetivo "arruinar a respeitabilidade dos prelados ingleses" (Pastoor & Johnson, 2009, p. 195), porém tais escritos só "deram ainda mais força ao ressentimento" (Brown, 1910, p. 98) contra os puritanos. Em nossos dias, lamentavelmente, nota-se que a criação de perfil virtuais, alguns deles até usando o nome de "Martin Marprelate" para incitar os jovens a ofenderem pastores presbiterianos e batistas honrados por seus pares. 13 Mesmo depois do Acordo elisabetano "eles tinham permissão para usar seu Saltério métrico antes e depois de orações e sermões, a Bíblia de Genebra foi publicada e distribuída, bem como as orações e confissões a Forma de Oração, que eles tinham usado no exílio, foram frequentemente anexadas ao Saltério e orações prescritas foram feitas. Somente a partir de 1564 foi necessária uma rígida uniformidade". (Letham, 2009, p. 15) Além das reuniões de profecia, os puritanos conseguiram abrir várias frentes para que a obra da reforma pudesse prosperar na Inglaterra. 14 Jenny Geddes, uma mulher que participava do primeiro culto público em que o Livro de Orações foi usado obrigatoriamente na Escócia, teria atirado uma banqueta na cabeça do ministro. Este ato teria provocado as conturbações que levaram à Guerra dos Três Reinos e à Guerra Civil

Inglesa. 15 O tema da subscrição confessional será abordado abaixo. 16 A relação dos puritanos com a tradição, bem como o grau de coerência interna entre as confissões reformadas, será tratada com mais profundidade abaixo. 17 Esta pesquisa cobrirá o tópico sobre os assuntos indiferentes em apêndice abaixo. 18 "É contra a vontade da nação: serão nove em dez contra você", disse o teólogo presbiteriano Edmund Calamy a Cromwell quando lhe pediram conselhos sobre a dissolução do Parlamento Longo. Mas, se no caso de eu desarmar os nove", respondeu Oliver,"e colocar uma espada na mão do décimo homem? Isso não encerraria o assunto? " (Hill, 1970, p. 120).Esse pequeno recorte serve como amostra da fina lâmina de harmonia entre os grupos que pensavam diferente. 19 Em 1646, Thomas Edwards, afirmou: "Se uma tolerância for permitida, toda pregação não manterá as heresias afastadas. Nenhum homem sabe onde estes sectários irão parar ou ficar, ou a que princípios eles vão manter". (Hill, 1972, p. 69). Este ambiente conflituoso, politicamente instável e enriquecido pela pólvora da guerra civil fomentava um forte clima de censura. Por outro lado, a razão fortalecida com os poderes do método escolástico e a escatologia lida em linha fortemente distintiva acentuava ainda mais os casos de divisão. 20 Os estudos de Crawford Gribben em "The Puritan Millennium" são um auxílio indispensável no trato deste assunto. Sobre o uso da literatura não bíblica sobre contos apocalípticos, nota-se que alguns escritores aquele tempo entediam que não eram tão "autênticos, de modo a citá-los as matérias das Escrituras, mas também nem tão profanos, a ponto omiti-los completamente" (Gribben, 2000, posição 608). Outros criticavam tal interesse condenando a "a excessiva credulidade de alguns nas escatologias dos ?Targuns e Talmuds judaicos, Oráculos Sibilinos, o Alcorão e astronomia"(Gribben, 2000, posição 622). 21 Uma nota sempre enfatizada pelos estudiosos do pensamento dos puritanos é que, não somente em matérias escatológicas, mas em muitos outros temas devem-se ter o cuidado de não proceder de modo anacrônico. As questões relacionadas ao milênio de Apocalipse são um bom exemplo disso, pois ainda que as crenças sejam próximas ao pré-milenismo e pós-milenismo esses sistemas não estavam desenvolvidos. 22 Beeke e Pederson descrevem Cotton Mather como um puritano "enigmático". Reconhecendo que se pode tirar boas lições do seu ministério deve-se reconhecer que "a propensão mística e seu ascetismo estrito, que por vezes quase acabaram com sua vida, certamente são desvios da corrente principal do pensamento puritano". (Beeke & Pederson, 2010, p. 529) Em outro texto, Beeke e Jones explicam que "para os puritanos, a cessação da revelação especial não implica que Deus tenha deixado sua igreja sem uma palavra oportuna para a hora presente. Pelo contrário, mediante um estudo cuidado da Palavra os crentes encontram tudo que precisam para fazer predições falíveis sobre sua própria época". (Beeke & Jones, 2016, p. 1092) Mais adiante encontramos a segunda ressalva:"todos os interpretes [do Apocalipse] precisam de uma dose saudável de autoconsciência e devem ter o cuidado de não interpretar a profecia apenas segundo seu próprio conhecimento da história e dos acontecimentos atuais, ou no que diz respeito a suas próprias esperanças e sonhos pessoais". (Beeke & Jones, 2016, p. 1156). De fato, algumas abordagens escatológicas promovidas pelos puritanos destoam do melhor consenso possível resumido nas confissões reformadas. Visto por esse ângulo pode-se dizer que as predições "falíveis" eram um ponto

fora da curva, ainda que muitos puritanos proeminentes, e não apenas figuras como Cotton Mather, fizeram predições sobre a vinda de Jesus. Fesko observa que puritanos da cepa de Thomas Goodwin, Edmund Calamy também fizeram predições de datas sobre o retorno de Cristo e o fim do mundo. Goodwin esperava que o mundo terminaria em 1666 e Calamy pregou que em 1641 Cristo retornaria (Fesko, 2014, pp. 366- 67). Talvez, os arroubos preditivos não fossem algo tão incomum entre os puritanos, mas independente disso fica demonstrado que alguns pontos da escatologia revelam que eles possuíam posições distintas e no mínimo inconsistentes com o princípio do somente as Escrituras. Os novos estudos que estão sendo publicados reforçam o anseio puritano pelo céu e as benesses do Reino de Cristo e, ao mesmo tempo, estimulam o estudo criterioso dos seus escritos para reter a boa piedade na medida que ela acompanha as Escrituras. 23 O parágrafo do Ato Constitutivo do Sínodo de 1888 afirma o seguinte: "Os símbolos da Igreja assim constituída serão a Confissão de Fé e os Catecismos da Assembleia de Westminster, recebidos pelas igrejas presbiterianas dos Estados Unidos". (Reily, 2003, p. 139). Na história recente, o Rev. Onézio Figueiredo, comentando nossos Símbolos de Fé, afirmou: "embora o SC tenha atribuições de mendar ou reformar a Confissão de Fé de Westminster, o Catecismo Maior e o Breve Catecismo, entendemos que um documento istórico pode ser reinterpretado, quando não se adequar aos princípios confessionais da Igreja ou se tornarem anacrônicos em decorrência as mudanças culturais no campo comportamental, mas sem eliminação do original. As modificações vão enfraquecendo a historicidade do documento, colocando no olvido a sua integralidade... A IPB aceitou e incorporou (pelo Sínodo de 1888) ao seu credo confessional o acréscimo americano e algumas supressões (Igreja Presbiteriana do Norte do E.U.A, 1788/ 1887)". (http://www.ebenezer.org.br/wp-ontent/uploads/2015/09/Constitui%C3%A7%C3%A3o-da- Igreja- resbiteriana-do-Brasil.pdf - acessado em 14 de janeiro de 2022). Desde a memória fundacional do Sínodo primitivo e as batalhas que sobrevieram aos líderes da denominação nascente nota-se que os padrões subordinados são usados para lutar contra os ataques às doutrinas essenciais do cristianismo, não havendo debates graves sobre uniformidade da religião em torno da salmodia exclusiva, por exemplo. Os presbiterianos do Brasil receberam e adotaram uma Confissão modificada, especialmente na relação entre a esfera da Igreja e Estado, afastando-se da ideologia da religião oficial e da uniformidade da religião. Nesse ponto, a denominação continua com a maior parte da compreensão da Confissão Original, porém seguindo o melhor entendimento que prevaleceu no ontexto colonial americano, que permanece até hoje, no sentido da separação entre a esfera da Igreja e do Estado. 24 Nos anos seguintes que se seguiram à constituição do Sínodo Presbiteriano, por causa do sabatismo, pentecostalismo, e caos de liberalismo a AGE de 1934 tomou a seguinte resolução: "Reafirma as recomendares anteriores de ser estudado o Breve Catecismo pelas Igrejas; recomenda a leitura da CONFISSÃO DE FÉ e do CATECISMO MAIOR". (Neves, 1950, p. 212) Na Assembleia Geral de 1930 nas resoluções sobre a ESCOLA DOMINICAL, recomendou que a reparação doutrinária dos professores constasse do estudo do "Catecismo de Westminster". (Neves, 1950, p. 20) Nossa denominação sempre fez bom uso dos padrões subordinados com o fim de defender não apenas

nossos distintivos, mas para preservar a denominação do assalto das falsas doutrinas e heresias. 25 Nosso testemunho internacional pode ser exemplificado nesse breve relato: "Os presbiterianos brasileiros possuem em suas fileiras alguns excelentes teólogos acadêmicos treinados nos Estados nidos, na Europa e na África do Sul, e grande parte deles são fortemente ortodoxos em sua subscrição à fé Reformada. Como líderes influentes na Igreja Presbiteriana do Brasil, eles têm atrasado os movimentos em direção ao liberalismo e assim têm mantido a fidelidade de sua denominação à Confissão de Fé de Westminster" (McGoldrick, 2012, p. 382). A Igreja Presbiteriana do Brasil possui m grande histórico e testemunho mundial como igreja sólida, robusta e ortodoxa. Isso não quer dizer que a denominação não enfrente extremos perigosos que testam limites doutrinários, seja pelo lado do obscurantismo ou da heterodoxia teológica. Ainda assim, o lastro decisório dos Concílios tem acompanhado o sentido dos nossos padrões subordinados constando de respostas a consultas que são recorrentes na maioria das denominações principais reformadas ao redor do mundo, a saber, como as mulheres podem exercer o dom do ensino, crianças no culto, consultas sobre o dia do Senhor, celebração do Advento, qualificações ao segundo Mandamento. Movimentos como danças e coreografias, pentecostalismo, ecumenismo e liberalismo são amplamente combatidas com posições claras da denominação sobre elas. 26 "Na atualidade, a diferença mais imediatamente visível entre as igrejas antigas e novas é que os cristãos do Sul são muito mais conservadores, no que se refere a suas crenças e seus ensinamentos morais. As denominações que vem triunfando em todo o Sul do laneta são resolutamente tradicionalistas ou até reacionárias, pelos padrões das nações economicamente avançadas". (Jenkins, 2014, p. 23) 27 O reconstrucionismo é uma teoria de ação pública que procura resgatar a lei civil de Israel no A.T. para o contexto jurídico pós- luminismo e post-bellum americano. Em alguns casos, o reconstrucionismo serviu como uma porta de entrada para uma renovação das percepções Covenanters do passado, especialmente o entendimento escocês de uniformidade religiosa. Atualmente, um pequeno grupo trabalho para recuperar tal percepção como único remédio para uma denominação que, segundo eles, se afastou de suas raízes originais escocesas. Para Alex Castro, em um prefácio ao livro A Bandeira Azul de Robert Pollok Kerr, traduzir e fazer conhecido o passado Covenanter "apresenta-se como um pequeno raio de luz brilhando sobre as trevas dessa ignorância. Contudo, não se trata apenas de trazer mais conhecimento histórico, sim uma tentativa de fazer o testemunho desses santos, contemplado através da doutrina e piedade deles, influenciar a nossa geração". (Kerr, 2021, p. 12) Nós, presbíteros desta denominação louvamos a Deus pela história dos Covenanters e por sua coragem na luta contra a imposição da falsa religião feita por autoridades ímpias. Sem eles, o presbiterianismo não teria se espalhado pelo mundo. Contudo, o tempo e o desenvolvimento doutrinário dentro do consenso denominacional que temos desde 1888 não contempla a uniformidade religiosa em um contexto de Igreja nacional. Essas mesmas convicções se encontram no corpo basilar das práticas da Igreja Puritana Reformada fundada por Elmir de Oliveira Júnior. 28 SC - 2010 - DOC. LXXVI: Quanto aos documentos: 027 - Sobre Práticas Neopuritanas; 028 - Proposta quanto a Práticas Neopuritanas; 229 - Consulta quanto Práticas Litúrgicas: O SC/IPB - 2010 RESOLVE: 1. Referendar a

decisão da CE-SC/IPB 2008, contida no documento 193: "CE-SC/IPB-2008 - Doc. CXCIII - Quanto ao documento 202 - Proveniente do Presbitério Sul Paulistano - Sínodo de Piratininga - Ementa: Consulta do Presbitério Sul Paulistano Sobre Práticas Neo-Puritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas pelo PSPA tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é historicamente uma Igreja litúrgica, e que tem primado por um culto solene, embasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de é; A CE-SC/IPB 2008 RESOLVE: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os "Princípios de Liturgia" da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores para uma sadia teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de Liturgiaadotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas ?Neo-Puritanas? de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas ?Neo-pentecostais?. 3. A Confecção dos Padrões Subordinados de Westminster Os padrões subordinados de Westminster, a saber Confissão e os Catecismos são os símbolos da Igreja Presbiteriana do Brasil 29 e de outras denominações ao redor do mundo. Estes símbolos gozam de grande prestígio internacional devido ao grau de refinamento em torno das doutrinas reformadas, difundindo até os dias de hoje o que pode ser chamado de melhor consenso possível entre os herdeiros da tradição reformada. Contudo, para pôr em relevo a importância das qualificações e, sua missão de dirimir conflitos sobre a teoria da subscrição confessional dentro das denominações reformadas, deve-se ter uma visão abrangente decomo a Assembleia de Westminster lidou com o processo de confessionalização. Compreender esse processo requer o conhecimento de alguns fatores para uma melhor compreensão do legado da Confissão de Fé de Westminster: a teoria da uniformidade da religião, a Liga e o Pacto Solenes, os debates acerca do outras Confissões e Credos. A. A uniformidade da religião A Reforma Protestante não foi um processo monolítico. Em algum grau houve uma variedade de ideias e perspectivas diferentes sobre governo, culto e sacramentos, as quais separaram os luteranos os reformados e, em menor escala, reformados de outros reformados.30 Para lidar com essas diferenças dentro de limites teológicos e racionais, a noção de uma forma agregada de expressão de fé, que fosse ao mesmo tempo coerente e socialmente estável, se tornou extremamente importante. Aos poucos uma tradição foi desenvolvida na qual a uniformidade religiosa passa a ter importância não apenas teológica, mas na preservação do tecido social nacional. No contexto religioso inglês, o processo de busca pela uniformidade da religião começa com Henrique VIII e o Ato de Supremacia 1534. O rei estava inicialmente longe do convencimento da necessidade de mudar radicalmente os ensinamentos católicos ou a forma de adoração. O processo de

reforma, portanto, foi mais paulatino que em outras nações da Europa (Bremer, 2009, p. 4). Esse ambiente de ruptura pela "metade" com Roma incomodou muito os puritanos ingleses, mas a linha principal da liderança religiosa não era dada ao tumulto social, sobretudo os presbiterianos. Por isso, mesmo com o pequeno avanço da reforma na época de Eduardo VI e, mais tarde, com Assentamento Elisabetano, a maioria dos pastores puritanos tendia a desejar uma religião reformada que fosse protegida pelo príncipe cristão. Os presbiterianos, por todo seu zelo reformador, representavam um padrão mais antigo da cristandade, pelo qual os princípios cristãos deveriam ser incorporados na legislação e os que não quisessem cumpri-los deveriam ser punidos (Bray, 2021, p. 453). Elizabeth I, em Assentamento exigia a aceitação dos 39 Artigos da Religião e a uniformização das vestimentas dos pastores. Este último ponto, mais do que o primeiro, provocou grandes polêmicas, as quais se estenderam a outros assuntos adiáforos. Havia a resistência de parte dos puritanos, mas Hooker, por exemplo, entendia que o magistrado poderia intervir nesses pontos em prol da uniformidade, 31 enquanto os puritanos não-dissidentes, mesmo não concordando com aspectos litúrgico e práticos do Assentamento, se submetiam e procuravam contemporizar a questão das vestes como algo menor.32 Em suma, a uniformidade da religião era assunto da ordem pública, embasado teologicamente e racionalmente, visando manter a ordem na nação onde a religião reformada foi estabelecida. Refletia-se um consenso situado ao contexto da cristandade. Esses puritanos ingleses não viam como reformar a Igreja ao custo da ordem social sob as plataformas históricas da cristandade. Uma religião estabelecida sob a ordenação do estado funcionou, portanto, como importante pano de fundo para a eventual adesão total os pastores aos documentos oficiais da Igreja nacional. Atos de desobediência, dissidência ou deliberada não conformidade resultavam em multas, direitos solapados e até mesmo a morte. Em contexto de uniformidade da religião, uma confissão de fé, seja qual fosse, quando pronunciada pela Igreja Nacional, deveria ser recebida e aceita integralmente para manter o padrão estabelecido sem trazer confusão para a coletividade. Este ponto precisa ser bem entendido, pois a unidade social como alavanca para a busca de unidade confessional soa como uma inversão para os reformados confessionais posteriores, que foram influenciados pelos subsequentes desenvolvimentos da tradição confessional reformada nas colônias americanas, como é o caso da Igreja Presbiteriana do Brasil. B. A Liga e Pacto Solenes - O Ideal e o Possível Com a assunção de Carlos I ao trono inglês uma serie de tumultos foi desencadeada por sua gestão inepta. No tocante ao trato da religião do povo inglês, as decisões de Carlos desprezavam as sensibilidades dos puritanos que, àquela altura, já havia crescido e se tornado um partido relevante. Em 1633, quando William Laud se tornou o arcebispo da Cantuária, deu-se iniciou a um programa religioso que além de massacrar os puritanos também guiava a Igreja nacional em direção ao catolicismo romano e ao arminianismo - era um grande retrocesso na visão dos puritanos, algo inaceitável e muitos deixaram a Inglaterra. Contudo, aconteceu uma reviravolta quando Carlos I quis impor a uniformidade da religião aos escoceses. Na Escócia, a Reforma da Igreja fora estabelecida em 1560 e refirmada em 1580 33 com grande apelo nacional.34 Logo, impor a uniformidade de Laud à uma Escócia reformada era extremamente temerário e apresentava grande risco de deflagrar

uma crise muito grande, como de fato aconteceu. O episódio de Jenny Geddes, no dia 23 de julho de 1637, arremessando seu banquinho contra o púlpito enquanto o ministro lia o recém-imposto Livro de Oração Comum, foi apenas o início de um grande e longo rebuliço social. No ímpeto da agitação deflagrada, os Covenanters renovaram o Pacto e marcharam contra o rei que queria impor a uniformidade pela força de seu exército. "Para Henderson e aqueles de disposição sincera, o conflito que os envolvia não era uma mera discussão eclesiástica; era uma peleja espiritual com dimensões escatológicas" (Jackson, 2015, p. 952). A cena pode ser descrita da seguinte maneira: Com suas muitas "barracas de lona" cheias de camponeses piedosos e lavradores de vigorosos, facilmente distinguidos por seus chapéus azuis (poucos tinham balas de ferro), alguns cantavam salmos ou faziam orações, outros dançavam entre alarmes de batalha no meio da noite, enquanto outros amaldiçoavam. Todos foram bem alimentados com pão, estavam bem pagos à seis pences diários, todos almejavam pelo combate sob bandeiras azuis brasonadas com leões ferozes, respirando o piedoso lema, "Pela Coroa de Cristo e pelo Pacto". Esse homem tem uma imagem de si mesmo: em casa, o homem de paz; ali, enfrentando 'o velho inimigo', um patriota, resolvido a morrer naquela missão sem retorno. (Hewison, 1913, p 327) Com seu ego ferido e com a guerra, Carlos I mergulhou a Inglaterra numa depressão econômica. O rei governou por muito tempo sem o Parlamento, mas para granjear apoios ele convocou o Parlamento por duas vezes, senso que a segunda convocação trouxe o que ficou conhecido como o Logo Parlamento. Com o agravamento da crise veio a guerra civil. Protegido por um líder militar congregacional chamado Oliver Cromwell, O Parlamento Longo prosseguiu com seus trabalhos. Aquele fora um período de grande liberdade religiosa para a Inglaterra. Paralelamente a isto, em 1643, foi assinado a Liga e o Pacto Solenes cujo pano de fundo 35 resultava da renovação do Pacto Nacional Escocês de 1638. O acordo fornecia apoio militar escocês, mas também preconizava a uniformidade religiosa entre os reinos da Inglaterra, Escócia e Irlanda.36 A Assembleia de Westminster, fora convocada para revisar os 39 Artigos da Religião, padrão de Fé Anglicano, mas com o apoio da Escócia assumiu um novo desafio: formular uma nova confissão de fé para uniformidade dos três reinos. Sua razão de ser pode ser expressa da seguinte maneira: Nem altamente original nem excessivamente controversa, os ensinamentos amplamente testados da Confissão fizeram dela a mais fundamental e inclusiva expressão de conformidade no seio da igreja e uma indiscutível marca de consenso. (Bower, 2020, p. 4) Os eventos referidos acima tiveram impactos no acordo final dos documentos confessionais e ainda tiveram forças para ecoar na Nova Inglaterra. O modelo de uniformidade da religião e a defesa da liberdade dentro dos limites da ortodoxia foram paradigmas amplamente debatidos na Assembleia. Mesmo com maioria presbiteriana, e a despeito do apoio Escocês, aqueles notáveis teólogos não alcançaram o consenso desejado, sobretudo pelos escoceses. Para uma boa parte, o ideal seria a uniformidade segundo o padrão escocês, mas o fenômeno confessional inglês, na prática, não fugiu da regra do melhor consenso possível. No dizer de Spear: Os comissários escoceses da Assembleia de Westminster foram incapazes de atingir integralmente seus objetivos na elaboração da Forma de Governo da Igreja. Podemos afirmar agora que a aceitação a Forma de Governo da Igreja pelos

escoceses, não obstante seus efeitos, é uma evidência da sinceridade depositada por muitos dos líderes escoceses na Liga Solene e no Pacto (Spear, 2013, posição 5194). C. Os Debates Sobre os Credos e as Novas Taxonomias Chad Van Dixhoorn, após examinar os diários da Assembleia, argumenta que muitos dos historiadores tendem a entender os debates da Assembleia somente pelo viés das divergências entre presbiterianos e congregacionais, e que esse foco é insuficiente. Ele argumenta que muitos assuntos daquela Assembleia dividiram os teólogos ali reunidos e não somente suas posições sobre o sistema de governo da igreja. Van Dixhoorn conta em sua pesquisa com o benefício de um manuscrito original de Lightfoot, o qual foi descoberto mais recentemente.37 Presentemente, interessa notar como os debates primitivos da Assembleia se concentraram nos credos e como essa nova perspectiva sugere a necessidade de novas taxonomias38. Por isso, adaptando algumas colocações de Dixhoorn, deve-se considerar sob os seguintes tópicos algumas das áreas dos debates credais da Assembleia: 1) A expressão "desceu ao Hades" do Credo dos Apóstolos; 2) O recebimento dos grandes Credos Ecumênicos; 3) O uso do Credos dos apóstolos no culto solene. No tocante a expressão "desceu ao Hades", o entendimento de Calvino sobre tal expressão do "Símbolo" indica que não apenas o seu corpo "foi apresentado como pagamento da redenção, mas foi um pagamento maior e mais excelente que, torturado na alma, tenha suportado os terrores do homem condenado e perdido" (Calvino, 2008, p. 489). Em outro texto, chamado Psicopaniquia, analisando o termo "inferno" em Mt 11.23, Calvino diz: Nessas passagens, o termo significa não tanto local quanto condição dos que Deus condenou e destinou a destruição. E está é a confissão que fazemos no Credo, a saber, que Cristo "desceu ao inferno" (...); Em outras palavras, isto significa dizer que Ele foi sujeitado pelo Pai, por nossa conta, a todas as dores da morte. (Calvino, 2017, p. 397-398) Tal interpretação de Calvino, contudo, não foi recebida acriticamente na Assembleia, o que mostra a atitude consistente da Assembleia em termos de prioridade da Escritura. Embora a interpretação fosse aceita por muitos puritanos, o fato de Calvino ter articulado tal pensamento não o transformava automaticamente em artigo de fé. Muitas disputas se sucederam sem acordo sobre "o ponto central do debate, a saber, a recomendação do comitê do sábado anterior, que a cláusula ?desceu? significa que Cristo continuou sob o poder da orte até sua ressurreição" - essa era a posição de Jacob, Perkins e ssher (Dixhoorn, 2004, p. 92). O debate estava longe de terminar. Alguns defendiam a queda do termo, outros entediam que ela refutava a visão apolinarista que negava a alma de Cristo ou que simplesmente indicava a sepultura - até uma edição revisada do credo foi cogitada. O ponto de grande debate sobre esses assuntos, sobretudo na recepção dos Credos, era "a ideia de separar ou extrair teologia de uma declaração doutrinária da própria confissão". Para alguns, isso seria "uma solução insuficiente ou impossível para a controvérsia" (Dixhoorn, 2004, p. 96), em outras palavras, agir desta forma seria como colocar os Credos no mesmo é de igualdade com a Bíblia. Até mesmo a obrigatoriedade em aceitá-los incomodava alguns. No caso, cogitou-se que a substância dos credos fosse recebida enquanto os Credos em si, não. Lightfoot denominou os que criticavam os Credos de "excepters"39 e conforme Dixhoorn, mesmo depois do tratado da Liga Solene e Aliança, o Art. 8 foi deixado numa posição

"legalmente ambígua" (Dixhoorn, 2004, p. 98), com raras menções de trechos do credo, exceto a frase "desceu ao Hades." Outrossim, no Diretório sequer os credos são mencionados ara o uso litúrgico e isso era proposital, com base no princípio regular. O argumento padrão era que deveria ter um mandamento expresso para que o Credo fosse lido, e claro, tal texto não existe. Essa percepção não passou sem críticas formais, pois ao contrário de Gillespie, outros argumentaram na direção de um princípio regulador orientado por "princípios teológicos" (Dixhoorn, 2004, p. 101), ao invés de textos ou exemplos explícitos de adoração. Diferente da taxonomia tradicional, da divisão da Assembleia entre presbiterianos congregacionais, Dixhoorn (cf. 2004, p. 104) ainda pontua que muitos presbiterianos votaram contra os Credos enquanto alguns congregacionais votaram a favor. Em vista disso, assumindo em alguma medida o anacronismo incontornável, Dixhoorn sugere uma nova taxonomia que contemple termos como "credalistas", os quais seriam os tradicionais, "anti-credalistas" ou "biblicistas", os quais eriam os excepters (Dixhoorn, 2004, p. 101). Não se deve esquecer que o Comitê responsável por tratar da matéria dos Credos chegou a afirmar que "não foi capaz de fornecer apoio bíblico para o artigo que recomendava os credos" (Dixhoorn, 2004, p. 91). Sobre este ponto, Letham diz: O perigo sectário era o de afastar-se e ficar à deriva da confissão da histórica igreja cristã, expressa em seus credos. Se não era aceitável confessar os credos antigos como, poder-se-ia perguntar, poderia ser alegado coerentemente compartilhar a fé que os credos confessaram? Esta não era uma questão limitada ao uso de credos no culto, mas envolvia sua função para a fé. (Letham, 2009, p. 156) A questão fundamental era: se não há base bíblica para os Credos, como requer submissão vinculante ao documento que a Assembleia estava produzindo? O mais grave é que a quantidade de debates sobre este ponto poderia ter posto a ortodoxia reformada em uma posição sectária, algo que não aconteceu. É verdade que Assembleia não recomendou a leitura litúrgica do Credo Niceno, do Credos dos Apóstolos ou do Credo de Atanásio, por causa do princípio regulador, mas também não proibiu que eles fossem usados para a articulação teológica, e mais o importante de tudo, os textos confessionais sobre a Trindade, as naturezas do Redentor e a história da redenção em sua substância estão desenvolvidos nos Padrões de Westminster e com menções diretas no Catecismo Maior. Sendo assim, esses apontamentos mostram que a matéria que envolve a relação entre Bíblia e Tradição, e mesmo a aplicação do Princípio Regulador não foi uma tarefa fácil para os puritanos. Longe do mito da concórdia absoluta, as entranhas da Assembleia mostram que muitos assuntos ainda estavam em desenvolvimento e por isso se tornaram marginais no corpo da Confissão. A relação entre os Credos e a Bíblia é um bom exemplo disso. Notas: 29 "A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adora como única regra de fé e prática as scrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de outrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve". CI-IPB rt. 1º". 30 Uma noção maior das ramificações da Reforma deve ir além de luteranos e calvinistas. Por exemplo, os anabatistas devem ser incluídos nessa taxonomia, bem como o nascedouro da Igreja Anglicana. Contudo, por honra, fiquemos com a divisão mais conhecida entre luteranos e reformados. 31 No dizer de Robert Eccleshall: "conquanto o feito da doutrina precisionista fosse permitir a qualquer

indivíduo questionar a estrutura estabelecida em algum momento que ele desejasse, nenhuma comunidade poderia tolerar que alguns de seus membros prejudicassem o tecido social simplesmente por discordarem de ertas características das normas públicas". Littlejohn, W. B. (2017). The Peril and Promise of Christian Liberty. Grand Rapids: Eerdmans Publishing (Edição Kindle). p. 131 32 Sobre receber a Ceia do Senhor sentado ou ajoelhado, e outras cerimonias, Perkins disse: "Tenho olhado para o leste ou oeste de modo a ser indiferente (...) Não procurei a perturbação desta congregação; no entanto, poderia ter falado estas coisas em um momento mais conveniente". Brook, B. (1813). The Lives of the Puritans (Vol. 2). London: James Black (Software Bíblico Logos). p.133 33 "Em 28 de janeiro de 1581, o Rei e sua casa subscreveram a Confissão, posteriormente designada "A Confissão do Rei", "O Pacto", "O Pacto Nacional", "A Segunda Confissão de Fé", e "A Confissão Negativa". Uma linha oportunamente descreve este Pacto como 'uma pedra de toque para discernir os papistas dos protestantes'". Hewison, J. K. (1913). The Covenanters: A History of the Church in Scotland from the Reformation to the Revolution & II (Vol. 1). Glasgow: John Smith and Son (Software Bíblico Logos). 34 Algo desse clamor pode ser visto numa carta que circulava na época dos tumultos antes do estabelecimento do presbiterianismo na Escócia: "A terceira carta foi "gentilmente" endereçada "À geração de anticristo, aos prelados pestilentos, e aos padres dentro da Escócia". Esta foi uma epístola muito diferente das escritas por Paulo, ou de qualquer um dos apóstolos do Novo Testamento. Ela soprava fogo, fúria e vingança. Era, na verdade, a epístola de John Knox, e só precisa ser lida com todo cuidado para convencer qualquer mente imparcial sobre o verdadeiro caráter da Reforma. Se alguma oposição for oferecida ao novo Evangelho, então uma guerra de extermínio, como a de Israel realizou contra os Cananeus, seria adotada. Os reformadores compõem a congregação de Cristo, os católicos são a descendência do Homem do Pecado". Wilmot, A. 1883). The Story of the Scottish Reformation. London: Burns & ates (Software Bíblico Logos). p. 63-64. 35 "Para sustentar a verdadeira Religião, e a Majestade dos Reis, de acordo com a Confissão supramencionada, e as Atas do arlamento". Hewison, J. K. (1913). The Covenanters: A History of the Church in Scotland from the Reformation to the Revolution & II (Vol. 1). p. 472. Esse pequeno trecho mostra como a atitude pela uniformidade da religião em torno de uma confissão de fé reformada capturou o coração dos escoceses. 36 O primeiro juramento do documento dizia: "Que devemos sincera, real e constantemente, através da graça de Deus, empenhar, em nossos lugares e chamados, pela preservação da religião reformada na Igreja da Escócia, na doutrina, culto, disciplina e governo, contra nossos inimigos comuns; a reforma da religião nos reinos da Inglaterra e Irlanda, na doutrina, na adoração, disciplina e governo, de acordo com a Palavra de Deus e o exemplo das melhores Igrejas Reformadas; e se empenhar a trazer as Igrejas de Deus nos três reinos para a mais próxima conjuração e uniformidade na religião, confissão de fé, forma de igreja-modelo, diretório para a adoração e catequização, de tal forma que nós e a nossa posteridade, possamos viver como irmãos em fé e amor, e para que o Senhor tenha prazer de habitar no meio de nós. (Solene Liga e Aliança. https://minhabibliotecawestminster.com.br/cfw/template_ebook.asp?d_ebook=47&id_capitulo=232 acessado em 21 de janeiro de 2022. 37 Além de ser 80% maior que

transcrições anteriores, o achado de 2001 ainda "adiciona 20.000 palavras para descrever Assembleia primitiva que não tínhamos até então, dando assim aos historiadores o melhor material sobre a Assembleia nos últimos 130 anos" ixhoorn, C. B. (2004). New taxonomies of the Westminster Assembly (1643-52): the creedal controversy as case study. Cambridge: Equinox Publishing. p. 88 38 Novas classificações que ampliem a versão anterior de que os debates eram apenas entre Presbiterianos e Congregacionais. 39 Seguindo o texto de Dixhoorn preservamos o termo "excepters" sem tradução, embora seja possível traduzir o termo como "subscritores críticos da recepção dos credos", ou seja, um tipo de cristão cauteloso com a imposição dos credos. Eles seriam "excepcionais" não no sentido do extraordinário, mas na atitude de questionar padrões estabelecidos. 4. O Ato de Adoção de 1729 e a Herança Confessional Histórica da Igreja Presbiteriana do Brasil A identidade presbiteriana no Brasil, mais especificamente da IPB, não pode descrita à parte do espírito das igrejas presbiterianas da América do Norte, as quais supervisionaram a obra missionária neste país. Além da pregação do Evangelho, os pioneiros trouxeram para o Brasil uma rica e sólida herança confessional constantemente testada e temperada pelo equilíbrio entre o Sola Scriptura, a autoridade do padrão subordinado e os limites claros para a liberdade de consciência. Nos dias atuais, quando se começa a debater com maior propriedade, ainda que timidamente, o significado do compromisso dos oficiais e ministros da IPB com os padrões subordinados de Westminster, a compreensão da lei de adoção de 1729 adquire um grau de importância. Tal exercício representa muito mais que um mero aprendizado teórico de teologia histórica ou uma especulação inócua, tendo em vista que a relação entre pastores docentes e regentes podem ser duramente fraturadas quando os pressupostos da subscrição confessional são sustentados com extremismos, quer seja em uma visão extremada do significado da recepção literal dos padrões subordinados, quer seja uma atitude de completa alienação dos símbolos e sua importância para a formação espiritual do povo de Deus. 40 Lamentavelmente os estragos espirituais já podem ser notados, e por isso mesmo precisam ser tratados com humildade, seguida de uma descrição clara dos fatos e, acima de tudo, com grandes rogos ao Senhor por sabedoria para dirimir eventuais conflitos que surgem do atrito entre o poder espiritual coletivo que impõe e a consciência integra que confessa o que a Escritura diz por meio da expressão confessional de Westminster. O tom do debate que afloram em certos ambientes da IPB não deixa de refletir os debates que surgem de forma pendular na América desde 1729. É bem verdade que a denominação já enfrentou lutas históricas contra o liberalismo teológico, e tem resistido aos assédios das expressões da teologia da libertação e da chamada missão integral, especificamente o modelo de missão integral construído em substrato de ideologia e hermenêutica dialéticas e filosofia crítica, mas envolto em verniz evangelical. Contudo, nos anos mais recentes, os debates sobre a subscrição ganharam um novo impulso com as tentativas de equiparar ou reduzir a subscrição confessional à adesão uniforme de aspectos da teologia do culto como a salmodia exclusiva, o silêncio absoluto das mulheres no culto público e a remoção permanente de corais, instrumentos musicais e grupos de música.41 Nem todos que defendem tais práticas estão dispostos a fazer delas um teste para a

identidade presbiteriana, mas alguns movimentos que promovem a tradição puritana no Brasil, com relativo apoio de instituições internacionais, estão dispostos a enquadrar o compromisso confessional somente dentro dessas balizas litúrgicas mais rígidas.42 O excesso nesse ponto não recai apenas nos mais rigorosos, mas também nos mais "abertos" que tomam uma minoria extremista como pretexto para defenestrar a confessionalidade saudável e em seu lugar promover uma abertura semelhante a que foi tencionada o fim da década de 90 e início os anos 2000.43 Como resultado, a cada Supremo Concílio sobem denúncias na forma de consultas sobre sentenças da Confissão, intepretações de pontos da Confissão que agradam parcialmente as alas, sejam elas as mais rigorosas ou as mais abertas. Como lidar com essas fraturas? Como resolver, dentro de balizas bíblicas claras e objetivas estes conflitos que permeiam os debates conciliares das últimas décadas? Como oferecer uma diretriz de paz para presbíteros regentes e docentes a fim de que todos preservem a unidade a paz na igreja? Este capítulo visa pontuar os pontos mais elevantes dos debates em torno da lei de Adoção de 1729 procurando reunir conclusões de trabalhos monográficos de perspectivas diferentes para demonstrar como as qualificações, corretamente elaboradas, se encaixam na subscrição integral dos padrões subordinados oferecendo uma modalidade de declaração de fé que não sufoca a consciência individual e não concede demasiado poder coletivo de imposição. A. Os Pontos de Vista que Concorreram Para o Ato de Adoção de 1729 Antes de tratar dos termos da adoção confessional dos padrões de Westminster em 1729, se faz necessário investigar a natureza da formação do presbiterianismo colonial americano, sobretudo algumas das suas diferenças quanto a vinculação da consciência aos credos e confissões. Nos êxodos puritanos do século XVII milhares de congregacionais e presbiterianos emigraram para as colônias da Nova Inglaterra no afã de se verem livres da perseguição. Alguns puritanos ingleses tinham esperança de que as coisas melhorassem na Inglaterra, com um rei favorável a causa da Reforma, enquanto outros estavam decepcionados e céticos quanto ao futuro da nação. São estes últimos que viam a Nova Inglaterra como o lugar para uma nova ida e um novo tempo para a fé reformada. Vale destacar que mesmo nas igrejas congregacionais havia convicções relacionadas às contribuições válidas que os Sínodos e o corpo de presbíteros trariam como auxílio para as congregações. Aqueles irmãos estavam satisfeitos com a substância do calvinismo contido na Confissão de Westminster embora manifestassem escrúpulos sobre a disciplina da Igreja. Os congregacionais não eram, portanto, radicais quanto à crença na independência das comunidades locais. Para os congregacionais, entretanto, a liberdade de consciência era uma virtude caríssima, como se vê no prefácio da Plataforma de Cambridge de 1648: Os membros da igreja judaica se juntaram à igreja em Antioquia em tempo de perseguição, pode muito bem ser concebível que os membros de qualquer igreja cristã possam fazer o mesmo para a satisfação da consciência. A paz de consciência é mais que desejável do que a paz do homem exterior; e a liberdade dos escrúpulos de consciência é mais aceitável para um coração sincero do que a liberdade diante da perseguição. (Dennison, 2014, posição 51433) Neste espírito, presbiterianos e congregacionais procuraram formas de coexistência pacífica e, em alguns casos, buscavam caminhar unidos. Por exemplo, "em 1690, um Fundo Comum para ajudar igrejas

mais necessitadas e formar os aspirantes ao ministério" (Feldmeth, 2022, p. 142-143). Ainda em 1690, colonos escoceses de convicção Covenanter 44 fundaram igrejas nas Carolinas. Embora outros nomes fossem usados, as congregações nascentes eram conhecidas como "Igrejas Presbiterianas" (Feldmeth, 2022, p. 145). Na Virginia e Maryland, entre 1680 e 1690, colonos escoceses-irlandeses viram o trabalho presbiteriano crescer através dos esforços de Francis Makemie, um homem próspero e liberal que usou seus recursos em prol da obra de Cristo. Com o passar do tempo o trabalho presbiteriano frutificou e em 1706, reuniu-se o primeiro "presbitério da América do Norte". Essa reunião constou de "sete pastores, todos escoceses ou escoceses-irlandeses". Eles concordaram em se reunir anualmente para tratar de medidas apropriadas ao crescimento da obra, exame de candidatos, bem como a cooperação com congregacionais e trabalhos presbiterianos nascentes em outras regiões (Lucas, 2011, . 168). A semente que fora plantada vingou e estava em franco crescimento. Um fato relevante para entender a estrutura e configuração confessional do presbiterianismo colonial americano é o processo migratório dos colonos de Ulster entre 1717-1718. Por causa da seca milhares partiram para o Novo Mundo onde encontraram condições e sobretudo "liberdade religiosa". Todavia, além da fé presbiteriana, aqueles que vieram de Ulster trouxeram as feridas de suas guerras confessionais. De alguma maneira, a doutrina da Trindade fora atacada, e como forma de reação, em 1705, aqueles presbiterianos se tornaram mais exigentes quanto à subscrição confessional declarando que só seriam ordenados os candidatos que subscrevessem por inteiro Confissão de Fé de Westminster. O modo confessional rigorosamente estrito gerou um grande desconforto por parte de outros anciões. Com o intuito de pacificar as partes em conflito, em 1720 foi apresentada o Act Pacific (Ato Pacífico), que infelizmente não teve a simpatia das partes conflitantes. Essa Ato visava apresentar uma via-média que, por um lado mantinha a subscrição confessional total dos padrões de Westminster e por outro lado permitia que os escrúpulos em uma ou mais frases da Confissão fossem aceitos pelo presbitério desde que elas não ferissem a sustância da doutrina expressa nos padrões. Sem alcançar entendimento, entre 1726- 1727, o que se seguiu foram divisões deliberadas e expulsão dos não subscrevestes (Feldmeth, 2022, p. 156). Nas palavras de Fortson: A divisão irlandesa foi proeminente na mente dos presbiterianos americanos à medida que eles se aproximaram de sua própria disputa pela subscrição, precisamente dois anos depois do cisma irlandês. Em muitas mentes coloniais, o debate sobre a assinatura poderia significar em divisão na igreja. (Fortson, 2007, Posição 1545) Com este pano fundo, em 1729 o Sínodo presbiteriano da América foi organizado, mas com ânimos divididos. Já em 1721 casos envolvendo fornicação e falsos ensinos começaram a ser julgados nos presbitérios. Até aquele momento os padrões de Westminster não eram os documentos confessionais do presbiterianismo nascente. O debate se tornou mais relevante depois que os casos de pecado entre ministros requeriam julgamentos firmes. Dois personagens foram altamente proeminentes nesse período e suas posições moldariam a confessionalidade daqueles presbiterianos de uma forma tão marcante que nos dias de hoje, em tese, se discute o mesmo ponto de 1729.45 O defensor da subscrição total dos padrões de Westminster foi o pastor John Thompson. Em 1727, ele liderou um movimento para que os outros

presbitérios debatessem de forma sinodal a recepção da Confissão de Westminster para estabelecer uma confissão de fé verdadeira entre os ministros presbiterianos. A ideia de Thompson era que uma vez adotados os padrões de Westminster, nenhum candidato ou ministro poderia ensinar algo contra a doutrina expressa nestes símbolos, sob pena de censura em caso de desobediência. Exceções poderiam ser debatidas, mas apenas publicamente perante o Presbitério desde que não ferisse a doutrina contida nos padrões. Em contraposição a Thompson, o destacado pastor Jonathan Dickinson, "egresso do congregacionalismo, se filiou, juntamente com sua igreja ao Presbitério da Filadélfia em 1717" (Lucas, 2011. p. 170). A posição de Dickinson era que um credo humano vinculante além de enfraquecer a autoridade suprema das Escrituras, ainda levaria os presbitérios para o vórtice das divisões e conflitos. Ele defendia que um acordo em torno daquilo que era essencial e necessário do cristianismo, bem como os métodos de adoração e disciplina" já era suficiente para unidade dos ministros. Por fim, ele entendia que seria muito confuso, senão contraditório que Confissão que afirme que "Só Deus é Senhor da consciência, e a deixou livre das doutrinas e dos mandamentos humanos que, em qualquer coisa, sejam contrários à sua Palavra, ou que, em matéria de fé ou de culto, estejam fora dela" para depois impor todo o resto. (Fortson, 2007, posição 1613). 46 Estas duas correntes sobre a subscrição confessional, ainda que com algumas variações, concorreram para a reunião do Sínodo colonial presbiteriano em 1729. Tais linhas também abrem espaço paraparadigmas interpretativos do Ato de Adoção em si. Por exemplo, a perspectiva de Leonard Trinterud, publicada 1949, afirma que o Ato de Adoção de 1729 foi uma síntese histórica decorrente do conflito entre a visão estrita do partido escocês-irlandês de primeira geração e o grupo mais lato de ministros da Nova Inglaterra, ingleses e galeses (Fortson, 2008, Posição 137).47 Outra linha de pesquisa, propõe a revisão da "revisão" supostamente atribuída a Trinterud. Esta é a tese defendida por David W. Hall. Para ele, as teses de Briggs e rinterud serviram mais a um revisionismo pós-moderno que aos fatos declarados o Ato de Adoção de 1729, que empre tiveram a intenção de encaminhar uma subscrição estrita. Para ele: A Igreja Presbiteriana mainline 48 , depois que a tradição da Adoção da Lei foi defenestrada, em menos de uma geração desde o "reexame de Trinterud", tornou- se uma igreja multiconfessional. Mediante a adoção desta perspectiva pluralista da ortodoxia teológica, eles abdicaram de seu compromisso exclusivo com o sistema de doutrina derivado de Westminster. Depois de 1967, os presbiterianos de linha principal puseram sua fé mais no relativismo confessional e nas modernizações das tradições antigas, do que naquelas verdades testadas ao longo do tempo. A queda foi rápida e decisiva conforme a epistemologia do modernismo se enraizou (Hall, 2018, Posição 6471-6487). Outra forma de analisar o Ato de Adoção foi proposta por Donald S. Fortson III. Para ele, os planos de União entre as partes fraturadas do presbiterianismo americano recuperaram o espírito original do Ato e Adoção de 1729 na medida em que "o resultado louvável das discussões francas foi a conquista de um notável consenso sobre a subscrição confessional" (Fortson, 2007, posição 168). Quando cada lado reconheceu seus erros e acertos e, acima tudo, quando eles passaram a olhar para uma unidade robusta com espaço para diversidade em pontos menores, o presbiterianismo prosperou. O pensamento do Dr.

Fortson III apresenta-se como uma posição equilibrada que posiciona a subscrição integral com espaços para a qualificação em questões menos essenciais, talvez o melhor consenso possível na relação direta entre Bíblia e Tradição. B. A Percepção dos Espaços Para Diversidade No dia 19 de setembro de 1729, pela manhã, reuniu-se o Sínodo da Igreja Presbiteriana para tratar de sua adoção dos padrões de Westminster. As principais vozes já eram conhecidas. A jovem denominação americana precisava chegar ao seu melhor consenso possível. Os estudiosos daquela reunião relatam que houve um grande debate sobre a matéria da adoção confessional, mas no fim eles chegaram a um acordo. Os presbiterianos da América receberam e adotaram os padrões de Westminster nos seguintes termos: Ainda que o Sínodo não reivindique ou finja qualquer autoridade que imponha nossa fé à consciência de outros homens, antes professe nossa justa insatisfação e repulsa por tais imposições, renunciando totalmente o poder legislativo e autoridade na Igreja, estando disposto a receber uns aos outros como Cristo nos recebeu para a glória de Deus, e admitindo a comunhão em ordenanças sagradas, todos aqueles que temos razões para crer que Cristo finalmente admitirá ao Reino dos Céus: ainda assim, indubitavelmente somos obrigados a cuidar para que a fé, outrora entregue aos santos, seja mantida pura e incorruptível entre nós, e assim repassada à nossa posteridade. Portanto, concordamos que todos os ministros deste Sínodo, ou os que doravante serão admitidos a este Sínodo, declararão sua concordância e sua aprovação da Confissão de Fé, com os Catecismos Maiores e Breve da Assembleia dos Teólogos em Westminster, como sendo, em todos os artigos essenciais e necessários, boas formas de palavras sadias e sistemas de doutrina cristã, e que adotem a dita Confissão e Catecismos como a confissão de nossa fé. Também concordamos que todos os Presbitérios dentro de nossos limites sempre terão o cuidado de não admitir nenhum candidato ao ministério para o exercício da função sagrada, somente depois que ele declare sua concordância em opinião com todos os artigos essenciais e necessários da referida Confissão, e que seja subscrita a referida Confissão de Fé e Catecismos, por uma declaração verbal de seu consentimento, como tal ministro ou candidato julgar melhor. E, caso qualquer ministro deste Sínodo, ou qualquer candidato ao ministério, tenha algum escrúpulo com relação a qualquer artigo ou artigos da referida Confissão ou Catecismo, ele deverá, no instante em que fizer tal manifestação, declarar suas opiniões ao Presbitério ou Sínodo, que, não obstante, o admitirá ao exercício do ministério dentro de nossos limites, e comunhão ministerial, se o Sínodo ou Presbitério julgar seu escrúpulo ou equívoco como sendo apenas sobre artigos não essenciais e necessários sobre doutrina, culto ou governo. Contudo, se o Sínodo ou Presbitério julgar tais ministros ou candidatos equivocados em artigos essenciais e necessários da fé, o Sínodo ou Presbitério os declarará incapazes de comungar com eles. E o Sínodo concorda solenemente que nenhum de nós difamará ou usará termos ultrajantes com aqueles que diferem de nós nestes pontos extra essenciais e não necessários da doutrina, mas os tratará com a mesma estima, bondade e amor fraterno como se eles não tivessem diferido de nós em tais opiniões (Schaff, 2016, posição 26303-26322). O documento acima foi aprovado em duas partes. A parte da manhã foi dedicada a apresentação do preâmbulo da carta. O restante da carta, a saber, a parte que versa sobre modo como a subscrição se deu

na prática, foi declarada na parte da tarde. Como isso em mente pode-se notar que o preâmbulo do Ato de Adoção as preocupações emblemáticas de John Thompson e Jonathan Dickinson ecoam no corpo do texto. É tão verdadeiro que a consciência não pode ser constrangida por homens como também é de suma importância defender a verdadeira fé diante das heresias que brotam pelo lado de dentro da igreja. O Sínodo não sintetizou o resultado de uma tese e uma antítese, antes, ele tomou o melhor das ênfases que concorreram para aquela reunião e, com muita sabedoria, se conseguiu encontrar um consenso numa "proposta unanime que satisfez todas as partes para se preservar a unidade (Feldmeth, 2022, p. 159). O Ato de Adoção é um excelente exemplo de equilíbrio fino e pode ser muito importante para os futuros debates sobre subscrição na IPB. Os extremos foram postos de lado em prol do melhor consenso possível dentro das balizas bíblicas e reformadas. Como bem nota Fortson III: Uma parte desejava a subscrição de todos os artigos, outra parte se opunha à subscrição de credos humanos falíveis; o compromisso de 1729 exigia que a comunhão ministerial fosse baseada no recebimento das doutrinas "essenciais e necessárias" da Confissão. O Sínodo adotou a Confissão e os Catecismos como padrões doutrinários da Igreja, no entanto, isto não foi entendido como uma aceitação rígida de todos os artigos. (Fortson, 2007, posição 1699) A proposta de Fortson III no sentido de que houve uma busca pelo melhor consenso sem perder de vista a necessidade das Confissões para a saúde da igreja, bem como a aceitação de espaços para diferenças menores, não se baseia apenas na ideia de que uma parte da Confissão é essencial e necessária enquanto outra é menos essencial. Isto precisa ser considerado porque a Confissão só foi modificada em 1788. Ou seja, por algumas décadas aceitou-se o padrão de Westminster sem modificações, ainda que se fizesse a diferença verbal entre pontos mais importantes e menos importantes. Isto sugere o seguinte ponto: não importava se eles consideravam algumas doutrinas mais importantes que outras e quais eram essas doutrinas. A questão central é que entendiam que nenhuma parte da Confissão podia ser imposta a consciência de ninguém. Os Sínodos não têm esse poder, pois tal poder pertence ao Espírito. Ao mesmo tempo, é dever dos Concílios prezar pela pureza, ela verdade do Evangelho e a comunhão dos santos. Sendo assim, ao ouvir livremente o candidato ou ministros quanto aos seus escrúpulos O Sínodo manteve um meio factível de subscrever tudo mantendo o escrúpulo como meio de identificar juramentos falsos em como promover o refinamento da doutrina do magistrado civil. Uma subscrição de sistema amplo, onde todo tipo de escrúpulo é permitido jamais capturaria a heresia, enquanto a subscrição literal do todo podaria o progresso doutrinário saudável. Contudo, o Ato de Adoção de 1729 serviu tanto ao propósito de bloquear as heresias bem como permitir uma subscrição capaz de ser refinada ao logo dos tempos. Para isso, a questão mais importante não era se "o essencial e necessário" representava toda a Confissão "exceto" o capítulo sobre o magistrado civil "como extra essencial", mas que a apresentação de escrúpulos ajudaria o presbitério a discernir se aquele escrúpulo teria a força para quebrar o sistema doutrinário cristão e reformado da Confissão. O intuito do espaço para a diversidade de opinião, não importa se maiores ou menores, é promove a tolerância dentro dos limites da ortodoxia, os pontos escrupulosos que requerem mais estudos e a manifestação de heresias ou erros

que precisam ser tratados com a disciplina piedosa. E, antes que se diga que a permissão para manifestar escrúpulos torna o sistema totalmente subjetivo, deve-se lembrar que o Ato de 1729 recebeu adotou toda a Confissão de Fé original, obviamente, sem considerar o escrúpulo sobre o magistrado civil um desvio da fé reformada. Logo, em se tratando do Ato 1729, pode-se dizer que, de certa forma, tudo é essencial. A Confissão era essencial, os escrúpulos eram essenciais e o julgamento do presbitério para realizar a diferenças do essencial do menos essencial também era imprescindível. Isto garantiria que todos os candidatos eram ortodoxos? Isto garantia que todos os presbitérios seriam sérios nos seus exames? Isso evitaria a apostasia de uma denominação? Definitivamente não, mas em todos os casos, os escrúpulos funcionariam como uma mostragem para discernir quem ordenar, quem deveria ser afastado do ministério, quando dissolver um presbitério ou quando deixar uma denominação que apostatou da fé. A IPB não indica formalmente a apresentação de "escrúpulos" na acepção do termo usado no presbiterianismo americano desde 1729. Contudo, em sua Constituição, no Art. 69, afirma-se que "A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes" (Manual Presbiteriano, 2019, p. 81). Ou seja, trata-se de uma autoridade dada por Deus, autoridade esta que não cria a doutrina correta antes a proclama e corrige os faltosos que se desviam dela. Contudo, este poder é limitado tendo em vista que somente o Espírito de Deus constrange a consciência dos crentes, impedindo assim que a denominação abuse do seu poder. Ao mesmo tempo, a denominação requer, de acordo com Art. 119 no parágrafo único, que o candidato seja examinado quanto "à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos". Deve-se que presumir que, pelo caráter jurídico do parágrafo único como explicação mais detalhada do Art. 119, o qual versa sobre o papel do presbitério no ato do exame do candidato, seu sentido é de não prescindir do exame de sua vida religiosa, de suas opiniões teológicas e da aceitação integral dos Símbolos de Fé. Ou seja, o presbitério deve conhecer a vida do candidato, dar-lhe liberdade para expor suas opiniões teológicas e exigir que ele subscreva cada parágrafo da Confissão. É verdade que a Constituição não pede para que o candidato diga quais partes da Confissão ele tem escrúpulos, mas lhe dá a liberdade de emitir opiniões teológicas. Logo, é plausível pensar numa subscrição integral com espaços para opiniões teológicas que são julgadas por cada presbitério. Por exemplo, a Confissão de Fé fala expressamente de cântico de salmos como elemento de culto. Contudo, um candidato, no desenvolvimento das matérias teológicas relativas ao seu curso teológico pode ter formado a opinião que o termo "salmo" na Confissão indica canto exclusivo do salmo indicando uma discordância em relação aos outros presbíteros do Concílio que entendem salmo como "cânticos sagrados" que incluem os salmos e outros hinos que comunicam o significado das Escrituras com fidelidade. No final, ambos afirmam subscrever integralmente os Padrões subordinados embora tenham opiniões diferentes quanto a natureza deste elemento de culto. Esse é um exemplo entre vários, as no fim, cabe ao presbitério dar parecer favorável ou não ao candidato que pleiteia a licenciatura e posterior ordenação. Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição prevê em

suas disposições gerais (ou seja, em sua conduta jurídica para a aplicação da lei dentro de certas contingências) no Art. 139, que "esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser reformados ou emendados senão pela iniciativa do Supremo Concílio" (Manual Presbiteriano, 2019, p. 81). Logo, se uma matéria, dentro dos encaminhamentos corretos, for remetida ao plenário do Supremo Concílio, este poderá desencadear um processo que legalmente culmine em uma emenda ou modificação dos padrões subordinados. A questão simples é: como esse processo pode acontecer se não houver debates sobre opiniões teológicas? A grande quantidade de consultas sobre os padrões de Fé, que mais se repetem nos últimos nos, são sobre a aplicação do segundo mandamento, questões sobre liturgia, como o dom do ensino pode ser exercido por mulheres e casos semelhantes. Como a opinião particular do ministro não muda o padrão subordinado, nem tampouco o Conselho, Presbitério ou Sínodo, tal matéria só pode ser remetida ao Supremo Concílio. Tal paradigma político não sufoca as opiniões teológicas dentro dos limites da ortodoxia bíblica, mas estabelece princípios de decência e ordem em prol da unidade da denominação. Dito isso, quando provocado por opiniões dos concílios e se for desejo de o plenário do Supremo manter o sentido da Confissão de Fé, o plenário deve se contentar em apenas reafirmar o que diz a Confissão. Por exemplo, no caso do segundo mandamento, se o Supremo Concílio deseja manter o ponto da Confissão, ele deve reafirmar o texto confessional, se ele entende que o texto confessional pode ser interpretado de forma qualificada, ele deve fazê-lo afirmativamente, mas se é sua intenção emendar ou reformar tal disposição para permitir o uso de desenhos sobre as pessoas da Trindade, ele deve requisitar o consenso dos presbitérios segundo o disposto legal. Desta forma, a liberdade de opinião, dentro da ortodoxia, fica preservada sem comprometer a autoridade primeira da Escrituras e o padrão subordinado que a denominação confessa, sendo este último emendável ou reformável se, e somente, se houver o maior consenso possível. Ainda que se referindo a Presbyterian Church in America, David F. Coffin diz algo importante sobre a forma de lidar com os padrões subordinados em seu ensaio na obra de Lillback. Para ele: Em meu entender, uma teoria e uma prática falha de subscrição é muito mais perigosa para a saúde da Igreja do que uma especificação imprudente (de poucos ou de muitos) sobre as doutrinas na Confissão. Assim, se a PCA pudesse concordar sobre o que presumo ser uma visão sólida da assinatura, estaria disposto a discutir quais elementos da Confissão devem ser removidos para que a PCA possa encontrar nessa Confissão uma declaração genuína de seus artigos de unidade. Desta forma, eu favoreceria uma onsideração de emendas à Confissão onde simplesmente não constituem os artigos de acordo na Igreja Presbiteriana na América e hoje. (Lillback, 2002, p. 350) C. A Importância da Subscrição aos Padrões Subordinados Uma vez estabelecido o tipo de subscrição adotado pelos presbiterianos coloniais se faz necessário compreender os motivos que tornaram a subscrição confessional tão valiosa para eles. Os casos de moralidade e heresias já foram citados previamente, mas, sobretudo, a questão da defesa da reta doutrina diante das heresias precisa ser aprofundada para se compreender a ênfase que alguns presbiterianos deram ao modelo de subscrição estrita. Um dos fatores que provocaram debates fervorosos

sobre a subscrição confessional foi tratamento do caso de Robert Cross. Sobre ele pairavam acusações de impurezas sexuais, mas com o avançar das tratativas notou-se que a "questão não era apenas um problema moral, mas também de aberrações doutrinárias" (Hall, 2018, posição 2703- 2722). Contudo, logo após o Ato de Adoção de 1729, mais uma vez, a questão da heresia mostrou porque a subscrição era necessária. Neste ponto, o caso de Samuel Hemphill é paradigmático. Ele viera egresso da Irlanda e suas credenciais foram recebidas como suficientes pelo Sínodo americano que lhe estendeu a destra de comunhão. Contudo, logo percebeu-se que sua pregação não era saudável. Isto veio à tona quando se descobriu ue Hemphill plagiou um sermão do Dr. Clarck, conhecido abertamentepor ser ariano" (Fortson, 2007, posição 1747). Conforme o julgamento do caso foi avançado notou-se ainda que Hemphill rompia os limites do sistema de doutrina calvinista e cristão ao se aproximar de posições arminianas e socinianas. Como resultado, emphill foi afastado do ministério em 1735. Diante desses fatos, muitos notaram que a lei de Adoção de 1729 precisava ser mais clara para que casos como os de Hemphill não repetissem. A preocupação era que o texto da lei de subscrição pudesse ainda deixar brechas para que a heresia pudesse entrar nos presbitérios. Então, em 736, o Sínodo tomou a seguinte resolução: Que o Sínodo declara, [que] na medida em que entendemos [que] muitos que participaram de nossa convicção, quer ultimamente quer anteriormente, foram ofendidas com algumas expressões ou distinções no primeiro ato, a saber, o ato preliminar de nosso Sínodo, contido no Documento impresso, referentes ao nosso recebimento ou adoção da Confissão e Catecismos de Westminster; para remover tal ofensa e todos os ressentimentos que tenham surgido ou possam surgir na mente de qualquer um por ocasião do Sínodo. Sobre as distinções e expressões, o Sínodo declara, [que] o Sínodo adotou e ainda adota a Confissão de Westminster, Catecismos e Diretório sem a menor variação ou alteração, e sem qualquer consideração quanto a distinções. E, além disso, nós declaramos [que] este foi nosso verdadeiro intuito em nossa primeira adoção da Confissão, como especialmente aparece no Ato de Adoção, como segue: Todos os ministros do Sínodo agora presentes (que eram 18 em número), exceto um [que] se declarou não preparado, depois de propor todos os escrúpulos que qualquer um deles tivesse que fazer contra quaisquer artigos e expressões na Confissão de Fé e Catecismos maiores e menores da Assembleia de Divinos em Westminster, aqui concordaram unanimemente na solução desses escrúpulos e ao declarar as referidas Confissões e Catecismos como sendo a Confissão de sua Fé, exceto apenas algumas Cláusulas nos capítulos 20. e 23. Com respeito a estas cláusulas, o Sínodo declara unanimemente que não recebe estes artigos de forma supor que o magistrado civil tenha poder de controle sobre os Sínodos com respeito ao exercício de sua Autoridade ministerial, ou poder de perseguir qualquer um por sua Religião, ou em qualquer ponto contrário à Sucessão Protestante ao Trono da Grã-Bretanha. E esperamos e desejamos que esta nossa declaração e explicação Sinodal possa satisfazer a todos os nossos membros quanto ao osso firme apego a nossas boas e velhas doutrinas recebidas contidas na Confissão sem a menor variação ou alteração, e que eles deixem de lado seus ressentimentos, que foram entretidos por ocasião das expressões e declarações acima citadas como infundadas. (Hall, 2018, posição 2703-2722) Essa

explicação, ou interpretação, do Atode Adoção de 1729 também é objeto de grande debate acadêmico, com implicações práticas para a vida da igreja. Alguns entendem que a subscrição de sistema é favorecida no Ato de Adoção de 1729 sem a interpretação de 1736. Outros, na defesa de uma subscrição total ou integral da Confissão de Fé entendem que a interpretações de 1736 repõe a verdade sobre a atitude original do Sínodo no sentido que apenas os termos sobre o magistrado civil foram tidos como passíveis de escrúpulos. Desde então, os que subscrevem pelo viés do sistema entendem que os escrúpulos não estão confinados apenas aos termos do magistrado, mas podem se estender a qualquer ponto da Confissão que não seja "essencial e necessário" segundo juízo do presbitério que toma a opinião do candidato. Por exemplo, para William Barker, um defensor da subscrição do sistema de doutrina: O candidato que professa adotar os Padrões Westminster deve declarar quaisquer exceções que ele possa ter, e a seguir o Presbitério deve decidir se suas exceções são tão sérias ao ponto que não pode ser considerado sincero ao fazer seu voto de ordenação (por exemplo, o segundo voto de ordenação). Se este for o caso, então o Presbitério não deve aprová-lo para a ordenação. Por outro lado, se o Presbitério determinar que suas exceções não representam uma violação de seu voto de ordenação, ele deverá ser ordenado deverá ser capaz de ensinar tais exceções, uma vez que ele é obrigado a ensinar todo o conselho de Deus, como revelado nas Escrituras, cuja autoridade ele também afirmou em outro lugar em seus votos de ordenação. Mas ele deverá ensinar tais exceções com a máxima sensibilidade à paz e pureza da igreja. (Barker, 2001, p. 7) Na opinião de Baker, historicamente, o Sínodo não fez uma definição clara dos artigos não essenciais, mas buscou resolver caso a caso. Logo, se houver um entendimento entre o novo ministro e presbitério de que o escrúpulo não fere "as doutrinas essenciais e necessárias", tais artigos não essenciais, além de permitidos também podem ser ensinados no espírito da liberdade cristã. Na direção oposta ao entendimento de Baker, George W. Knight III acompanha a linha de pensamento de que o Ato Preliminar do Sínodo não determinava a natureza da subscrição, antes, no máximo la representaria um acordo preparatório para a sessão vespertina, esta sim, definidora da subscrição confessional, recebendo os Padrões de Westminster integralmente exceto os pontos previamente acordados sobre o magistrado civil. Entretanto, Knight precisou lidar com um ponto incontornável, não do acordo matutino, mas do ato espertino que afirmou: "E, caso qualquer ministro deste Sínodo, ou qualquer candidato ao ministério, tenha algum escrúpulo com relação a qualquer artigo ou artigos da referida Confissão ou Catecismo". Sobre isso, ele disse: O Ato de Adoção não proíbe "escrúpulos" contra "expressões". Assim, "expressões" nos padrões confessionais aparentemente se referem a modos de expressão das várias doutrinas, que seriam o ponto de referência para os "pontos extra essenciais e não necessários da Doutrina" com os quais se pode ter diferenças ou ter um escrúpulo desde que se adote o artigo e sua doutrina. (Knight, 2018, posição 2771) No entender de Knight, pode-se explicar de maneira diferentes certos pontos da Confissão desde que se concorde com a doutrina nela contida. Logo, escrúpulos aceitáveis são somente escrúpulos às formas de explicação de pontos Confissão e nunca contra eles. Mas, um documento pode ser revisado? Knight III não foge desta pergunta

espinhosa e responde, no calor do debate com Barker, de forma muito precisa: O Dr. Barker argumenta que se considerarmos os padrões doutrinários [de Westminster] como contendo as próprias doutrinas da Palavra, "então, nenhuma adição ou subtração pode ser permitida". Este argumento parece poderoso numa primeira leitura, mas após ser examinado será visto como um argumento que não tem, e não deve ter, qualquer importância na discussão. Sua implicação é que, se pudermos emendar os padrões, eles não podem, realmente, conter as doutrinas da Escritura. No entanto, esta implicação não se condiz. Consideremos o Credo dos Apóstolos como um exemplo. O Credo dos Apóstolos não se refere à justificação pela fé. Será que o fato de podermos acrescentar uma declaração sobre justificação pela fé, significaria que o resto do Credo dos Apóstolos não está demonstrado as próprias doutrinas da Palavra? Não, de forma nenhuma. Isto seria verdade se disséssemos que o Credo ou os Padrões Confessionais continham cada verdade bíblica em sua forma plena e mais completa. O voto de ordenação não reivindica isso. Algumas formas do Credo dos Apóstolos dizem que Jesus "desceu ao inferno". Será que o fato de a igreja poder subtrair essa afirmação do Credo dos Apóstolos, por uma razão ou outra, significaria que o Credo dos Apóstolos não deveria mais ser usado para confessar a Deus que nós, pelas próprias palavras do Credo, acreditamos estar concordando com as próprias doutrinas que Suas Escrituras têm ensinado? É claro que não. A posição recomendada pela Assembleia Geral de 1982 não deve ser tão violentada e criticada. A Igreja Presbiteriana na América (PCA) sabe que os padrões confessionais são subordinados às Escrituras e sujeitos a emendas, mas também afirma que eles são os padrões confessionais da igreja apenas porque (para usar a palavra de Warfield) eles realmente contêm as doutrinas que as Escrituras ensinam. Estas duas verdades não devem ser separadas e colocadas uma contra a outra. (Knight, 1984, p. 62) Nota-se nesse breve debate sobre a importância da subscrição confessional que o termo "subordinado" não lança as doutrinas da Confissão em um mar de ambiguidades ou de escrúpulos indiscriminados. Nesse ponto, toda a tradição confessional presbiteriana mais rigorosa tem razão em trazer o peso do debate para a integralidade do sistema afim de que os escrúpulos sejam aplicados em pontos menos essenciais e sem eliminação da doutrina exposta no padrão. Por outro lado, a preocupação em não igualar os padrões com a Bíblia perde o seu sentido no momento em que se reconhece que são padrões subordinados exatamente porque são tidos como refletindo os ensinamentos das Escrituras. Desta feita, a explicação de Knight III remove o entulho colocado sobre a subscrição confessional integral, mostrando que quando ela é corretamente entendida em sua natureza estrita e ao mesmo tempo subordinada, fica evidenciada sua capacidade de equilibrar o caráter supremo da Escritura e o bom uso da tradição. D. Uma Proposta Para a Resolução do Mesmo Conflito Embora tudo isso possa parecer discussão anacrônica, na verdade, guardadas as devidas proporções, há utilidade prática hoje em indicar as velhas lutas em torno da subscrição confessional dentro das principais divisões do presbiterianismo americano, a saber: O Velho Ladoversus Novo Lado e a Velha Escola versus a Nova Escola. Em todos esses debates havia extremistas e moderados. O caminho do melhor consenso possível não resolveu todos os conflitos, mas de tempos em tempos ele oxigenou o presbiterianismo com uma unidade robusta,

franca e possível de ser realizada com fidelidade, à despeito de diferenças em questões menores, quando essas, de fato, são tratadas como questões menores e a ortodoxia, de fato, é realmente tratada como ortodoxia. Uma vez firmado os termos, cada parte deve se comprometer em renovar os votos de ordenação tanto naquilo que diz respeito a subscrição dos Padrões subordinados quanto na busca pela paz entre os irmãos. Mais uma vez a história do Ato de Adoção de 1729 aponta um caminho viável, especialmente nas ocasiões em que as partes conflitantes se uniram arrependidas do mal testemunho gestado pelas disputas internas. Em cada conflito as partes opostas, de alguma maneira, reclamavam o verdadeiro sentido do Sínodo presbiteriano primitivo. Basta recordar que quando o grande Despertamento foi derramada sobre a América a pregação da "piedade experimental" ganhou prominência, sobretudo, com as conversões que se sucediam: Os cultos de fim de semana começavam na sexta-feira com um tempo de jejum e oração; o sábado incluía mais preparações e exortações dos ministros; o domingo era o dia do sermão e da Ceia do Senhor; na segunda-feira, o tempo era dedicado ao louvor, à ação de graças e ao encorajamento para perseverar na vida cristã. Essas temporadas de comunhão se tornariam a grande marca dos revivalistas americanos. Grandes multidões se reuniriam para ouvir pregações fervorosas exortando-os a examinarem suas almas, experimentarem o novo nascimento e comprometerem-se com um sério discipulado cristão. (Feldmeth, 2022, p. 169) Tal imagem indescritível, tão admirada em nossos dias, não aconteceu desacompanhada de conflitos. A correta preocupação com educação teológica dos novos ministros por meio de uma aprovação da formação acadêmica conflitou com a formação dos pastores locais que adquiriram conhecimento por meio da mentoria dos mais velhos. A escola teológica de William Tennent patrocinava esse tipo de formação menos acadêmica, e logo foi apelidado pejorativamente de Log College (Escola de Troncos). Não demorou muito e os conflitos resvalaram na subscrição confessional. Alguns acreditavam que uma formação abalizada em uma casa reconhecidamente reformada ajudaria a manter a ortodoxia confessional. Por outro lado, os ministros que defendiam o reavivamento argumentaram que a subscrição das Normas Westminster e um diploma universitário não faziam um ministro. O que os candidatos ao ministério necessitavam também era demonstrar os sinais de conversão ou a capacidade de reviver uma experiência de graça divina. (Hart, 2004, p. 35) Em momentos mais especiais da história colonial americana o presbiterianismo se encontrava dividido em dois lados e ambos com posturas diferentes em relação aos padrões subordinados. No meio da guerra de palavras não faltavam termos ofensivos que iam desde as acusações de fanatismo até a desconfiança aberta sobre a conversão do outro. "Avivalistas menos conhecidos, invadiam igrejas, tomavam púlpitos e instavam com os membros das igrejas a deixar suas congregações originais". Diante disso, O Velho Lado se convencia que a desordem se dava por uma subscrição "frouxa" (Lucas, 2011, p. 173). A tensão crescente culminou com a expulsão daqueles que foram identificados como parte do Novo Lado que, por sua vez, se ressentiam de um processo eclesiástico injusto. Os dois lados em 1745 se tornam dois Sínodos. O Velho Lado era o Sínodo da Filadélfia que negara assento aos apoiadores do despertamento sob a acusação de não tomarem fielmente os votos de ordenação. ONovo Lado formou o

Sínodo de Nova York. Ambos afirmavam subscrever de acordo com Ato de Adoção de 1729. A questão se arrastou sem acordo até que em 1758 foi aprovado um Plano de União entre os Sínodos. No momento em que a piedade que emergiu dos avivamentos foi reconhecida como obra do Espírito juntamente com a necessidade de subscrição séria dos padrões subordinados, os lados se entenderam e celebraram a união reverberando o seguinte mote: no essencial, unidade; no não essencial, liberdade; em tudo caridade. Não se pode dizer com certeza que eles chegaram a um termo sobre a subscrição confessional, mas pode-se dizer que eles chegaram ao melhor consenso possível, como se vê nas seguintes linhas da união: O Sínodo decidiu que todas as diferenças e disputas sejam colocadas de lado e sepultadas; e que nenhuma consulta ou voto futuro seja proposto neste Sínodo em relação a estas coisas; mas se qualquer membro procurar uma consulta ou declaração sinodal sobre qualquer uma das matérias de nossas diferenças passadas, ela será considerada uma quebra censurável desta decisão; e será rejeitada e ele será repreendido de forma apropriada. (Fortson 2008, posição 1105) Talvez mais conhecida dos leitores brasileiros, a divisão entre a Velha Escola e Nova Escola também marcou a história dos debates da subscrição confessional tanto pela divergência como pela união. A divisão de entendimento dessas escolas não se devia a um fator, mas a vários fatores, dentre eles a evangelização nas fronteiras americanas, a questão dos escravos e os métodos usados pelos vivalistas. No tocante ao aspecto missionário, o modo de operação a Nova Escola conseguia construir pontes com os congregacionais que, diga-se de passagem, desde o começo foram muito influenciados pelos presbiterianos, inclusive possuindo conselhos consultivos quase equivalentes aos presbitérios. Tratava-se de algo muito ousado, sobretudo quando se olha para o retrovisor de uma história de lutas para fincar as estacas da identidade presbiteriana no mesmo momento em que uma atitude ecumênica crescia. O Plano de União de 1801 que juntou presbiterianos e congregacionais no mesmo objetivo missionário consistia em um arranjo eclesiástico que permitia compartilhar ministros e a acomodação do governo de cada um. Uma igreja da Congregação poderia chamar um ministro presbiteriano, ou uma igreja presbiteriana poderia chamar um ministro congregacional, e em cada situação o governo da igreja local permaneceria em vigor, fosse presbiteriano ou congregacional. Se uma congregação fosse composta de presbiterianos e congregacionais, um comitê permanente seria escolhido para supervisionar o rebanho. Os membros deste comitê permanente poderiam votar em um presbitério como qualquer ancião presbiteriano. (Feldmeth, 2022, p. 238-239) Tempos depois, um pastor chamado Charles Finney passou a ganhar destaque por atrair multidões. Seus métodos incluam cultos longos, engajamento das mulheres na oração e pregação, banco dos ansiosos. Além disso, a teologia revivalista de Finney era mais Wesleyana que Calvinista, destacando a capacidade dos humanos em se arrepender e ter um coração novo, e ele ensinava a doutrina da santidade (perfeccionismo) em Oberlin. No final de 1835, trinta e dois estudantes antiescravagistas deixaram o Lane Seminary em Cincinnati (presidente, Lyman Beecher) e se juntaram a Finney no Oberlin College, que ficaria famoso por seu abolicionismo. Os "rebeldes da Lane" insistiram que as estudantes negras fossem admitidas em Oberlin; foi também a primeira faculdade na América a admitir

estudantes mulheres. (Feldmeth, 2022, p. 238-239) Diante de tantos limites sendo testados, os homens mais rigorosos, bem como os mais moderados, da Velha Escola começaram a fazer vários questionamentos acerca de tais acontecimentos. O que pesou muito foi a incerteza sobre a fidelidade de um ministro congregacional aos votos de ordenação. A preocupação dos homens da Velha Escola era que a confessionalidade fosse diluída por meio desses acordos ousados em termos ecumênicos. A igreja poderia facilmente se tornar refém de modismos teológicos. Os métodos de Finney rapidamente contaminaram a imagem da Nova Escola em termos de diluição da identidade calvinista da igreja presbiteriana. As disputas sobre os escravos, a parte mais triste dessa história, também marcou negativamente a divisão dos presbiterianos. Os debates sobre a subscrição confessional subiram de temperatura novamente. Alguns presbiterianos do Novo Lado achacavam a autoridade da Confissão com jogos de palavras sugerindo que "nenhuma luz fica visível quando o sol surge". Com isso eles queriam dizer a Confissão desaparecia diante da luz da autoridade das Escrituras. Por outro lado, os homens da Velha Escola, dentre eles, Charles Hodge, questionavam que valor tinha um juramento confessional "proforma", ou seja, por mera formalidade e sem nenhum vínculo de consciência. Mais uma vez, a ferida da desunião manchava o testemunho daqueles cristãos. Contudo, graciosamente, o Senhor deu os meios para que eles pudessem, novamente, juntos buscar o melhor consenso possível em torno da Palavra e da modalidade de subscrição confessional. Recontar essa história implica em registrar como aqueles irmãos do passado foram verdadeiros gigantes capazes de reconhecer que, mesmo os defensores da Velha Escola, eram falhos na exposição das doutrinas a graça, quase como que adormecendo os ouvintes ao invés de confrontando pecadores. Por outro lado, a Nova Escola também foi responsabilizada pela divisão. A maneira como eles foram excessivamente tolerantes deixando passar teologias de cunho pelagiano como se fosse algo simples. Com as cartas colocadas sobre a mesa. Aqueles presbiterianos partiram para uma nova tentativa de união sabendo que a uniformidade perfeita não era o ponto, mas a declaração conjunta em torno das doutrinas fundamentais das Escrituras tal como expõe a Confissão de Fé e seus Catecismos. Em 1864, os presbiterianos do Sul se reuniram sob a liderança de Dabney, um dos campeões da Velha Escola, em busca um acordo fraterno que se fortalecia e ganhava simpatia com as seguintes palavras: Afirmo que, ao encontrar nossos irmãos da Nova Escola para o propósito que vocês nos enviaram, uma generosa linguagem de concessão foi a mais apropriada. Reunimo-nos, não para dividir as várias medidas de culpa sobre os responsáveis, nem para nos vingarmos, mas para reconciliar, curar, e colocar essa velha culpa e suas amargas consequências no caminho do esquecimento pleno. Os homens que se encontram para tal propósito, se forem sinceros, acharão muito mais apropriado assumir uma parte generosa da culpa das antigas divisões, do que preocupar-se em carimbar a culpa dos antigos oponentes, que agora professam perdoar. (Fortson, 2008, posição 5806) Nem a subscrição idealizada pelos mais rigorosos e nem a frouxidão confessional triunfaram quando os presbiterianos do Sul se reuniram em busca do melhor consenso possível. Por mais um tempo os presbiterianos tiveram a sabedoria do alto para lutar pela fé reformada sem abrir mão da paz entre os irmãos a despeito de pensarem diferente em

muitos outros assuntos. E. O Ato de Adoção de 1729 e a Subscrição Confessional na Igreja Presbiteriana do Brasil Em 2014, a Igreja Presbiteriana do Brasil, explicou sua modalidade de subscrição confessional nos seguintes termos: Considerando: 1) Que as definições apresentadas nos dicionários de língua portuguesa, apontam que as palavras lealdade e fidelidade são sinônimas, conforme abaixo: "O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa[1]: lealdade s.f. (s XIII) 1 respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade; 2 fidelidade aos compromissos assumidos; 3 caráter do que é inspirado por este respeito ou fidelidade [...]. Fidelidade s.f. (s XIII) 1 característica do que é fiel, do que demonstra zelo, respeito por alguém ou algo; lealdade (f. ao ei) (f. religiosa)" [1] DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1163; 2) Que a CI/IPB e os Princípios de Liturgia não apresentam diferenciação entre tais termos; 3) Que para o cumprimento da lealdade aos Símbolos de Fé, se requer fidelidade, e esta reflete a obediência à Palavra de Deus; 4) Que o dever de lealdade, conjuntamente com o dever de respeito, é mais abrangente, de forma que traz o dever de fidelidade dentro de si e, consequentemente, não é possível ser leal sem ser fiel; O SC/IPB 2014 RESOLVE: 1. Quanto à pergunta "Há diferença nos termos lealdade e fidelidade, como alguns argumentam?", responder que não há diferença; 2. Quanto à pergunta "O juramento de lealdade aos Símbolos de Fé adotados pela IPB, feito pelos oficiais, se refere a cada capítulo e ou seção, ao sistema geral, como um todo, tal qual apresentados por eles?", responder que a reafirmação no momento da ordenação implica na aceitação integral, em todos os seus termos, dos Símbolos de Fé, conforme CI-IPB - Artigo 119, parágrafo único; 3. Quanto à pergunta "Qual é o exato significado da expressão "fiel exposição do sistema de doutrina" ontido no juramento prestado por todos os oficiais presbiterianos no momento de sua ordenação?", responder que o significado da expressão "fiel exposição do sistema de doutrina", significa uma correta interpretação das Escrituras Sagradas, Antigo e Novo Testamento, com uma apresentação sistematizada. (SC - 2014 - OC. XL) A transcrição da resolução de 2014, possivelmente, revela mais que um esclarecimento semântico da língua portuguesa. Antes, certamente aponta para o arcabouço das palavras "sistema" e "integral" no sentido de ressaltar a importância dos votos de subscrição, e com isso, apontar para uma subscrição autoconsciente por parte de seus oficiais. Ao mesmo tempo, o fato de, ainda em 2014, haver uma tentativa de esclarecimento dos termos indica que a denominação ainda percebe a necessidade de lançar luz sobre estes assuntos para refinar o voto de ordenação. Contudo, para efeito de esclarecimento, diante dos debates anteriormente levantados no contexto colonial americano sobre a subscrição confessional, se faz necessário lidar com o seguinte trecho da resolução de 2014: "responder que a reafirmação no momento da ordenação implica na aceitação integral, em todos os seus termos, dos Símbolos de Fé". Ainda que a resolução em tela traga luz para o assunto, ainda há de se interpretar se os termos" se referem à todas as partes da Confissão e se isso inclui todas as palavras da Confissão como se integral fosse sinônimo de literal. Esse resgate das informações históricas sobre a recepção oficial dos símbolos de fé em 1888, pela ótica dos registros mais próximos daquele período, especialmente na percepção das tendências Old School e New School, visa exatamente auxiliar hoje na compreensão dessa tensão presente. Ainda que a

Igreja Presbiteriana do Brasil tenha sido implantada pelo trabalho missionário de duas juntas missionárias de igrejas presbiterianas distintas, o julgamento dos estudiosos daquele período identifica que as equipes missionárias pioneiras eram da Velha Escola. Isso indicava, do ponto de vista confessional, um compromisso com o sistema de doutrina da Confissão de uma forma mais estrita em comparação com os métodos da Nova Escola que se alinhavam as ideias do Finney. Por isso, os ideais doutrinários e missionários mais conservadores permanecem fortes até o Sínodo de 1888. Sobre isso, Boanerges Ribeiro diz: Missionários Igreja do Norte e missionários Igreja do Sul organizaram no Brasil um Sínodo único, com pastores nativos e igrejas brasileiras; não continuaram a guerra da Secessão no Sínodo. Mas parece-me que permaneciam mentalidades distintas, Velha Escola e Nova Escola. Os sulistas norte-americanos continuavam mais conservadores em teologia e na vida eclesiástica que os nortistas. Há é claro, nortistas conservadores (Blackford, Kyle, talvez Porter) e sulistas flexíveis, ao menos na prioridade educacional. Ribeiro, 1987) O testemunho de Ribeiro neste ponto põe em relevo que não havia da parte daqueles missionários e dos pastores nativos algum tipo de anseio pela reforma dos padrões subordinados de Westminster. Frente ao padrão de Finney e a participação de Congregacionais nas missões, a Igreja Presbiteriana que nascia no Brasil era conservadora em sua doutrina, ou seja, era uma denominação calvinista em sua doutrina e presbiteriana em seu sistema de governo. A divergência que surgiu entre eles quanto à prioridade da evangelização e papel de uma escola cristã tinha como foco a filosofia de ministério que o jovem Sínodo brasileiro teria que decidir adotar. Tal dado é importante para que se tenha uma noção bem histórica de que em momento algum, os missionários tencionavam trazer assuntos como cântico de salmo exclusivo, remoção de instrumentos ou impedimento de mulheres orarem no culto público como fato decisivo na subscrição dos padrões subordinados. Para aquele momento, pelo consenso das igrejas americanas, esses tópicos não deveriam ser transplantados para o Brasil, bem como outros elementos de ordem cultural. Tal estirpe conservadora ainda fica mais clara em outro apontamento de Boanerges, onde ele diz: A teologia de Princeton modelou a prédica, a polêmica e a ação pastoral dos introdutores presbiterianos da Reforma no Brasil. Ela ofereceu o modelo para a formação dos pastores nacionais e não esteve de todo ausente, na filosofia de educação subjacente, no primeiro grande conflito que enfrentamos. Falo da filosofia de educação subjacente de Nova Iorque, com a escola desvinculada da Igreja, em oposição à de Pereira.(Ribeiro, 1991, p. 201) A prioridade dos pioneiros em focar na pregação do Evangelho e em implantar uma denominação calvinista e presbiteriana pode ser vista na história documental das Missões americanas. Sobre isso, Frank L. Arnold transcreve a resolução da Igreja do Sul em 1873, nos seguintes termos: Convém que não propaguemos nosso próprio corpo presbiteriano distintivo em diferentes partes do mundo, mas que disseminemos simplesmente os princípios e as doutrinas que confessamos...O missionário estrangeiro, com a benção de Deus, deve dar o impulso inicial da obra e, por certo tempo, planejar seu curso. Mas é para os homens que cresceram naquela terra o continuar e o expandir do trabalho. (Arnold, 2012, p. 37) A decisão da Igreja do Sul revela outra faceta da identidade confessional da jovem igreja brasileira que se organizou no Sínodo de 1888, a saber: era

impossível que ela já nascesse com um transplante de teorias de subscrição maduras. Os missionários de ambas as juntas, ainda que tivessem filosofias educacionais diferentes, no tocantes a subscrição, eles optaram pela entrega simples do Evangelho e a transmissão das doutrinas confessionais, sem que isso fosse o reflexo de antigas batalhas entre Nova Escola e Velha, batalhas essas que eles lutavam para curar através de seus planos de União. Para tornar mais claro o argumento, nota-se que no Brasil o assunto da salmodia exclusiva jamais foi um ponto chave para a missão. O assunto já havia alvo de sérios e graves debates nas igrejas americanas de tendência irlandesa-escocesa, "contudo, o conflito a respeito da música não transferiu para o Brasil porque o ?Salmos e Hinos? do Dr. Kalley dominou a Igreja Brasileira por mais de um século de missões". (Hahn., 2011, p. 135). Em outro apontamento, Hahn diz: O próprio Diretório chegou ao Brasil através da Igreja Presbiteriana da América do Norte, onde já havia sofrido sérias alterações. Sofreu ainda outras modificações no Brasil, mas esta forma modificada ainda é o único Manual de Culto oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil. A pregação e a Palavra eram centrais e a simplicidade era a ordem do ia. (Hahn., 2011, p. 122) Hahn se refere ao Manual de Culto da Igreja Presbiteriana do Brasil como o único documento oficial nessa questão, mas é fato que o antigo Livro de Ordem que antecedeu a presente constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil adaptava o Diretório de Culto ao contexto brasileiro de missão. Sobre isto, Boanerges diz: A Junta Missionária de Igreja do Norte (Nova Iorque) tem consciência do sucesso da sua nação, ao longo do período que estudamos. Aflora no patriotismo ianque a tese do Destino Manifesto, reservado pela Divina Providência à grande nação do Norte. [...] O modelo de Nova Iorque pede o puro e simples transplante de suas instituições eclesiásticas nacionais ao "campo missionário". Confissão de Fé e Catecismos, Livro de Ordem visam compatibilizar, em detalhes, as duas igrejas irmãs norte-americanas. (Ribeiro, 1987, p. 224-225) Chega-se neste ponto a um termo chave na matéria histórica da subscrição confessional nos primórdios da implantação e no começo do Sínodo brasileiro, a saber: embora a Igreja do Norte tencionasse o transplante da doutrina e a Igreja do Sul estivesse mais focada na transmissão das doutrinas confessadas, a Igreja Presbiteriana do Brasil recebeu e adotou seus padrões subordinados de uma forma mais conservadora e alinhada com o modelo da Velha Escola sem com isso adotar uma subscrição abstrata do sistema de doutrina calvinista ou um subscrição literal, tendo em vista que a forma adaptada do Diretório de Culto não implicava na proibição de salmos e hinos, bem como corais. Sendo assim, quando o Alderi Matos afirma que a falta de lealdade e compromisso com a IPB seja o maior problema atual e que este problema "se manifesta de maneira crescente na despreocupação e indiferença para com os padrões doutrinários e litúrgicos da Igreja (...), [e que] nem sempre pastores têm sido fiéis aos seus votos de ordenação" (Matos, 2009, p. 313) é possível que ainda se esteja tocando na superfície do problema da subscrição e não em sua raiz. Seja por transplante ou por ensino fiel as doutrinas confessadas, e mesmo nas lutas da denominação contra o catolicismo, liberalismo e mais recentemente, correntes eo- ortodoxas, emerge uma hipótese que não pode ser descartada: a denominação que em 2014 ainda visa esclarecer sua forma de subscrição confessional dá sinal que ainda precisa alcançar essa clareza como etapa de sua maturidade

denominacional, sem perder de vista o importante trabalho dos pioneiros que reuniram o melhor das Escolas do Norte e Sul da igreja americana para adaptá-los ao campo brasileiro. Foi exatamente o consenso equilibrado dos pioneiros a implantação e do Sínodo, refletindo o aprendizado de suas lutas internas, que fez a denominação nascer confessionalmente robusta e forte. Não sucumbir hoje a uma atitude de desprezo aos padrões subordinados e nem a uma postura de subscrição rígida como garantia suficiente de saúde institucional continuar a busca por esse mesmo consenso equilibrado. No passado, quando se perguntava sobre a identidade da Igreja Presbiteriana do Brasil se dizia que ela: Tem liberdade sem extremos, caridade sem sentimentalismo, vagares sem desanimo, tolerância sem anarquia, e convicções sem orgulhos. Os princípios com que Calvino, embora todos os seus explicáveis defeitos, alindou o nosso sistema, mestre culto que foi intérprete piedoso e sincero da palavra eterna, são básicos e perduráveis - o reconhecimento enérgico e sistemático da soberania de Deus, sobre todas as coisas e pessoas; a doutrina irrecorrível da predestinação divina; a infabilidade da Palavra de Deus como padrão de vida e doutrina, a responsabilidade da criatura; a unidade espiritual de todos os crentes, como povo sacerdotal cristão, livre para organizar-se e viver de forma coletiva de Igreja Militante, visível, mas parte integral da Igreja triunfante remida, invisível, no passado, presente e futuro - esses princípios fazem do presbiterianismo uma chave áurea da fé evangélica e uma padrão forçado dos melhores sistemas teológicos. (Reily, 2003, p. 238) É mister que a denominação continue progredindo em seus debates confessionais, procurando refinar a subscrição seja por meio de esclarecimentos em pontos diversos ou melhorando a formação de seus oficiais para que o voto de ordenação seja mais autoconsciente e de coração. Como bem lembra Ulisses Horta, uma subscrição cem por cento rígida em termos de fidelidade, isto é, fidelidade às próprias palavras e sentenças, sobre um documento que já reconhece de saída sua falibilidade, é impossível. [...] Por outro lado, uma subscrição que não se prenda ao todo do texto confessional, vale dizer a todas as doutrinas que expõe, e não apenas a um hipotético e indefinido "sistema" de doutrinas à parte dos símbolos, não tem razão de ser. (Simões, 2002, p. 169) Esse é grande desafio que está carta não pode resolver, mas com a graça do Espírito de Jesus Cristo, está denominação poderá encontrar o melhor consenso possível em torno de uma subscrição integral, com espaços para qualificações em pontos menores que não solapem a pregação fiel da Palavra, a teologia do culto e seu sistema de governo. A solução deste desafio, ou mesmo a busca constante dessa solução e o refinamento paulatino do consenso equilibrado, não resolverão por fiat as tensões que subjazem os debates que hora se manifestam nos termos da chamada ameaça de práticas neopuritanas. As dificuldades causadas à Igreja Presbiteriana do Brasil relativas à essa problemática prática não poderão, ontudo, ser resolvidas sem essa busca honesta e franca. À medida em que a identidade confessional da IPB for preservada e reafirmada mediante um consenso equilibrado de subscrição confessional que seja franco e consistente, tratados disciplinarmente nos termos constitucionais os excessos e as distorções (quer na rigidez excessiva, quer na flacidez), as práticas divisivas serão restringidas e, possivelmente, vão tender a evanescer. Notas: 40 O extremismo aqui referido pode ser mais bem explicitado, guardadas as devidas

proporções, nos termos do filósofo Quassim Cassam. Seu interesse está no caráter epistêmico da mentalidade (mindset) extremista que adquire uma definição particular de pureza. Para ele, "Uma preocupação extremista comum é com a pureza? religiosa, ideológica ou racial?e com qualquer coisa que desvalorize sua suposta pureza. [...] A concepção de que as pessoas que massacram muitos inocentes podem pensar em si mesmas como moralmente virtuosas é chocante, mas isso explica o senso de absoluta certeza e relutância dos extremistas em fazer concessões". (Cassam, 2022, p. 5) O cristianismo possui doutrinas inegociáveis e que são apropriadamente defendidas com certa radicalidade, mas sem ser extremista?a possibilidade do equívoco pessoal deve ser admitida. O extremista já possui o sistema complemente puro, logo os que não concordam com ele são automaticamente inimigos e sua tribo precisa ser protegida deles, mesmo que isso exija métodos extremos. 41 SC - 2010 - DOC. LXXVI: Quanto aos documentos: 027 - Sobre Práticas Neopuritanas; 028 - Proposta quanto a Práticas Neopuritanas; 229 - Consulta quanto Práticas Litúrgicas: O SC/IPB - 2010 RESOLVE: 1. Referendar a decisão da CE-SC/IPB 2008, contida no documento 193: "CE-SC/IPB-2008 - Doc. CXCIII - Quanto ao documento 202 - Proveniente do Presbitério Sul Paulistano Sínodo de Piratininga - Ementa: Consulta do Presbitério Sul Paulistano Sobre Práticas Neo-Puritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas pelo PSPA tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é istoricamente uma Igreja litúrgica, e que tem primado por um culto solene, mbasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de fé; A CE- SC/IPB 2008 RESOLVE: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os "Princípios de Liturgia" da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé e Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores ara uma sadia teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de iturgia adotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas "Neo-Puritanas" de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas "Neo-pentecostais"". 42 Veja, por exemplo: Quanto a considerar Salmodia Exclusiva como questão secundária, Vicente, C. O cântico dos salmos e o amor cristão. Natal: Nadere Reformatie (edição Kindle), 2019. p. 39. Compare com a posição oposta esposada nesta apresentação em vídeo: https://www.youtube.com/watch?v=FW3l_BEwU-g (acesso em 05 de fevereiro de 2022.) 43 Nesta referida crise, o historiador Alderi Sousa de Matos diz: "A JET aprovou o novo Regimento interno e Regulamento do CPAJ, elaborados sem a participação do diretor e dos professores da casa. Na seção referente aos princípios que deviam nortear as atividades do CPAJ, falava-se em?liberdade de aprender e ensinar? o pensamento teológico, respeito à liberdade e à tolerância, vinculação da educação teológica

com as práticas predominantes nas igrejas presbiterianas e atenção para a pluralidade de ideias e concepções religiosas". (Matos, A. S. Uma Igreja peregrina: história da Igreja Presbiteriana do Brasil de 1959 a 2009. São Paulo: Cultura Cristã, 2009. p. 250) 44 Pode-se entender o termo "Covenanter" como uma classificação para os presbiterianos escoceses que além de jurar o reconhecimento do presbiterianismo como a religião verdadeira para si também juraram lutar para que a religião verdadeira fosse implantada na nação. 45 Como se viu no capítulo anterior, por mais estranho que pareça, os divines da Assembleia de Westminster também se mostraram divididos quanto a recepção de credos históricos, tal debate não chegou a um denominador comum, pois ironicamente eles se dedicaram a escrever uma nova confissão para unir os reinos da Inglaterra, Escócia e Irlanda numa base comum. Esta pesquisa não nega sob hipótese nenhuma a importância dos credos e das confissões, mas reconhece que a relação entre a tradição e a autoridade suprema das Escrituras Sagradas não é um assunto para ser tratado com extremismo simplista. Nesses termos o resultado do processo de debates coloniais americanos não precisa ser visto como deturpação ou vitória sobre a tirania confessional, antes ele pode ser visto sob a perspectiva do equilíbrio que ajudou a lançar as bases para uma subscrição confessional presbiteriana na América Colonial. 46 Compare, Assembleia de Westminster. Símbolos de Fé: Confissão de Fé, Catecismo Maior e Breve Catecismo, 2a edição. São Paulo: Editora Cultura Cristã (Edição Kindle), 2014. p. 73 47 Fortsonexplica que a estrutura proposta por Trinterud tem sido criticada por depender excessivamente de Charles Augustus Briggs que ficou conhecido por suas objeções dos padrões de Westminster. 48 Uma Igreja de linha principal é uma comunidade grande, com representação que se estende a toda a nação. Seria como o equivalente a IPB em relação as outras forças presbiterianas no país. 5. Conclusão Observando os conflitos atuais sobre a subscrição confessional e as palavras ácidas lançadas por parte dos mais extremistas de ambos os lados, com termos pejorativos tais quais liberais, fundamentalistas, heterodoxos ou obscurantistas, causa tristeza perceber que não decorrem de preocupação com negação da Trindade, da inspiração e inerrância das Escrituras ou de doutrinas semelhantes, e sim primariamente do desconforto com posicionamentos práticos na liturgia e na vida da igreja. Estes aspectos litúrgicos e práticos não são de somenos importância, mas podem ser facilmente superdimensionados. O trampolim do fratricídio das reputações se dá, na maioria dos debates mais calorosos, por causa de coisas que poderiam ser facilmente toleradas se fossem tidas como coisas secundárias. Assuntos concernentes às circunstâncias do culto, outras atividades da igreja local e da vida cristã, tanto por irmãos que são mais literais na observância dos símbolos de fé, quanto por aqueles que são mais tradicionais, têm se tornado, equivocadamente, uma suposta marca do verdadeiro presbiterianismo. A atitude sectária e proselitista de uma minoria extremista nas redes sociais, ainda que seja primariamente um fenômeno retórico (ou seja, sem concretude em termos de edificação), tem consequências objetivas danosas para a paz da igreja e sua pureza. Por outro lado, grupos diversificados e igualmente elitizados se alimentam da resistência às ações de uma minoria extremista como desculpa para amplificar o pluralismo teológico, o qual inclui a fragilização da autoridade das Escrituras em nome de teorias evolucionistas, a substituição da ética bíblica

por ideologias seculares de esquerda e direita, os postulados da alta crítica bíblica em prol da ordenação de mulheres ao sagrado ministério da Palavra e dos sacramentos, a aceitação acrítica de cosmovisões seculares como o darwinismo, teorias críticas de raça, pragmatismo litúrgico (com cultos não mais limitados pela Palavra e sim conforme a vontade humana), bem como a transformação do púlpito mediante acomodação cultural (sob a justificativa de suposta relevância). Da mesma forma que o termo "votos de ordenação" tem sofrido golpes duríssimos por parte dos legalistas, o mote missional que indica o movimento de "ir ao encontro dos perdidos" tem se perdido numa retórica oca de conteúdo doutrinário e repleto de graça barata que em chama ao arrependimento e nem aponta para tudo que significa seguir Jesus. Como se viu nesse breve levantamento, homens santos e pecadores podem discordar ardentemente sobre vários assuntos não essenciais. Isso não significa que não existam extremos de ambos os lados, mas que a boa moderação, aquela que nunca se confunde com a indiferença, aponta o caminho para a defesa de doutrinas que jamais podem ser negociadas e para a boa consciência daqueles que se identificam com a ordem e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil. A lição para os evangélicos é a necessidade de cuidado vigilante com o sagrado equilíbrio da ortodoxia histórica que mantém a Igreja unida na verdade e no amor. A chave para manter isso é o espírito e caridade entre irmãos que comungam com integridade em torno dos "artigos essenciais e necessários" e se respeitam mutuamente em "pontos extra essenciais e não necessários de doutrina". A unidade cristã é encontrada nas verdades centrais que compartilhamos juntos como seguidores de Cristo (Fortson, 2008, posição 6929). REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS Barker, William (2001). System Subscription. IN: Westminster Theological Journal. 63. Beeke, J., & Jones, M. (2016). Teologia Puritana: doutrina para a vida. São Paulo: Vida Nova. Beeke, J., & Pederson, R. J. (2010). Paixão pela Pureza. São Paulo: PES. Beeke, J., & Reeves, M. (2021). Puritanos: toda vida para a glória de Deus. Franca: Defesa do Evangelho. Bower, J. R. (2020). The Confession of Faith: a critical text and introduction. Grand Rapids: Reformation Heritage Books. Bray, G. (2021). The History of Christianity in Britain and Ireland. London: IVP (Edição Kindle). Bremer, F. J. (2009). Puritanism: a very short introduction. New York: Oxford University Press (Edição Kindle). Brook, B. (1813). The Lives of the Puritans (Vol. 2). London: James Black (Software Bíblico Logos). Brown, J. (1910). The English Puritans. Cambridge: University Press (Software Bíblico Logos). Cairns, E. E. (1995). O Cristianismo através dos séculos. São Paulo: Vida Nova. Calvino, J. (2008). A Instituição da Religião Cristã - tomo I. São Paulo: UNESP. p. 489 Calvino, J. (2017). As Obras de João Calvino - vol. 1. Recife: CLIRE. p. 397-398 Campbell, D. (1893). The Puritan in Holland, England, and America: An Introduction to American History I & II. New York: Harper & Brothers Publishers (Software Bíblico Logos). Carta Pastoral e teológica sobre liturgia na IPB: aprovada pelo Supremo Concílio em sua Reunião Ordinária de novembro de 2010. São Paulo: Cultura Cristã, 2010. Chute, Anthony L., Morgan, Christopher W. e Peterson, Robert A. (2013). Why We Belong. Wheaton: Crossway (Edição Kindle). Cunha, G. (2002). A Igreja dos meus sonhos. Rio de Janeiro: Edições Catedral. David W. Hall (Editor). (2013). Sion College Ministers - Jus Divinum: The Divine Right of Church Government. Oak Ridge: Covenant Foundation

(Edição do Kindle). Dennison, J. T. (2014). Reformed Confessions of the 16th and 17th Centuries in English Translation. Grand Rapids: Reformation Heritage Books (Edição Kindle). Dixhoorn, C. B. (2004). New taxonomies of the Westminster Assembly (1643-52): the creedal controversy as case study. Cambridge: Equinox Publishing. Feldmeth, Nathan P. [et al] (2022). Reformed and Evangelical across Four Centuries: The Presbyterian Story in America. Grand Rapids: Eerdmans (Edição Kindle). Fesko, J. V. (2014). The Theology of the Westminster Standards. Wheaton: Crossway. Fortson III, S. Donald (2008). The Presbyterian Creed: A confessional Tradition in America, 1729-1870. Paternoster. Fortson III, S. Donald, editor (2007). Colonial Presbyterianism: Old Faith in a New Land. Princeton Theological Monograph Series Book 71. Eugene: Pickwick Publications (Edição Kindle). Fox, J. (2001). O livro dos mártires. Rio de Janeiro: CPAD. Gonzales, J. L. (2004). Uma história do pensamento cristão, vol. 2. São Paulo: Cultura Cristã. Gribben, C. (2000). The Puritan Millennium: Literature and Theology (1550-1682). Colorado Springs: Paternoster (Edição Kindle). Hall, D. D. (2011). A Reforming People. Chapel Hill: The University of North Carolina Press (Edição Kindle). Hall, D. D. (2019). The Puritans: a transatlantic history. New Jersey: Princeton University Press (Edição Kindle). Hall, David W. (2018). The Practice of confessional subscription. Createspace Independent Publishing Platform (Edição Kindle). Hart, D. G. (2004). The Lost Soul of American Protestantism. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers (Edição Kindle). Haykin, Michael A.G. (Editor). (2020). Strangers and Pilgrims on the Earth. Peterborough: H&E Publishing (Edição Kindle). Hewison, J. K. (1913). The Covenanters: A History of the Church in Scotland from the Reformation to the Revolution. I & II (Vol. 1). Glasgow: John Smith and Son (Software Bíblico Logos). Hill, C. (1970). God's Englishman. London: Orion (Edição Kindle). Hill, C. (1972). The World Turned Upside Down. London: Penguin Books Edição do Kindle). Hodge, C. (2013). The constitutional history of deposit and the United States of America. Pneuma Press (Edição Kindle). Hulse, E. (2000). Quem foram os puritanos? E o que eles ensinaram? São Paulo: PES. Jackson, L. C. (2015). Riots, Revolutions, and the Scottish Covenanters: the work of Alexander Henderson. Grand Rapids: Reformation Heritage Books. Jenkins, P. (2014). A Próxima Cristandade: a chegada do cristianismo global. Rio de Janeiro: Record. Kerr, R. P. (2021). A Bandeira Azul. Fortaleza: Editora Covenanter (Edição Kindle). Knight III, George W. (1984). A response to Br. William Barker's article "subscription to the Westminster Confession of Faith and Catechisms". IN: Presbyterian, 10, 1 - 2. Knight III, George W. (2018). Subscription to the Westminster Confession of Faith and Catechisms. Em Hall, David W. The Practice of confessional subscription. Createspace Independent Publishing Platform (Edição Kindle). Letham, R. (2009). The Westminster Assembly. Phillipsburg: P&R Publishing. Lillback, Peter A., editor (2002). The Practical Calvinist: An Introduction to the Presbyterian and Reformed Heritage. Ross-shire: Christian Focus Publications (Software Bíblico Logos). Lindberg, C. (2017). História da Reforma. Rio de Janeiro: Thomas Nelson. Littlejohn, W. B. (2017). The Peril and Promise of Christian Liberty. Grand Rapids: Eerdmans Publishing (Edição Kindle). Lucas, Sean Michael (2011). O Cristão presbiteriano. São Paulo: Cultura Cristã, 2011. Lucas, Sean Michael, [et al] (2015). Série Fé Reformada. São Paulo: Cultura Cristã, 2015.

Manual Presbiteriano (2019) São Paulo: Cultura Cristã. McClure, A. W. (2019). John Cotton: Patriarch of New England. Peterborough: H&E Publishing (Edição do Kindle). McGoldrick, J. (2012). Presbyterian and Reformed Churches: a global history. Grand Rapids: Reformation Heritage Books (Edição Kindle). Nance J. B., Wilson D. (2014). Introductory Logic - The Fundamentals of Thinking Well. 6ª. Ed. Moscow, Idaho: Canon Press. Neal, D. (1822). The History of the Puritans; Protestant Nonconformists (Volume 3). London: William Baynes and Son (Software Bíblico Logos). Needham, N. (2016). 2,000 Years of Christ's Power Vol. 4: The Age of Religious Conflict. Scotland: Christian Focus Publications (Edição Kindle). Neves, M. (1950). Digesto Presbiteriano. São Paulo:Casa Editora Presbiteriana. Nicodemus, A. (2008). O que estão fazendo com a Igreja. São Paulo: Mundo Cristão. Noll, Bebbington, & Marsden, (2019). Evangelicals: Who They Have Been, Are Now, and Could Be. Grand Rapids: Eerdmans (Edição Kindle). Pastoor, C., & Johnson, G. K. (2009). The A to Z of the Puritans: Volume 89 (The A to Z Guide Series). Plymouth: Scarecrow Press (Edição Kindle). Perkins, W. (2017). The Works of William Perkins (Vol 5). Grand Rapids: Reformation Heritage Books. Reily, D. A. (2003). História Documental do Protestantismo Brasileiro. São Paulo: ASTE. Ribeiro, B. (1987). A Igrejas Presbiteriana no Brasil, da autonomia ao Cisma. São Paulo: Semeador. Rutherford, S. (1644). Lex, Rex., Or The Law And The Prince: A Dispute For The Just Prerogative Of King And People . Auckland: Pantianos Classics (Edição Kindle). Schaefer, P. R. (2011). The Spiritual Brotherhood. Grand Rapids: Reformation Heritage Books (Edição Kindle). Schaff, Philip (2016). The Creeds of Christendom. Harrington: Delmarva Publications (Edição Kindle). Shelley, B. L. (2004). História do cristianismo ao alcance de todos. São Paulo: Shedd. Spear, W. R. (2013). Covenanted uniformity in religion: the influence of the Scottish Commissioners upon the Ecclesiology of the Westminster Assembly. Grand Rapids: Reformation Heritage Books (Edição Kindle). Trueman, C. R. (2012). O Imperativo Confessional. Brasília: Monergismo. Vermurlen, N. (2020). Reformed Resurgence. New York: Oxford University Press (Edição Kindle). Walker, W. (2006). História da Igreja Cristã. São Paulo: ASTE. Wilmot, A. (1883). The Story of the Scottish Reformation. London: Burns & Oates (Software Bíblico Logos). APÊNDICE 1 - EVANGÉLICO, REFORMADO E O VERDADEIRO REFORMADO Rótulos nem sempre são bem-vindos, pois muitas vezes eles são usados para depreciar. Também podem ser usados, às vezes, para identificar e distinguir. Nesse sentido, ainda que rapidamente, este apêndice tentará explicar o uso de termos como "evangélico", "reformado" e "verdadeiro reformado", mas como uma tentativa de apresentar a mecânica da tensão entre irmãos em Cristo sem deixar de apresentar caminhos para um diálogo fraterno. Nos últimos anos, numa esfera global, muitos acadêmicos brasileiros têm celebrado a tese do historiador britânico Philip Jenkins sobre o sul global como próxima cristandade. Uma das características desta nova cristandade. Segundo o estudioso britânico: Na atualidade, a diferença mais imediatamente visível entre as igrejas antigas e novas é que os cristãos do Sul são muito mais conservadores, no que se refere a suas crenças e seus ensinamentos morais. As denominações que vem triunfando em todo o Sul do planeta são resolutamente tradicionalistas ou até reacionárias, pelos padrões das nações economicamente avançadas. (Jenkins, Philip. A Próxima Cristandade: a chegada do

cristianismo global. Rio de Janeiro, Record, 2014) O ponto levantado pode ser exemplificado pelo interesse crescente e expressivo dos evangélicos, sobretudo os carismáticos, pelas doutrinas da graça ou cinco pontos do calvinismo. Congressos como a Consciência Cristã, Fiel e Coalisão pelo Evangelho sempre reúnem um público expressivo em busca da pregação bíblica expositiva, teologia reformada e calvinismo experiencial. Tal fenômeno vem moldando uma nova taxonomia que reclama para o seu grupo o termo "reformado" em termos mais abrangentes. Isso pode ser visto no meio batista, que a despeito de sua antiga relação com o calvinismo, cada vez mais reclama para si o termo "reformado" como sinônimo de calvinista. O mesmo fenômeno pode ser identificado na expressão "pentecostal reformado". Por exemplo, os que defendem o termo "pentecostal reformado" estão cientes do desconforto que o termo pode gerar entre os mais rigorosos, mas ainda assim, eles não sabiam como não refazerem sua identidade depois de assistirem a alguns vídeos no YouTube, gravados por Paul Washer, Augustus Nicodemus", sem se declararem reformados (McAlister, 2018, p. 404) (McAlister, Walter. O pentecostal reformado. São aulo, Vida Nova, Edição Kindle, 2018). Este apêndice não cogita ajuizar a coerência histórica de tais termos. É evidente que a tradição reformada, codificada em sua tradição confessional, se distingue do universo batista e pentecostal em termos estritos. Contudo, o ponto que deve ser notado nessas novas taxonomias é que o calvinismo e o puritanismo experiencial se tornaram um fenômeno de mídia nas redes sociais afetando diretamente o tecido dos evangélicos brasileiros. O poder simbólico dos Novos Calvinistas no Evangelicalismo significa que seu discurso tanto contribuiu para estabelecer-se como um movimento identificável, como o ressurgimento reformado e, com frequência, visa demarcar uma categoria mais ampla de "evangélico". (Vermurlen, N. Reformed Resurgence. New York: Oxford University Press. Edição Kindle, 2020) Embora simples, a tese de Vermurlen sobre o "capital simbólico" gera um tipo de reorganização do cenário evangélico, e ainda que ele fale do movimento nos Estados Unidos, os atores brasileiros vivenciam um processo semelhantes onde o calvinismo é redescoberto ao mesmo tempo em que se gera novas filosofias de ministério questionadas por setores evangélicos mais abertos, bem como daqueles que se veem como os verdadeiros reformados. Geralmente o fator de atrito entre os reformados por causa da "ressurgência reformada" se dá porque, segundo o entendimento mais rigoroso, o termo reformado passou por uma evolução histórica de três estágios: o primeiro indicava as igrejas que romperam com Roma, depois as igrejas que se identificaram com calvinismo e por fim o termo "reformado evoluiu cada vez mais até ser identificado com igrejas que eram puritanas na crença e na prática" (Watts, alcolm H. What is a Reformed Church? Grand Rapids: Reformation Heritage Books, Edição Kindle, 2011). Sendo assim, para muitos, ser um verdadeiro reformado é, em certa medida, estar identificado com algumas práticas puritanas codificadas em documentos confessionais públicos, especialmente os padrões de Westminster, que foram escritos pelos puritanos. Em termos simples, a visão do verdadeiro reformado pode ser resumida na seguinte palavra de ordem: Se quisermos recuperar nossa confissão, devemos começar com uma relação honesta e vinculante com esses documentos e com a tradição na qual eles foram elaborados, e se quisermos ser verdadeiramente confessionais, devemos recuperar a prática de

confessar nossa fé. (Clark, R. Scott. Recovering the reformed Confession. Phillipsburg, P&R, Edição Kindle, 2008, p. 2563)? Ainda que o Dr. Clark tenha razão no tocante a importância da recuperação da integridade confessional, uma abordagem excessivamente rigorosa que diminui ou apaga as possibilidades de qualificações em assuntos menos essenciais, acaba por armar o palco para uma onda de desconfiança entre os irmãos. Não é à toa que se diz: Os reformados de verdade são considerados pessoas com a mente fechada, com uma visão limitada das coisas e atitude nada gentil para com aqueles que discordam deles. Eles têm uma má reputação que, infelizmente, em alguns casos, é bem- merecida". (Lucas, Sean Michael, [et al]. Série Fé Reformada. São Paulo: Cultura Cristã, 2015, p. 10) Eis um exemplo básico: quando um oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil subscreve totalmente a Confissão de Fé, mas comunica ao seu presbitério que não entende o termo "salmo" como salmodia exclusiva, os mais rigorosos tendem a tratar tal ministro como "evangelical", que é o mesmo que dizer que, na prática, tal ministro submete "a Bíblia a uma intepretação arbitrária da suposta iluminação do Espírito" (Noll, Bebbington, & Marsden. Evangelicals: Who They Have Been, Are Now, and Could Be. Grand Rapids: Eerdmans, Edição Kindle, p. 48). Infelizmente, no embate entre evangélicos, reformados e verdadeiros reformados o que se segue é uma corrente de acusações mútuas. Reformados são acusados pelos evangélicos de reacionários, verdadeiros reformados acusam seus irmãos reformados de anti-confessionais e os reformados acusam ambos de serem legalistas, cada um ao seu modo. Com base em tudo que foi relatado, como manter a identidade confessional quando novos atores surgem no palco do movimento evangélico? A resposta para esta pergunta não é fácil. Porém, um bom caminho de concórdia começa com a certeza da salvação em Cristo e não em nosso zelo confessional, mesmo que ele seja muito importante. Isso ajudará a entender que os membros de igrejas fiéis não são o nosso campo missionário, mas a ovelha perdida, ou seja, aquele que ainda não foi ao Redentor. Isso não afasta a necessidade e oferecer o alimento sólido da Palavra aos que estão morrendo de fome da Palavra no meio evangélico em geral. Por outro lado, ainda que o esforço dos reformados calvinistas resulte em cooperação mútua deve-se lembrar que nenhuma denominação histórica no Brasil, minimamente saudável, retroage em seus distintivos, e nós presbiterianos, não podemos fraquejar naquilo que tange uma catequese sólida que ajude os novos membros a conhecerem nossa confessionalidade sob pena recebermos pessoas egressas de outras denominações evangélicas num tempo e assinarmos sua demissão do rol de membros em outro momento por omissão no discipulado. Por fim, os verdadeiros reformados devem ser mais cuidadosos na escolha de suas lutas para que bons homens que são tão reformados quanto eles não sejam silenciados ou constrangidos em suas consciências por assuntos que não são decisivos para a identidade presbiteriana em termos de culto, governo e doutrina confessada. Ou seja, assim como nenhum ministro deveria ser desqualificado por crer na salmodia exclusiva, nenhum outro ministro deveria ser removido de seu ofício ou ter seu voto de ordenação questionado por oferecer qualificações nesse ponto e em outros semelhantes. Um caminho importante é indicado por Bryan Chapell: A perspectiva de que os presbiterianos são reformados em herança e católicos em status permite-me apreciar os distintivos de

minha igreja sem precisar invalidar a integridade de todas as outras igrejas. Consigo ainda defender aspectos de minha igreja que considero prudentes e importantes para o avanço dos propósitos de Cristo, sem acreditar que essas características distintivas de minha igreja são características essenciais de cada igreja de Cristo. (Chute, Anthony L., Morgan, Christopher W. e Peterson, Robert A. 2013. Why We Belong. Wheaton: Crossway, Edição Kindle, posição 3472) Tal perspectiva nos ajuda a afastar o isolacionismo enquanto nos valemos de nossos padrões subordinados para o avanço da obra de Jesus Cristo. Isso significa que podemos juntar forças com irmãos de outras denominações no afã de espalhar a visão reformada que temos em comum, sem o receio de instalarmos uma constante cruzada sobre a integridade do outro. E, de forma mais incisiva, ao inserir os presbiterianos numa maior autoconsciência reformada o fazemos com paciência e amor sempre visando o crescimento conforme a permissão do Senhor, como explicou o apóstolo Paulo: Não que eu o tenha já recebido ou tenha já obtido a perfeição; mas prossigo para conquistar aquilo para o que também fui conquistado por Cristo Jesus. Irmãos, quanto a mim, não julgo havê- lo alcançado; mas uma coisa faço: esquecendo-me das coisas que para trás ficam e avançando para as que diante de mim estão, prossigo para o alvo, para o prêmio da soberana vocação de Deus em Cristo Jesus. Todos, pois, que somos perfeitos, tenhamos este sentimento; e, se, porventura, pensais doutro modo, também isto Deus vos esclarecerá. Todavia, andemos de acordo com o que já alcançamos. Fp 3.12-16. Temos uma longa caminhada pela frente! Os rótulos são perigosos quando usados pejorativamente ou com ambiguidade e abrangência, especialmente no trato de irmãos em Cristo, ordinariamente resultam em aumento da dor e de feridas não saradas. Rogamos. Mesmo assim rogamos que a autoconsciência da identidade presbiteriana e do que significa ser reformado fortaleça nossa unidade com fortes vínculos fraternos. APÊNDICE 2 - REEXAMINANDO O TERMO "PURITANO" NO BRASIL O termo "puritano" é descrito na literatura em meio a muitas polêmicas, paixões e excessos. O fato deste termo estar alterando ânimos, ferindo comunidades locais e prejudicando ministros fiéis, tanto os que são atacados com a alcunha de "neopuritanos" ou "neopuritânicos" como os que são atacados com "evangelicais", "liberais" e "infiéis", demonstra como este termo precisa ser reexaminado como humildade, espírito de concórdia, reconciliação e amor cristão. Como já foi visto, o relatório maior demonstrou que o movimento puritano histórico era diverso, reformista e muitas vezes evidenciava excessos que não representavam a linha do puritanismo principal ou genérico. Sobre este ponto, nota-se que a partir do lugar confessional do editor, o peso sobre alguns fatos pode mudar, seja para uma linha mais radical ou para uma linha mais crítica do movimento dos puritanos. Por exemplo: um congregacional pode culpar os presbiterianos pelo fracasso do puritanismo, enquanto o presbiteriano pode devolver a culpa para os movimentos independentes uma guerra confessional sem fim sobre a culpa pelos fracassos do movimento e os louros da vitória num tempo de ressurgência reformada. A Igreja Presbiteriana do Brasil, como denominação reformada e confessional, recebe e adora tais padrões subordinados junto com a comunhão das igrejas reformadas ao redor do mundo, e assim como elas, luta para que essa herança confessional se torne cada vez mais consistente e autoconsciência na vida comum das igrejas locais e nas esferas

conciliares da igreja. Nesse sentido os termos puritano e confessional estão ligados de forma inexorável porque a produção dos padrões subordinados se deu no coração da república puritana, onde a maioria era presbiteriana. Dito isto, deve-se lembrar que o termo "puritano", assim como outros termos que foram usados ao longo dos tempos, tinha muitas vezes o objetivo de atacar, depreciar e isolar irmãos em Cristo. No momento atual, onde as tradições já foram sedimentadas, termos depreciativos sobre puritanismo deveriam ser removidos do coração da denominação sob pena de atrair uma perigosa antipatia por um passado que ainda hoje funciona como freio e contrapeso para que a denominação não teste limites essenciais para sua saúde doutrinária e prática - basta ver em nosso digesto a quantidade de ensinos falsos que foram devidamente repelidos com base nas Escrituras e em nossos símbolos de Fé. Nos parece claro que a denominação não deve ser atraída para dentro de uma guerra confessional de detalhes ou a uma abertura teológica como reação ao extremismo. Mas, a longo e médio prazo, como evitar que isso aconteça? O caminho coerente passa pela reafirmação da confessionalidade saudável. Ainda que a resolução de 2014 sobre a natureza confessionalidade na Igreja Presbiteriana do Brasil tenha dado um passo importante em termos normativos para que a denominação em termos de subscrição confessional, deve-se reconhecer que a relação entre o puritanismo e confessionalidade passa pela relação entre a Bíblia e a grande tradição da Igreja. Um Confessionalidade saudável reconhece a importância da subscrição integral do sistema de doutrina do padrão subordinado ao mesmo tempo em que reconhece que a Confissão pode ser explicada com outras palavras, pode ser reformada e pode ser ementada, desde que feito conciliarmente segundo a ordem e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil. Ensejar uma subscrição integral sem deixar claro os lugares da liberdade de consciência pode conduzir gradativamente a denominação para uma polarização entre a subscrição literal ou a uma interpretação vaga e abstrata do sistema de doutrina, algo que trará mais calor que luz em nosso meio. Outrossim, o que a Igreja Presbiteriana do Brasil enfrenta hoje, não é um problema apenas regional, mas pertence a uma série histórica de debates que acontecem desde 1729 e, talvez desde a própria Assembleia, como sugeriu Dixhoorn em suas novas taxonomias. Tais debates sobre a relação da Escritura e a tradição em nada diminui a importância dos Credos e das Confissões Reformadas, pelo contrário, pois sempre que a Bíblia é reconhecida como o juiz supremo e os padrões subordinados são aceitos e recebidos como a sua fiel exposição, inclusive sujeita à reformas e emendas, pode-se dizer que ambas, enquanto fontes de autoridade, se encontram dentro de um equilíbrio ideal que proporciona as condições para o melhor consenso possível dentro da denominação. A tensão reside no seguinte ponto: o termo puritano vem sendo usado como capital simbólico de autoridade para a subscrição confessional. Dentro deste contexto é que palavras de ordem são colocadas da seguinte maneira: "Se somos confessionais logo somos puritanos". Como se viu no levantamento histórico, o puritanismo, inclusive a da Assembleia, era diverso, sendo o padrão subordinado o melhor consenso possível naquele momento. Por causa de sua grande precisão bíblica, ainda hoje, mesmo que tenha passado por pequenas modificações, os padrões subordinados que recebemos em 1888 exemplificam o melhor consenso em todo do sistema de doutrina

que identifica o presbiterianismo e a doutrina reformada. As pequenas interpretações litúrgicas exaradas na Carta Litúrgica, a histórica separação da IPB do Estado, bem como na Carta Pastoral sobre Espírito Santo e as resoluções claras contra o neopentecostalismo e afins demonstram que nossos padrões subordinados gozam de boa recepção, e exercem sua função como radição de autoridade abaixo das Escrituras Sagradas para a proteção da ortodoxia e maior unidade externa da denominação. Sendo assim, a lógica não deveria ser "quanto mais puritana, mais confessional". A lógica saudável é: quanto mais bíblico, mais confessional. Isso implica em uma grande dose de gratidão pela história puritana, mas sempre contraria a absolutização desta ou daquela tradição. A gratidão também afasta a retórica manipuladora que associa puritanismo a tudo que é ruim, bem como o outro extremo que despreza o outro caso ele não seja tão puritano quanto se espera. Por isso, esse apêndice aconselha que o Supremo Concílio, provocado pelo interesse dos presbitérios, em tempo oportuno, aprecie uma Carta Pastoral sobre a Subscrição Confessional como instrumento didático, normativo e fraterno visando a contenção de problemas futuros e maior unidade externa, sem perder de vista o lugar da liberdade de consciência, entre os presbiterianos. Certamente não se alcançará uma solução que agrade todos, mas podemos ter a certeza de que a busca pelo melhor consenso possível está contemplada na oração de Jesus Cristo em favor do seu povo: Não rogo somente por estes, mas também por aqueles que vierem a crer em mim, por intermédio da sua palavra; a fim de que todos sejam um; e como és tu, ó Pai, em mim e eu em ti, também sejam eles em nós; para que o mundo creia que tu me enviaste. (Jo 17.20-21) APÊNDICE 3 - AS COISAS "INDIFERENTES" Coisas indiferentes à salvação e à boa e necessária ordem numa igreja local são conhecidas como "adiáforas". Dentro da nossa tradição, um bom exemplo disso recai sobre a teologia do culto. A pregação da Palavra por um ministro da Palavra ou os oficiais da igreja é um elemento essencial e, portanto, estável ao longo dos tempos por ser ordenança bíblica. Como o ministro pregará, se será expositivo ou temático, se vestirá esporte fino ou usará togas, estolas e camisa clerical, ou terno e gravata isso é indiferente enquanto aplicação do elemento de culto. Contudo, o leque de coisas que podem ser indiferentes é tão variável quanto as opiniões em torno deles. Podemos citar o calendário litúrgico, uso de cores litúrgicas, uso de orações escritas, corais, instrumentos musicais, leituras responsivas, leitura do Credo dos Apóstolos antes e depois da Ceia, bem como o cantar de hinos e cânticos bíblicos além dos salmos. Os entendimentos sobre o adiáforo encontram a bifurcação em algumas bases que dividem os caminhos. Luteranos geralmente entendem que aquilo que não está ordenado, mas não está proibido explicitamente pelas Escrituras, pode fazer parte do culto solene. O entendimento codificado em nossos padrões subordinados é identificado com o princípio regulador do culto cristão, o qual sustenta que aquilo que não está ordenado não deve fazer arte do culto solene. Mas algumas circunstâncias do governo e do culto, ainda que não sejam ordenadas, devem ser lógica e claramente deduzidas as Escrituras, ou até mesmo decorrerem do uso social comum, sem conotação religiosa. Foi com base neste princípio regulador que a IPB entendeu que a prática da dança litúrgica pode estar presente em algumas celebrações, mas não encontra provimento enquanto elemento de culto e nem serve como aplicação de ensino. Nos debates

que envolvem o puritanismo, especialmente aquele que procurou espelhar a Igreja da Escócia, a natureza daquilo que pode ser considerado "indiferente" no culto solene não pode ter conotação religiosa essencial. Como se viu no levantamento histórico, aquilo que poderia confundir com o catolicismo romano ainda presente na Igreja da Inglaterra não poderia ser considerado como adiáfora segundo a prelazia ou segundo o entendimento do monarca para a manutenção da ordem social. A menos que entendimento da Carta Pastoral e teológica sobre liturgia na IPB (2010) seja um vetor de esclarecimento litúrgico a ferida continuará aberta seja pelos que desprezam o princípio regulador do culto ou dos do que são excessivamente rigorosos e intolerantes na sua aplicação. Por sua vez, o presbiterianismo colonial americano, do qual somos herdeiros diretos, entendeu que muitos desses assuntos poderiam ser considerados adiáforas. Uma hipótese para isto seria o modelo de evangelização nas fronteiras e as condições dos avivamentos. Isso fez como o Sínodo Presbiteriano Colonial se expressasse pela tolerância entre os que pensavam diferente: No que diz respeito às questões relativas à salmodia, as diferenças de opinião sobre o assunto não devem ser motivo de censura não cristã contra nenhuma das partes. (Hodge, C. The constitutional history of deposit and the United States of America. Pneuma Press, Edição Kindle, 2013, posição 8208). Uma hipótese para tal espírito de tolerância pode ser explicada pelo fato de o presbiterianismo das colônias americanas estar distante de uma realidade onde o catolicismo romano era o grande objeto de reforma, além do crescentemente sentimento de que havia um esfriamento dos nativos nas colônias e uma correspondente falta de efetividade nos métodos usados pelos mais conservadores para a proclamação. No Brasil, as polêmicas sobre a natureza dos adiáforas em termos litúrgicos sequer foram objeto de exame em nossos digestos. Os debates litúrgicos se tornaram mais agudos somente nas últimas décadas com a ascensão e queda das danças litúrgicas e, mais recentemente, nas controvérsias sobre o puritanismo. Certamente se faz necessário um esforço contínuo que explique a aplicação do princípio regulador de culto, o qual deve continuar e melhore o entendimento que nossa Carta Litúrgica apresenta para a denominação, especialmente nas questões indiferentes. Nosso documento litúrgico é bem claro ao afirmar que: As circunstâncias, por sua vez, dizem respeito aos passos envolvidos na implementação e aplicação dos elementos e são dependentes destes. Destarte, as circunstâncias não são parte essencial ou intrínseca do culto, podendo ou não estar presentes, de acordo com o julgamento dos pastores e conselhos das igrejas locais. A presença ou ausência de determinadas circunstâncias não torna um culto mais ou menor espiritual ou aceitável a Deus. (Carta Pastoral e teológica sobre liturgia na IPB, 2010, p. 19) Sendo assim, entendemos que a IPB fará bom uso da herança colonial americana sobre os adiáforos desde que eles de fato sejam considerados indiferentes. Quanto às circunstâncias (dentro do contexto das coisas indiferentes), elas poderiam ser aplicáveis ou não, desde que as práticas ou ausência destas não seja vista como marcas da igreja verdadeira. CARTA PASTORAL SOBRE PRÁTICAS CHAMADAS NEOPURITANAS QUE TÊM ABALADO A SAÚDE E UNIDADE DA IPB Comissão Permanente para Elaboração de Carta Pastoral Referente a Práticas Neopuritanas Introdução O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) tem recebido consultas e documentos de Presbitérios

jurisdicionados referentes ao chamado movimento neopuritano e a certas práticas litúrgicas que têm provocado tensões e divisões em alguns campos da denominação. Aprouve ao concílio maior tomar providências para a elaboração desta "Carta Pastoral quanto às práticas neopuritanas que têm abalado a saúde e unidade da IPB" (SC-2018-DOC. CV).1 Aprovada pelo Supremo Concílio em sua Quadragésima Reunião Ordinária, esta Carta fornece esclarecimento e orientação para os concílios, ministros e membros jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil visando à preservação da unidade cristã da denominação e à preservação de sua identidade confessional sadia. Na busca desse propósito, é também importante identificar a raiz histórica e teológica das tensões que se manifestam nos conflitos práticos quanto ao culto e outras questões da vida ordinária da igreja. Como Carta Pastoral para toda a IPB, é preciso esclarecer, logo no princípio, que a extensão do problema dentro da IPB não deve ser superestimada. As dificuldades com o chamado neopuritanismo são reais, porém estão longe de terem abalado a saúde e a unidade da IPB de forma mais geral ou ampla. Tais problemas são primariamente localizados, em parte regionalmente, e por vezes, impulsionados pelas mídias e por outros fatores que podem fazê-los parecer maiores que sua real dimensão. A clareza quanto ao real amanho das dificuldades mostrará que, na maioria dos casos, disciplina equilibrada, orientação e paciente amor cristão são os remédios suficientes e eficazes. Para essa clareza, entretanto, é importante entender um pouco da história das origens puritanas da confessionalidade presbiteriana. Isso inclui reconhecer suas tensões históricas. Também demanda reflexão sobre a natureza do compromisso requerido aos ministros e oficiais da IPB em relação às Sagradas Escrituras e aos chamados "padrões subordinados" (os Símbolos de Fé adotados pela IPB desde 1888: A Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Menor). Esse conhecimento tornará possível a orientação positiva que aponta para caminhos de paz e consenso, mesmo em meio às possíveis diferenças, e esse é o alvo desta Carta Pastoral. Raízes da tradição Presbiteriana no Puritanismo histórico O Puritanismo foi um movimento de reforma da Igreja da Inglaterra, o qual teve seu desenvolvimento histórico mais marcante entre 1564 e 1662. O termo puritanismo foi cunhado na época (inicialmente com intuito pejorativo) para identificar um movimento na direção da reforma calvinista e contrário à submissão ao catolicismo romano e à insuficiente reforma promovida pelo anglicanismo. O puritanismo histórico não deveria ser identificado como um movimento religioso necessariamente extremista, ainda que seja possível identificar posicionamentos censuráveis de radicalismo entre algumas das personagens do movimento. O movimento passou por momentos de franco apoio institucional da monarquia (como no reinado de Eduardo VI), por momentos de intensa perseguição pelo pró-catolicismo (como no reinado de Maria Tudor, a "sanguinária") e por momentos de imposição de soluções e arranjos políticos ecléticos cuja real motivação era manter a Inglaterra unida (como no reinado de Elizabeth). Muitos puritanos perderam suas vidas defendendo o direito a uma forma de culto mais alinhada com as Escrituras Sagradas. Outros deixaram a Inglaterra com a intenção de fundar uma igreja mais pura no "Novo Mundo" (América do Norte). Esse engajamento e disposição para a ação, para o exílio e até para o martírio é ainda hoje objeto de grande admiração e inspiração para muitos que anseiam uma experiência de piedade mais

profunda com o Senhor. Engana-se, no entanto, quem pensar que o movimento era completamente coeso, mesmo em sua raiz histórica. Existiam vários lados, com graus variados de afinidade e de divergência entre eles, tendo como ponto em comum basicamente a piedade fervorosa e o interesse reformista, especialmente nas relações com o Estado em termos de religião. Algumas de suas utas pareceriam estranhas hoje, pois diziam respeito à resistência aos pontos específicos do culto que eram tidos por resquício das distorções do catolicismo romano (por exemplo, demanda pelo fim da obrigatoriedade das vestes clericais, do sinal da cruz no batismo, do curvar-se ao nome de Jesus, do uso de alianças na cerimônia de casamento e do uso da palavra sacerdote no Livro de Oração, como se vê no documento chamado Petição Milenar, de 1604). Havia também um antagonismo entre separatistas (que criam ser preciso criar igrejas independentes a Igreja Anglicana) e não-separatistas. Os episcopais, presbiterianos e congregacionais tinham visões distintas da forma de administração da igreja. Até o fato de que alguns puritanos decidiram emigrar para a América do Norte era controverso, pois para outros puritanos eles seriam desertores da luta pelo avanço da reforma da Inglaterra. Durante o reinado de Carlos I (1625-1649), as tensões religiosas culminaram com uma crise política que ameaçava a governabilidade e que precipitou a guerra civil na Inglaterra. Aconteceu um gradativo enfraquecimento do monarca e ao mesmo tempo um fortalecimento do Parlamento. Isto criou as condições necessárias para a convocação da Assembleia de Westminster, com o propósito de alcançar uma expressão unificada da religião que fosse assegurar que fosse assegurar a união dos três reinos (Inglaterra, Escócia e Irlanda). Essa assembleia produziu uma Confissão de Fé e dois Catecismos (Maior e Menor) que possuíam um caráter internacional e de consenso, evitando pontos inovadores ou controversos para a comunidade reformada da época. Ainda assim, muitas chamas de controvérsia permaneceram acesas entre os cristãos reformados na Inglaterra. Por exemplo, não houve consenso com respeito à forma de governo eclesiástico e os reformados acabaram por se dividir entre episcopais, congregacionais e presbiterianos, como mencionado acima. As divergências escatológicas também regaram imensamente as discussões sobre as relações com o Estado e a possibilidade de reforma social abrangente, chegando, em alguns casos, à expectativa de restauração iminente de um "paraíso na terra" ou de um reino milenar estabelecido pela igreja. Havia ainda no movimento tensões quanto à natureza da subscrição requerida aos padrões de Westminster e em relação ao papel e função dos Credos históricos da Igreja. O enfraquecimento do movimento puritano se deu na proporção da ampliação de suas divisões internas a partir do reinado de Carlos II. Apesar disso, muito do legado puritano é de extrema utilidade para o povo de Deus hoje e deve continuar a ser estudado à luz das Escrituras. Não resta dúvida, porém, de que do legado do puritanismo histórico, os Símbolos de Fé de Westminster (também chamados de padrões subordinados, no sentido de que derivam sua autoridade do padrão final e fé que é somente a Sagrada Escritura) são uma das dádivas mais preciosas. Seu valor histórico e prático na afirmação de um entendimento reformado das Escrituras Sagradas fez com que servisse de referência não apenas para reformados e presbiterianos da época de sua elaboração, mas mesmo nos séculos que seguiram. A Confissão de Fé de Westminster foi adotada

quase que integralmente pelos presbiterianos das colônias da América do Norte (1729) e pelo primeiro Sínodo da Igreja Presbiteriana do Brasil (1888). Ainda é hoje um dos conjuntos mais importantes de confissão reformada e a base teológica de subscrição para a maioria dos presbiterianos ao redor do globo. Os Padrões de Westminster e a herança confessional da IPB A Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) adota oficialmente como Símbolos de Fé a Confissão de Fé de Westminster e seus dois catecismos, na companhia da maioria dos presbiterianos no mundo. A fidelidade às Escrituras, aos Símbolos de Fé e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil é reconhecida por irmãos de outras denominações reformadas como fator que tem protegido a IPB da degeneração do liberalismo teológico (um movimento variado em expressões, mas que essencialmente concede preponderância à autonomia da razão humana ou da experiência religiosa humana sobre a revelação proposicional nas Escrituras Sagradas). Foi assim que, diante do desafio de propostas alinhadas com liberalismo, pluralismo, carismatismo e neopentecostalismo, por exemplo, a IPB se manteve oficialmente firme, rechaçando o afrouxamento confessional, mesmo que essas e outras batalhas ainda sejam travadas na IPB. É preciso, todavia, entender o que significa adotar os Símbolos de Fé, ou seja, o significado daquilo que é chamado de subscrição confessional. A identidade confessional da Igreja Presbiteriana do Brasil não deve ser considerada à parte do espírito das igrejas presbiterianas da América do Norte, as quais supervisionaram a obra missionária neste país. Além da pregação do Evangelho, os pioneiros trouxeram para o Brasil uma rica e sólida herança confessional, constantemente testada e temperada pelo equilíbrio entre o Sola Scriptura, a autoridade do padrão subordinado e os limites claros para a liberdade de consciência. Saber a história do Ato de Adoção de 1729, quando a igreja presbiteriana se organizou ao redor dos padrões de Westminster na América do Norte, ajuda a entender a identidade confessional da IPB. Isso é especialmente importante nos dias atuais, quando se começa a debater com maior propriedade, ainda que timidamente, o significado do compromisso dos oficiais e ministros da IPB com os padrões subordinados de Westminster. É perceptível como as relações entre pastores docentes e regentes podem ser duramente fraturadas quando os pressupostos da subscrição confessional são sustentados com extremismos, quer seja em uma visão extremada do significado da recepção literalista dos padrões subordinados, quer seja uma atitude de completa alienação dos Símbolos de Fé e sua importância para a formação espiritual do povo de Deus. Alguns debates que afloram em certos ambientes da IPB não deixam de refletir os debates que surgem de forma pendular na América, desde 1729. Aqui é importante especificar um pouco mais o que foi dito acima. A Igreja Presbiteriana do Brasil já enfrentou lutas históricas e foi preservada pela graça de Deus. Contudo, nos anos mais recentes, os debates sobre a subscrição ganharam um novo impulso com as tentativas de equiparar ou reduzir a subscrição confessional à adesão uniforme de aspectos da teologia do culto como a salmodia exclusiva, o silêncio absoluto das mulheres no culto público e a remoção permanente de corais, instrumentos musicais e grupos de música.2 Nem todos que defendem tais práticas estão dispostos a fazer delas um teste para a identidade presbiteriana, mas alguns movimentos que promovem a tradição puritana no Brasil parecem afirmar que o compromisso confessional

só se manifesta dentro dessas balizas litúrgicas mais rígidas. Os excessos, porém, não surgem apenas da parte dos mais rigorosos, mas também dos mais "abertos" que exageram o "perigo neopuritano" como pretexto para enfraquecer a confessionalidade saudável e em seu lugar promover uma abertura teológica e pragmática incompatível com a identidade presbiteriana histórica. A formação do Sínodo Presbiteriano da América (1729) já envolveu de começo a necessidade de conjugar várias tendências. Nos êxodos puritanos do século XVII milhares de congregacionais e presbiterianos emigraram para as colônias da Nova Inglaterra no afã de se verem livres da perseguição. Mesmo nas igrejas congregacionais havia respeito às contribuições válidas que os Sínodos e o corpo de presbíteros trariam como auxílio para as congregações - eram irmãos que estavam satisfeitos com a substância do calvinismo contido na Confissão de Westminster embora manifestassem escrúpulos sobre a disciplina da Igreja. Neste espírito, presbiterianos e congregacionais procuraram formas de coexistência pacífica e, em alguns casos, buscavam caminhar unidos. Ainda em 1690, colonos escoceses fundaram igrejas presbiterianas nas Carolinas, mas essas eram igrejas caracterizadas por uma prática litúrgica bem restrita, especialmente o uso exclusivo de Salmos Bíblicos literais para o canto congregacional (eram Covenanters). Na Virginia eem Maryland, entre 1680 e 1690, colonos escoceses-irlandeses viram o trabalho presbiteriano crescer por meio dos esforços de Francis Makemie, um homem próspero e liberal que usou seus recursos em prol da obra de Cristo. Com o passar do tempo o trabalho presbiteriano frutificou e em 1706, reuniu-se o primeiro "presbitério da América do Norte", contando com sete pastores que concordaram em se reunir anualmente para tratar de medidas apropriadas ao crescimento da obra, exame de candidatos, bem como a cooperação com congregacionais e trabalhos presbiterianos nascentes em outras regiões.3 A semente que fora plantada vingou e estava em franco crescimento. Um outro grupo distinto de presbiterianos coloniais precisa ser destacado, pois sua história trazia marcas específicas que afetariam a formação do sínodo. Muitos imigrantes Irlandeses chegaram às colônias fugidos da seca que se abateu sobre Ulster entre 1717- 718. Além da fé presbiteriana, aqueles que vieram de Ulster trouxeram as feridas de suas guerras confessionais e, consequentemente, os temores quanto às tensões sobre quão estrita deveria ser a subscrição confessional.4 Com este pano fundo, em 1729 o Sínodo presbiteriano da América foi organizado, mas com ânimos divididos. Já em 1721, casos envolvendo fornicação e falsos ensinos começaram a ser julgados nos presbitérios. Até aquele momento os padrões de Westminster não eram os documentos confessionais do presbiterianismo nascente. O debate se tornou mais relevante depois que os casos de pecado entre ministros requereram julgamentos firmes. Dois personagens foram altamente proeminentes nesse período e suas posições moldariam a confessionalidade daqueles presbiterianos de uma forma tão marcante que nos dias de hoje, em tese, se discute o mesmo ponto de 1729.5 O defensor da subscrição total aos padrões de Westminster foi o pastor John Thompson. Em 1727, ele liderou um movimento para que os outros presbitérios debatessem de forma sinodal a recepção da Confissão de Westminster para estabelecer uma confissão de fé verdadeira entre os ministros presbiterianos. Em contraposição a Thompson, o destacado pastor Jonathan Dickinson, egresso do congregacionalismo, se

filiou, juntamente com sua igreja ao Presbitério da Filadélfia em 1717".6 A posição de Dickinson era que um credo humano vinculante além de enfraquecer a autoridade suprema das Escrituras, ainda levaria os presbitérios para o vórtice das divisões e conflitos. Ele defendia que um acordo em torno daquilo que era "essencial e necessário do cristianismo, bem como os métodos de adoração e disciplina" já era suficiente para unidade dos ministros. Estas duas correntes sobre a subscrição confessional, ainda que com algumas variações, concorreram para a reunião do Sínodo colonial presbiteriano em 1729 e alguns pensadores sugerem ssa tensão como suficiente para se entender o Ato de Adoção em 1729. Mais importante, porém, que reconhecer as tensões presentes, é conhecer a maneira como elas foram resolvidas. Talvez uma forma mais frutífera de se entender a resolução das tensões (e mais útil para nossa situação na IPB) seja a proposta de Donald S. Fortson III. Falando da tensão original desde 1729 e de momentos subsequentes nos quais o presbiterianismo norte americano precisou buscar a resolução de tensões latentes, ele sugere que os planos de união entre as partes fraturadas do presbiterianismo americano recuperavam o espírito original do Ato de Adoção de 1729 na medida em que "o resultado louvável das discussões francas foi a conquista de um notável consenso sobre a subscrição confessional".7 Quando cada lado reconheceu seus erros e acertos e, acima tudo, quando eles passaram a olhar para uma unidade robusta com espaço para diversidade em pontos menores, o presbiterianismo prosperou. Uma posição equilibrada que admite a subscrição integral com espaços para a qualificação em questões menos essenciais era o melhor consenso possível na relação direta entre Bíblia e Tradição. O Ato de Adoção seria assim um excelente exemplo de equilíbrio fino, o qual pode ser muito importante para os atuais e futuros debates sobre subscrição na IPB. Os extremos foram postos de lado em prol do melhor consenso possível dentro das balizas bíblicas e reformadas. O resultado foi o estabelecimento de um princípio de subscrição integral ponderada e uma tradição de buscar o melhor consenso possível para a preservação da fidelidade confessional e da paz fraterna. As mesmas forças presentes no Ato de Adoção de 1729 parecem ter permeado outras tensões posteriores no presbiterianismo norte americano. Embora possa parecer desnecessário, na verdade, guardadas as devidas proporções, há utilidade prática hoje em indicar as velhas lutas em torno da subscrição confessional dentro das principais divisões subsequentes do presbiterianismo americano, a saber: O Velho Lado versus Novo Lado e a Velha Escola versus a Nova Escola. Em todos esses debates havia extremistas e moderados. O caminho do melhor consenso possível não resolveu todos os conflitos, mas de tempos em tempos ele oxigenou o presbiterianismo com uma unidade robusta, franca e possível de ser realizada com fidelidade, a despeito de diferenças em questões menores, quando essas, de fato, são tratadas como questões menores e a ortodoxia, de fato, é realmente tratada como ortodoxia. Uma vez firmados os termos, cada parte deve se comprometer em renovar os votos de ordenação tanto naquilo que diz respeito a subscrição dos padrões subordinados quanto na busca pela paz entre os irmãos. Talvez mais conhecida dos leitores brasileiros, a divisão entre a Velha Escola e Nova Escola deve ser brevemente destacada aqui, especialmente porque ela paira proximamente no pano de fundo do estabelecimento do presbiterianismo brasileiro. A divisão de entendimento entre

essas escolas não se devia a um fator, mas a vários fatores, dentre eles a evangelização nas fronteiras americanas, a questão dos escravos e os métodos usados pelos avivalistas. Os homens mais rigorosos bem como os mais moderados da Velha Escola começaram a fazer vários questionamentos acerca das práticas e dos acordos dos pastores da Nova Escola. Pesava para eles a incerteza sobre a fidelidade de um ministro congregacional aos votos de ordenação e os exageros dos avivalistas. A preocupação dos homens da Velha Escola era que a confessionalidade fosse diluída por meio desses acordos ousados em termos ecumênicos. A igreja poderia facilmente se tornar refém de modismos teológicos. Alguns presbiterianos do Novo Lado achacavam a autoridade da Confissão com jogos de palavras sugerindo que "nenhuma luz fica visível quando o sol surge". Com isso eles queriam dizer que a Confissão desaparecia diante da luz da autoridade das Escrituras. Por outro lado, os homens da Velha Escola, dentre les Charles Hodge, questionavam que valor tinha um uramento confessional proforma", ou seja, por mera formalidade e em nenhum vínculo de consciência. Mais uma vez a ferida da desunião manchava o testemunho daqueles cristãos. Contudo, graciosamente, o Senhor deu os meios para que eles pudessem, novamente, juntos buscar o melhor consenso possível em torno da Palavra e da modalidade de subscrição confessional. Recontar essa história implica em registrar como aqueles irmãos do passado foram verdadeiros gigantes capazes de reconhecer que mesmo os defensores da Velha Escola eram falhos na exposição das doutrinas da graça, quase como que adormecendo os ouvintes em vez de confrontando pecadores. Por outro lado, a Nova Escola também foi responsabilizada pela divisão, especialmente na maneira como eles foram excessivamente tolerantes deixando passar teologias de cunho pelagiano como se fosse algo simples. Com as cartas colocadas sobre a mesa, aqueles pais presbiterianos partiram para uma nova tentativa de união, sabendo que a uniformidade perfeita não era o ponto, mas a declaração conjunta em torno das doutrinas fundamentais das Escrituras tal como expõe a Confissão de Fé e seus Catecismos. Em 1864, os presbiterianos do Sul se reuniram - sob a liderança de Dabney, um dos campeões da Velha Escola - em busca um acordo fraterno que se fortaleceu e ganhou simpatia. Dabney disse na época: Afirmo que, ao encontrar nossos irmãos da Nova Escola para o propósito que vocês nos enviaram, uma generosa linguagem de concessão foi a mais apropriada. Reunimo-nos, não para dividir as várias medidas de culpa sobre os responsáveis, nem para nos vingarmos, mas para reconciliar, curar, e colocar essa velha culpa e suas amargas consequências no caminho do esquecimento pleno. Os homens que se encontram para tal propósito, se forem sinceros, acharão muito mais apropriado assumir uma parte generosa da culpa das antigas divisões, do que preocupar-se em carimbar a culpa dos antigos oponentes, que agora professam perdoar. (Fortson, 2008, posição 5806) Assim, nem a subscrição idealizada pelos mais rigorosos e nem a frouxidão confessional triunfaram quando os presbiterianos do Sul se reuniram em busca do melhor consenso possível. Por mais um tempo os presbiterianos tiveram a sabedoria do alto para lutar pela fé reformada sem abrir mão da paz entre os irmãos a despeito de pensarem diferente em muitos outros assuntos. Práticas neopuritanas e a identidade confessional da IPB O recente aumento do interesse mundial pela tradição reformada, algo extremamente positivo, não deixa de ter sido

acompanhado por um aumento de manifestações extremistas. Sem dúvida, o que move muitos dos irmãos com tendências mais extremas é o desejo de uma experiência cristã mais pura, porém alguns dos seus ideais não são essenciais à reforma, como são essenciais os Cinco Solas da Reforma e os padrões subordinados oficialmente recebidos pela IPB em 1888. Ideias e práticas tais como salmodia exclusiva, canto somente à capela, obrigação feminina de cobertura da cabeça com o véu, a abstenção do voto e de vida política dentro do Estado democrático de direito, e de expectação de uma nova ordem mundial com a restauração da lei civil mosaica são alguns exemplos que não se alinham à essência da Reforma. mbora elas possam ter o seu valor para piedade daqueles que assim o preferem, precisamos reconhecer que, nos termos do apóstolo Paulo em Romanos 14 e 15, não tornam ninguém mais ou menos digno. Aprouve ao Senhor uma atual redescoberta do pensamento calvinista e um interesse internacional e amplo pela contribuição puritana, especialmente as expressões saudáveis do calvinismo experiencial.8 Ao mesmo tempo em que isto é celebrado, deve haver uma inquietação com os desafios e lutas que atualmente muitas denominações reformadas enfrentam na busca da preservação de sua unidade interna. Quanto à Igreja Presbiteriana do Brasil, suas resoluções antigas e recentes demonstram uma posição geral de compromisso com a ortodoxia cristã e reformada, mas isso não ocorre sem esforços ou tensões. Quando chamada para se posicionar oficialmente ante os desafios, a denominação tem sido consistente na recusa de alinhamentos com o liberalismo, com as seitas neopentecostais, bem como com quaisquer afrouxamentos confessionais ante pensamentos pluralistas, pragmáticos, carismáticos e neopentecostais. Vale notar também que no atual momento (pelo impacto de mídias eletrônicas que fazem chegar aos lares grande volume de pregações e material reformado, impulsionadas tanto por esforços nacionais quanto internacionais) muitos evangélicos têm procurado conhecer as igrejas reformadas do país e, em muitos casos, famílias inteiras, egressas de movimentos que tolhiam a exposição bíblica, procuram as igrejas presbiterianas. É importante, contudo, não ignorar os desafios. Nos últimos anos, junto com a recuperação da tradição reformada e puritana nos âmbitos global e nacional, têm surgido preocupantes condutas extremadas que anacronicamente se apoiam em expressões históricas periféricas do puritanismo, mais especificamente na ideologia histórica da uniformidade da religião nacional, tal como foi experimentado no passado presbiteriano escocês, ou mesmo no espírito de algumas denominações americanas que sofrem influências teonomistas e reconstrucionistas de raiz histórica puritana.9 Aqueles que se comprometem com aspectos peculiares da tradição reformada escocesa devem ser reconhecidos e amados como irmãos. São parceiros e cúmplices nas orações pelo bem da Igreja,bem como na manutenção integral da sã doutrina expressa pelos padrões de fé subordinados da Igreja Presbiteriana do Brasil. Não obstante, deve ser dito, em amor, que nas questões litúrgicas, políticas e missionais, a IPB se distingue de algumas das opiniões identificadas, por exemplo, com os Covenanters. Deve ser admitido que mesmo entre irmãos piedosos, fiéis e que subscrevem aos padrões de Westminster, há divergências no entendimento de práticas litúrgicas. Também não faz parte da tradição da IPB a defesa de um estabelecimento religioso do Estado ou de formas teonômicas da restauração da lei civil de Israel. Nem faz parte do legado da IPB a proibição

de instrumentos musicais no culto ou do uso de corais, nem a exigência de cobertura da cabeça das mulheres. Embora essas posições tenham sido defendidas com maior ou menor uniformidade entre alguns puritanos, elas não representam a essência da identidade reformada, nem no sentido amplo de compromisso com as doutrinas da graça nem no sentido geral da comunhão global de igrejas reformadas na atualidade, e, especialmente, não no sentido estrito da fidelidade aos padrões subordinados de fé que essa denominação recebeu em 1888. Na Igreja Presbiteriana do Brasil e no protestantismo brasileiro existem focos regionais de conflitos que, maximizados pelas mídias sociais, causam prejuízo e desavença em alguns presbitérios e sínodos da denominação por causa de apegos a pontos periféricos da tradição puritana que são radicalizados de forma excludente. Essa postura e muitas práticas por ela ensejadas são comumente chamadas de "neopuritanas". Outrossim, é lamentável que o termo neopuritano tenha sido cunhado e esteja sendo usado de forma pejorativa, ambígua e indiscriminada no tempo presente. A consequência é a destruição de reputações, a perseguição ou o constrangimento de irmãos sinceros e piedosos, servos de Cristo, dentro da denominação ? ironicamente uma atitude tão excludente quanto aquela dos que se consideram os únicos verdadeiramente reformados. O medo de ser identificado como neopuritano ou como simpatizante deles se torna algo real e alimenta sobremaneira o temor de homens no que se refere à vida conciliar e eclesiástica. É fato que alguns reformadores magisteriais e uritanos mais radicais defenderam algumas das ideias e práticas hoje chamadas e neopuritanas. Tais ideias, porém, não são centrais à identidade reformada e nem ao legado dos puritanos em geral. Assim, a Igreja Presbiteriana do Brasil faz bem ao receber tais pontos como doutrinas indiferentes e, onde elas forem defendidas, que os seus aderentes o façam sem tratar tais pontos como uma quarta marca da igreja verdadeira. Os excessos impositivos devem ser tratados nos termos bíblicos, conciliares e disciplinares, especialmente no que tange ao não cerceamento da liberdade de consciência do crente. Igualmente, que os não adeptos fujam de acusações ou escárnio, pois tais atitudes causam a divisão nas igrejas. É mister lembrar que a liberdade de consciência do cristão quanto àquilo que transcende a Palavra e sua exposição nos padrões subordinados impede tanto a imposição de um neolegalismo quanto a injunção de um neoantinomismo. Deve haver acolhimento fraterno e transigência para com os que estão dispostos a defender tais pontos como indiferentes tanto para a salvação como para unidade externa da denominação. Contudo, deve-se resistir àqueles que em seu zelo desprezam como não reformados os que diferem nas adiáforas. Considerar tais assuntos como indiferentes não significa que sejam irrelevantes, significa sim que não haverá julgamento ou desprezo mútuo por causa desses assuntos - cremos ser essa a orientação de Paulo em Romanos 14 e 15. Ao mesmo tempo, é crucial que os presbitérios velem pela integridade confessional em suas jurisdições, lembrando que os votos de ordenação também contemplam a busca da paz e da unidade no seio da igreja. O anseio é que todos procurem viver em comunhão de fé nas matérias essenciais dispostas nos padrões subordinados, tratando com a disciplina proporcional os oficiais e os membros que incorrem em práticas estranhas às Escrituras e aos fiéis símbolos de fé recebidos em 1888?isso agrada ao Senhor da Igreja! Sejam quais forem as faltas, quer sejam liberais, fundamentalistas,

neopentecostais ou manifestações do legalismo que se vale do puritanismo como plataforma de justiça própria, que estas sejam tratadas em amor visando a preservação e a restauração da comunhão dos santos. Assim como é danoso desprezar os irmãos que desejam cantar os salmos também é daninha a postura que incentiva o desprezo dos que tem uma posição diferente sobre o uso dos cânticos sagrados em nossas liturgias. Quando a atitude sectária está presente acontece o que disse João: Escrevi alguma coisa à igreja; mas Diótrefes, que gosta de exercer a primazia entre eles, não nos dá acolhida. Por isso, se eu for aí, far-lhe-ei lembradas as obras que ele pratica, proferindo contra nós palavras maliciosas. E, não satisfeito com estas coisas, nem ele mesmo acolhe os irmãos, como impede os que querem recebê-los e os expulsa da igreja. (3Jo 9-10) Não se deve ignorar que há em curso, muitas vezes, uma "guerra de palavras". O uso de termos como "neopuritano", "neopuritânicos" ou "neopresbiterianos", às vezes, não se restringe à tentativa de distinguir manifestações do puritanismo saudável de suas formas extremista e sectárias. Há sempre a tentação de utilizar esses termos como rótulos que permitam desprezar aqueles de quem se discorda. Essa tentação deve ser evitada em favor de uma linguagem mais amorosa, saudável e responsável diante de Deus. Ainda que o termo "neopuritano" já faça parte de resoluções oficiais, 10 o seu uso de forma ambígua e com caráter pejorativo certamente acarreta danos para a saúde e para a unidade da igreja que facilmente suplantam possíveis benefícios dessa nomenclatura. Os irmãos que em seu zelo e piedade têm posturas que diferem em rigidez de outros irmãos, em questões concernentes a práticas litúrgicas e outras coisas afins, precisam evitar tons ou falas condenatórias, ou mesmo certa altivez teológica, como se houvesse (ou fosse possível) uma unidade monolítica de práticas na tradição reformada bíblica e como se somente eles representassem os "verdadeiros reformados". Havendo discordância entre líderes da IPB, que os irmãos se tratem com amor fraterno, sem o desejo de causar constrangimento ou de forçar o outro contra sua consciência diante de Deus. Que os membros da denominação saibam, no amor de Cristo, diferenciar aquilo que é saudável em sua herança puritana (muito do qual está hoje disponível na literatura brasileira e tem grande utilidade para fortalecer a visão confessional, contrapondo o pragmatismo ou o liberalismo), daquilo que é mera expressão de extremismo e de posturas que não fazem parte do puritanismo histórico ou principal. As instituições que dirigem e executam as lides da Educação Teológica na Igreja Presbiteriana do Brasil, assim como os órgãos de imprensa e comunicação da IPB devem continuar se esmerando por trazer os melhores exemplos puritanos ao povo presbiteriano. A igreja deve continuar se beneficiando da rica tradição puritana que encontra sua mais bela expressão nos Símbolos de Fé da Igreja Presbiteriana do Brasil. Desta forma, olhando firmemente para a expressão do Salmo 133, roguemos que a métrica da unidade e da piedade autêntica amparada na Palavra paute a melodia de nossas vidas diante de Deus, cantada para sua honra e glória. Cantemos em nossas igrejas: Oh! Como é bom e agradável viverem unidos os irmãos! É como o óleo precioso sobre a cabeça, o qual desce para a barba, a barba de Arão, e desce para a gola de suas vestes. É como o orvalho do Hermom, que desce sobre os montes de Sião. Ali, ordena o SENHOR a sua bênção e a vida para sempre. Uma resolução das tensões que são geradas pelo conflito entre visões e

práticas mais extremadas envolve a questão da natureza da subscrição confessional, como deve ser percebido do breve apanhado histórico acima. Em 2014, a Igreja Presbiteriana do Brasil explicou sua modalidade de subscrição confessional nos seguintes termos: Considerando: 1) Que as definições apresentadas nos dicionários de língua portuguesa, apontam que as palavras lealdade e fidelidade são sinônimas, conforme abaixo: "O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa[1]: lealdade s.f. (s XIII) 1 respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade; 2 fidelidade aos compromissos assumidos; 3 caráter do que é inspirado por este respeito ou fidelidade [...]. Fidelidade s.f. (s XIII) 1 característica do que é fiel, do que demonstra zelo, respeito por alguém ou algo; lealdade (f. ao rei) (f. religiosa)" [1] DICIONÁRIO HOUAISS DA ÍNGUA PORTUGUESA. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1163; 2) Que a CI/IPB e os Princípios de Liturgia não apresentam diferenciação entre tais termos; 3) Que para o cumprimento da lealdade aos Símbolos de Fé, se requer fidelidade, e esta reflete a obediência à Palavra de Deus; 4) Que o dever de lealdade, conjuntamente com o dever de respeito, é mais abrangente, de forma que traz o dever de fidelidade dentro de si e, consequentemente, não é possível ser leal sem ser fiel; O SC/IPB 2014 RESOLVE: 1. Quanto à pergunta "Há diferença nos termos lealdade e fidelidade, como alguns argumentam?", responder que não há diferença; 2. Quanto à pergunta "O juramento de lealdade aos Símbolos de Fé adotados pela IPB, feito pelos oficiais, se refere a cada capítulo e ou seção, ao sistema geral, como um todo, tal qual apresentados por eles?", responder que a reafirmação no momento da ordenação implica na aceitação integral, em todos os seus termos, dos Símbolos de Fé, conforme CI-IPB - Artigo 119, parágrafo único; 3. Quanto à pergunta "Qual é o exato significado a expressão "fiel exposição do sistema de doutrina" contido no uramento prestado por todos os oficiais presbiterianos no momento de sua ordenação?", responder que o significado da expressão "fiel exposição do sistema de doutrina", significa uma correta interpretação das Escrituras Sagradas, Antigo e Novo Testamento, com uma apresentação sistematizada. (SC - 2014 - DOC. XL) A transcrição da resolução de 2014, possivelmente, revela mais que um mero esclarecimento semântico (referente ao significado das palavras) da língua portuguesa. A questão envolve todo o conteúdo histórico da distinção entre a chamada "subscrição de sistema" e a "subscrição integral", mas de maior importância é o fato de que ela aponta para um sentimento da parte do concílio maior da IPB no sentido de ressaltar a importância dos votos de subscrição, indicando um anseio por uma subscrição autoconsciente por parte de seus oficiais. Ao mesmo tempo, o fato de, ainda em 2014, haver uma tentativa de esclarecimento dos termos indica que a denominação ainda percebe a necessidade de lançar luz sobre estes assuntos para refinar o voto de ordenação. O esclarecimento sobre a subscrição confessional, diante dos debates anteriormente levantados no contexto colonial americano, faz necessário lidar com o seguinte trecho da resolução de 2014: "responder que a reafirmação no momento da ordenação implica na aceitação integral, em todos os seus termos, dos Símbolos de Fé". Ainda que a resolução em tela traga luz para o assunto, ainda é preciso interpretar se os "termos" se referem a todas as partes da Confissão e se isso inclui todas as palavras da Confissão como se integral fosse sinônimo de literal. Um resgate das informações históricas

sobre a recepção oficial dos Símbolos de Fé pelo sínodo geral da IPB em 1888, pela tica dos registros mais próximos daquele período, especialmente na percepção das tendências Velha Escola (Old School) e Nova Escola (New School) pode auxiliar hoje na compreensão dessa tensão presente. Ainda que a Igreja Presbiteriana do Brasil tenha sido implantada pelo trabalho missionário de duas juntas missionárias de igrejas presbiterianas distintas na América do Norte, o julgamento dos estudiosos daquele período identifica que as equipes missionárias pioneiras eram da Velha Escola. Isso indicava, do ponto de vista confessional, um compromisso com o sistema de doutrina da Confissão de uma forma mais estrita emcomparação com os métodos da Nova Escola. Por isso, os ideais doutrinários e missionários mais conservadores permanecem fortes até o Sínodo de 1888. Não havia da parte daqueles missionários e dos pastores nativos algum tipo de anseio pela reforma dos padrões subordinados de Westminster. A Igreja Presbiteriana que nascia no Brasil era conservadora em sua doutrina, ou seja, era uma denominação calvinista em sua doutrina e presbiteriana em seu sistema de governo. Se havia divergências no período formativo, elas diziam respeito à prioridade da evangelização e ao papel de uma escola cristã, como focos que a filosofia de ministério do jovem Sínodo brasileiro teria de equilibrar.11 Em momento algum, os missionários pretendiam importar como fato decisivo na subscrição dos padrões subordinados assuntos como cântico de salmo exclusivo, remoção de instrumentos ou impedimento de mulheres orarem no culto público. Para aquele momento, pelo consenso das igrejas americanas, esses tópicos não deveriam ser transplantados para o Brasil, bem como outros elementos de ordem cultural. Ribeiro ajuda a compreender aquele momento: A teologia de Princeton modelou a prédica, a polêmica e a ação pastoral dos introdutores presbiterianos da Reforma no Brasil. Ela ofereceu o modelo para a formação dos pastores nacionais e não esteve de todo ausente, na filosofia de educação subjacente, no primeiro grande conflito que enfrentamos. Falo da filosofia de educação subjacente de Nova Iorque, com a escola desvinculada da Igreja, em oposição à de Pereira.12 A prioridade dos pioneiros em focar na pregação do Evangelho e em implantar uma denominação calvinista e presbiteriana no Brasil pode também ser vista na história documental das Missões americanas. Sobre isso, Frank L. Arnold transcreve a resolução da Igreja do Sul em 1873: Convém que não propaguemos nosso próprio corpo presbiteriano distintivo em diferentes partes do mundo, mas que disseminemos simplesmente os princípios e as doutrinas que confessamos... O missionário estrangeiro, com a benção de Deus, deve dar o impulso inicial da obra e, por erto tempo, planejar seu curso. Mas é para os homens que cresceram naquela terra o continuar e o expandir do trabalho.13 A decisão da Igreja do Sul revela outra faceta da identidade confessional da jovem igreja brasileira que se organizou no Sínodo de 1888, a saber: era impossível que ela já nascesse com um transplante de teorias de subscrição maduras. Os missionários de ambas as juntas - ainda que tivessem filosofias educacionais diferentes, no tocante à subscrição - optaram pela entrega simples do Evangelho e a transmissão das doutrinas confessionais, sem que isso fosse o reflexo de antigas batalhas entre Nova Escola e Velha, batalhas essas que eles lutavam para curar através de seus planos de união. Para tornar mais claro o argumento, nota-se que no Brasil o assunto da salmodia exclusiva jamais foi um ponto chave

para a missão. O assunto já havia sido alvo de sérios e graves debates nas igrejas americanas de tendência irlandesa-escocesa, "contudo, o conflito a respeito da música não transferiu para o Brasil porque o ?Salmos e Hinos? do Dr. Kalley dominou a Igreja Brasileira por mais de um século de missões". Carl Joseph Hahn continua: O próprio Diretório chegou ao Brasil através daIgreja Presbiteriana da América do Norte, onde já havia sofrido sérias alterações. Sofreu ainda outras modificações no Brasil, mas esta forma modificada ainda é o único Manual de Culto oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil. A pregação e a Palavra eram centrais e a simplicidade era a ordem do dia.14 Hahn se refere ao Manual de Culto da Igreja Presbiteriana do Brasil como o único documento oficial nessa questão, mas é fato que o antigo Livro de Ordem que antecedeu a presente constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil adaptava o Diretório de Culto ao contexto brasileiro de missão. Sobre isto, Ribeiro diz: A Junta Missionária de Igreja do Norte (Nova Iorque) tem consciência do sucesso da sua nação, ao longo do período que estudamos. Aflora no patriotismo ianque a tese do Destino Manifesto, reservado pela Divina Providência à grande nação do Norte. [...] O modelo de Nova Iorque pede o puro e simples transplante de suas instituições eclesiásticas nacionais ao "campo missionário". Confissão de Fé e Catecismos, Livro de Ordem visam compatibilizar, em detalhes, as duas igrejas irmãs norte-americanas.15 O que deve ser apreendido dessa breve exploração da questão histórica da subscrição confessional nos primórdios da implantação e no começo do Sínodo brasileiro é o seguinte: a Igreja Presbiteriana do Brasil originalmente recebeu e adotou seus padrões subordinados de uma forma mais conservadora e alinhada com o modelo da Velha Escola, evitando tanto uma subscrição abstrata do sistema de doutrina calvinista quanto uma subscrição literalista, como pode ser visto pelo fato de que a forma adaptada do Diretório de Culto não implicava na proibição de salmos e hinos, bem como corais. A repetição de algumas das tensões históricas do presbiterianismo norte americano não trará benefício à IPB hoje. A questão essencial a compreensão conjunta da subscrição confessional é de maior importância que os debates sobre práticas litúrgicas ou outras questões que nunca foram objeto de consenso na tradição puritana-presbiteriana. Alderi Matos, historiador oficial da IPB, lembra que a falta de lealdade e compromisso com a IPB é um problema atual de maior significado para a denominação: este problema "se manifesta de maneira crescente na despreocupação e indiferença para com os padrões doutrinários e litúrgicos da Igreja... [e que] nem sempre pastores têm sido fiéis aos seus votos de ordenação".16 A denominação que em 2014 se esforça por esclarecer sua forma de subscrição confessional dá assim sinal de que está em um ponto de sua maturidade denominacional no qual se faz mister e necessário tal esclarecimento, sem perder de vista o importante trabalho dos pioneiros que reuniram o melhor das Escolas do Norte e Sul da igreja americana para daptá-los ao campo brasileiro. O caminho do consenso equilibrado e da caridade Tão importante quanto alcançar clareza quanto à compreensão compartilhada sobre a natureza da subscrição confessional na Igreja Presbiteriana do Brasil, entretanto, é entender como é que essa clareza foi alcançada historicamente em nossas origens no presbiterianismo norte americano e nos primórdios do presbiterianismo brasileiro. E foi exatamente o consenso equilibrado dos pioneiros da implantação e do Sínodo, refletindo o aprendizado de suas lutas

internas, que fez a denominação nascer confessionalmente robusta e forte. Não sucumbir hoje a uma atitude de desprezo aos padrões subordinados e nem a uma postura de subscrição rígida como garantia suficiente de saúde institucional é continuar a busca por esse mesmo consenso equilibrado. No passado, quando se perguntava sobre a identidade da Igreja Presbiteriana do Brasil se dizia que ela: Tem liberdade sem extremos, caridade sem sentimentalismo, vagares sem desanimo, tolerância sem anarquia, e convicções sem orgulhos. Os princípios com que Calvino, embora todos os seus explicáveis defeitos, alindou o nosso sistema, mestre culto que foi intérprete piedoso e sincero da palavra eterna, são básicos e perduráveis - o reconhecimento enérgico e sistemático da soberania de Deus, sobre todas as coisas e pessoas; a doutrina irrecorrível da predestinação divina; a infalibidade da Palavra de Deus como padrão de vida e doutrina, a responsabilidade da criatura; a unidade espiritual de todos os crentes, como povo sacerdotal cristão, livre para organizar-se e viver de forma coletiva de Igreja Militante, visível, mas parte integral da Igreja triunfante remida, invisível, no passado, presente e futuro esses princípios fazem do presbiterianismo uma chave áurea da fé evangélica e uma padrão forçado dos melhores sistemas teológicos.17 É mister que a denominação continue progredindo em seus debates confessionais, procurando refinar a subscrição seja por meio de esclarecimentos em pontos diversos ou melhorando a formação de seus oficiais para que o voto de ordenação seja mais autoconsciente e de coração. Como bem lembra Ulisses Horta, Uma subscrição cem por cento rígida em termos de fidelidade, isto é, fidelidade às próprias palavras e sentenças, sobre um documento que já reconhece de saída sua falibilidade, é impossível. [...] Poroutro lado, uma subscrição que não se prenda ao todo do texto confessional,vale dizer a todas as doutrinas que expõe, e não apenas a um hipotético e indefinido "sistema" de doutrinas à parte dos símbolos, não tem razão de ser.18 Esse é o grande desafio que esta carta não pode resolver, mas com a graça do Espírito de Jesus Cristo, a Igreja Presbiteriana do Brasil poderá encontrar o melhor consenso possível em torno de uma subscrição integral ponderada e honesta, com espaços para qualificações em pontos que não solapem a pregação fiel da Palavra, a teologia do culto, o sistema de doutrina ensinado nos padrões subordinados e seu sistema de governo. A solução deste desafio, ou mesmo a busca constantedessa solução e o refinamento paulatino do consenso equilibrado, não resolverão por fiat as tensões que subjazem os debates que ora se manifestam nos termos da chamada ameaça de práticas neopuritanas. As dificuldades causadas à Igreja Presbiteriana do Brasil relativas a essa problemática não poderão, contudo, ser resolvidas sem essa busca honesta e franca. À medida em que a identidade confessional da IPB for preservada e reafirmada mediante um consenso equilibrado de subscrição confessional que seja franco e consistente, tratados disciplinarmente nos termos constitucionais os excessos e as distorções (quer na rigidez excessiva, quer na flacidez), as práticas divisivas serão restringidas e, possivelmente, vão tender a evanescer. Conclusão Observando os conflitos atuais sobre a subscrição confessional e as palavras ácidas lançadas por parte dos mais extremistas de ambos os lados (com termos pejorativos tais como "liberais", "fundamentalistas", "heterodoxos" ou "obscurantistas"), causa tristeza perceber que tais conflitos não decorrem de preocupação com negação

da Trindade, da inspiração e inerrância das Escrituras ou de outras doutrinas essenciais ao pensamento bíblico refletido na confissão Presbiteriana. Eles emanam primariamente do desconforto com posicionamentos práticos na liturgia e na vida da igreja, os quais alguns transformam em pedra de toque da ortodoxia, enquanto outros rejeitam como manifestações de um passado a ser esquecido. Estes aspectos litúrgicos e práticos não são irrelevantes, mas podem ser facilmente superdimensionados. Na maioria dos debates mais calorosos, as acusações e o fratricídio (delito de homicídio cometido contra o próprio irmão ou irmã) das reputações se dão por causa de coisas que poderiam ser facilmente toleradas se fossem tidas como coisas secundárias. Assuntos concernentes às circunstâncias do culto, outras atividades da igreja local e da vida cristã, tanto por irmãos que são mais literais na observância dos Símbolos de Fé, quanto por aqueles que são mais tradicionais, têm se tornado, equivocadamente, uma suposta marca do verdadeiro presbiterianismo. A atitude sectária e proselitista de uma minoria extremista nas redes sociais, ainda que seja primariamente um fenômeno retórico (ou seja, sem concretude em termos de edificação), tem consequências objetivas danosas para a paz da igreja e sua pureza. Por outro lado, grupos diversificados e igualmente elitizados se alimentam da resistência às ações de uma minoria extremista como desculpa para amplificar o pluralismo teológico, o qual inclui a fragilização da autoridade das Escrituras em nome, por exemplo, de teorias evolucionistas, a substituição da ética bíblica por ideologias seculares de esquerda e direita, os postulados da alta crítica bíblica em prol da ordenação de mulheres ao sagrado ministério da Palavra e dos sacramentos, a aceitação acrítica de cosmovisões seculares como o darwinismo, teorias críticas de raça, pragmatismo litúrgico (com cultos não mais limitados pela Palavra e sim conforme a vontade humana), bem como a transformação do púlpito mediante acomodação cultural (sob a justificativa de suposta relevância). Da mesma forma que o termo "votos de ordenação" tem sofrido golpes duríssimos por parte dos legalistas, o mote missional que deveria indicar o movimento de "ir ao encontro dos perdidos" tem e perdido numa retórica plural, oca de conteúdo doutrinário e repleto de graça barata que nem chama ao arrependimento e nem aponta para tudo que significa seguir Jesus. Rejeita-se, assim, a alegação de que irmãos mais alinhados a certas práticas de parte da herança puritana ("neopuritanos") sejam mais puros ou mais crentes, bem como se rejeita a alegação de que sejam menos dignos aqueles que, atendendo aos padrões de fé e conduta da IPB, não veem a necessidade de adotar complementarmente ideais, posições ou práticas neopuritanas. Entenda-se aqui o termo "neopuritano" (um termo precário, mas já largamente adotado) como referindo-se àquele que manifesta mentalidade extremista que, valendo-se de práticas piedosas (p.ex. salmodia exclusiva), promove a divisão dos irmãos presbiterianos entre os "verdadeiros reformados" e os outros que devem ser convertidos a um tipo de presbiterianismo mais rigoroso, em torno da uniformidade religiosa. Assim, a todos os irmãos presbiterianos, Igreja Presbiteriana do Brasil apela para a lembrança de que: - Somos salvos pelo sacrifício de Cristo em nosso favor e não por causa de nossas obras (práticas), quaisquer que elas sejam; - O mau uso da língua e o sectarismo entre irmãos são pecados gravíssimos, mas o desenvolvimento de corações largos e receptivos, lastreados sempre na verdade, é o método de

amadurecimento da Igreja (Efésios 4); - O estudo do movimento puritano e da visão teológica de seus principais autores é de relevante utilidade para o crescimento espiritual da Igreja ainda hoje; - Nossos irmãos puritanos também não eram concordantes nas práticas de piedade, mas se esforçavam por viver vidas piedosas em favor de todos os irmãos; - Deve haver em nossa vida conciliar uma busca do melhor consenso possível em torno de uma subscrição integral ponderada e honesta, com espaços para qualificações em pontos que não solapem a pregação fiel da Palavra, a teologia do culto, o sistema de doutrina ensinado nos padrões subordinados e seu sistema de governo; - Um esforço por uma subscrição confessional ponderada, franca e consistente em todos os âmbitos da IPB, especialmente os Presbitérios, é importante para a preservação da paz e da pureza da denominação; - Os excessos e distorções (quer se tratem de rigidez excessiva, quer da flacidez confessional) devem ser tratados conciliarmente nos termos constitucionais, de forma que a força danosa de práticas divisivas seja restringida; - Deve preponderar nas relações pastorais e conciliares um espírito gracioso e generoso, de tolerância e condescendência naquilo que não faz parte essencial do consenso possível de subscrição aos Símbolos de Fé da IPB; - Os Presbitérios devem zelar com sabedoria bíblica para que, reconhecendo incompatibilidade de visões quanto às questões práticas e litúrgicas em seu meio (dentro dos limites da subscrição confessional como exposta nesta Carta), evitem a alienação de irmãos que estejam dispostos ao convívio gracioso, e, ao mesmo tempo, evitem nas designações de campo ou na aprovação de relações pastorais aquelas que possam criar a possibilidade de, ou permitir, situações aonde a concorrência de visões e práticas agravem conflitos e roubem a paz das igrejas e dos concílios; - Os padrões adotados pela IPB são suficientes parauma vida piedosa e devem ser observados por todos. Homens santos e pecadores podem discordar ardentemente sobre vários assuntos não essenciais. Isso não significa que não existam extremos de ambos os lados, mas que a boa moderação, aquela que nunca se confunde com a indiferença, aponta o caminho para a defesa de doutrinas que amais podem ser negociadas e para a boa consciência daqueles que se identificam com a ordem e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil. A lição para os evangélicos é a necessidade de cuidado vigilante com o sagrado equilíbrio da ortodoxia histórica que mantém a Igreja unida na verdade e no amor. A chave para manter isso é o espírito de caridade entre irmãos que comungam com integridade em torno dos "artigos essenciais e necessários" e se respeitam mutuamente em "pontos extra essenciais e não necessários de doutrina". A unidade cristã é encontrada nas verdades centrais que compartilhamos juntos como seguidores de Cristo.19 Notas do Documento: 1 Esta Carta Pastoral faz conjunto com dois outros documentos: 1) O Relatório Histórico-Teológico Sobre Práticas chamadas Neopuritanas; e 2) Sumário Executivo do Relatório da Comissão Sobre Práticas Chamadas Neopuritanas. O primeiro documento é um relatório de natureza acadêmica e oferece um aprofundamento dos temas levantados aqui, assim como toda documentação e as referências bibliográficas para substanciar o argumento.O segundo documento resume o primeiro, mas com documentação de referências. 2 SC - 2010 - DOC. LXXVI: Quanto aos documentos: 027 - Sobre Práticas Neopuritanas; 028 - Proposta quanto a Práticas Neopuritanas; 229 - Consulta quanto Práticas Litúrgicas: O SC/IPB - 2010

RESOLVE: 1. Referendar a decisão da CE-SC/IPB 2008, contida no documento193: "CE-SC/IPB-2008 - Doc. CXCIII - Quanto ao documento 202 - Proveniente do Presbitério Sul Paulistano Sínodo de Piratininga - Ementa: Consulta do Presbitério Sul Paulistano Sobre Práticas Neo- Puritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas pelo PSPA tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é historicamente uma Igreja litúrgica, e quetem primado por um culto solene, embasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de fé; A CE- C/IPB 2008 RESOLVE: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os "Princípios de Liturgia" da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores para uma sadia teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de Liturgia adotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas "Neo-Puritanas" de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas "Neo-pentecostais"". 3 Lucas, Sean Michael (2011). O Cristão presbiteriano. São Paulo: Cultura Cristã, 2011, p. 168. 4 Para aprofundamento desta questão, ver Fortson III, S. Donald, editor (2007). Colonial Presbyterianism: Old Faith in a New Land. Princeton Theological Monograph Series Book 71. Eugene: Pickwick Publications (Edição Kindle). 5 Os pais da Assembleia de Westminster também se mostraram divididos quanto a recepção de credos históricos, tal debate não chegou a um denominador comum, pois ironicamente eles se dedicaram a escrever uma nova confissão para unir os reinos da Inglaterra, Escócia e Irlanda numa base comum. Esta pesquisa não nega sob hipótese nenhuma a importância dos credos e das confissões, mas reconhece que a relação entre a tradição e a autoridade suprema das Escrituras Sagradas não é um assunto para ser tratado com extremismo simplista. Nesses termos o resultado do processo de debates coloniais americanos não precisa ser visto como deturpação ou vitória sobre a tirania confessional, antes ele pode ser visto sob a perspectiva do equilíbrio que ajudou a lançar as bases para uma subscrição confessional presbiteriana na América Colonial. 6 Lucas, Sean Michael (2011). O Cristão presbiteriano. São Paulo: Cultura Cristã, 2011, p. 170. 7 Fortson III, S. Donald, editor (2007). Colonial Presbyterianism: Old Faith in a New Land. Princeton Theological Monograph Series Book 71. Eugene: Pickwick Publications (Edição Kindle). posição 168. 8 "Na atualidade, a diferença mais imediatamentevisível entre as igrejas antigas e novas é que os cristãos do Sul são muito mais conservadores, no que se refere a suas crenças e seus ensinamentos morais. As denominações que vem triunfando em todo o Sul do planeta são resolutamente tradicionalistas ou até reacionárias, pelos padrões das nações economicamente avançadas". (Jenkins, 2014, p. 23) 9 O reconstrucionismo é uma teoria de ação pública que procura resgatar a lei civil de Israel

no A.T. para o contexto jurídico pós- luminismo e post-bellum americano. Em alguns casos, o reconstrucionismo serviu como uma porta de entrada para uma renovação das percepções Covenanters do passado, especialmente o entendimento escocês de uniformidade religiosa. Atualmente, um pequeno grupo trabalho para recuperar tal percepção como único remédio para uma denominação que, segundo eles, se afastou de suas raízes originais escocesas. Para Alex Castro, em um prefácio ao livro A Bandeira Azul de Robert Pollok Kerr, traduzir e fazer conhecido o passado Covenanter "apresenta-se como um pequeno raio de luz brilhando sobre as trevas dessa ignorância. Contudo, não se trata apenas de trazer mais conhecimento histórico, e sim uma tentativa de fazer o testemunho desses santos, contemplado através da doutrina e piedade deles, influenciar a nossa geração". (Kerr, 2021, p. 12) Nós, presbíteros desta denominação louvamos a Deus pela história dos Covenanters e por sua coragem na luta contra a imposição da falsa religião feita por autoridades ímpias. Sem eles, o presbiterianismo não teria se espalhado pelo mundo. Contudo, o tempo e o desenvolvimento doutrinário dentro do consenso denominacional que temos desde 1888 não contempla a uniformidade religiosa em um contexto de Igreja nacional. Essas mesmas convicções se encontram no corpo basilar das práticas da Igreja Puritana Reformada fundada por Elmir de Oliveira Júnior. 10 SC - 2010 - DOC. LXXVI: Quanto aos documentos:027 - Sobre Práticas Neopuritanas; 028 - Proposta quanto a Práticas Neopuritanas; 229 - Consulta quanto Práticas Litúrgicas: O SC/IPB - 2010 RESOLVE: 1. Referendar a decisão da CE-SC/IPB 2008, contida no documento 193: "CE-SC/IPB-2008 - Doc. CXCIII - Quanto ao documento 202 - Proveniente do Presbitério Sul Paulistano - Sínodo de Piratininga - Ementa: Consulta do Presbitério Sul Paulistano Sobre Práticas Neo- Puritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas pelo PSPA tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é historicamente uma Igreja litúrgica, e que tem primado por um culto solene, embasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de fé; A CE- C/IPB 2008 RESOLVE: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os "Princípios de Liturgia" da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores para uma sadia teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de Liturgia adotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas ?Neo-Puritanas? de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas ?Neo-pentecostais?. 11 Ribeiro, B. (1987). A Igrejas Presbiteriana no Brasil, da autonomia ao Cisma. São Paulo: Semeador. 12 Ribeiro, B. (1991). Igreja Evangélica e República Brasileira (1889-1930). São Paulo: O Semeador. P. 291. 13 Arnold, Frank L. (2012). Uma longa jornada missionária:

A história das missões presbiteriana norte americanas no Brasil. São Paulo: Cultura Cristã. p. 37. 14 Hahn, Carl Joseph (2011). História do Culto Protestante no Brasil. São Paulo: ASTE. pp. 135 e 122. 15 Ribeiro, B. (1987). A Igrejas Presbiteriana no Brasil, da autonomia ao Cisma. São Paulo: Semeador. p. 224-225 16 Matos, A. S. (2009). Uma Igreja peregrina: história da Igreja Presbiteriana do Brasil de 1959 a 2009. São Paulo: Cultura Cristã. p.313. 17 Reily, D. A. (2003). História Documental do Protestantismo Brasileiro. São Paulo: ASTE. p. 238. 18 Simões, Ulisses Horta (2002). Subscrição confessional -Necessidade, relevância e extensão. Belo Horizonte. p. 169. 19 Fortson III, S. Donald (2008). The Presbyterian Creed: A confessional Tradition in America, 1729-1870. Paternoster. posição 6929. SOBRE PRÁTICAS CHAMADAS NEOPURITANAS Um Sumário Executivo dos Trabalhos da Comissão Permanente Para Elaboração de Carta Pastoral Referente a Práticas Neopuritanas Introdução Esta Comissão Permanente foi constituída pelo SC-2018 com o objetivo de elaborar Carta Pastoral quanto às práticas neopuritanas que têm abalado a saúde e unidade da IPB (SC-2018-DOC. CV). Em primeiro lugar, é preciso informar que, pelas entrevistas realizadas com diversos pastores e líderes de toda a nossa denominação, os problemas com o chamado neopuritanismo são reais, porém estão muito longe de terem abalado a saúde e a unidade da IPB. Tais problemas são bastante localizados, por vezes impulsionados pela mídia e outros agentes não jurisdicionados à IPB e passíveis de tratamento com orientação e paciente amor cristãos. Em segundo lugar, fica evidente, pelos estudos e entrevistas empreendidos, que grande parte do atual interesse de setores da IPB pelo puritanismo e pelo retorno às fontes primitivas constitui-se como resposta à percepção de degeneração do Evangelho, seja pelo liberalismo teológico, seja pelo minimalismo evangelical ou ainda outras formas de degeneração, o que pode ser considerado um anseio genuíno e saudável. Porém, uma resposta descalibrada e extremada também pode constituir- se em outra forma de degeneração do Evangelho. Toda degeneração do Evangelho não deve ser negada nem minimizada, mas deve ser identificada e tratada (em verdade e amor) para que não incorramos na condenação prometida pelo Senhor para qualquer atalaia que não dê o alerta necessário ao arraial (Ez 33; 1Co 14.8; Tt 1.5-16). A importância histórica dos puritanos O puritanismo histórico não deveria ser visto pejorativamente como um movimento religioso extremista, embora certamente houve posicionamentos censuráveis entre os puritanos históricos e a origem do termo "puritano" carregue sim uma forte carga pejorativa. Ao contrário, o puritanismo deve ser visto com um movimento de reforma da Igreja da Inglaterra, marcadamente entre 1564 e 1662, na direção da reforma calvinista e contrário à submissão ao catolicismo romano e à insuficiente reforma promovida pelo anglicanismo, que ainda havia mantido fortes vínculos com as práticas romanistas. O movimento reformista puritano passou por momentos de franco apoio institucional da monarquia (como no reinado de Eduardo VI), por momentos de intensa perseguição pró-catolicismo (como no reinado de Maria Tudor, a "sanguinária") e por momentos de imposição de soluções políticas sincréticas que buscavam manter a Inglaterra unida (como no reinado de Elizabeth). Muitos puritanos perderam suas vidas na defesa do direito a uma vida cultual mais alinhada com as Escrituras Sagradas. Outros tantos se dispuseram a deixar a Inglaterra para fundar uma igreja mais pura no "Novo Mundo" (América do Norte).

Tal engajamento e disposição para a luta, para o exílio e até para o martírio é ainda hoje objeto de grande admiração e inspiração pelos que anseiam por uma experiência de piedade mais profunda com o Senhor. O movimento puritano não era um movimento coeso, mas sim constituído de diversas vertentes com graus variados de aproximação e de antagonismo, guardando em comum basicamente a piedade fervorosa e o interesse reformista nas relações com o Estado com respeito à religião. Algumas de suas lutas nos pareceriam estranhas hoje, como a demanda pelo fim da obrigatoriedade das vestes clericais, do sinal da cruz no batismo, do curvar-se ao nome de Jesus, do uso de alianças na cerimônia de casamento e do uso da palavra sacerdote no Livro de Oração (Petição Milenar, de 1604), ou o antagonismo entre separatistas e não-separatistas em torno da possibilidade de criarem-se novas igrejas independentes da Igreja Anglicana, ou o conflito entre episcopais e congregacionais, ou mesmo o fato de que os puritanos que emigraram para a América do Norte foram considerados, por muitos que permaneceram na Inglaterra, desertores da luta pelo avanço da reforma naquele país. A Confecção dos Padrões Subordinados de Westminster A tensões internas se avolumaram no reinado de Carlos I, ao ponto de perder a condição de governabilidade e precipitar a guerra civil na Inglaterra, com gradativo enfraquecimento do monarca e fortalecimento do Parlamento. Isto criou as condições necessárias para a convocação da Assembleia de Westminster, com o propósito de alcançar uma fórmula capaz de unir dos três reinos. A Confissão de Fé resultante do trabalho daquela Assembleia teve um caráter internacional e ecumênico, afastando-se dos pontos inovadores ou controversos, tornando-se a principal base de referência para todos os reformados, sendo integralmente seguida pela igreja reformada norte-americana, exceto no que diz respeito ao vínculo entre Estado e Igreja, mantido na Escócia, mas rejeitado na América do Norte. Ainda assim, muitas chamas de controvérsia permaneceram acesas entre os cristãos reformados. Por exemplo, não houve consenso com respeito à forma de governo eclesiástico, e os reformados acabaram por se dividir entre episcopais, congregacionais e presbiterianos. As divergências escatológicas também regaram imensamente as discussões sobre as relações com o Estado e a possibilidade de reforma social abrangente, chegando, em alguns casos, à expectativa de restauração edênica iminente. O enfraquecimento do movimento puritano se deu na proporção da ampliação de suas divisões internas, a partir do reinado de Carlos II. Apesar disso, muito do legado puritano é de extrema utilidade para o povo de Deus hoje e deve continuar a ser estudado à luz das Escrituras. A herança confessional da IPB A Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB) adota oficialmente, como símbolos de fé, a Confissão de Fé de Westminster e seus dois catecismos, na companhia da maioria dos reformados no mundo. A fidelidade às Escrituras, aos símbolos de fé e à Constituição Presbiteriana é reconhecida por irmãos de outras denominações reformadas como fator que tem protegido a IPB da degeneração do liberalismo teológico. Foi assim que, diante do desafio de propostas alinhadas com liberalismo, pluralismo, carismatismo e neopentecostalismo, por exemplo, a IPB se manteve oficialmente firme, rechaçando o afrouxamento confessional. No entanto, essas e outras batalhas ainda são travadas na IPB. O recente aumento do interesse mundial pela tradição reformada também foi acompanhado de aumento de manifestações extremistas, como o

reconstrucionismo. Sem dúvida, o que move a maioria desses irmãos é o desejo de uma experiência cristã mais pura, porém alguns dos seus ideais não são essenciais à reforma, como são essenciais os Cinco Solas da Reforma e os Padrões subordinados oficialmente recebidos pela IPB em 1888. Ideias e práticas tais como salmodia exclusiva, canto somente à capela, obrigação feminina de cobertura da cabeça com o véu, a abstenção do voto e de vida política dentro do Estado democrático de direito, e de expectação de uma nova ordem mundial com a restauração da lei civil mosaica, são alguns exemplos que não se alinham à essência da Reforma, embora possam ter o seu valor para piedade daqueles que assim o preferem, mas, nos termos da apóstolo Paulo em Romanos 14 e 15, não tornam ninguém mais ou menos digno. Conclusão Rejeita-se, assim, a alegação de que irmãos mais alinhados ao puritanismo ("neopuritanos") sejam mais puros ou mais crentes, bem como se rejeita a alegação de que sejam menos dignos aqueles que, atendendo aos padrões de fé e conduta da IPB, não veem a necessidade de adotar complementarmente ideais, posições ou práticas neopuritanas. Entenda-se aqui o termo "neopuritano" (um termo precário, mas já largamente adotado) como referindo-se àquele que manifesta mentalidade extremista que, valendo-se de práticas piedosas (p.ex. salmodia exclusiva), promove a divisão dos irmãos presbiterianos entre os "verdadeiros reformados" e os outros que devem ser convertidos a um tipo de presbiterianismo mais rigoroso, em torno da uniformidade religiosa. Assim, a todos os irmãos presbiterianos, apelamos para a lembrança de que: - Somos salvos pelo sacrifício de Cristo em nosso favor e não por causa de nossas obras (práticas), quaisquer que elas sejam; - O mau uso da língua e o sectarismo entre irmãos são pecados gravíssimos, mas o desenvolvimento de corações largos e receptivos, lastreados sempre na verdade, é o método amadurecimento da Igreja (Efésios 4); - O estudo do movimento puritano e da visão teológica de seus principais autores é de relevante utilidade para o crescimento espiritual da Igreja ainda hoje; - Nossos irmãos puritanos também não eram concordantes nas práticas de piedade, mas se esforçavam por viver vidas piedosas em favor de todos os irmãos; - Os padrões adotados pela IPB são suficientes para uma vida piedosa e devem ser observados por todos. Homens santos e pecadores podem discordar ardentemente sobre vários assuntos não essenciais. Isso não significa que não existam extremos de ambos os lados, mas que a boa moderação, aquela que nunca se confunde com a indiferença, aponta o caminho para a defesa de doutrinas que jamais podem ser negociadas e para a boa consciência daqueles que se identificam com a ordem e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil. A lição para os evangélicos é a necessidade de cuidado vigilante com o sagrado equilíbrio da ortodoxia histórica que mantém a Igreja unida na verdade e no amor. A chave para manter isso é o espírito de caridade entre irmãos que comungam com integridade em torno dos "artigos essenciais e necessários" e se respeitam mutuamente em "pontos extra essenciais e não necessários de doutrina". A unidade cristã é encontrada nas verdades centrais que compartilhamos juntos como seguidores de Cristo (Fortson, The Presbyterian Creed).

CE - 2021 - DOC. CCXLIII: Quanto ao documento 186 - Consulta sobre Mulheres Servirem Santa Ceia:

Considerando: 1) Que o assunto suscitado na pergunta encaminhada é de grande importância, principalmente por se tratar de um dos sacramentos instituídos pelo Senhor Jesus; 2) Que a IPB é uma federação de igrejas locais que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os catecismos Maior e Breve; 3) Que a IPB se rege por sua Constituição, conforme afirmado pelo Art. 1º. da CI/IPB; 4) Que na Constituição estão expostas as competências atribuídas aos variados oficiais instalados para o serviço cristão nos limites do IPB; 5) Que a IPB almejando "a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da Igreja", "promulgou para a glória de Deus" Princípios de Liturgia conforme expressos nos documentos da denominação; 6) Que o Conselho de uma igreja, formado pelos presbíteros é apresentado como instância responsável para: "Supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades ...bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais"; Art. 83 "h", e ainda: "... velar pela regularidade dos serviços religiosos", Art. 83 "s" da CI/IPB; 7) Que semelhantes atribuições são interpretadas nos artigos 13 a 17 dos Princípios de Liturgia da IPB; 8) Que "a correta administração dos sacramentos" é uma das marcas distintivas da igreja do Senhor Jesus e que o zelo na administração do sacramento da Ceia do Senhor é um esforço historicamente recorrente na IPB, como bem se observa em sua tradição reforma e nas diversas decisões firmadas pelo SC; 9) Que para as ocasiões em que se observe falta de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da Igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos, conforme pronuncia Art. 15 e parágrafo único do PL/IPB; 10) Que não há registro no digesto presbiteriano de interpretação ou normatização do que faculta a expressão "membros", observada no parágrafo único do Art. 15 dos PL/IPB; 11) A imperativa importância de bem e corretamente responder a presente consulta; 12) A competência exclusiva do SC/IPB para "formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto a fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escritura" Art. 97 "a" da CI/IPB A CE-SC/IPB - 2021 Resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Parabenizar o concílio consulente pelo zelo e preocupação com tão relevante matéria; 3. Responder as perguntas 1 a 5 do consulente reafirmando o que expressa tanto Art. 51 alínea "f" da CI/IPB bem como Capitulo VII Art. 15 e parágrafo único dos Princípios de Liturgia da IPB onde se lê: Art. 51 CI/IPB: compete aos Presbíteros "...f. distribuir os elementos da santa Ceia". Capítulo VII Art. 15 e parágrafo único dos Princípios de liturgia: "Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos... Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da Igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos"; 4. Responder a pergunta 6 do consulente esclarecendo que o Presbitério é concílio que exerce jurisdição sobre igrejas locais tendo entre suas competências o dever de "...corrigir quaisquer males que nelas se tenha suscitado" (Art. 88 alínea "n" da CI/IPB), devendo, portanto, fundamentado pelas Escrituras e íntimo do compromisso do agir servido do

amor e firmeza cristã, tratar toda e qualquer matéria e prática que esteja em desconformidade com os ensinos expressos na tradição reformada afirmada pela IPB; 5. Remeter para RO/SC/IPB-2022 consulta que visa interpretar e regulamentar o que faculta a expressão "membros" encontrada no Art. 15 dos Princípios de Liturgia; 6. Rogar bênçãos do Senhor Deus sobre a IPB, seus concílios e Igrejas federadas.

CE - 2019 - DOC. CLVI: Quanto ao documento 041 - Relatório Parcial da Comissão Permanente do Manual Presbiteriano e do Código Penal :

Considerando: 1) Que, na forma do art. 99, item 1, da CI/IPB, o SC/IPB atua, nos interregnos de suas reuniões, por intermédio de sua Comissão Executiva, de modo que o acompanhamento do trabalho que está em andamento no âmbito das Comissões Permanentes, durante esses interregnos, compete à CE-SC, para que seja viabilizado o cumprimento da atribuição imposta pelo art. 104, alínea "a", da CI/IPB, entendimento já pacificado através da resolução CE - 1956 - DOC. XL, verbis: "Quanto a uma consulta da JPER (Junta Presbiteriana de Educação Religiosa), resolve, esclarecer que as comissões permanentes devem apresentar relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o Art. 104, letra a, CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC"; 2) Que o art. 15 do Regimento Interno da CE-SC, que passou a ser o art. 16 com as alterações introduzidas pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV, prevê que "Os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais e os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos dos respectivos serviços sem direito a voto", sendo que o parágrafo único desse artigo determina que "Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas neste artigo só poderão tomar assento nas reuniões da CE-SC/IPB depois de apresentarem relatórios de suas atividades relativas ao ano anterior"; 3) Que a Comissão Permanente do Manual Presbiteriano, como é praxe de muitos anos, tem como encargo precípuo promover a atualização e a revisão do Manual Presbiteriano, orientando e acompanhando as edições desse livreto, que contém os principais textos normativos utilizados por oficiais e concílios da IPB; 4) Que além desse encargo central, a Comissão Permanente do Manual Presbiteriano, nomeada pelo SC/IPB-2018, recebeu outras incumbências, dentre as quais se encontram: 4.1) Consolidar as alterações nos Regimentos Internos do SC/IPB e de sua CE-SC, aprovadas na Reunião Ordinária do SC/IPB-2018, e promover a revisão das notas de rodapé no texto da nova edição do Manual Presbiteriano; 4.2) Elaborar e apresentar proposta consolidada (anteprojeto) de alteração dos Regimentos Internos do SC/IPB e de sua CE ao SC/IPB em 2022; 4.3) Analisar e aperfeiçoar a proposta de Modelo de Regimento Interno para Conselho de Igreja Local, proveniente do SC/IPB-2018, com o objetivo de apresentar um anteprojeto à CE-SC, para que esta delibere sobre a matéria, com poderes delegados pelo SC/IPB, conforme resolução SC - 2018 - DOC. CCXLIV; 4.4) Analisar e aperfeiçoar as propostas de alteração dos Modelos de Regimentos Internos para Sínodo e Presbitério, provenientes do SC/IPB-2018, e apresentar os respectivos anteprojetos ao SC/IPB

em 2022; 4.5) Aompanhar a tramitação de projetos de alteração do Código Penal em tramitação no Parlamento Brasileiro, com implicações para o exercício e o testemunho da fé cristã; 5) Que parte das atribuições confiadas à Comissão Permanente do Manual Presbiteriano já foi concretizada, e o resultado deve produzir efeitos imediatos, particularmente no que diz respeito à consolidação das alterações aprovadas na Reunião Ordinária do SC/IPB-2018, além das orientações pertinentes à revisão da nova edição do Manual Presbiteriano para que sejam observadas pela Casa Editora Presbiteriana (CEP); 6) Que o planejamento elaborado pela Comissão demonstra seu zelo e compromisso em cumprir cabalmente seu encargo, concretizando as atividades de curto, médio e longo prazos; 7) Que a Comissão cumpriu com diligência as atividades de curto e médio prazos, entregando um material de qualidade à Casa Editora Presbiteriana para as providências necessárias à nova edição do "Manual Presbiteriano com notas remissivas", oferecendo uma robusta jurisprudência com muitas referências a textos legais e resoluções que facilitam a consulta e a análise dos textos normativos; 8) Que o planejamento da Comissão contempla satisfatoriamente as atividades de longo prazo, com tempo hábil para cumprir seu encargo até a Reunião Ordinária do SC/IPB em 2022; 9) Que a correção de meras imprecisões materiais nos textos normativos independe de deliberação do Concílio ou de sua Comissão Executiva, desde que não seja alterado o sentido das resoluções, conforme se depreende da resolução SC-74-011 - DOC. LXXXIX; 10) Que a necessidade de segurança quanto à autenticidade da fonte normativa torna imperiosa a transcrição, no corpo da ata, dos textos normativos aprovados pelo Concílio ou sua Comissão Executiva; 11) Que as diversas competências atribuídas a oficiais e conselhos, referidas no Modelo de Manual do Candidato ao Ministério da Palavra de Deus e no Guia de Trabalho das Sociedades Internas (GTSI), tornam recorrentes as consultas a esses documentos nas reuniões de conselhos e presbitérios, exigindo que se tenha à mão tais instrumentos normativos para facilitar as decisões a serem tomadas; 12) Que encontram-se defasados os textos do Regimento Interno da Secretaria Executiva e do Modelo de Regimento Interno para a Junta Diaconal; 13) Que é necessário padronizar a elaboração dos textos normativos da IPB; 14) Que se faz necessária uma permanente revisão e atualização dos conteúdos disponibilizados no sítio da Secretaria Executiva e em qualquer outro órgão da IPB; A CE-SC/IPB - 2019 Resolve: 1. Tomar conhecimento e aprovar o relatório parcial ora apresentado; 2. Ratificar as correções de meros erros materiais, efetuadas nos textos normativos, sem comprometimento do sentido das resoluções; 3. Determinar a transcrição, na ata desta Reunião Ordinária da CE-SC, de todos os textos normativos contidos no "Manual Presbiteriano com notas remissivas", revistos pela Comissão Permanente nomeada para revisão e atualização desse Manual; 4. Determinar que, doravante, todos os textos normativos, a exemplo de estatutos, regimentos internos, modelos de manuais e guias de trabalho, dentre outros, aprovados pelo Concílio, sejam transcritos em ata para facilitar a pesquisa no Digesto Presbiteriano e, sobretudo, para que se tenha segurança quanto à confiabilidade do conteúdo desses documentos; 5. Nomear Comissão Especial para elaborar proposta de atualização do Regimento Interno da Secretaria Executiva e do modelo de Regimento Interno para a Junta Diaconal, prestando relatório à CE/SC até 2021, composta pelos seguintes membros:

Presb. George Santos Almeida (relator), Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes, Rev. Márcio Tadeu De Marchi, Rev. Ageu Cirilo Magalhães e Presb. Frank de Melo Penha; 6. Orientar os órgãos e comissões eclesiásticas a observarem as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar 95/98, notadamente na Seção II (arts. 10 e 11), para a articulação e redação de textos normativos da IPB; 7. Determinar que as pessoas e órgãos autorizados busquem junto à Comissão Permanente do Manual Presbiteriano os subsídios necessários para manter atualizados os conteúdos relacionados aos textos normativos disponibilizados no sítio da Secretaria Executiva e dos demais órgãos da IPB; 8. Agradecer o excelente trabalho realizado pela Comissão Permanente. TRANSCRIÇÃO DOS TEXTOS NORMATIVOS PARA INSERÇÃO NO MANUAL PRESBITERIANO: CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL PREÂMBULO Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO I NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA Art. 1o A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados. Art. 2o A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e "ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo". Art. 3o O poder da igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. § 1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração; b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar; c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes. § 2º. A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de concílios por ministros e presbíteros. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades. CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS Art. 4o A igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros

menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho. § 1º. Ficarão a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio. § 2º. Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações, conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou junta missionária. § 3º. Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas. Art. 5o Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos. Art. 6o As igrejas devem adquirir personalidade jurídica. Parágrafo único. Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja. Art. 7o No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço. Parágrafo único. Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé. Art. 8o O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros. § 1º. O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil. § 2º. A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros. Art. 9o A assembleia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. § 1º. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da igreja; b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho; c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica; d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso; e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho; f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente também do respectivo Presbitério; g) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito. § 2º. Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas "c", "e" e "f" do parágrafo anterior, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes. Art. 10. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e na sua ausência, ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver. Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao Vice-Presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia. CAPÍTULO III MEMBROS DA IGREJA Seção 1ª -

Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja Art. 11. São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico. Art. 12. Os membros da igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé. Art. 13. Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da igreja. § 1º. Só poderão ser votados os maiores de dezoito anos e os civilmente capazes. § 2º. Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana. § 3º. Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda. Art. 14. São deveres dos membros da igreja, conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo: a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada; b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra; c) sustentar a igreja e as suas instituições, moral e financeiramente; d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias. Art. 15. Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na igreja. Seção 2ª - Admissão de Membros Art. 16. A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja dar-se-á por: a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância; b) profissão de fé e batismo; c) carta de transferência de igreja evangélica; d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica; e) jurisdição ex officio sobre membros de comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da igreja; f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da igreja; g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do art. 48. Art. 17. Os membros não comungantes são admitidos por: a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis; b) transferência dos pais ou responsáveis; c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis. Seção 3ª - Transferência de Membros Art. 18. A transferência de membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por: a) carta de transferência com destino determinado; b) jurisdição ex officio. Art. 19. Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não comungantes. Parágrafo único. A transferência de membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho. Art. 20. Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões. Parágrafo único. Em hipótese alguma se assumirá jurisdição ex officio sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica. Art. 21. A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida; e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente. Art. 22. Enquanto não

se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta. § 1º. Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede. § 2º. O crente que não for normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição ex officio; todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado. § 3º. Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem. Seção 4ª - Demissão de Membros Art. 23. A demissão de membros comungantes dar-se-á por: a) exclusão por disciplina; b) exclusão a pedido; c) exclusão por ausência; d) carta de transferência; e) jurisdição assumida por outra igreja; f) falecimento. § 1º. Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão. § 2º. Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos. § 3º. Quando um membro de igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério. Art. 24. A demissão de membros não comungantes dar-se-á por: a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho; b) carta de transferência nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 19. c) haverem atingido a idade de dezoito anos; d) profissão de fé; e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido à outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho; f) falecimento. CAPÍTULO IV OFICIAIS Seção 1ª - Classificação Art. 25. A igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em: a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes; b) presbíteros regentes; c) diáconos. § 1º. Estes ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário. § 2º. Para o oficialato só poderão ser votados homens maiores de dezoito anos e civilmente capazes. Art. 26. Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os diáconos, da igreja a que pertencem. Art. 27. O ministro é membro ex officio do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro ex officio do Conselho e dos concílios superiores, quando eleito para tal fim. § 1º. Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o art. 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele concílio. § 2º. Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério. Art. 28. A admissão a qualquer ofício depende: a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus; b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia. Art. 29. Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade. Seção 2ª - Ministros do Evangelho Art. 30. O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado pela igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade. Parágrafo único. Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo

da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício. Art. 31. São funções privativas do ministro: a) administrar os sacramentos; b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus; c) celebrar o casamento religioso com efeito civil; d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor. Art. 32. O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja. Art. 33. O ministro poderá ser designado Pastor Efetivo, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. § 1º. É Pastor Efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao concílio. § 2º. É Pastor Auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento ex officio, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho. § 3º. É Pastor Evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente. § 4º. É Missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria. Art. 34. A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua: a) o Pastor Efetivo será eleito por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito; b) o Pastor Efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, § 1º in fine, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho; c) o Pastor Auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho; d) o Pastor Evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja; e) o Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao concílio. Art. 35. O sustento do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os pastores evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis. Art. 36. São atribuições do ministro que pastoreia igreja: a) orar com o rebanho e por este; b) apascentá-lo na doutrina cristã; c) exercer as suas funções com zelo; d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus; e) prestar assistência pastoral; f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados; g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo. Parágrafo único. Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro. Art. 37. Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. Em qualquer destes cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem

confiados. Art. 38. A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos. Art. 39. Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao Vice-Presidente. O Pastor Evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério. Art. 40. É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos. Art. 41. Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor Evangelista; e do Conselho, quando Pastor Efetivo. Art. 42. Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura. Art. 43. Fica a juízo dos presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos presbitérios. Art. 44. Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito. Parágrafo único. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho. Art. 45. A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica, far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta. § 1º. A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição. § 2º. Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação. Art. 46. A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas. Art. 47. A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao Ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos. Art. 48. Os ministros serão despojados do ofício por: a) deposição; b) exoneração a pedido; c) exoneração administrativa nos termos do art. 42, in fine. § 1º. Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer. § 2º. O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério. Art. 49. O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez. § 1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação. § 2º. Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória. § 2º. Ao completar setenta anos de idade o ministro poderá requerer sua jubilação. (redação dada pela emenda constitucional SC - 2018 - DOC. CXCVI). § 3º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez. § 4º. A jubilação põe fim ao exercício pastoral;

não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro. § 4º. A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho quando convidado, ser eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado Pastor Efetivo não eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. (redação dada pela emenda constitucional SC - 2006 - DOC. XXXIV). § 5º. O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro. § 6º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor. Seção 3ª - Presbíteros e Diáconos Art. 50. O Presbítero Regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado. Art. 51. Compete ao presbítero: a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares; b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas; c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude; d) orar com os crentes e por eles; e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições; f) distribuir os elementos da Santa Ceia; g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais; h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio. Art. 52. O presbítero tem nos concílios da igreja autoridade igual à dos ministros. Art. 53. O diácono é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente: a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos; b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos; c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino; d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências. Art. 54. O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado. § 1º. Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição. § 2º. Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado: a) distribuir os elementos da Santa Ceia; b) tomar parte na ordenação de novos oficiais. Art. 55. O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, sãos na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida. Art. 56. As funções de presbítero ou de diácono cessam quando: a) terminar o mandato, não sendo reeleito; b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo; c) for deposto; d) ausentar-se sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero e da Junta Diaconal, se for diácono; e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a igreja. Art. 57. Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de vinte e cinco anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele

forem reeleitos. Parágrafo único. Os presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto. Art. 58. A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho. CAPÍTULO V CONCÍLIOS Seção 1ª - Concílios em Geral Art. 59. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes. Art. 60. Estes concílios são: Conselho da igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio. Art. 61. Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores. Art. 62. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são: a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local; b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região; c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios; d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios. Art. 63. Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo. Art. 64. De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado. Parágrafo único. Este recurso não tem efeito suspensivo. Art. 65. Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem, contudo, desejar recorrer, poderá expressar sua opinião contrária pelo: a) dissentimento; b) protesto. § 1º. Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria. § 2º. Protesto é a declaração formal e enfática por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata. § 3º. O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço. Art. 66. Os membros dos concílios são: a) efetivos - os ministros e presbíteros que constituem o concílio, bem como o Presidente da legislatura anterior; b) ex officio - os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar; c) correspondentes - ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra; d) visitantes - ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar. Parágrafo único. O disposto na alínea b deste artigo não se aplica aos conselhos. Art. 67. A Mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro. § 1º. O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria. § 2º. O Secretário Executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas. § 3º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário Executivo. § 4º. Quando o Presidente eleito pelo

concílio for presbítero, as funções privativas de ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher. § 5º. Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio, mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto. Art. 68. Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à Mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio. Art. 69. A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes. Art. 70. Compete aos concílios: a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática; b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus; c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las; d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição; e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores; f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem; g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos; h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição; i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes; j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos; l) enviar ao concílio imediatamente superior por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição; m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior; n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião; o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores; p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado. Art. 71. Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior. Parágrafo único. São considerados assuntos dessa natureza: a) casos novos; b) matéria em que o concílio esteja dividido; c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral. Art. 72. As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração e, excetuadas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais. Art. 73. O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares. Art. 74. Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando: a) o determine o próprio concílio; b) a sua Mesa julgar necessário; c) o determinarem concílios superiores; d) requerido por três ministros e dois

presbíteros no caso de presbitérios; por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio. § 1º. Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação. § 2º. Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído. Seção 2ª - Conselho da Igreja Art. 75. O Conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros. Art. 76. O quorum do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois. § 1º. O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, ad referendum da próxima reunião regular. § 2º. O pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério. § 3º. Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio, na sua primeira reunião. Art. 77. O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros. Art. 78. O pastor é o Presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, ad referendum do Conselho, na sua primeira reunião. § 1º. O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-Presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-Presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre ad referendum da primeira reunião. § 3º. Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto. Art. 79. Recusando-se o pastor a convocar o Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um quando a igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério. Art. 80. O pastor é sempre o representante legal da igreja, para efeitos civis e, na sua falta, o seu substituto. Art. 81. O Conselho reunir-se-á: a) pelo menos de três em três meses; b) quando convocado pelo pastor; c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78; d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois; e) por ordem do Presbitério. Parágrafo único. Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea "a", poderá ser maior a critério do Pastor Evangelista. Art. 82. Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento. Art. 83. São funções privativas do Conselho: a) exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de

modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres; b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; c) impor penas e relevá-las; d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos; e) encaminhar a escolha e eleição de pastores; f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor; g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal; h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais; i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações; j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da igreja; l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes; m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas; n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã; o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais; p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações; q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias; r) estabelecer pontos de pregação e congregações; s) velar pela regularidade dos serviços religiosos; t) eleger representante ao Presbitério; u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores; x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem. Art. 84. O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja. Parágrafo único. O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo. Seção 3ª - Presbitério Art. 85. O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo. Parágrafo único. Cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho. Art. 86. Três ministros e dois presbíteros constituirão o quorum para o funcionamento legal do Presbitério. Art. 87. Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas. Art. 88. São funções privativas do Presbitério: a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar; b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações; c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação; d) designar ministros para igrejas vagas e funções especiais; e) velar por que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão; f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja; g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas; h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação; i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias; j) providenciar para

que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio; l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas; m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas; n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado; o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral; p) eleger representantes aos concílios superiores. Art. 89. A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros. Art. 90. A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros. Seção 4ª - Sínodo Art. 91. O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio. Art. 92. O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três presbitérios. Art. 93. Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios. Art. 94. Compete ao Sínodo: a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios; b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios; c) superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio. d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos; e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio; f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja; g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias; h) responder as consultas que lhe forem apresentadas; i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja. Seção 5ª - Supremo Concílio Art. 95. O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida. Art. 96. Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio. Art. 97. Compete ao Supremo Concílio: a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras; b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos; c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores; d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas; e) jubilar ministros; f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais; g) definir as relações entre a igreja e o Estado; h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil; i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil; j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico; l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação

religiosa e as atividades da infância; m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana; n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio; o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja; p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias; q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias; r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja; Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas "a", "g", "h", "j" e "m". CAPÍTULO VI COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES Seção 1ª - Comissões Eclesiásticas Art. 98. Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho. Art. 99. Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais: 1 - Temporárias - as que têm função durante as sessões do concílio; 2 - Permanentes - as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório; 3 - Especiais - as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final. § 1º. As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros. § 2º. As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros. § 3º. Classificam-se entre as comissões permanentes as várias "juntas", subordinadas ao Supremo Concílio. Art. 100. Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem. Parágrafo único. As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva do concílio competente. Art. 101. Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição. Seção 2ª - Comissões Executivas Art. 102. Os concílios da igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas. § 1º. As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da Mesa. § 2º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos. Art. 103. O Secretário Executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua Comissão Executiva, movimentar as atividades da igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da igreja. Art. 104. São atribuições das comissões executivas: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores; b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum dos mesmos. Parágrafo único. Nenhuma Comissão Executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros,

alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio. Seção 3ª - Autarquias Art. 105. Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias para cuidar dos interesses gerais da igreja. § 1º. As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém, ao concílio competente. § 2º. As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas. Seção 4ª - Secretarias Gerais Art. 106. O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais. § 1º. Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos. § 2º. Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento. Seção 5ª - Entidades Paraeclesiásticas Art. 107. São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição. CAPÍTULO VII ORDENS DA IGREJA Seção 1ª - Doutrina da Vocação Art. 108. Vocação para ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio. Art. 109. Ninguém poderá exercer ofício na igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente. § 1º. Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente. § 2º. Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada. § 3º. Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido. Seção 2ª - Eleição de Oficiais Art. 110. Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor Efetivo, presbíteros e diáconos. Art. 111. O Conselho convocará a assembleia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência. Parágrafo único. O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício. Art. 112. Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o art. 13 e seus parágrafos. Seção 3ª - Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos Art. 113. Eleito alguém que aceite o cargo e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja. Art. 114. Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição. Seção 4ª - Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério Art. 115. Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados: a) de ser membro da igreja em plena comunhão; b) do Conselho, declarando que, no trabalho

da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado; c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio. Art. 116. Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o Ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato. Art. 117. Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato. Art. 118. Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 1º. Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério. § 2º. O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesiástico. Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico. Parágrafo único. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos. Art. 120. Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério: a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica; b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé; c) um sermão proferido em público perante o concílio, no qual o candidato deverá revelar sã doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade. Parágrafo único. No caso do § 1º do art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original. Art. 121. O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o Ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente. Art. 122. Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura. Art. 123. Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Parágrafo único. Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato. Art. 124. O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará. § 1º. O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor. § 2º. O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio. § 3º. O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério. Art. 125. Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência. Art. 126. A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida. Seção 5ª - Ordenação de Licenciados Art. 127. Quando o

Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para sua ordenação. Art. 128. As provas para ordenação consistem de: a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da igreja; b) sermão em público perante o Presbitério. Art. 129. O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente. Art. 130. Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 131. Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adiá-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado. Parágrafo único. Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e consequentemente a sua candidatura. Art. 132. Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado. Parágrafo único. Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica. Seção 6ª - Relação Pastoral Art. 133. Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local como regional, atendendo-se também à preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da igreja. Art. 134. A igreja que desejar convidar para seu pastor, ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério. Art. 135. Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite. Parágrafo único. Se a igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso ao concílio, deverá este conservá-lo na igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma. Art.136. Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado. Art. 137. O convite de que trata o art. 135 será encaminhado ao Secretário do Presbitério, devendo também ser encaminhada uma cópia ao Secretário do Conselho da igreja de que o convidado é pastor. rt. 138. A dissolução das relações de Pastor Efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á: a) a pedido do pastor, ouvida a igreja; b) a pedido da igreja, ouvido o pastor; c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos este e a igreja. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 139. Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio. Parágrafo único. Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé; reforma é a alteração que modifica o todo ou grande parte destes. Art. 140. As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta, que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente

para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito; b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio; c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida; d) esse concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas. Art. 141. A reforma de que trata o art. 139 processar-se-á do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta, que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho; b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios; c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio; d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembleia Constituinte; e) a Assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes. Art. 142. Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé, isto é, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia. Art. 143. O Supremo Concílio organizará: a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil; b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas; c) modelo de regimento interno para os concílios; d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios; e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios. Art. 144. Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiásticas como civis. Parágrafo único. Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar, que oriente os seus trabalhos. Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 146. Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século XVI. Parágrafo único. Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem, reger-se por ela. Art. 147. Dentro do prazo de dois anos, a contar da

data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição. Art. 148. O prazo a que se refere o art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951. Art. 149. O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956. Art. 150. Os co-pastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas. Art. 151. O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da Assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia. Art. 152. Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada. E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil. Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá, 20 de julho de 1950, em Presidente Soares, Estado de Minas Gerais. CÓDIGO DE DISCIPLINA PREÂMBULO Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda a confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para glória de Deus Altíssimo, o seguinte Código de Disciplina. CAPÍTULO I NATUREZA E FINALIDADE Art.1o A igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação. Art. 2o Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus. Parágrafo único. Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados. Art. 3o Os membros não comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual. CAPÍTULO II FALTAS Art. 4o Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da igreja, não esteja de conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo único. Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (CI, art. 1º). Art. 5o A omissão dos deveres constantes do art. 3º constitui falta passível de pena. Art. 6o As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita. Parágrafo único. As faltas são pessoais se atingem a indivíduos; gerais, se atingem a coletividade; públicas, se se fazem notórias; veladas, quando desconhecidas da comunidade. Art. 7o Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberra dos princípios

fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja. CAPÍTULO III PENALIDADES Art. 8o Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um concílio competente, após processo regular. Art. 9o Os concílios só podem aplicar a pena de: a) admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; b) afastamento, que em referência aos membros da igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; c) exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício. Art. 10. Os concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução; a) repreensão é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas; b) interdição é a pena que determina a privação temporária das atividades do concílio; c) dissolução é a pena que extingue o concílio. § 1º. Nos casos de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o concílio imediatamente superior. § 2º. As penas aplicadas a um concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos concílios competentes. § 3º. É facultado a qualquer dos membros do concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença. Art. 11. Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo anterior, o concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado. Art. 12. No julgamento dos concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas nesta Constituição. Art. 13. As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos arts. 9 e 10. § 1º. São atenuantes: a) pouca experiência religiosa; b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas; c) influência do meio; d) bom comportamento anterior; e) assiduidade nos serviços divinos; f) colaboração nas atividades da igreja; g) humildade; h) desejo manifesto de corrigir-se; i) ausência de más intenções; j) confissão voluntária. § 2º. São agravantes: a) experiência religiosa; b) relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; c) boa influência do meio; d) maus precedentes; e) ausência aos cultos; f) arrogância e desobediência; g) não reconhecimento da falta.

Art. 14. Os concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas: a) por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular; b) por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja. Parágrafo único. No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio. Art. 15. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja. Art. 16. Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se. Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade. Art. 17. Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta. Parágrafo único. Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo. CAPÍTULO IV TRIBUNAIS Art. 18. Os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais. Art. 19. Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da igreja. Art. 20. Compete ao Presbitério: I - Processar e julgar originariamente: a) ministros; b) conselhos. II - Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos conselhos. Art. 21. Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente presbitérios. Parágrafo único. Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidos nos casos das alíneas "a" e "b" do item I do art. 20. Art. 22. Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os sínodos. Parágrafo único. Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete: I - Processar e julgar: a) recursos extraordinários das sentenças finais dos presbitérios (art. 20, item II); b) recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos (parágrafo único do art. 21). Art. 23. Compete, ainda, aos concílios e Tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos. Art. 24. Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio, compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros. Parágrafo único. O "quorum" destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros. Art. 25. Os suplentes dos juízes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição. Art. 26. A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal. CAPÍTULO V DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA Art. 27. Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado. a) na negativa, o tribunal prosseguirá no processo; b) na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos. § 1º. Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituidos por suplentes eleitos pelo concílio. § 2º. Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério. Art. 28. O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos: a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro

grau de uma das partes; b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo; c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha; d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes; e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste. Art. 29. A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer. Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la. Art. 30. O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não funcionará no processo. Art. 31. Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao Presidente do concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o Presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder. Art. 32. Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a sua resposta dentro de vinte e quatro horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas. § 1º. Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações. § 2º. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente. Art. 33. Julgada procedente a suspeição, o juiz não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância. Art. 34. Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de dez dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição. Parágrafo único. Quando o tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de dez dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la. Art. 35. Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito. Parágrafo único. De maneira semelhante às suspeições do tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o tribunal do Supremo Concílio. Art. 36. No caso de suspeição contra vários juízes do tribunal, reconhecida pelos próprios juízes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juízes suplentes para completar-se o quorum. Parágrafo único. Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum. Art. 37. Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso. Art. 38. A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação. Art. 39. Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente. Art. 40. Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência,

prosseguirá no feito. Parágrafo único. O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao Presidente do tribunal ou concílio e instruída com documentos. Art. 41. O Presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal. § 1º. Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior. § 2º. Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente. CAPÍTULO VI PROCESSO Seção 1ª - Disposições Gerais Art. 42. As faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais por: a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido; b) denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 1º. Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio. § 2º. Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito. Art. 43. Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. Art. 44. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação. Parágrafo único. A constituição de procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender. Art. 45. Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros. Art. 46. Terão andamento os processos intentados, somente quando: a) o concílio os julgue necessários ao bem da igreja; b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16. c) o concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados. Art. 47. Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levianamente. Seção 2ª - Do Andamento do Processo Art. 48. Reunido o tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências: a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo; b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar; c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia. § 1º. O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o concílio o julgar dispensável. § 2º. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. Art. 49. A autuação só conterá: a) nome do tribunal; b) número do processo; c) nome do queixoso ou denunciante; d) nome do acusado em letras destacadas; e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que seguem". Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as

palavras "e outros". Art. 50. A seguir, o Secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento. Parágrafo único. Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos. Art. 51. O Presidente designará sempre um dos juízes para acompanhar o processo e funcionar como relator. Art. 52. Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juízes da igreja, à vista do disposto no parágrafo único do art. 2º. Art. 53. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discrição e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na igreja. Art. 54. Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior. Art. 55. O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor. Parágrafo único. Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a igreja e residência. Art. 56. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo concílio ou tribunal. Parágrafo único. A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo. Art. 57. A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o Presidente nomear defensor "ad hoc" para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato. Art. 58. O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão. Parágrafo único. Se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de igreja evangélica, é dispensável a autorização por escrito. Art. 59. Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o Presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo. Art. 60. Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo. Art. 61. No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo Presidente. § 1º. O registro do processo limita-se a declarar: a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia; b) oração inicial, declaração do ocorrido (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação); c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro; d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração. § 2º. No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos. § 3º. Serão consignados os nomes

dos juízes que votarem a favor ou contra. Art. 62. Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso. Art. 63. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste. Art. 64. Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante. Seção 3ª - Do Processo em que o Concílio ou Tribunal for Parte Art. 65. Quando um concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa. Art. 66. No processo contra concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu Presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. Parágrafo único. As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio ou tribunal. Art. 67. O Presidente citado convocará imediatamente o concílio ou tribunal para: a) tomar conhecimento da citação; b) designar procurador, que representará o concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o Presidente a acompanhá-lo. Parágrafo único. Ao Presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender. Seção 4ª - Do Interrogatório do Acusado, da Confissão e das Perguntas ao Ofendido Art. 68. Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo Presidente: a) o seu nome, a que igreja está filiado, qual a igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência; b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas; c) se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia: d) se é verdadeira a imputação; e) se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la. f) se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita; g) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa; h) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução. Parágrafo único. Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro. Art. 69. As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao Secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo Presidente e acusado. § 1º. Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital. § 2º. Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância. Art. 70. A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal. Seção 5ª - Das Testemunhas e da Acareação Art. 71. Toda pessoa crente em comunhão com a igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito. Parágrafo único. Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte. Art. 72. As testemunhas, membros professos de igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados. Parágrafo único. Quando a testemunha não for membro de igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram

mais uma oportunidade para trazê-la. Art. 73. Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge. Art. 74. Os membros da igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados. Art. 75. As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las. Art. 76. As perguntas serão requeridas ao Presidente, que as formulará à testemunha. § 1º. O Presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida. § 2º. No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento. Art. 77. Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento. Art. 78. A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: "Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado". Art. 79. As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem. § 1º. As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo. § 2º. As testemunhas serão, primeiro, argüidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária. § 3º. Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra. Art. 80. Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo Presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias. Art. 81. Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao concílio ou tribunal mais próximo de sua residência. Art. 82. A acareação será admitida: a) entre acusados; b) entre acusados e testemunhas; c) entre testemunhas; d) entre ofendido e acusado. Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o Presidente. Seção 6ª - Do Secretário Art. 83. Incumbe ao Secretário do concílio ou tribunal: a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria; b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes; c) dar as certidões autorizadas pelo Presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas; d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos. Seção 7ª - Das Citações Art. 84. A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia. Art. 85. A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer. Parágrafo único. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de quarenta e oito horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. Art. 86. O mandado de citação será subscrito pelo Secretário e assinado pelo Presidente e conterá: a) nome do Presidente do tribunal; b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação; c) hora, data e lugar em que o citando deve

comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até final, sob pena de revelia; d) o nome do queixoso ou denunciante. O Presidente do concílio ou tribunal determinará o modo de ser provada a citação. Art. 87. Se o citando estiver fora dos limites do tribunal, será enviado ao concílio ou tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo tribunal em cujos limites se encontra. Art. 88. O Presidente do concílio ou tribunal deprecado mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida. Art. 89. Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o art. 103, alínea "c". Art. 90. Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação. Parágrafo único. Decorrido o prazo a citação será tida como feita. Art. 91. O edital conterá: a) a expressão "Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias"; b) o nome do Presidente do tribunal; c) a expressão "Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até final o processo sob pena de ser julgado à revelia"; d) nome do queixoso ou denunciante; e) local, data, assinatura do Secretário e do Presidente do tribunal. Parágrafo único. Será tirado em três vias, sendo uma para os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil. Seção 8ª - Da Intimação Art. 92. A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando. Parágrafo único. A intimação será feita verbalmente pelo Secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos. Art. 93. A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações. Seção 9ª - Da Sentença ou Acórdão Art. 94. A sentença ou acórdão conterá: a) os nomes das partes; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão; d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes; e) local, data, assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte na decisão. § 1º. A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor. § 2º. O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto. § 3º. Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente. Art. 95. A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato; b) não haver prova da existência do fato; c) não constituir o fato uma falta; d) não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato; e) existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado. Art. 96. A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do Secretário que providenciará a intimação das partes. Seção 10ª - Do Processo Sumaríssimo perante Conselho Art. 97. O Conselho convidará o membro ou oficial da igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art. 98. No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art. 99. Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não

estejam bem esclarecidos. Art. 100. Findas as investigações, e não havendo novas alegações o Conselho julgará o caso imediatamente. Art. 101. O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas. Art. 102. Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério. Seção 11ª - Do Processo Sumário Art. 103. O processo sumário terá lugar quando: a) o acusado, comparecendo, confessar a falta; b) comparecendo, recusar defender-se; c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal; d) o concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o art. 89; e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento. Art. 104. Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços. Art. 105. O Presidente, apurados os votos, dará o resultado. Parágrafo único. Quando houver empate na votação o Presidente votará. Se acontecer que o Presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado. Art. 106. A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes. Seção 12 - Do Processo Ordinário Art. 107. O processo será ordinário quando: a) haja contestação; b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade; c) for denunciado qualquer concílio, tribunal ou ministro. Parágrafo único - Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11ª deste capítulo. (Incluído pela emenda SC - 2006 - DOC. XXXIV). Art. 108. O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim. Art. 109. Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender. Art. 110. Cumpridas as diligências, o Presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais. Art. 111. Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao Presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco dias o relatório do processo. Art. 112. Findo o prazo, o Presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário. CAPÍTULO VII DOS RECURSOS EM GERAL Seção 1ª - Natureza dos Recursos Art. 113. Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior. Art. 114. Os recursos admitidos são: a) apelação; b) revisão; c) recurso extraordinário. Seção 2ª - Da Apelação Art. 115. A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior. Art. 116. Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo. Parágrafo único. A apelação não terá efeito suspensivo. Art. 117. Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior

instância dentro de cinco dias por despacho do Presidente. Art. 118. Recebidos os autos na instância superior, o seu Presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos. Art. 119. Voltando os autos ao Presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com "ciente" das partes. Art. 120. Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juízes , obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz. Art. 121. Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada. Art. 122. Quando houver empate de votação, o Presidente votará para desempatar, conforme entender. Parágrafo único. No caso de empate, se o Presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado. Art. 123. Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente. Art. 124. A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada. Seção 3ª - Da Revisão Art. 125. Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença. Parágrafo único. Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença. Art. 126. Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente. Seção 4ª - Do Recurso Extraordinário Art. 127. Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos: a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem; b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência. Art. 128. Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o Presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal. Parágrafo único. Se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o Presidente mandará arquivar o processo. Art. 129. Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo. Art. 130. Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o Presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal. Art. 131. Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo: a) abertos os trabalhos com oração, o Presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer; b) a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos; c) depois votarão o relator e os juízes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação. Art. 132. A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida. CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO Art. 133. As penas serão executadas pelo concílio de acordo com os arts. 14 e 15. § 1º. A aplicação da pena a ministro e oficiais e a membros da igreja, será anotada na secretaria do concílio respectivo. § 2º. No caso de

deposição, esta será também comunicada aos concílios superiores e suas secretarias executivas. CAPÍTULO IX RESTAURAÇÃO Art. 134. Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: a) no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento; b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração; c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no Ministério. Parágrafo único. No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena. Art. 135. Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil. PRINCÍPIOS DE LITURGIA PREÂMBULO Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na direção, unção e iluminação do Espírito de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da igreja, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, os seguintes Princípios de Liturgia. CAPÍTULO I O DIA DO SENHOR Art. 1º. É dever de todos os homens lembrar-se do Dia do Senhor (Domingo) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o Domingo pelo modo requerido nas Sagradas Escrituras. Art. 2º. Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos e particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias do Dia do Senhor. Art. 3º. Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o Domingo e tomar parte no culto público. Art. 4º. Conselhos e pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade. CAPÍTULO II O TEMPLO Art. 5º. O Templo é a Casa de Deus dedicada exclusivamente ao culto. É a Casa de Oração para todas as gentes, segundo define Nosso Senhor Jesus Cristo. Parágrafo único. Importa que o Templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do Conselho. Art. 6º. A construção do Templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas. CAPÍTULO III CULTO PÚBLICO Art. 7º. O culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É

ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e congraçamento dos crentes. Art. 8º. O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele. Parágrafo único. Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas. CAPÍTULO IV CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO Art. 9º. No culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus. Art. 10. Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cânticos de louvor. CAPÍTULO V BATISMO DE CRIANÇAS Art. 11. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança. § 1º. No ato do batismo os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé. § 2º. A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo. § 3º. Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação. § 4º. Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha. CAPÍTULO VI PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA Art. 12. Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório este exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível em presença da congregação, sendo em seguida batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico. CAPÍTULO VII ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR Art. 13. A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes. Art. 14. O Conselho deve cuidar de que os membros professos da igreja não se ausentem da Mesa do Senhor e velar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina. Art. 15. Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos. Parágrafo único. Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos. Art. 16. Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas. Art. 17. Os elementos da Santa Ceia são pão e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos. CAPÍTULO VIII BÊNÇÃO MATRIMONIAL Art. 18. Sobre o casamento realizado segundo as leis do país e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor. Art. 19. Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais. Art. 20. Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil, de acordo

com a liturgia da igreja. CAPÍTULO IX VISITAÇÃO AOS ENFERMOS Art. 21. Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais, que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cânticos de hinos e oração. Parágrafo único. A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pedir a visita. CAPÍTULO X FUNERAIS Art. 22. O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência. Art. 23. Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade. CAPÍTULO XI JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS Art. 24. Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o Dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças. Art. 25. Os jejuns e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios. CAPÍTULO XII ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS Art. 26. Quando a igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura. Art. 27. Em reunião pública, o Presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer, realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres. Art. 28. Os presbíteros e diáconos assumirão compromisso na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 29. Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja. Art. 30. A igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, tributar-lhe o respeito e a obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas. § 1º. Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício para que foi eleito. § 2º. Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação. CAPÍTULO XIII LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO Art. 31. Os presbitérios licenciarão candidatos para pregarem o Evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da igreja bom testemunho, os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício. Parágrafo único. A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais (C. I. cap. VII, seção 4ª). CAPÍTULO XIV ORDENAÇÃO DE MINISTROS Art. 32. O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do Santo Evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício. Parágrafo único. Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão

especial. Art. 33. O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja. Parágrafo único. Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos. Art. 34. Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e em seguida o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado. Art. 35. Em momento oportuno, após a declaração supra, o ministro designado pelo concílio fará uma parênese ao novo ministro. Art. 36. Se for conveniente e oportuno, o Presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao Ministério da Palavra. CAPÍTULO XV POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES Art. 37. Quando o ministro tiver de ser instalado como Pastor Efetivo de uma igreja, o Presbitério designará dia, hora e local para a cerimônia em culto público. Art. 38. Quando o pastor de uma igreja for reeleito para novo exercício, o Conselho enviará ao Presbitério a ata de eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais entre o eleito e a igreja. O Presbitério, se não tiver objeções, deferirá o pedido. Parágrafo único. Recebida a comunicação favorável, o Conselho determinará imediatamente a leitura do documento, do púlpito, em dia de culto público, registrará em ata o seu inteiro teor e isto iniciará o novo exercício do reeleito. CAPÍTULO XVI ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL Art. 39. A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em igreja pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá ao Presbitério por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do Reino de Deus. Parágrafo único. Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora. Art. 40. No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular, elegerá Secretário e passará ao exame das cartas de transferência que lhe forem apresentadas, e ao dos candidatos que desejarem e devam ser recebidos por profissão de fé ou adesão. Parágrafo único. A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não comungantes recebidos registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração. Art. 41. No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa. Parágrafo único. Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma igreja e , declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir ao culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem, diante de Deus, o compromisso de praxe. Art. 42. Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis. Parágrafo único. No livro de atas, a comissão fará o histórico da

nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova igreja ao pastor designado pelo Presbitério. Art. 43. Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade. CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÃO GERAL Art. 44. Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil. ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E FINS Art. 1º. A Igreja Presbiteriana do Brasil, anteriormente denominada Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, é uma comunidade religiosa, constituída de uma federação de igrejas locais, com sede civil na Capital da República, organizada de acordo com sua própria Constituição. § 1º. As igrejas federadas, que se compõem de membros que adotam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, representam-se pelos deputados eleitos pelos concílios regionais, no Supremo Concílio, que é a assembleia geral da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. A igreja tem por fim adorar a Deus conforme as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos, propagar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, promover educação cristã e obras de caridade e administrar o seu patrimônio, bem como supervisionar e orientar, através dos concílios competentes, a ação das igrejas federadas. § 3º Para consecução de seus fins a igreja poderá constituir filiais em qualquer parte do território nacional. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCX) CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO Art. 2º. A Igreja Presbiteriana do Brasil é representada civilmente por sua Comissão Executiva, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, eleitos pelo Supremo Concílio e dos presidentes dos sínodos eclesiásticos que deverão ser brasileiros. (Redação dada pela resolução SC - 1954 - DOC. C) § 1º. A igreja será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo Presidente da Comissão Executiva ou por seu substituto legal em exercício. § 2º A igreja poderá outorgar procuração para emissão e utilização de certificado digital em seu nome, com poderes específicos para atuação perante a ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou entidade que a suceda.(Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCX) Art. 3º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo seu regimento interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS Art. 4º. Ao Presidente eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete: a) presidir às reuniões do Supremo Concílio e da Comissão Executiva; b) representar a igreja internamente bem como em suas relações intereclesiásticas, civis e sociais. Art. 5º. Ao Vice-Presidente que é, normalmente, o Presidente da legislatura anterior, e que tem mandato de quatro anos, compete: substituir o Presidente na falta ou impedimento deste. Art. 6º. Ao Secretário Executivo, eleito por dois quadriênios pelo Supremo Concílio, compete: a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; b) secretariar as reuniões da Comissão Executiva e transcrever suas atas no livro competente; c) ser o Diretor Geral do escritório da

Igreja e tratar da correspondência da Igreja; (redação dada pela resolução SC - 1954 - DOC. C) d) substituir o Vice-Presidente. Art. 7º. Ao Tesoureiro, eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete: a) arrecadar as verbas destinadas ao Supremo Concílio; b) fazer os pagamentos consignados no orçamento; c) manter em dia a escrita respectiva; d) prestar contas anualmente, de todo o movimento financeiro do Supremo Concílio à Comissão Executiva; (redação dada pela resolução SC - 1954 - DOC. CIV) e) informar o Supremo Concílio nas reuniões ordinárias da situação geral da Tesouraria. Art. 8º. Os presidentes dos sínodos Eclesiásticos serão substituídos na forma dos regimentos sinodais. CAPÍTULO IV REUNIÕES Art. 9º. O Supremo Concílio, referido no § 1º do art. 1º, reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, em qualquer parte do território nacional. Parágrafo único. Extraordinariamente, poderá reunir-se em qualquer época, sempre que for convocado nos termos da Constituição da Igreja. Art. 10. A CE-SC/IPB reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano. (Última redação dada pela resolução SC - 1990 - DOC. IX) Parágrafo único - Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário e sob convocação do Presidente. CAPÍTULO V BENS Art. 11. São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das igrejas filiadas, legados, doações, propriedades, juros e quaisquer rendas permitidas por lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços e causas gerais da igreja e em tudo o que se referir ao cumprimento dos fins do art. 1º, § 2º. Art. 12. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil respondem com os bens da mesma e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13. A Igreja Presbiteriana do Brasil poderá dissolver-se na forma da lei, por voto de quatro quintos do total dos membros do Supremo Concílio, reunidos em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim. § 1º. No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, ficam pertencendo à parte fiel a sua Constituição. § 2º. No caso de dissolução, os bens da igreja, liquidado o passivo, serão aplicados em obras de caridade cristã, segundo o critério da assembleia que deliberar a dissolução. Art. 14. Estes estatutos são reformáveis no tocante à administração, por voto de dois terços dos membros presentes em assembleia do Supremo Concílio. Parágrafo único. Em caso de urgência, para atender exigência legal, a alteração poderá ser aprovada por voto unânime dos membros presentes em reunião da Comissão Executiva. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCX) Art. 15. São nulas, de pleno direito, quaisquer disposições e resoluções, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DE PODERES Art. 1º. A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes (CI/IPB, art. 67). § 1º. A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente. § 2º. A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem. § 3º. A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como deputado ou representante; a do presbítero é o certificado de sua escolha (CI/IPB, art. 68) que deve ser observado tanto nas reuniões ordinárias como nas extraordinárias. § 4º. O portador do livro de atas e do relatório

sinodal é o deputado escolhido pelo Secretário Executivo do Sínodo. § 5º. As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa. § 6º. Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos para final apreciação do Concílio, em sessão regular. § 7º. Os membros ex officio só poderão tomar assento mediante a apresentação do relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo Supremo Concílio, devendo também, os ministros apresentar sua carteira ministerial. CAPÍTULO II DAS SESSÕES Seção I Da Sessão Preparatória Art. 2º. Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72). Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal. Art. 3º. Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa, de conformidade com a Constituição, art. 67 e seus parágrafos. § 1º. O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67, § 3º, da CI/IPB, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência. § 2º. No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 4º. Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos. Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial. Seção II Das Sessões Regulares Art. 5º. As sessões regulares dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia. Subseção I Do Expediente Art. 6º. O Expediente compreende: I - entrada de documentos; II - nomeação de comissões, observando o disposto no art. 35; III - registro de comunicações, consultas, propostas e outros papéis; IV - apresentação, pelo Secretário Executivo do Supremo Concílio, do resumo das atas da última reunião (art. 12, inciso VII); V - apresentação de relatórios e pareceres de subcomissões. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) § 1º. Somente serão submetidos à apreciação do Supremo Concílio documentos encaminhados pelos Plenários dos sínodos, pelos presbitérios, por comissões especiais, comissões permanentes, secretários de causas, autarquias, fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, Comissão Executiva do Supremo Concílio, Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do art. 12 deste Regimento, representantes do Supremo Concílio em outras entidades, salvo em casos especiais, a critério do Plenário. § 2º. As comissões, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades e os secretários de causas somente terão seus documentos submetidos à apreciação do Supremo Concílio se forem recebidos pelo Secretário Executivo até 120 dias antes da data fixada para instalação do concílio. § 3º. A CE-SC/IPB poderá distribuir esses documentos pelas respectivas subcomissões, que apresentarão parecer ao Secretário Executivo do Supremo Concílio no prazo de um mês; § 4º. As subcomissões referidas no parágrafo anterior serão compostas de membros da CE-SC/IPB e outros por ela nomeados; § 5º. O Secretário Executivo do Supremo Concílio reunirá os pareceres referentes aos documentos das comissões, autarquias, fundações, representantes em outras entidades e secretários de causas, e os encaminhará ao SC/IPB para a discussão final, diretamente no Plenário. § 6º. Será dispensada a leitura de

comunicações, consultas, propostas e outros papéis, devendo a Mesa, neste caso, providenciar a divulgação no boletim diário, na íntegra ou, quando não prejudicar a compreensão geral, em resumo. § 7º. Serão apresentados os seguintes relatórios: a) da Comissão Executiva; b) da Tesouraria; c) da Secretaria Executiva; d) das secretarias nacionais, autarquias e entidades paraeclesiásticas (CI/IPB arts. 105 a 107; (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) e) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI/IPB, art. 99, itens 2 e 3). f) dos sínodos. Subseção II Do Interregno Art. 7º. O interregno se destina ao trabalho das Comissões de Expediente. Subseção III Da Ordem do Dia Art. 8º. A ordem do dia compreende os seguintes atos: I - discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente e dos pareceres de subcomissões designadas pela Comissão Executiva. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) II - eleição: a) do Tesoureiro (CI/IPB, art. 67 § 1º). b) do Secretário Executivo, quando for o caso; c) dos Secretários Nacionais; (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) d) das comissões permanentes; e) dos representantes nas entidades paraeclesiásticas e, quando for o caso, nas autarquias (CI/IPB, arts. 105 e 107); f) dos componentes do Tribunal do Concílio; III) determinação do tempo e lugar da reunião seguinte. § 1º. As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72). § 2º. A ata publicada no boletim diário deve ser aprovada, sem leitura, na sessão regular seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião. Seção III Das Sessões Privativas e Interlocutórias Art. 9º. Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio. Art. 10. O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória. § 1º. O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão. § 2º. As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao Plenário, em sessão regular. CAPÍTULO III DA MESA E FUNCIONÁRIOS Seção I Do Presidente Art. 11. Compete ao Presidente: I - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente; II - sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; III - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; IV - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; V - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; VI - impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa; VII - abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação; VIII - organizar a ordem do dia para cada sessão; IX - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio; X - nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las; XI - dar o seu voto nos casos de empate. § 1º. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI/IPB, Art. 67, § 4º). § 2º. A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem: a) Vice-Presidente; b) Secretário Executivo; c) 1º Secretário; d) 2º Secretário; e) 3º Secretário; f) 4º Secretário; g) Tesoureiro. Seção II Do Secretário Executivo Art. 12. Ao Secretário Executivo compete: I - preparar, com antecedência, o rol dos presbitérios, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de

poderes; II - receber dos secretários temporários todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem; III - providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião; IV - coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários; V - assinar com o Presidente a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido; VI - fazer as anotações nas carteiras de ministro; VII - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião; VIII - preparar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferência e outros papéis, para serem usados uniformemente pelas igrejas, concílios e autarquias; (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) IX - estudar e propor à Comissão Executiva o aperfeiçoamento do material referido no inciso anterior; (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) X - encaminhar à Casa Editora Presbiteriana, para publicação e distribuição, todo o material referido no inciso "VIII"; (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) XI - prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) XII- levantar estatística completa com todos os dados referentes à obra da Igreja, em todos os seus aspectos; (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) XIII-organizar mapas minuciosos de presbitérios, sínodos, Supremo Concílio e campos missionários da Igreja Presbiteriana do Brasil.(Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Seção III Dos Secretários Temporários Art. 13. Compete ao 1º Secretário: I - organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem; II - entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio; III - lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da sua Comissão Executiva e dos sínodos. Art. 14. Compete ao 2º Secretário: I - redigir as atas do Concílio, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; II - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos. Art. 15. Ressalvado o direito de eleger outros secretários temporários (CI/IPB, art. 67), a Mesa do Supremo Concílio terá ainda: I - 3º Secretário, a quem compete fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo, bem como substituir o 2º Secretário em seus impedimentos; II - 4º Secretário, a quem compete atuar como elemento de ligação entre a Mesa e as comissões de expediente, bem como dirigir a publicação do boletim diário e substituir o 3º Secretário em seus impedimentos. Seção IV Do Tesoureiro Art. 16. Compete ao Tesoureiro informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, acerca da situação da Tesouraria. Seção V Dos Secretários Nacionais (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Art. 17. Compete ao Secretário Nacional da Mocidade: I - orientar, estimular e superintender o trabalho da Mocidade em todo o campo conciliar; II - auxiliar a Confederação da Mocidade e supervisionar o seu jornal "Mocidade"; III - manter contato com os secretários sinodais e presbiteriais da Mocidade, a fim de coordenar suas atividades; IV - servir de elemento de ligação entre o Supremo Concílio e a Confederação da Mocidade Presbiteriana; V - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida; VI - promover a organização da mocidade onde ainda não houver; VII - prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio. Art. 18. Competem ao Secretário Nacional do Trabalho Feminino, mutatis mutandis, as atribuições do Secretário Nacional da Mocidade. Art. 19. Compete ao

Secretário Nacional do Trabalho com a Infância: I - estabelecer, dentro dos moldes e tradições presbiterianos, atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança; II - promover a organização de UCPs para o desenvolvimento social e religioso da criança;(Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) III - estimular as igrejas e, por meio dos conselhos, as organizações domésticas, a cooperar para o maior proveito das UCPs; (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) IV - promover a publicação de folhetos pedagógicos, para orientação dos pais, e material adequado de interesse das próprias crianças; V - promover cursos de líderes do Trabalho com a Infância; (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) VI - promover reunião de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação integral da criança; VII - prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio. Art. 20. Compete ao Secretário Nacional do Trabalho Masculino: I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão entre os homens, em todo o campo conciliar; II - organizar, sempre que oportuno e possível, congressos regionais de homens para estudo e oração; III - apresentar ao Concílio relatório, dados e informações do trabalho. Art. 21. O Concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo. CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO Seção I Das Propostas Art. 22. As propostas devem ser apresentadas em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva, com a assinatura de, pelo menos, três deputados. § 1º. Toda proposta, original ou em parecer de comissão, deve ser redigida em forma de resolução. § 2º. Recebida uma proposta, a Mesa apor-lhe-á imediatamente o número de ordem e a remeterá à respectiva comissão, sem leitura em Plenário, à vista do que dispõe o art. 6º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º. § 3º. O autor da proposta terá sempre oportunidade de fundamentá-la perante a comissão que tiver de dar parecer sobre a mesma. Art. 23. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; porém, se tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do Plenário. Seção II Da Discussão Art. 24. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão. § 1º. Ninguém poderá falar mais de uma vez, nem mais de três minutos, sobre uma questão de ordem, de adiamento ou de entrega de qualquer matéria a uma comissão. § 2º. Sobre todas as demais questões cada orador pode falar: a) durante cinco minutos; b) durante três minutos, em réplica. Art. 25. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir" por outra proposta sobre o mesmo assunto, "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão". Art. 26. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar; se dois terços do Plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora. Art. 27. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta. Art. 28. As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados. Art. 29. Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um

que tenha votado com a maioria. Art. 30. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão. Seção III Da Votação Art. 31. A votação será: I - ordinariamente, simbólica; II - nominal, quando o Concílio assim o deliberar; III - por voto secreto, nas eleições, na divisão ou fusão de sínodos e em casos de grave importância, a juízo do Supremo Concílio. Art. 32. Têm direito a voto somente os deputados; os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI/IPB, Art. 66, alínea "b"). Art. 33. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano. Art. 34. A votação dos pareceres das comissões será feita simbolicamente, após discussão por tempo razoável. Parágrafo único. Se a discussão de um parecer alongar-se de maneira a impedir uma votação rápida, a Mesa determinará a volta do papel à respectiva comissão, com o consentimento do Plenário. Seção IV Das Comissões e Outras Organizações (CI/IPB, arts. 98 a 105 e 107) Art. 35. Haverá as seguintes Comissões de Expediente (CI/IPB, art. 99, item 1): I - Comissão de Exercícios Devocionais, composta preferencialmente do pastor e do presbítero da igreja em que se reunir o Concílio; II - Comissão de Exame dos Livros de Atas dos sínodos e da Comissão Executiva do Supremo Concílio; III - Comissão de Exame dos Relatórios Sinodais; IV - Comissão de Exame dos Relatórios de Juntas e Comissões Permanentes; V - Comissão de Exame dos Relatórios das Secretarias Nacionais; VI - Comissão de Exame dos Relatórios das Autarquias; VII - Comissão de Estado Religioso; VIII - Comissão de Legislação e Justiça; IX - Comissão de Diplomacia; X - Comissão de Orientação Econômica e Financeira; XI - Comissão de Educação Teológica; XII - Comissão de Consultas; XIII - Comissão de Indicações. § 1º. Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais. § 2º. O primeiro nomeado de uma comissão será o seu Presidente, ao qual compete distribuir a matéria de sua comissão por diversos relatores. § 3º. Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão serão assinados por todos os membros e assim enviados à publicação, podendo os contrários acrescentar "vencido" à sua assinatura. § 4º. Caso o parecer de um relator não alcance maioria na respectiva comissão, o Presidente designará outro relator para a matéria. § 5º. Para o fim de publicidade, todos os presidentes de comissões deverão entregar os respectivos pareceres à Mesa, a tempo de serem publicados no boletim do dia imediato. Art. 36. Além da Comissão Executiva, que se dirige por um regimento especial, o Concílio terá comissões permanentes e especiais (art. 99, itens 2 e 3 da CI/IPB) e conselhos nomeados para atender à obra teológica de educação religiosa, missionária, educacional, de ação social, de comunicação, patrimonial e outras da Igreja, as quais funcionarão como órgãos de sua estrutura interna ou autarquias (art. 105 da CI/IPB). (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Parágrafo único. O concílio elegerá, quando for o caso, representantes para as entidades paraeclesiásticas (art. 107 da CI/IPB). Seção V Da Ordem Parlamentar Art. 37. Nenhum membro ocupar-se-á em conversa particular enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando. Art. 38. Os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente. Art. 39. Os

membros do Supremo Concílio deverão falar de pé, dirigindo-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito. Art. 40. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem ou com o fim de corrigir-se qualquer engano; os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador. Art. 41. Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa; caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do Concílio. Art. 42. A quebra do decoro conciliar por qualquer membro do concílio poderá resultar em sua exclusão do rol de membros do concílio, a juízo de Mesa, pelo voto unânime de seus integrantes. Parágrafo único. Na eventualidade de exclusão de membro do Concílio acima previsto, será convocado seu suplente, sem prejuízo de processo eclesiástico que se possa instaurar, tanto contra o delegado excluído como contra o Presbitério, comissão ou autarquia que o enviou ao Concílio. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 43. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas. Art. 44. Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio. REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS Art. 1º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, identificada pela sigla CE-SC/IPB, rege-se pelo presente Regimento Interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB, art. 102 e 144). Art. 2º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio é composta pelos ocupantes dos seguintes cargos do Supremo Concílio: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, bem como de todos os presidentes dos sínodos. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Art. 3º. Compete à Comissão Executiva: (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) I - representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB, art. 1º); II - gerir toda a vida da Igreja como organização civil (CI/IPB, art. 97, alínea "i"); III - receber amigável ou judicialmente, os bens da igreja local ou de outra comunidade presbiteriana que se tenham dissolvido ou separado da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos presbitérios ou sínodos não forem personalidade jurídica para recebê-los, nos termos da Constituição, art. 7º e seu parágrafo único, e resolver sobre o destino desses bens; IV - receber da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja e encaminhá-lo aos presbitérios (CI/IPB, art. 141, alínea "b"); V - receber dos presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição (CI/IPB, art. 140, alínea "b" e art. 141, alínea "c"); VI - convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição (CI/IPB, art. 141, alínea "d"); VII - preencher as vagas que se verificarem nas comissões permanentes e especiais do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 100, parágrafo único); VIII - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, alínea "a"); IX - aprovar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferências e outros papéis, destinados ao uso uniforme de concílios, igrejas e autarquias, por proposta do Secretário Executivo; X - resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do Plenário

(CI/IPB, art. 104, alínea "b" e arts. 70 e 97); XI - nomear consultorias de técnicos para assessorá-la na solução dos vários assuntos de sua competência; XII - fazer propaganda das causas gerais da Igreja, que dependam, para seu sustento, do pagamento dos dízimos; XIII - nomear subcomissões para análise prévia de documentos encaminhados às Reuniões Ordinárias do Supremo Concílio. § 1º - As subcomissões nomeadas pela Comissão Executiva, nos termos do inciso XIII deverá apresentar seus pareceres à Secretaria Executiva, no prazo determinado pela Comissão Executiva, no ato de sua designação.(Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) § 2º As subcomissões referidas no § 1º serão compostas de membros da Comissão Executiva do Supremo Concílio, bem como de outros presbíteros e pastores por ela nomeados. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) § 3º O Secretário Executivo reunirá os pareceres das subcomissões e os remeterá, em nome da Comissão Executiva, ao Supremo Concílio, para discussão final, diretamente no Plenário. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Art. 4º. É vedado à Comissão Executiva: I - exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas "a", "g", "h", "j" e "m" do art. 97 da Constituição (CI/IPB, art. 97, parágrafo único); II - legislar ou revogar resolução tomada pelo Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único). § 1º. Poderá a Comissão Executiva, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único). § 2º. Poderá a Comissão Executiva, também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do Concílio (CI/IPB, art. 104, parágrafo único). CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS Art. 5º. Compete ao Presidente: I - presidir as reuniões do Supremo Concílio e as da Comissão Executiva; II - representar a Igreja internamente, bem como nas relações intereclesiásticas e sociais; III - exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; IV - ser membro ex officio de todas as comissões do Supremo Concílio e dos concílios inferiores (CI/IPB, art. 66, alínea "b" e parágrafo único); V - visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha; VI - apor o "visto" nas resoluções tomadas por meio de carta. Art. 6º. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente na falta ou impedimento deste. (Incluído pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) Art. 7º. Compete ao Secretário Executivo: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão; II - movimentar as atividades da Igreja, sob a orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva; III - cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja; IV - transcrever em livro conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; V - publicar no órgão oficial o resumo das atas; VI - secretariar as reuniões da Comissão Executiva; VII - trazer o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja; VIII - informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados; IX - fazer as anotações nas carteiras de ministro; X - resolver com o Presidente os casos de emergência, isto é, os que não puderem esperar mais de oito

dias e sempre ad referendum da Comissão Executiva; XI - visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha; XII - redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio; XIII - redigir o relatório da Comissão Executiva; XIV - executar o sistema de votação por meio de cartas; XV - substituir o Vice-Presidente (CI/IPB, art. 67 § 3º); XVI - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva. Art. 8º. Compete ao Tesoureiro: I - arrecadar os dízimos das igrejas, as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio; II - fazer os pagamentos consignados no orçamento; III - manter em dia a escrita respectiva; IV - apresentar anualmente à Comissão Executiva, ou quando lhe for pedido por esta, balancete acompanhado da prestação de contas; VI - informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação geral da Tesouraria; VII - fornecer todos os dados à consultoria econômico-financeira, nomeada pela Comissão Executiva, participando ex officio de suas reuniões e ouvindo-lhe os conselhos. Art. 9º. O Secretário e o Tesoureiro serão substituídos, nos impedimentos ocasionais, por funcionário da Secretaria, ou da Tesouraria, designado pelo respectivo titular; na falta, serão substituídos por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto. Art. 10. Os presidentes dos sínodos são membros vogais da Comissão Executiva sendo substituídos na forma dos regimentos sinodais. Art. 11. As despesas de viagem que os membros da Comissão Executiva tiverem de fazer, individualmente, em razão dos respectivos cargos, serão pagas pela Tesouraria. CAPÍTULO III DAS REUNIÕES Art. 12. A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, sob a convocação do Presidente. Parágrafo único. As despesas com a reunião, inclusive passagem, serão pagas pela Tesouraria, devendo-se observar o critério da máxima economia. Art. 13. A reunião obedecerá sempre a uma agenda preparada pela Secretaria Executiva de que conste a abertura, instalação, horário, nomeação de subcomissões, leitura de relatórios, apresentação do expediente que tiver chegado no interregno, homologação de resoluções tomadas por meio de carta e outros assuntos. § 1º. O quorum da Comissão Executiva é a maioria absoluta. § 2º. Durante os trabalhos da reunião, obedecer-se-á, em tudo o que lhes for aplicável, ao Regimento Interno do Supremo Concílio. Art. 14. A Mesa designará tantas subcomissões quantas forem necessárias para o expediente da reunião. § 1º. Cada subcomissão se comporá de dois membros, no mínimo, funcionando semelhantemente às comissões de expediente dos concílios (CI/IPB, art. 99, item 1). § 2º. Os assuntos referentes a contas, orçamento e finanças, serão remetidos exclusivamente à primeira subcomissão. § 3º. Na ausência dos representantes sinodais, poderão ser convidados pela Mesa para funcionar nas subcomissões, sem direito a voto, os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas e, na ausência destes, quaisquer ministros ou presbíteros da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 15. A Mesa poderá designar vogais para o protocolo e outros serviços. Art. 16. Os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais e os representantes de autarquias e

entidades paraeclesiásticas poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos dos respectivos serviços sem direito a voto. Parágrafo único. Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas neste artigo só poderão tomar assento nas reuniões da CE-SC/IPB depois de apresentarem relatórios de suas atividades relativas ao ano anterior. CAPÍTULO IV DAS RESOLUÇÕES NOS INTERREGNOS Art. 17. Com o fito de evitar reuniões extraordinárias, os assuntos de urgência surgidos nos interregnos serão, sempre que possível, resolvidos por meio de correspondência postal, telegráfica ou eletrônica. § 1º. O Secretário Executivo redigirá as cartas que contenham a matéria dependente de aprovação, devendo cada consulta ser feita em carta separada. § 2º. O Secretário Executivo remeterá a consulta a cada membro votante da Comissão Executiva e uma cópia para informação ao Presidente. § 3º. As respostas deverão ser feitas em folhas separadas para cada assunto, em forma sintética, com a palavra "Sim" ou "Não", podendo vir seguida de justificativa. § 4º. Recebidas as respostas, o Secretário Executivo procederá à apuração, considerando-se aprovada a resolução que alcançar maioria absoluta de votos. § 5º. Aprovada uma resolução, nos termos do parágrafo anterior, o Secretário Executivo a comunicará, em duas vias, ao Presidente; este, concordando com a resolução, aporá o seu "Visto" em uma das vias e a remeterá ao Secretário Executivo; caso não concorde, apresentará as suas razões à Comissão Executiva. § 6º. Recebida a resolução com o "Visto" do Presidente, o Secretário providenciará a sua publicação no órgão oficial e a execução da medida. § 7º. Junto ao seu relatório anual, o Secretário Executivo referirá as medidas assim tomadas, para que a Comissão Executiva referende as ditas aprovações. Art. 18. Para o exame de livros da Tesouraria, bem como das contas de qualquer órgão da Igreja que dependa diretamente da Comissão Executiva, pode o Presidente designar, nos interregnos, comissões de exame de contas, cujos pareceres subirão às reuniões ordinárias da Comissão Executiva, juntamente com os relatórios daqueles órgãos. Art. 19. As medidas de caráter econômico-financeiro, tomadas nos interregnos, devem ser precedidas do parecer da consultoria econômico-financeira, obtido por meio de cartas, de forma análoga à referida no art. 17. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXLV) CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Comissão Executiva de acordo com as regras e praxes presbiterianas. Art. 21. Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio. MODELO DE ESTATUTO PARA O SÍNODO IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL SÍNODO _____ ESTATUTO CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO Art. 1o O Sínodo _____, doravante denominado Sínodo, identificado com a sigla _____, é uma organização religiosa, na forma do Código Civil Brasileiro, art.44, IV e seu parágrafo primeiro, com sede e foro civil na Rua _____, número, em (cidade), Estado de _____. § 1º. O Sínodo é uma assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. As finalidades do Sínodo são: prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, zelar pela doutrina e prática das Escrituras do Antigo e do Novo Testamento, sua pureza e integridade, além de promover atividades de caráter educacional, cultural,

social, recreativo e beneficente. § 3º. O _____ funcionará por tempo indeterminado. Art. 2o O _____ é jurisdicionado ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB), entidade à qual está subordinado, doutrinária, eclesiástica e administrativamente, pelo sistema federativo. § 1º. A representação de cada Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros, e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros. § 2º. Os representantes tomarão assento no plenário do _____, apresentando à Mesa as devidas credenciais, relatório, estatística e o livro de atas de seu Presbitério. Art. 3o O Sínodo adota a forma de governo presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos na Confissão de Fé de Westminster e nos Catecismos Maior e Breve, adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO II DOS MEMBROS Art. 4o São membros efetivos do _____ os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios arrolados por ocasião do Ato de Verificação de Poderes no início das reuniões. Parágrafo único. Também são membros aqueles designados ex offício, correspondentes e visitantes, nos termos do art. 66, alíneas "b" a "d", da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO III DOS BENS, DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES Art. 5o São bens do Sínodo os imóveis, móveis adquiridos a qualquer título, doações, legados, juros, rendimentos e outros que possua ou venha a possuir, constituindo eles a fonte de receita do _____. Art. 6o A aquisição imobiliária gratuita ou onerosa, a alienação ou oneração de imóveis dependerão da decisão de dois terços dos membros presentes. Art. 7o Os membros do _____ não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ele contraídas, nem há entre eles direitos e obrigações recíprocos. § 1º. O _____ não responde pelas obrigações contraídas, individualmente, por qualquer de seus membros, sem autorização expressa de seu plenário. § 2º. Não caberá restituição, em nenhuma hipótese, das contribuições financeiras e patrimoniais, tais como verbas presbiteriais, ofertas, doações e legados, por se tratarem de atos voluntários dos doadores ou ofertantes. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES Seção I Da Comissão Executiva Art. 8o O _____ é administrado por sua Comissão Executiva, nas funções que lhe são atribuídas neste Estatuto. Art. 9o A Comissão Executiva, também citada como Mesa do Sínodo, se compõe de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, eleitos para os cargos mencionados no art. 10. Parágrafo único. A Comissão Executiva atua nos interregnos das reuniões plenárias do Sínodo. Art. 10. A Comissão Executiva (CE) se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro. § 1º. O mandato dos membros da CE é de dois anos, com exceção do Secretário Executivo, que é de quatro anos, correspondendo a duas legislaturas. § 2º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior, desde que este não seja reeleito, e na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário Executivo. § 3º. O quorum da CE constará da maioria de seus membros. § 4º. Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados pelo exercício de seus cargos. Art. 11. Ao Presidente compete: I - convocar e presidir o Sínodo e sua Comissão Executiva; II - representar o Sínodo ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; III - organizar, juntamente com o Secretário Executivo, a ordem

do dia de cada reunião; IV - nomear as comissões de expediente, salvo no caso de o plenário preferir indicá-las; V - votar segunda vez, em caso de empate; VI - tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes a seu cargo; VII - assinar os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva. Art. 12. Ao Vice-Presidente compete: I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva; II - assistir ao Presidente, sempre que for solicitado por este. Art. 13. Ao Secretário Executivo compete: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Sínodo e da sua Comissão Executiva; II - registrar as atas em livro próprio; III - manter atualizados os fichários, livros, rol de membros e arquivos; IV - preparar, com antecedência o rol completo dos membros do Sínodo e dos presbitérios a ele jurisdicionados cujos representantes serão arrolados no Ato de Verificação de Poderes; V - fazer a correspondência e publicar o resumo das atas; VI - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e dos presbíteros; VII - apresentar ao concílio o resumo das atas de sua última reunião e do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; VIII - substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva; IX - redigir, sob orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva; X - manter a Comissão Executiva informada sobre os trabalhos que o plenário determinou fossem executados durante o biênio. Art. 14. Ao Primeiro Secretário compete: I - organizar e manter em ordem o protocolo dos papéis que forem apresentados; II - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente no encerramento da reunião; III - lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva; IV - substituir o Secretário Executivo em sua ausência ou impedimento. Art. 15. Ao Segundo Secretário compete: I - redigir e ler, para a devida aprovação, as atas do Sínodo e de sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo no encerramento das respectivas reuniões; II - substituir o Primeiro Secretário em sua ausência ou impedimento. Art. 16. Ao Tesoureiro compete: I - registrar todo o movimento financeiro em livro próprio da tesouraria; II - abrir, movimentar e encerrar conta bancária; III - fazer balancetes contábeis trimestrais e apresentar relatório contábil ao Conselho Fiscal; Parágrafo único. O Tesoureiro responde com seu patrimônio pelos valores colocados sob sua guarda. Art. 17. À Comissão Executiva compete: I - visitar os presbitérios, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que neles se tenham suscitado; II - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Sínodo ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; III - resolver assuntos de urgência, ad referendum da próxima reunião. Parágrafo único. A Comissão Executiva não pode legislar ou revogar decisão tomada pelo Sínodo. Pode, quando ocorrerem motivos sérios, alterar a resolução até a imediata reunião do concílio, desde que seja pelo voto unânime dos seus membros. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de decisões, até a próxima reunião do concílio, por maioria de voto. Seção II Da Formação, do Funcionamento e das Atribuições Art. 18. O quorum do Sínodo é formado por cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios. § 1º. Para deliberar sobre a

interdição ou dissolução de presbitérios exige-se o voto de dois terços dos presentes. § 2º. Para alterar o Estatuto exige-se o voto de dois terços dos presentes à reunião especialmente convocada para esse fim. Art. 19. As decisões do Sínodo são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário. Art. 20. A votação será: a) ordinariamente, simbólica; b) nominal, quando o concílio assim o deliberar, c) por voto secreto nas eleições, divisão ou fusão de presbitérios e em casos de grave importância, a juízo do plenário do Sínodo. Art. 21. São atribuições do Sínodo: I - exercer o governo administrativo da região eclesiástica sob sua jurisdição, velando atentamente pela fidelidade e comportamento dos seus membros, de modo que não negligenciem seus privilégios e deveres; II - organizar, disciplinar, dissolver, interditar ou transferir presbitérios e fazer que observem a CI/IPB e seus estatutos; III - receber, examinar e julgar relatórios e outros papéis dos presbitérios e das comissões a eles subordinadas; IV - examinar os livros de atas dos presbitérios e da sua Comissão Executiva, inserindo neles as observações que julgar necessárias; V - observar e por em execução as ordens legais do SC/IPB e da CE/SC/IPB; VI - supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das suas confederações, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais e sociais sob sua jurisdição. VII - resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã, comunicando a sua decisão ao Supremo Concílio; VIII - suspender a execução de medidas votadas pelas confederações, que possam prejudicar os interesses espirituais; IX - eleger a sua Diretoria (Comissão Executiva ou Mesa); X - eleger o Conselho Fiscal e o tribunal de Recursos; XI - organizar autarquias, juntas e outros órgãos para cuidar dos interesses gerais da Igreja. Seção III Do Conselho Fiscal Art. 22. O Conselho Fiscal, também denominado Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira do Sínodo, e se compõe de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pelo plenário. Parágrafo único. O mandato do conselheiro fiscal é de dois anos, permitida a recondução. Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal: I - examinar trimestral e anualmente, os livros e documentos da Contabilidade e da Tesouraria, e o estado do caixa; II - submeter à CE e ao plenário do Sínodo relatório dos exames procedidos, sugerindo eventuais providências e correções. § 1º. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de seus cargos. § 2º. O Conselho Fiscal poderá, quando necessário, assessorar-se de contabilista. Seção IV Das Reuniões Art. 24. As reuniões do Sínodo e da sua Comissão Executiva devem ser convocadas por escrito com antecedência mínima de oito dias. Parágrafo único. As reuniões ordinárias ocorrerão bienalmente nos anos ímpares. Art. 25. O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente quando: I - o próprio concílio determinar; II - sua Mesa julgar necessário; III - por determinação do Supremo Concílio ou de sua CE; IV- requerido por cinco ministros e três presbíteros, representando ao menos, dois terços dos presbitérios. § 1º. Nas reuniões extraordinárias os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior. § 2º. Os representantes serão os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os presbitérios os tiverem substituído. Art. 26. Nas reuniões extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos constantes da pauta da convocação. CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 27. Somente poderão ser eleitos para

cargos de diretoria das confederações membros em comunhão com uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo. Art. 28. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo as Sagradas Escrituras, a Constituição da IPB, seu Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e as leis do país. Parágrafo único. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da IPB. Art. 29. No caso de cisma ou cisão, os bens do Sínodo ficarão pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, e sendo total o cisma, reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Sagradas Escrituras e à Confissão de fé. Parágrafo único. No caso de dissolução do Sínodo, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 30. Este Estatuto somente será alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada pelo plenário do Sínodo por voto secreto de dois terços dos membros do Sínodo, ouvido o Supremo Concílio ou sua CE. Art. 31. O presente Estatuto, aprovado pelo _____, em reunião de ___ de _____ de _____, entra em vigor nesta data, ressalvados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, revogando-se disposições em contrário. MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA O SÍNODO REGIMENTO INTERNO DO SÍNODO_____ CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DE PODERES Art. 1º A Mesa do Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá a verificação de poderes (CI, art. 67). § 1º. A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente. § 2º. A Mesa arrolará como membros efetivos do Concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem. § 3º. A credencial de ministros é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como delegado; a do presbítero é o certificado da sua escolha (CI, art. 68). § 4º. O portador do livro de atas e do relatório presbiterial é o delegado escolhido pelo Secretário Executivo do Presbitério. § 5º. As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes, serão examinadas pela nova Mesa. § 6º. Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos, para final apreciação do Concílio, em sessão regular. CAPÍTULO II DAS SESSÕES a) ? Sessão Preparatória Art. 2º. Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72). Parágrafo único. Se não houver quórum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal. Art. 3º. Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos. § 1º. O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67 § 3º da Constituição, será eleito pelo Concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência. § 2º. No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 4º Empossada a Mesa, o Concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos. Parágrafo único. Da sessão preparatória lavrar-se-á ata especial. b) ? Sessões Regulares Art. 5º. As sessões dividirão o seu trabalho em: I - EXPEDIENTE: 1) apresentação pelos presbitérios dos motivos da ausência à reunião anterior; 2) nomeação das comissões de expediente (art. 28); 3) apresentação de comunicações,

consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o Concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeográficas ou outras; 4) consideração do disposto no art. 10, alínea "g"; 5) leitura dos relatórios: a) da Comissão Executiva; b) da Tesouraria; c) das secretarias especiais (CI, art. 106, § 1º); d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3); e) dos presbitérios. II - INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente. III - ORDEM DO DIA: 1) discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente; 2) eleição: a) do Tesoureiro (CI, art. 67 § 1º); b) dos Secretários de trabalhos especiais (CI, art. 106); c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3); d) dos componentes do Tribunal do Concílio. 3) determinação do tempo e lugar da reunião seguinte. § 1º. As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72). § 2º. As atas de verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião. c) ? Sessões Privativas e Interlocutórias Art. 6º. Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do Concílio. Art. 7º. O Concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória. § 1º. O Presidente poderá nomear um membro do Concílio para presidir a sessão. § 2º. As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao Plenário, em sessão regular. CAPÍTULO III DA MESA E FUNCIONÁRIOS a) ? Presidente Art. 8º. Compete ao Presidente: a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente; b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; f) impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa; g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação; h) organizar a ordem do dia para cada sessão; i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio; j) nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las; l) dar o seu voto nos casos de empate. Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67 § 4º). Art. 9º. A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem: 1) Vice-Presidente; 2) Secretário Executivo; 3) 1º Secretário; 4) 2º Secretário; 5) Tesoureiro; 6) Ministro mais antigo, quanto à ordenação. b) ? Secretário Executivo Art. 10. Ao Secretário Executivo compete: a) preparar com antecedência o rol dos presbitérios jurisdicionados, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; b) arquivar todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem; c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva; d) fazer toda a correspondência oficial do Concílio, publicando com a maior brevidade possível no órgão oficial o resumo das atas; e) assinar, com o Presidente, a correspondência do Concílio, durante a reunião; f) fazer as anotações nas carteiras de ministro; g)

apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e Supremo Concílio; h) redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva; i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados; j) executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a uma pessoa ou comissão. c) ? Secretários Temporários Art. 11. Compete ao 1º Secretário: a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao Concílio e tê-los em ordem; b) entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio; c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva e dos presbitérios; d) substituir o Secretário Executivo, em seu impedimento. Art. 12. Compete ao 2º Secretário: a) redigir e ler as atas do Concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; b) substituir o 1º Secretário, em seu impedimento. Art. 13. No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo Concílio. d) ? Tesoureiro Art. 14. Compete ao Tesoureiro: a) arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Concílio; b) fazer os pagamentos orçados pelo Concílio; c) manter em dia a escrita respectiva; d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva; e) prestar contas ao Concílio nas reuniões ordinárias; f) velar pela fiel execução do orçamento de receita. e) ? Secretários de Trabalhos Especiais Art. 15. O Concílio poderá manter serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo. CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO a) ? Propostas Art. 16. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva. § 1º. Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução. § 2º. Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la. Art. 17. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do Plenário. b) ? Discussão Art. 18. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão. § 1º. Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão. § 2º. Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do Plenário. Art. 19. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir" por outra proposta sobre o mesmo assunto, "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão". Art. 20 - Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Concílio se está pronto para votar. Se dois terços do Plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora. Art. 21 - Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta. Art. 22 - As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados. Art. 23 - Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um

que tenha votado com a maioria. Art. 24 - Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão. c) ? Votação Art. 25 - A votação será: a) ordinariamente simbólica; b) nominal, quando o Concílio assim o deliberar; c) por voto secreto nas eleições, divisão ou fusão de Presbitérios e, em casos de grave importância, a juízo do Sínodo. Art. 26 - Têm direito a voto todos os membros efetivos. Parágrafo único - Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b"). Art. 27 - Quando o Presidente tiver iniciado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano. Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 20 e 22. d) ? Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98-105, 107) Art. 28. Haverá as seguintes comissões de Expediente (CI, art. 99, alínea l): a) exercícios devocionais composta, de preferência, do pastor e presbítero da igreja em que se reunir o Concílio; b) exame dos livros de atas dos presbitérios e Comissão Executiva Sinodal; c) exame dos relatórios presbiteriais; d) estado religioso no território dos Concílios; e) exame de contas da Tesouraria; f) legislação e Justiça; g) estatística; h) finanças e distribuição do trabalho (CI, art. 94, alínea "d"). Parágrafo único. Pode o Concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais. Art. 29. A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio; b) administrar o patrimônio do Concílio; c) representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do Plenário, observado o disposto no parágrafo único do art. 104 da CI; e) prestar relatório ao Concílio. § 1º. Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto. § 2º. Pode o Concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias ou participar da direção de entidades paraeclesiásticas (CI, arts. 105 e 107). e) ? Ordem Parlamentar Art. 30. Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o Concílio estiver discutindo ou deliberando. Art. 31. Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente. Art. 32. Os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito. Art. 33. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano. Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador. DISPOSIÇÕES FINAIS a) ? Casos Omissos Art. 34. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas. b) ? Reuniões Art. 35. As reuniões ordinárias do Sínodo serão sempre na 1ª quinzena de julho dos anos ímpares. c) ? Reforma Art. 36. Este regimento, aprovado pelo Supremo Concílio, só pode ser reformado por proposta do Sínodo, submetida à aprovação do referido Concílio. MODELO DE ESTATUTO PARA O PRESBITÉRIO ESTATUTO DO PRESBITÉRIO (inserir nome e sigla

do Presbitério) CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO Art. 1o O Presbitério (inserir nome do Presbitério), identificado pela sigla (inserir sigla), doravante denominado simplesmente Presbitério, é uma organização religiosa com sede em (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB e legislação civil em vigor, tem por fim promover a integração e a edificação espiritual das igrejas e ministros a ele vinculados, estimular e orientar trabalhos nas áreas de missões, educação e assistência social, no âmbito de sua jurisdição, zelando pela pureza e integridade da doutrina e prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, observando a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster, como sistema expositivo, de modo a preservar a unidade doutrinária e de governo Parágrafo Único. O Presbitério é constituído com tempo de duração indeterminado. CAPÍTULO II FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA, IDENTIDADE CONFESSIONAL E FORMA DE GOVERNO Art. 2o O Presbitério é filiado, eclesiasticamente, à IPB, cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo, observando-se os seguintes conceitos: I - doutrina é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve. II - liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras. III - governo é a condução geral, fundamentada em preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais, reconhecidos pelos crentes como sendo emanados da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja. Parágrafo único. A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio). Art. 3o O Presbitério é o Concílio constituído por todos os ministros e presbíteros representantes das igrejas a ele vinculadas, eclesiasticamente, numa região definida pelo Sínodo, os quais professam a Fé Evangélica, segundo os Símbolos de Fé da IPB. § 1o Os ministros são os oficiais ordenados pelo próprio Presbitério ou admitidos por transferência. § 2o Os presbíteros são os oficiais integrantes dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, eleitos para representá-las perante este. Art. 4o O Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, sendo este formado por um conjunto de Presbitérios - todos (Presbitérios e Sínodos) compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade da IPB. Art. 5o O Presbitério é dirigido por uma Comissão Executiva, composta por aqueles que manifestam as qualificações biblicamente prescritas e reconhecidas pelo Concílio, escolhidos por meio de voto, em reunião ordinária. CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS Seção I Classificação de Membros Art. 6o São membros do Presbitério: I - efetivos: ministros, presbíteros representantes de igrejas sob a jurisdição do Presbitério, bem como o presidente da legislatura anterior; II - ex officio: presbíteros, em comissões ou encargos determinados pelo Presbitério e os presidentes dos Concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar; III - correspondentes: ministros da IPB que não sejam membros efetivos do Presbitério, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra; IV - visitantes: ministros de comunidades evangélicas não filiadas à IPB, os quais podem ser convidados a tomar assento, sem direito

algum de participar das deliberações. Seção II Direitos e Deveres dos Membros Efetivos Art. 7o São direitos dos membros efetivos do Presbitério: I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, exercendo o direito de voz e de voto, na forma e nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB; II - apresentar propostas e discutir matérias cuja deliberação seja da competência do Presbitério, observando as normas e os procedimentos definidos por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB; III - exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB. § 1o Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB. § 2o O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto, na Comissão Executiva. Art. 8o São deveres dos membros efetivos do Presbitério: I - viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras; II - honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra; III - obedecer às autoridades da IPB, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; IV - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como de outros trabalhos e eventos promovidos pelo Presbitério; V - manter atualizados os seus dados cadastrais, junto à Secretaria Executiva do Presbitério. § 1o O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego. § 2o O serviço voluntário de qualquer membro, no exercício de cargos eletivos e demais atividades do Presbitério, não gera vínculo empregatício nem lhe assegura contraprestação pecuniária a qualquer título. Art. 9o As atividades dos ministros e das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério devem ser superintendidas por este, ao qual prestarão, anualmente, relatório dos seus atos. Art. 10. Perderão os privilégios e direitos de membro aqueles que estiverem sob disciplina ou que forem excluídos. Seção III Admissão, Transferência e Demissão de Membros Efetivos Subseção I Admissão, Transferência e Demissão de Ministros Art. 11. A admissão de ministros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante: I - ordenação para exercerem o ofício em igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério ou funções em alguma outra obra de interesse eclesiástico, sob a jurisdição do próprio Concílio; II - carta de transferência solicitada a outro Presbitério ou comunidade evangélica. III - restauração dos que tiverem sido excluídos dos privilégios e direitos de membro. § 1o Enquanto não for admitido, continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta. § 2o Não poderá ser recebido, por carta de transferência, o ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que sua situação esteja regularizada perante o Presbitério de origem. § 3o Tratando-se de ministro de outra denominação evangélica, sua admissão far-se-á por carta de transferência, após exame quanto aos motivos que o levaram a tal passo, e também em relação à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, ficando o mesmo obrigado a responder às perguntas que são dirigidas aos ordenandos. Art. 12. Para ser admitido como membro do Presbitério, o ministro deve conhecer a Bíblia e sua teologia, ter cultura geral, ser apto para ensinar e são na fé, ser irrepreensível na vida, eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres, ter vida piedosa e gozar de bom conceito,

dentro e fora da igreja. Art. 13. O ministro somente poderá ser admitido após compromisso de aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo reafirmar sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos Maior e Breve de Westminster e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, prometendo observar os Princípios de Liturgia adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil e cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, a unidade, a edificação e a pureza da igreja. Art. 14. A transferência de ministros para outro presbitério ou comunidade evangélica dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado. § 1o A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente. § 2o Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Presbitério que expediu a carta. § 3o Efetuada a transferência, será o fato comunicado ao Presbitério que a solicitou. § 4o Não se dará carta de transferência destinada a presbitério ou comunidade religiosa de denominação que não seja reconhecida pela IPB como genuinamente evangélica, à luz das Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos. Art. 15. A demissão de ministros dar-se-á mediante: I - carta de transferência para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica; II - exoneração, a pedido do interessado; III - exoneração administrativa, quando o ministro não retornar às suas atividades após o decurso do prazo de um ano de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares; IV - deposição, que é a destituição por motivo disciplinar, após o devido processo eclesiástico; V - falecimento. § 1o Aos ministros que estiverem sob processo disciplinar, não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exoneração. § 2o Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o Presbitério designará a igreja na qual o ministro será arrolado como membro. § 3o A exoneração a pedido somente se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério. Subseção II Admissão e Demissão de Presbíteros Representantes de Igrejas Art. 16. A admissão de presbíteros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante apresentação das credenciais pelos Conselhos das igrejas por eles representadas, no Concílio, juntamente com livro de ata, relatório e estatística de suas respectivas igrejas. Parágrafo único. Na ausência do representante titular, este será substituído pelo suplente credenciado perante o Concílio. Art. 17. A demissão de presbíteros representantes de igrejas dar-se-á por ato dos conselhos que os elegeram, devendo o fato ser comunicado ao Presbitério. Seção IV Participação de Membros Ex Officio, Correspondentes e Visitantes Art. 18. A participação dos membros não efetivos nas reuniões do Presbitério é temporária e fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências: I - o membro ex offício deverá ter reconhecida, pela Mesa Diretora, sua condição de integrante de comissão ou encargo determinado pelo Concílio, ou de presidente de concílio superior, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto; II - o membro correspondente deverá comprovar, perante a Mesa Diretora, sua condição de ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, demonstrando, de forma inequívoca, a que Concílio pertence, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto; III - o membro visitante somente tomará assento com a

permissão da Mesa Diretora. CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS Art. 19. São órgãos deliberativos do Presbitério: I - o Plenário, que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária; II - a Comissão Executiva, que é a Mesa Diretora do Concílio respeitado o estabelecido na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Seção I Reuniões Ordinárias e Extraordinárias Art. 20. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão constituídas de todos os membros, ministros e presbíteros representantes das igrejas, na forma do presente Estatuto. § 1o O Presbitério se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano. § 2o O Presbitério se reunirá extraordinariamente quando: I - o Plenário do Concílio o determinar; II - a sua Comissão Executiva julgar necessário; III - houver determinação dos concílios superiores; IV - houver requerimento de três ministros e dois presbíteros. Art. 21. Serão objeto de deliberação, em reunião ordinária, as seguintes matérias: I - eleição da Comissão Executiva; II - apreciação dos relatórios da Comissão Executiva, da Tesouraria, das secretarias de trabalhos especiais, das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos, dos ministros e dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério; III - eleição de secretários de trabalhos especiais e de pessoas designadas para encargos específicos. § 1o Outras matérias de competência do Plenário do Presbitério poderão ser tratadas em reunião ordinária ou extraordinária. § 2o As reuniões extraordinárias serão dirigidas pela Mesa Diretora eleita na reunião ordinária anterior e nelas somente se tratará da matéria indicada nos termos da convocação. § 3o Na reunião extraordinária, poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos Conselhos os tiverem substituído. Art. 22. Compete ao Plenário do Presbitério: I - dar testemunho contra erros de doutrina e prática; II - exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus; III - velar pela obediência às Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos e pela fiel observância dos Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e Catecismos Maior e Breve de Westminster) e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil; IV - cumprir e fazer cumprir, com zelo e eficiência, as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores; V - propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julgue oportunos; VI - determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza das igrejas sob sua jurisdição; VII - receber e encaminhar ao Sínodo os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes; VIII - fazer subir ao Sínodo representações, consultas, referências, memoriais e documentos que julgar oportunos; IX - enviar ao Sínodo, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição; X- velar para que os ministros se dediquem, diligentemente, ao cumprimento da sua sagrada missão; XI - velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas; XII - visitar as igrejas, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado; XIII - propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral; XIV - promover e superintender a obra de educação cristã das igrejas sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las; XV - admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e

designar onde devem trabalhar; XVI - conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações; XVII - admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação; XVIII - aprovar a designação de ministros, para igrejas vagas e para funções especiais; XIX - aprovar a designação de pastores auxiliares; XX - julgar a legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação; XXI - organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações; XXII - receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas; XXIII - tomar conhecimento das observações feitas pelo Sínodo às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião, após a ciência do fato; XXIV - julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição; XXV - tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhe tenha sido confiado; XXVI - providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio; XXVII - estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas, podendo para tanto organizar pontos de pregação e congregações; XXVIII - deliberar sobre os estatutos e alterações estatutárias das Igrejas sob sua jurisdição; XXIX - pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas; XXX - adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não; XXXI - receber e apreciar os relatórios das igrejas jurisdicionadas; XXXII - processar e julgar originariamente Conselhos de igrejas sob sua jurisdição; XXXIII - processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição; XXXIV - examinar as atas dos conselhos, fazendo as observações que julgar necessárias; XXXV - eleger, aos concílios superiores, representantes e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem; XXXVI - eleger os membros da Comissão Executiva; XXXVII - decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, encaminhando a resolução que adotar, para que seja apreciada pelo concílio superior; XXXVIII - determinar o lugar da reunião ordinária seguinte ou delegar essa atribuição à Comissão Executiva, definindo a data, caso esta não esteja prevista no Regimento Interno. Art. 23. As reuniões ordinária e extraordinária do Presbitério serão convocadas mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros, com antecedência mínima de 7(sete) dias, e far-se-á, sempre, em primeira convocação, exigindo-se a presença de, pelo menos, três ministros e dois presbíteros, que constituem o quórum para o funcionamento legal do Concílio. § 1o A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério caberá à sua Comissão Executiva, cumprindo ao Secretário Executivo expedir o respectivo edital. § 2o Não terá validade qualquer reunião do Presbitério, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento. § 3o Recusando-se a Comissão Executiva a convocar a reunião do Concílio, tendo esta sido requerida pela maioria de seus membros, o fato será levado ao conhecimento da Comissão Executiva do Sínodo, sob cuja jurisdição o Presbitério estiver. § 4º. Não compõem o quorum de instalação e de

deliberação do Presbitério os ministros jubilados, ministros em licença, bem como os ministros afastados por disciplina, os quais também não votam. Art. 24. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes à reunião. § 1o Em caso de empate nas deliberações, por maioria simples, haverá segundo escrutínio para aprovação da matéria. § 2o Persistindo o empate, nas deliberações por maioria simples, após o segundo escrutínio, o desempate caberá ao Presidente. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXVIII) § 3º Havendo empate, na votação para os cargos da Mesa Diretora e para a representação ao Sínodo e ao Supremo Concílio, após o terceiro escrutínio, o voto de desempate caberá ao Presidente, independentemente do seu direito de votar como membro efetivo de seu Concílio. (Redação dada pela resolução SC - 2018 - DOC. CCXVIII) § 4º Tratando-se de eleição de membros da Mesa Diretora e de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio, não se alcançando a maioria simples, no segundo escrutínio, o Plenário poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados. § 5o Tratando-se de deliberação sobre candidatura, licenciatura e ordenação ao Sagrado Ministério, as decisões sobre a matéria serão tomadas por maioria qualificada de três quintos dos membros presentes. § 6o Das decisões do Plenário caberá recurso ao Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência do ato impugnado. Art. 25. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério serão presididas pelo seu Presidente. §1o Na ausência ou impedimento do Presidente, sua substituição dar-se-á, sucessivamente, na seguinte ordem: I - Vice-Presidente: II - Secretário Executivo; III - Primeiro Secretário; IV - Segundo Secretário; V - Tesoureiro; VI - Ministro mais antigo quanto à ordenação. § 2o A ausência de algum membro da Mesa Diretora será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os membros efetivos do Concílio. Seção II Comissão Executiva Art. 26. A Comissão Executiva, também denominada Mesa Diretora, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro, eleitos por voto secreto em reunião ordinária do Concílio. § 1o O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato. § 2o Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio. § 3o Somente concorrerão à eleição os membros presentes na reunião. § 4o O mandato do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Tesoureiro será de um ano, admitida a reeleição. § 5o O mandato do Secretário Executivo será de três anos, admitida a reeleição. § 6o Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros jubilados, que continuarem como membros do Presbitério, bem como presbíteros, no exercício de mandato, que, embora não sejam membros do Presbitério, o sejam de Conselhos de igrejas por este jurisdicionadas, os quais não terão direito a voto no Plenário, mas apenas nas reuniões da Comissão Executiva. § 7o A eleição dos membros da Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separadamente, na seguinte ordem: Presidência, Vice-Presidência, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro. § 8o A eleição do tesoureiro se dará após a aprovação do relatório da Comissão de Exame de Contas e o ocupante do cargo somente poderá

concorrer à reeleição se as contas da Tesouraria forem aprovadas pelo Plenário. Art. 27. Compete à Comissão Executiva: I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como dirigir os trabalhos na forma do presente Estatuto e do Regimento Interno; II - atuar nos interregnos das reuniões do Concílio, com as seguintes atribuições: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do próprio Concílio ou baixadas pelos concílios superiores, em caráter urgente; b) administrar o patrimônio do Presbitério; c) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos ao Supremo Concílio; d) resolver assuntos de urgência, que competem ao Plenário do Concílio, sempre ad referendum deste, em sua próxima reunião; III - preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiásticas, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos; IV - adotar as providências cabíveis, nos seguintes casos submetidos à sua apreciação: a) impossibilidade de reunião do Conselho de igreja, sob a jurisdição do Presbitério, motivada por falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; b) recusa do pastor em atender ao pedido da maioria dos presbíteros ou de um, quando não houver mais de dois, para convocar reunião do Conselho de igreja sob a jurisdição do Presbitério. Art. 28. Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Presbitério, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, ad referendum deste, em sua próxima reunião. Art. 29. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes. Parágrafo único. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto. Art. 30. São atribuições do Presidente: I - representar o Presbitério, judicial e extrajudicialmente; II - convocar as reuniões da Comissão Executiva, cabendo ao Secretário Executivo expedir a convocação de cada membro; III - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, bem como as reuniões da Comissão Executiva; IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo presente Estatuto, a Constituição da IPB e o Regimento Interno. Art. 31. Durante as reuniões do Concílio em sua composição plena, competirá ao Presidente: I - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente; II - sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; III - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; IV - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; V - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; VI - impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa; VII - abreviar, quanto possível, os debates, encaminhando-os à votação; VIII - organizar a ordem do dia, para cada sessão; IX - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário; X - nomear as comissões, salvo no caso do Plenário preferir indicá-las; XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva. Art. 32. São atribuições do Vice-Presidente: I - substituir o Presidente, na forma do presente Estatuto; II - exercer outras atribuições que lhe forem

conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva. Art. 33. São atribuições do Secretário Executivo: I - preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; II - arquivar toda a documentação do Presbitério e conservá-la em boa ordem; III - transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Presbitério e de sua Comissão Executiva; IV - fazer as comunicações determinadas pelo Plenário e pela Comissão Executiva; V - assinar com o Presidente os certificados de licenciatura, as carteiras de ministros, os certificados de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio e outros documentos; VI - fazer as anotações nas carteiras dos ministros; VII - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, do Sínodo e do Supremo Concílio; VIII - redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva; IX - informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o ano; X - executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a outra pessoa ou comissão; XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva; XII - substituir o Vice-Presidente, em sua ausência; XIII - substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso II deste Estatuto; Parágrafo único. Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério. Art. 34. São atribuições do Primeiro Secretário: I - atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Presbitério; II - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Presbitério; III - proceder à chamada dos membros, para verificação do quorum das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias; IV - lavrar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, dos registros das Congregações do Presbitério e da Comissão Executiva; V - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Presbitério; VI - substituir o Secretário Executivo em sua ausência ou impedimento; VII - substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso III deste Estatuto; VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva. Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério. Art. 35. São atribuições do Segundo Secretário: I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, bem como as reuniões da Comissão Executiva, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; II - substituir o 1º Secretário, em sua ausência ou impedimento; III - substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV deste Estatuto. IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva. Parágrafo único. Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério. Art. 36. São atribuições do Tesoureiro: I - arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Presbitério; II - fazer os pagamentos orçados pelo Presbitério; III - velar

pela fiel execução da receita orçada; IV - manter em dia a escrita respectiva; V - apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva; VI - prestar contas ao Presbitério nas reuniões ordinárias; VII - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Presbitério; VIII - movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva; IX - substituir o Presidente, nos termos do art. 25, inciso V deste Estatuto; X - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, pelo Plenário ou pela Comissão Executiva. Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério. Art. 37. A posse dos eleitos dar-se-á perante o Plenário do Presbitério. Parágrafo único. A Comissão Executiva encaminhará, anualmente, ao cartório competente, o resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, para a devida averbação, nela contendo a suma da sessão preparatória e da sessão regular, em que ocorre a eleição do Tesoureiro. Art. 38. Das decisões da Comissão Executiva, sobre assuntos que surjam no interregno, caberá recurso ao Plenário do Presbitério, se este não for convocado para referendar a decisão no prazo de noventa dias. CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO Art. 39. A administração civil do Presbitério compete à Comissão Executiva. Art. 40. O Presbitério é representado, judicial e extrajudicialmente, pelo seu Presidente, na forma do presente Estatuto. Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a representação judicial e extrajudicial do Presbitério competirá ao Vice-Presidente. Art. 41. A destituição dos membros da Comissão Executiva observará o devido processo eclesiástico, disciplinar ou meramente administrativo, assegurando-se o amplo direito de defesa. CAPÍTULO VI BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DO PRESBITÉRIO Art. 42. São bens do Presbitério: doações, legados, bens móveis, semoventes e imóveis, títulos, apólices e quaisquer outros permitidos por lei. Art. 43. As fontes de recursos para manutenção do Presbitério são: ofertas, contribuições de igrejas jurisdicionadas, doações, legados e quaisquer outras permitidas em lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins do Presbitério. Art. 44. Os membros do Presbitério não respondem com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente. Art. 45. O Tesoureiro do Presbitério responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade. CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL Art. 46. O Presbitério elegerá, anualmente, um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, com a atribuição de examinar as contas da Tesouraria, não podendo os membros da Comissão Executiva compor o referido Conselho. § 1o O Tesoureiro fornecerá ao Conselho Fiscal, de quatro em quatro meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias. § 2o O Conselho Fiscal, por sua vez, prestará relatório ao Presbitério, de quatro em quatro meses, e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria. §3o As contas da Tesouraria e o Relatório Geral do Conselho Fiscal serão submetidos à aprovação do Plenário do Presbitério, por ocasião de sua primeira reunião ordinária. CAPÍTULO VIII DESTINAÇÃO DO

PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO Art. 47. O Presbitério poderá ser extinto na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB. §1o Em caso de desdobramento do Presbitério, os bens serão divididos proporcionalmente, levando-se em conta o número de igrejas, a arrecadação e as despesas remanescentes de cada Concílio, bem como o interesse da obra missionária, segundo o prudente juízo do Sínodo § 2o Em caso de dissolução do Presbitério e liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Sínodo, sob cuja jurisdição estiver. § 3o Em caso de cisma, os bens do Presbitério passarão a pertencer à parte que permanecer fiel à doutrina, ao governo e à disciplina da IPB. CAPÍTULO IX FALTAS E PENALIDADES Art. 48. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros do Presbitério, não esteja em conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo único. Não será considerada falta nem admitida como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster). Art. 49. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa. Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios e, tratando-se de ministro, também do exercício do ofício, até que se apure definitivamente a verdade. Art. 50. As faltas cometidas por membros do Presbitério serão levadas ao conhecimento do Concílio, mediante queixa ou denúncia. § 1o A queixa é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 2o Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Ministro, o fato será apurado pelo próprio Presbitério, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico. § 3o Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Presbítero, a queixa ou denúncia será encaminhada ao Conselho da igreja que o mesmo representa, ao qual compete processar e julgar o caso. § 4o Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro do Presbitério quando apresentada por escrito. Art. 51. Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio . Art. 52. O Plenário do Presbitério, funcionando como Tribunal Eclesiástico, só poderá aplicar aos ministros as penas de: I - admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; II - afastamento, que consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja; III - deposição, que é a destituição do ofício de ministro, a partir da qual não fará mais parte do rol de membros do presbitério. IV - exclusão, que consiste em retirar o faltoso do rol de membros da IPB. § 1o O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser

imposta outra pena mais severa. § 2o Não participará das reuniões ordinárias e extraordinárias o ministro disciplinado enquanto perdurar a pena de afastamento. Art. 53. O Presbitério somente poderá aplicar aos conselhos das igrejas, por ele jurisdicionadas, as penas de: a) repreensão, que é a reprovação formal de faltas ou irregularidades, com ordem para serem corrigidas; b) interdição, que é a privação temporária das atividades do conselho; c) dissolução, que é a pena que extingue o conselho. § 1º Nos casos de interdição ou dissolução, haverá recurso ex ofício para o Sínodo. § 2º As penas aplicadas aos conselhos não atingem, individualmente, seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelo Presbitério. § 3º É facultado a qualquer dos membros do conselho interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Sínodo. § 4º Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do caput, o Presbitério, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao conselho disciplinado. Art. 54. No julgamento dos conselhos devem ser observadas, no que for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas no Código de Disciplina da IPB (CD/IPB). Art. 55. Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado. Art. 56. Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta. Art. 57. As penas deverão ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida no art. 52, incisos I a IV e 53, alíneas a, b e c. § 1o São consideradas circunstâncias atenuantes: I - pouca experiência no ministério; II - influência do meio; III - bom comportamento anterior; IV - assiduidade nos serviços divinos; V - colaboração nas atividades do Concílio; VI - humildade; VII - desejo manifesto de corrigir-se; VIII - ausência de más intenções; IX - confissão voluntária. § 2o São consideradas circunstâncias agravantes: I - experiência religiosa; II - relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; III - boa influência do meio; IV - maus precedentes; V - ausência aos cultos; VI - arrogância e desobediência; VII - não reconhecimento da falta. Art. 58. O Presbitério deverá dar ciência aos culpados das penas que lhes forem impostas: I - por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular; II - por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja, congregação ou outra entidade eclesiástica onde o mesmo tenha atividade, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 55. Art. 59. A apuração das faltas, o exercício do contraditório e a aplicação das penalidades, bem como o processo de restauração do ministro disciplinado observarão as normas e procedimentos previstos no Código de Disciplina adotado pela Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 60. O funcionamento do Presbitério, em suas reuniões plenárias e da Comissão Executiva, bem como a execução das respectivas atividades serão regulados em regimento interno. Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 61. Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Presbitério e aprovada por dois terços de seus membros, em reunião ordinária ou extraordinária, esta última convocada especialmente para esse fim. Art. 62. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem as Escrituras

Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA O PRESBITÉRIO CAPÍTULO I DA VERIFICAÇÃO DE PODERES Art. 1o A Mesa do concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI, art. 67). § 1o A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente. § 2o São membros do Presbitério os seus ministros e os presbíteros cujas credenciais a Mesa considerar em ordem. § 3o A credencial do presbítero é o certificado da sua escolha, juntamente com o Livro de Atas, relatório e estatística da respectiva igreja (CI, art. 68). § 4o O ministro apresentará à Mesa a sua carteira de ministro e relatório anual, sob pena de censura. § 5o As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa. § 6o Do ato de verificação de poderes, lavrar-se-á ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados com a declaração dos motivos, para final apreciação do concílio em sessão regular. CAPÍTULO II DAS SESSÕES a) Sessão Preparatória Art. 2o Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72). Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal. Art. 3o Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos. § 1o O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67 § 3º, da Constituição, será eleito pelo concílio, no caso de reeleição do Presidente ou vacância da vice-presidência. § 2o No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 4o Empossada a Mesa, o concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos. Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial. b) Sessões Regulares Art. 5o As sessões regulares dividirão o seu trabalho em: I - EXPEDIENTE: 1) apresentação dos motivos de ausência durante a reunião anterior e aos concílios superiores; 2) nomeação das comissões de expediente (art. 31); 3) apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeográficas ou outras; 4) consideração do disposto no art. 10, alínea "g"; 5) leitura dos relatórios: a) da Comissão Executiva; b) da Tesouraria; c) das secretarias de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outras (CI, art. 106 § 1º); d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais; e) dos ministros: estes relatórios conterão informes quanto ao número de pregações, sacramentos ministrados, cerimônias presididas, trabalhos em comissões e diretorias, comparecimentos a sociedades domésticas e outras, entrevistas, visitas, correspondência e colaboração literária; f) dos conselhos (CI, art. 68). II - INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente. III - ORDEM DO DIA: 1) discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente; 2) eleição: a) do Tesoureiro (CI, art. 67 § 1º); b) dos Secretários de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outros (CI, art. 106); c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para

encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3); d) dos delegados e suplentes ao Sínodo (CI, art. 89); e) do representante e suplente na Diretoria do Seminário e dos deputados e suplentes ao Supremo Concílio (CI, art. 90); 3) posse dos ministros em seus respectivos campos; 4) determinação do tempo e do lugar da reunião seguinte. § 1o As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72). § 2o As atas da verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada na sessão seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião. c) Sessões Privativas e Interlocutórias Art. 6o Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do concílio. Art. 7o O concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória. § 1o O Presidente poderá nomear um membro do concílio para presidir a sessão. § 2o As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular. CAPÍTULO III DA MESA E FUNCIONÁRIOS a) Presidente Art. 8o Compete ao Presidente: a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do concílio a um resultado rápido e conveniente; b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; f) impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa; g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação; h) organizar a ordem do dia para cada sessão; i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do concílio; j) nomear as comissões, salvo no caso do concílio preferir indicá-las; l) dar o seu voto nos casos de empate. Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67 § 4º). Art. 9o A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem: 1) Vice-Presidente; 2) Secretário Executivo; 3) 1º Secretário; 4) 2º Secretário; 5) Tesoureiro; 6) ministro mais antigo quanto à ordenação. b) Secretário Executivo Art. 10. Ao Secretário Executivo compete: a) preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; b) arquivar todos os papéis do concílio e conservá-los em boa ordem; c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do concílio e de sua Comissão Executiva; d) fazer toda a correspondência oficial do concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas; e) assinar, com o Presidente os certificados de licenciatura, carteiras de ministros, certificados de delegados ao Sínodo, deputados ao Supremo Concílio e outros; f) fazer as anotações nas carteiras de ministro; g) apresentar ao concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio; h) redigir sob a orientação do Presidente o relatório da Comissão Executiva; i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados durante o ano; j) executar as deliberações do plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a uma pessoa ou comissão. c) Secretários Temporários Art. 11. Compete ao 1º Secretário: a) organizar o protocolo dos

papéis que forem apresentados ao concílio e tê-los em ordem; b) entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do concílio; c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos conselhos, dos registros das congregações do Presbitério e da Comissão Executiva; d) substituir o Secretário Executivo em seus impedimentos. Art. 12. Compete ao 2º Secretário: a) redigir e ler as atas do concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; b) substituir o 1º Secretário em seus impedimentos. Art. 13. No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo concílio. d) Tesoureiro Art. 14. Compete ao Tesoureiro: a) arrecadar as verbas orçadas pelo plenário e as ofertas destinadas ao concílio; b) fazer os pagamentos orçados pelo concílio; c) manter em dia a escrita respectiva; d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva; e) prestar contas ao concílio nas reuniões ordinárias; f) velar pela fiel execução da receita orçada. e) Secretários de Trabalhos Especiais: Art. 15. Compete ao Secretário de Educação Religiosa: a) estudar a situação pedagógica das Escolas Dominicais do concílio; b) promover institutos periódicos de educação religiosa: c) prestar relatório ao concílio e sugerir as medidas convenientes ao desenvolvimento da obra de pedagogia religiosa. Art. 16. Compete ao Secretário do Trabalho Feminino: a) orientar e estimular o trabalho feminino no campo conciliar, auxiliando a respectiva federação ou promovendo a sua organização quando não houver; b) participar, ex officio, das sessões da Mesa Executiva, congressos e outras reuniões da federação; c) apresentar ao concílio relatórios, dados e informações do trabalho feminino. Art. 17. Competem ao Secretário do Trabalho da Mocidade, mutatis mutandis, as atribuições do Secretário do Trabalho Feminino (art. 16). Art. 18. O concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo. CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO a) Propostas Art. 19. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva. § 1o Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução. § 2o Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la. Art. 20. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário. b) Discussão Art. 21. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar, não sofrem discussão. § 1o Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão. § 2o Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário. Art. 22. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto", "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão". Art. 23. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora. Art. 24. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes. Art. 25. As emendas, as subemendas e os substitutivos

devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa daquela em que forem apresentados. Art. 26. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria. Art. 27. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão. c) Votação Art. 28. A votação será: a) ordinariamente simbólica: b) nominal, quando o concílio assim o deliberar; c) por voto secreto, nas eleições, na admissão, licenciatura e ordenação de candidatos ao Ministério, na recepção de ministros e em casos de grave importância, a juízo do concílio. Art. 29. Têm direito a voto os ministros que estejam no exercício efetivo de ofício ministerial (no pastorado e no funcionalismo da Igreja Presbiteriana do Brasil) e os presbíteros representantes das igrejas. Parágrafo único. Os ministros em licença para tratar de interesses particulares, ou para entregar-se a obras estranhas à Igreja Presbiteriana do Brasil, e os presbíteros em encargos ou comissões determinados pelo concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b"). Art. 30. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano. Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 23 e 25. d) Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98 - 105, 107). Art. 31. Haverá as seguintes comissões de expediente (CI, art. 99, item 1º): a) exercícios Devocionais, composta de preferência de pastor e presbítero da igreja em que se reunir o Conselho; b) exame dos Livros de Atas dos conselhos de igrejas, congregações do Presbitério e Comissão Executiva; c) exame dos Relatórios Anuais de ministros; d) estado Religioso no Território do concílio; e) exame de Contas da Tesouraria; f) legislação e Justiça; g) estatística; h) finanças e Distribuição do Trabalho. Parágrafo único. Pode o concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais. Art. 32. A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente pelos concílios superiores (CI, art. 104, alínea "a"); b) administrar o patrimônio do concílio; c) representar a personalidade jurídica do concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do plenário, observando o disposto no parágrafo único do art. 104 da Constituição; e) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos do Supremo Concílio; f) prestar relatório ao concílio. § 1o Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto. § 2o Pode o concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias e participar da direção de entidades paraeclesiásticas (CI, arts. 105 e 107). e) Ordem Parlamentar Art. 33. Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando. Art. 34. Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente. Art. 35. Os membros do concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito. Art. 36. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se

estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano. Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador. Art. 37. Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa. Parágrafo único. Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do concílio. DISPOSIÇÕES FINAIS a) Casos Omissos Art. 38. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas. b) Reforma Art. 39. Este Regimento, aprovado pelo Sínodo, só pode ser reformado por proposta do Presbitério, submetida à aprovação do respectivo Sínodo. MODELO DE ESTATUTO PARA IGREJA LOCAL ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA (nome da Igreja) CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO Art. 1o A Igreja Presbiteriana (nome da Igreja), doravante denominada simplesmente Igreja, é uma organização religiosa constituída de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede e foro na cidade (nome da cidade), Estado (nome do Estado), (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB e legislação civil em vigor, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardarem a doutrina e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo. § 1o Além de sua sede, a Igreja poderá manter uma ou mais comunidades denominadas congregações ou pontos de pregação, a ela subordinadas, na forma do presente estatuto. § 2o A Igreja é constituída com tempo de duração indeterminado. CAPÍTULO II IDENTIDADE CONFESSIONAL, FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA E FORMA DE GOVERNO Art. 2o A Igreja é uma comunidade local de pessoas que professam a Fé Evangélica, segundo os postulados da Reforma Protestante do Século XVI, filiada eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB, cuja Constituição a obriga quanto à doutrina, liturgia e governo. § 1o A doutrina adotada pela IPB é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve. § 2o A liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras. § 3o O governo é disciplinado por preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais reconhecidos pelos crentes como emanando da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja. § 4o A escolha daqueles que exercem o governo humano da Igreja é um processo representativo, de forma que a assembleia dos crentes, reconhecendo aqueles que manifestam as características biblicamente qualificadas para o exercício do governo da igreja, escolhe seus representantes, denominados Presbíteros, os quais, juntamente com o pastor e pastores, compõem o Conselho da Igreja, por meio do qual a Igreja é governada. Art. 3o A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio). Art. 4o A Igreja está sob a jurisdição eclesiástica de um Presbitério, sendo este formado por um conjunto de igrejas e Pastores a ele vinculados; por sua vez, o Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, e todos compõem o Supremo Concílio, órgão

de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS Seção I Classificação de Membros Art. 5o São membros da Igreja as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico. Parágrafo único. Os membros da Igreja são: I - comungantes: aqueles que tenham feito a sua pública profissão de fé; II - não comungantes: os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé. Seção II Direitos e Deveres dos Membros Art. 6o São direitos dos membros comungantes: I - participar do sacramento da Santa Ceia; II - apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; III - participar das assembleias da Igreja, exercendo o direito de voto, na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB; IV - exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente estatuto e pela Constituição da IPB; V - receber aulas e instruções teológicas segundo a doutrina adotada pela IPB; VI - usar os espaços e instalações da Igreja, na forma definida pelo Conselho. § 1o Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pela Constituição da IPB. § 2o Somente os membros que não estejam sob disciplina gozarão de todos os direitos contemplados neste estatuto. § 3o Somente poderão ser votados em assembleia geral os membros maiores de dezoito anos e civilmente capazes. § 4o Para que o membro exerça cargo eletivo, será indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção, ressalvados os cargos de Presbítero e Diácono. § 5o Nas organizações internas da Igreja, os cargos serão ocupados por designação do Conselho ou eleição pelos membros dos respectivos departamentos constituídos por homens, mulheres, jovens, adolescentes e crianças, cujo funcionamento deve observar regulamentação específica. Art. 7o Só poderá concorrer ao ofício de Pastor, Presbítero e Diácono quem aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da IPB. § 1o Para ser eleito Presbítero ou Diácono, o candidato deverá ser membro há, pelo menos, um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra igreja filiada eclesiasticamente à IPB. § 2o A escolha de Pastor, Presbítero e Diácono será, necessariamente, habilitada perante o Conselho, ao qual compete dirigir o processo eletivo, baixando instruções para o bom andamento do pleito. Art. 8o São deveres dos membros da Igreja: I - viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras; II - honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra; III - sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente; IV - obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; V - participar dos trabalhos e reuniões da Igreja, inclusive assembleias. Parágrafo único. O serviço voluntário do membro nos departamentos internos, no exercício de cargos eletivos e demais atividades da Igreja, não gerará vínculo empregatício nem lhe assegurará contraprestação pecuniária a qualquer título. Art. 9o Perderão os privilégios e direitos de membro os que forem excluídos por disciplina, bem assim os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja. Seção III Admissão, Transferência e Demissão de Membros Art. 10. A admissão de membros comungantes dar-se-á mediante: I - profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância; II - profissão de fé e batismo; III - carta de

transferência de igreja evangélica; IV - jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra denominação evangélica, cujas razões apresentadas por escrito sejam aceitas pelo Conselho; V - jurisdição ex officio, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja; VI - restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da Igreja; VII - designação do Presbitério nos casos previstos na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 11. A admissão de membros não comungantes dar-se-á mediante: I - batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis; II - transferência dos pais ou responsáveis; III - jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis. Art. 12. A transferência de membros comungantes dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado. § 1o Na forma do presente estatuto, poderá ser concedida, a membros comungantes e não comungantes, carta de transferência para outra denominação evangélica, assim reconhecida pela IPB. § 2o A transferência de membros não comungantes será feita a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho. § 3o A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente. § 4o Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Conselho que expediu a carta. § 5o Se o Conselho tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões pelas quais assim procede. § 6o Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem. Art. 13. A demissão de membros comungantes dar-se-á mediante: I - pedido do interessado; II - exclusão por disciplina, após processo regular; III - exclusão por ausência; IV - carta de transferência; V - jurisdição assumida por outra igreja; VI - falecimento. § 1o Aos membros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão. § 2o Os membros com paradeiro ignorado, durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos. § 3o Quando um membro for ordenado Pastor, o mesmo será excluído do rol da Igreja e transferido para o rol do respectivo Presbitério. Art. 14. A demissão de membros não comungantes dar-se-á por: I - carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho; II - carta de transferência nos termos do art. 12, § 2º, in fine; III - haverem atingido a idade de dezoito anos; IV - profissão de fé; V - solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra denominação evangélica, a juízo do Conselho; VI - falecimento. CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS Art. 15. São órgãos deliberativos da Igreja: I - Assembleia Geral; II - Conselho da Igreja. Seção I Assembleia Geral Art. 16. A Assembleia Geral é constituída de todos os membros comungantes em dia com seus deveres, na forma do presente estatuto. Art. 17. Compete à Assembleia Geral: I - eleger Pastores, Presbíteros e Diáconos, que são os oficiais da Igreja; II - pedir a exoneração de oficiais ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho; III - aprovar o estatuto da Igreja e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica; IV - ouvir, para informação, os relatórios do movimento financeiro da Igreja, no ano anterior, e tomar conhecimento da deliberação do

Conselho a respeito das contas submetidas à sua aprovação e do orçamento por este elaborado para o ano em curso; V - pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho; VI - adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério; VII - conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito. Art. 18. A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, para tratar da matéria mencionada no inciso IV do art. 17 e para eleger um secretário de atas. Parágrafo único. A reunião ordinária da Assembleia Geral far-se-á sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes. Art. 19. A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho, para tratar dos assuntos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 17. § 1o A reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá ser convocada com antecedência de, pelo menos, sete dias e só poderá funcionar, em primeira convocação, com a presença mínima de membros em número correspondente a 1/3 (um terço) dos arrolados na sede; em segunda convocação, a reunião extraordinária da Assembleia Geral será realizada com qualquer número, no prazo mínimo de sete dias. § 2o A convocação da Assembleia Geral será feita mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros. Art. 20. Para tratar dos assuntos a que se referem os incisos III, V e VI do art. 17, a Assembleia Geral deverá constituir-se de membros civilmente capazes. Art. 21. As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros comungantes presentes à reunião. § 1o Poderá haver mais de um escrutínio para se alcançar a maioria necessária à deliberação. § 2o Tratando-se de eleição de Pastor, Presbítero e Diácono, cujo número de candidatos seja superior ao de vagas e não se alcançando a maioria no segundo escrutínio, a Assembleia poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 22. A convocação da Assembleia Geral caberá ao Conselho e a sua presidência competirá ao Pastor, eleito ou designado pelo Presbitério, e, em sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver. § 1o Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição nas ausências e impedimentos do Pastor eleito ou designado recairá sobre o que for indicado pelo Conselho. § 2o Na ausência ou impedimento do Pastor, eleito ou designado, e do Pastor Auxiliar, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho. § 3o O Presidente da Assembleia Geral atua como moderador, sem direito a voto. § 4o Estarão impedidos de presidir a Assembleia Geral o Pastor ou o Presbítero que concorrerem à eleição. Seção II Conselho da Igreja Art. 23. O Conselho, identificado como Concílio local da IPB, é composto do Pastor ou Pastores e dos Presbíteros. Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de Presbítero será definido pelo Conselho, não podendo ser inferior a duas. Art. 24. O Pastor será eleito pela Assembleia Geral ou designado pelo Presbitério sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. § 1o O mandato do Pastor eleito não poderá ser superior a cinco anos, admitidas sucessivas reeleições. § 2o O mandato do Pastor designado será definido pelo Presbitério. § 3o O Conselho poderá designar Pastor Auxiliar pelo prazo de um ano, mediante prévia indicação do Pastor eleito ou designado, e aprovação do Presbitério.

Art. 25. Por se tratar de ministro de confissão religiosa, o Pastor terá, com a Igreja, vínculo de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego. Art. 26. Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições, competindo ao Conselho julgar a idoneidade dos eleitos e a regularidade da eleição, bem como proceder à ordenação e investidura em conformidade com os princípios de liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 27. A presidência do Conselho será exercida pelo Pastor, eleito ou designado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Pastor Auxiliar, se houver. § 1o Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição do Presidente caberá ao que for indicado pelo Conselho. § 2o Em casos de urgência, estando ausente ou impedido o Presidente e não havendo Pastor Auxiliar para presidir o Conselho, este poderá ser convocado e presidido pelo Vice-Presidente, sempre ad referendum do órgão, na primeira reunião regular subsequente, desde que a matéria não envolva admissão, transferência ou disciplina de membros. § 3o Compete ao Presidente: I - representar a Igreja judicial e extrajudicialmente; II - convocar e presidir as reuniões do Conselho; III - presidir a Assembleia Geral; IV - movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias da Igreja; V - exercer outras atribuições que lhe são conferidas pelo presente estatuto. Art. 28. O Conselho elegerá, anualmente: I - dentre os Presbíteros que o integram, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários; II - um Tesoureiro, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto. § 1o Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente, na forma do presente estatuto; II - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho. § 2o Compete ao Secretário: I - secretariar as reuniões do Conselho, redigindo e assinando as suas respectivas atas; II - fazer as devidas comunicações determinadas pelo Conselho; III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho. § 3o Compete ao Tesoureiro: I - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Conselho; II - efetuar os pagamentos de despesas da igreja; III - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente. § 4o A posse dos eleitos, pelo mandato de um ano, dar-se-á perante o Conselho. Art. 29. A posse e o exercício da atividade do Pastor deverão observar o seguinte: I - o Pastor eleito será empossado pelo Presbitério, em culto público perante a igreja, entrando imediatamente em exercício; II- o Pastor designado será empossado perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho, após a posse; III- o Pastor Auxiliar será empossado perante o Conselho; IV- a posse do Pastor eleito ou designado será registrada em ata do Conselho, onde também deverá constar a duração do respectivo mandato; V- tratando-se de reeleição de Pastor, será dispensada a posse, bastando ser registrada, em ata, a renovação do mandato deferida pelo Presbitério. Art. 30. Compete privativamente ao Conselho: I - exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja, velando atentamente pela fé e comportamento dos membros, de modo que não negligenciem os seus direitos e deveres; II - admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; III - impor penas e relevá-las; IV - encaminhar a escolha e eleição de Presbíteros e Diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos; V - determinar o número de Presbíteros e Diáconos que poderão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos; VI -

baixar instruções para o bom andamento das eleições de oficiais; VII - encaminhar a escolha e eleição de Pastores; VIII - receber o Pastor designado pelo Presbitério, para o exercício de suas atribuições na Igreja; IX - estabelecer e orientar a diaconia; X - supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho dos organismos internos e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais; XI - exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações; XII - organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da Igreja; XIII - organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não-comungantes; XIV - apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas; XV - resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã; XVI - suspender a execução de medidas votadas pelos organismos internos da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais; XVII - examinar os relatórios, os livros de atas e os livros das tesourarias dos organismos internos, registrando neles as suas observações; XVIII - aprovar ou não os regimentos dos organismos internos da igreja e dar posse às suas diretorias; XIX - estabelecer pontos de pregação e congregações; XX - velar pela regularidade dos serviços religiosos; XXI - eleger representante ao Presbitério; XXII - velar para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; XXIII - observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores; XXIV - designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem; XXV - designar Pastor Auxiliar, mediante prévia indicação do Pastor da igreja e aprovação do Presbitério. § 1o Nos processos disciplinares, o Conselho exercerá as atribuições de Tribunal Eclesiástico. § 2o Pelo exercício de suas atribuições, no Conselho, seus membros não serão remunerados. Art. 31. O Conselho se reunirá: I - pelo menos, a cada três meses; II - quando convocado pelo Presidente ou seu substituto, na forma estatutária; III - a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de apenas um Presbítero, quando a Igreja não tiver mais de dois; IV- por ordem do Presbitério ao qual esteja jurisdicionado. Art. 32. O quorum para as reuniões do Conselho é constituído do Pastor e um terço dos Presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois. Art. 33. O Conselho somente poderá deliberar sobre assunto administrativo com mais da metade dos seus membros. Parágrafo único. Em caso de urgência, o Conselho poderá funcionar com um Pastor e um Presbítero, quando não tenha mais de três, ad referendum de sua próxima reunião regular. Art. 34. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria que represente mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dos membros presentes à reunião. Art. 35. Não terá validade qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento. CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO Art. 36. A administração civil da Igreja compete ao Conselho. Art. 37. O Presidente do Conselho representa a Igreja judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente. Art. 38. A destituição do Presidente e dos demais membros do Conselho somente poderá ocorrer mediante processo regular ou por decisão administrativa. § 1o O processo de destituição de Presbítero tramitará perante o

Conselho. § 2o O processo de destituição de Pastor tramitará perante o Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. CAPÍTULO VI ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS Art. 39. O Presbítero é o representante imediato dos membros da Igreja, eleito pela Assembleia Geral e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina, zelar pelos interesses da Igreja, bem como exercer demais atribuições na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB. Art. 40. O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos, admitida a reeleição, e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente: I - à arrecadação de ofertas para fins piedosos; II - ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos; III - à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino; IV - a exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências. CAPÍTULO VII BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA Art. 41. São bens da Igreja: ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis, semoventes ou imóveis, títulos, apólices e quaisquer outras rendas e recursos permitidas por lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja. Art. 42. As fontes de recursos para manutenção da Igreja são dízimos, ofertas, doações, contribuições, legados e quaisquer outras permitidas em lei. Art. 43. Os membros da Igreja não responderão com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente. Art. 44. O Tesoureiro da Igreja responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade. CAPÍTULO VIII COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS Art. 45. O Conselho nomeará, anualmente, uma Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, com atribuições de Conselho Fiscal, composta de três pessoas, cuja escolha poderá recair sobre quaisquer membros da Igreja. § 1o O Tesoureiro fornecerá à Comissão de Exame de Contas, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhada de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias. § 2o A Comissão de Exame de Contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria. § 3o As contas da Igreja serão submetidas à aprovação do Conselho, que dará conhecimento à Assembleia Geral reunida ordinariamente para esse fim. CAPÍTULO IX DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO Art. 46. A Igreja poderá ser extinta na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB. § 1o No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério, sob cuja jurisdição estiver. § 2o No caso de cisma, os bens da Igreja passarão a pertencer à parte fiel à IPB; sendo total o cisma, os bens reverterão à referida igreja, desde que permaneça fiel às Escrituras do Velho e do Novo Testamento e à Confissão de Fé. CAPÍTULO X FALTAS E PENALIDADES Art. 47. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros da Igreja, não esteja em conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo único. Não será considerado falta, nem admitido como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos

Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster). Art. 48. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa. Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade. Art. 49. As faltas cometidas por membros da Igreja serão levadas ao conhecimento do Conselho mediante queixa ou denúncia. § 1o Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou Pastor poderá apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho, ao qual compete processá-la e julgá-la, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico. § 2o A queixa é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 3o Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro da Igreja quando apresentada por escrito. Art. 50. O Conselho só poderá aplicar a pena de: I - admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; II - afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos da participação na comunhão da Igreja; em referência aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja; III - exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja e excluí-lo do rol de membros quando se mostrar incorrigível e contumaz; IV - deposição, que é a destituição de Presbítero ou Diácono. § 1o O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa. § 2o Não participará das reuniões da Assembleia Geral o membro disciplinado com a pena de afastamento da comunhão. Art. 51. Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. Art. 52. Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta. Art. 53. As penas deverão ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida no art. 50, incisos I a IV. § 1o São atenuantes: I - pouca experiência religiosa; II - relativa ignorância das doutrinas evangélicas; III - influência do meio; IV - bom comportamento anterior; V - assiduidade nos serviços divinos; VI - colaboração nas atividades da Igreja; VII - humildade; VIII - desejo manifesto de corrigir-se; IX - ausência de más intenções; X - confissão voluntária. § 2o São agravantes: I - experiência religiosa; II - relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; III - boa influência do meio; IV - maus precedentes; V - ausência aos cultos; VI - arrogância e desobediência; VII - não reconhecimento da falta. Art. 54. O Conselho deverá dar ciência aos culpados das penas que lhes forem impostas: I - por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular; II - por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 51. CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 55. Este estatuto é aprovado após parecer favorável do Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. Art. 56. Este estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Conselho e aprovada, em primeiro turno, pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim, bem como, em segundo turno, para sanção final, após parecer favorável do Presbitério. Art. 57. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições, que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL DEFINIÇÃO Art. 1º. A Junta Diaconal constituída de todos os diáconos da igreja (CI, art. 83, alínea "g") coordena as funções estabelecidas na CI, art. 53 e rege-se pelo presente regimento (CI, art. 58). FINALIDADE Art. 2º. Compete à Junta Diaconal coletivamente e aos diáconos individualmente: a) tomar conhecimento da existência de necessitados principalmente entre os membros da igreja, visitá-los, instruí-los e confortá-los espiritualmente, bem como auxiliá-los nas suas necessidades dentro das possibilidades da igreja, examinando cautelosamente a fim de verificar a real existência das necessidades alegadas; b) dispor para esses fins dos recursos votados pelo Conselho e das ofertas especiais. Determinar no início de cada ano a quantia máxima que o diácono poderá aplicar individualmente, por mês, no socorro urgente do necessitado; c) examinar os casos de pretensões a lugares gratuitos em hospitais e orfanatos recomendando ou não a assistência pretendida; d) tomar conhecimento da existência de enfermos, entre membros e aderentes da igreja, visitá-los e confortá-los em caso de necessidade; e) comunicar aos presbíteros e ao pastor a existência e as condições dos enfermos; f) manter em dia com meticuloso cuidado a lista e os endereços das pessoas que estão recebendo auxílio da Junta; g) recolher as ofertas dos membros e amigos da igreja, contá-las e encaminhá-las imediata e diretamente à Tesouraria; h) dar todo o apoio coletivo e assegurar o apoio individual dos diáconos aos planos econômicos ou financeiros adotados pelo Conselho da igreja de modo que sejam propagados com entusiasmo e realizados com toda a eficiência; i) verificar se estão em ordem as coisas referentes ao culto como também os objetos da Santa Ceia e do batismo e recolhimento das ofertas; j) observar a ordem conveniente nos pátios e arredores do Templo, desde a rua até às dependências internas; l) evitar de modo absoluto que haja reuniões em outras salas ou palestras entre membros da igreja ou simples assistentes, dentro do Templo ou nos pátios, durante as horas de culto. MÉTODOS Art. 3º. A Junta Diaconal executará as suas funções de acordo com os seguintes princípios: a) reunir-se-á uma vez por mês ou, no mínimo, de três em três meses, para ouvir a leitura da ata de reunião anterior e relatório dos diáconos, estudar a situação da obra diaconal, concertar planos, etc.; b) a diretoria da Junta Diaconal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos anualmente; c) a Junta organizará escalas de diáconos para o recolhimento das ofertas e para os demais serviços da sua competência; d) estudar e sugerir ao Conselho planos de movimentos especiais, para reforço da receita anual; e) para os trabalhos fora do Templo como visitas, investigações dos necessitados, etc., devem os diáconos, de preferência, ser enviados de dois a dois; f) sempre que o ambiente o permitir os diáconos, nas visitas, deverão orar e ler trechos da Palavra de Deus, como também instruir os crentes sobre o privilégio da

contribuição; g) enviar trimestralmente ao Conselho relatório de suas visitas e outras atividades; h) enviar anualmente o livro de atas e o relatório geral para apreciação e aprovação do Conselho. REGULAMENTO PARA A CONFECÇÃO DE ATAS DOS CONCÍLIOS DA IPB CAPÍTULO I DO REGULAMENTO E DOS OBJETIVOS Art. 1º - Este regulamento visa à instrução quanto à confecção de atas e abrange todos os Concílios da IPB. CAPÍTULO II DO LIVRO DE ATAS Art. 2º - Os livros de atas dos concílios poderão ser confeccionados em meio digital ou manuscrito. § 1º - O livro deverá trazer sobre a capa os seguintes títulos: ATAS - nome, localidade, número do livro, data de abertura e encerramento e a sede do Concílio. § 2º - O livro deverá ser rubricado em todas as folhas pelo presidente e pelo secretário do Conselho ou secretário executivo em caso de Concílios superiores. § 3º - As atas serão rubricadas, nos termos do parágrafo anterior, por aqueles que exerceram as funções naquela reunião. Art. 3º - O livro deverá ser iniciado com competente TERMO DE ABERTURA no início da primeira página numerada, firmada pelo presidente do Concílio, devendo ser encerrado, outrossim com o indispensável TERMO DE ENCERRAMENTO, no fim da última página pautada. § 1º - A redação do TERMO DE ABERTURA seguirá o seguinte modelo: Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, servirá para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). Rev. (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta). § 2º - A redação do TERMO DE ENCERRAMENTO seguirá o seguinte modelo: Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, serviu para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta) pelo presidente em exercício. § 3º - O TERMO DE ENCERRAMENTO deverá ser feito apenas quando do encerramento do livro. Art. 4º - Mediante justa razão, que será consignada em ata, é lícito ao Concílio trocar de livro, arquivando o existente. Seção I Do Livro Manuscrito Art. 5º - Este livro deverá ter os seguintes requisitos: § 1º - Ser de bom papel, bem encadernado, capa de papelão, coberto de pano, ou de outro material resistente; § 2º - Ser pautado, numerado tipograficamente em cada página ou folha e marginado em ambos os lados com três centímetros; § 3º - À margem externa da página devem ser registrados os assuntos da matéria contida no trecho da ata imediatamente ao lado e, na margem interna, e sempre que possível com tinta diferente, o número da página em que esteja registrada a emenda e correção, referente ao trecho imediatamente ao lado, correção esta que se encontrará no final da mesma ata, ou em atas posteriores. § 4º - Cor do caractere: Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta ou azul para a escrita. § 5º - Alinhamento: O texto deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. § 6º - Colunamento: O texto deverá ser composto por apenas uma coluna. § 7º - Fluxo do Texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página. O texto deverá ser composto de um único parágrafo. O texto de cada ata deverá ocupar totalmente uma página. No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá(ão) ser inutilizada(s) com o uso de uma linha sinuosa, repetido em sequência, sem espaços vazios. Seção II Do Livro Digital

Art. 6º - O livro digital deverá ter seu layout definido segundo as seguintes especificações: § 1º - TAMANHO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas de tamanho padrão do mercado, tais como: Carta (216 x 279 mm), A4 34 (210 x 297 mm), Ofício (216 x 315 mm). Não poderão ser utilizadas folhas com altura superior a 315 mm e largura inferior à 210 mm, devendo ser o tamanho escolhido o mesmo até o encerramento do livro. § 2º - TIPO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas soltas ou contínuas. No caso do uso de folhas contínuas, após a impressão, a remalina deverá ser destacada. § 3º - COR DO PAPEL: Poderão ser utilizadas quaisquer cores claras, tais como branco, salmão, rosa, azul claro e demais cores de tom pastel. Não poderão ser utilizadas cores berrantes, que dificultam a leitura e trazem cansaço aos olhos. A cor branca, no entanto, é a recomendada, por possibilitar o maior contraste entre o papel e o texto. § 4º - MARGENS: Deverá ser utilizada a medida de três centímetros para as margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda do papel. No caso de se utilizar folhas contínuas, a largura da remalina deverá ser desconsiderada, sendo a margem contada a partir da borda real do papel. Essa medida refere-se ao resultado final, isto é, pode ser necessário informar ao software valores diferentes de 3cm, no caso de não conformidade dos valores informados ao software em relação à impressão propriamente dita. § 5º - DIREÇÃO DA IMPRESSÃO: O documento deverá ser impresso na sua posição vertical (RETRATO, ou PORTRAIT). Cada página será impressa em apenas um dos lados (o verso deverá permanecer EM BRANCO). § 6º - BORDAS: Poderão ser utilizadas BORDAS ao redor da margem ou da folha. § 7º - FORMATAÇÃO: I. Fonte (tipo da letra): A fonte a ser utilizada deverá propiciar fácil leitura, de tamanho não menor que 3 mm e não maior que 5 mm. As seguintes fontes são sugeridas: Roman, Arial, Courier ou Times New Roman em tamanho 12 ou 14. II. Caractere: Deve-se formatar o caractere sem uso das características MAIÚSCULAS (uppercase), NEGRITO (bold), SUBLINHADO (underline) e ITÁLICO (italic) O uso desses recursos de formatação fica restrito aos seguintes casos: Maiúsculas: utilizar quando se deseja enfatizar uma palavra, ou para títulos e subtítulos no corpo da ata. Negrito: idem ao formato MAIÚSCULAS, com maior ênfase. Sublinhado: idem ao formato MAIÚSCULAS, com menor ênfase. Itálico: nas citações ou transcrições de textos e diálogos, entre aspas. Essas formatações diferenciadas podem ser combinadas. Deve-se procurar, no entanto, evitar o uso constante dessas características, o que acabaria por prejudicar o efeito de destaque obtido com estas formatações. Ao mesmo tempo, deve haver uniformidade de formatação e estilo e todas as atas de um mesmo livro de atas. III. Espaçamento do caractere: Deverá ser utilizado o espaçamento normal da fonte. IV. Cor do caractere: Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta, por permitir maior contraste. No caso de se optar por caracteres de outra cor, deve-se utilizar cores que contrastem com o papel, como azul escuro, vermelho escuro, verde escuro. Cores muito brilhantes, claras, ou em tons pastéis tendem a um maior esforço da vista, e devem ser evitadas. § 8º - FORMATAÇÃO DO PARÁGRAFO I. Deslocamento da margem: O parágrafo deverá ser iniciado com descolamento 0 (ZERO) da margem. II. Alinhamento: O Parágrafo deverá se alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. Na ausência desse recurso de justificação de parágrafo no software utilizado, pode-se utilizar o alinhamento à esquerda. Não são permitidos o alinhamento à direita e

ao centro. III. Colunamento: O texto deverá ser composto por apenas uma coluna. IV. Fluxo do Texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página, ser composto de um único parágrafo e ocupar totalmente uma página. (No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a/s linha/s restante/s, logo após a assinatura do secretário, deverá/ão ser inutilizada/s com o uso do caractere hífen, repetido em sequência, sem espaços vazios). § 9º - AS NOTAS DE RODAPÉ: I. Deverão ser referenciadas no texto por números sequenciais, iniciando em 1 em cada ata; II. Deverão utilizar a mesma fonte do corpo da ata, mas em tamanho um pouco menor (de 2 a 2,5 mm), como por exemplo ARIAL 10, TIMES NEW ROMAN 10, etc.; III. Deverão ser separadas do corpo da ata por um traço contínuo, com aproximadamente 10 cm de extensão (ou seja, não deverá estender-se por toda a largura da página); IV. Esse recurso, quando bem utilizado, permitirá uma busca rápida de quaisquer informações que se deseje obter que estejam contidas na ata; V. As seguintes notas deverão sempre existir na ata: Número da ata, data e hora de início da reunião; membros presentes e ausentes; Leitura e aprovação da ata; chamadas aos assuntos discutidos na reunião, com referências resumidas; número da ata, data e hora de término da reunião. Art. 7º - O uso de resumo, anotações e observações é obrigatório, uma vez que completam e/ou facilitam a recuperação de informações da ata. Para esse fim, deve-se utilizar o recurso NOTAS DE RODAPÉ (footnotes), presente em todos os softwares de processamento de texto da atualidade. Art. 8º - As atas serão armazenadas temporariamente em pastas, sendo cada página acondicionada em plástico transparente. § 1º - O número de páginas de cada livro poderá variar de, no mínimo, 50 (cinquenta) ou, no máximo 100 (cem) folhas; § 2º - A última ata do livro deverá estar integralmente nele contida; § 3º - Dever-se-á encadernar as páginas, em brochura ou similar; sendo que o uso de espiral não é permitido, por possibilitar fácil desmembramento ou adulteração. Art. 9º - O uso de tabela e gráficos é opcional, porém, se utilizados, devem contribuir para o perfeito esclarecimento dos fatos e melhor compreensão da leitura do documento, e deverão estar inseridos no corpo da ata. Parágrafo Único - Devem ser inseridas o mais próximo possível do trecho a que se referem, desde que não comprometam a sequência lógica do texto e, após a inserção, deve se usar o recurso de hifenização (preenchimento dos eventuais espaços em branco com hífen) e alinhamento de ambas as margens (esquerda e direita) para garantir um bom acabamento estético. CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DAS ATAS Art. 10 - As atas devem conter: § 1º - Número da ata, nome do Concílio, a hora, data e local da reunião. Nomes próprios por extenso, quando referidos na ata pela primeira vez; § 2º - Os nomes usuais dos membros presentes do Concílio, e dos ausentes apontando-se quais dos presentes serviram respectivamente de Presidente e de dirigente da oração inicial, o que é imprescindível; § 3º - Os nomes mencionados na ata deverão sempre constar completos na primeira vez em que são citados. Posteriormente poder-se-á utilizar apenas o nome próprio, ou uma redução que permita identificação única; § 4º - Os numerais poderão ser representados na forma de algarismos. No caso de valores monetários que sejam de relevante importância, é conveniente completar a representação por algarismos com o valor expresso por extenso; § 5º - As abreviaturas consagradas podem ser usadas. Alguns

exemplos seguem: Art Artigo C.D. Código de Disciplina CI/IPB Constituição da Igreja Diác Diácono I.P.B. Igreja Presbiteriana do Brasil Nº Número p.f. próximo futuro p.p. próximo passado PVRP Presbitério do Vale do Rio Pardo Pr. Pastor Pres. Presidente Presb. Presbítero Rev. Reverendo S.A.F. Sociedade Auxiliadora Feminina Sec. Secretário Tes. Tesoureiro U.C.P. União de Crianças Presbiterianas U.M.P. União de Mocidade Presbiteriana U.P.A. União Presbiteriana de Adolescentes U.P.H. União Presbiteriana de Homens § 6º - O registro da leitura e aprovação da ata anterior, ou de seu adiamento, devendo-se neste caso acrescentar o motivo determinante dessa anormalidade quando necessário; § 7º - O registro de todas as resoluções tomadas pelo Concílio, não se devendo referir meras sugestões e propostas não-aprovadas, exceto se o proponente assim o requerer e isto lhe for concedido; § 8º - A declaração, finalmente, de que nada mais havendo que tratar, se encerrou a reunião, devendo-se ter o cuidado de registrar a hora de encerramento e o nome do dirigente da oração final, que nunca deve ser omitida; § 9º - As atas deverão conter no final o nome do secretário que as redigiu e o registro de quem as transcreveu, com a assinatura deste e quando necessário a assinatura do presidente. Art. 11 - As observações dos Concílios superiores, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Concílios inferiores, deverão ser lavradas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Concílio ao qual pertence o livro. § 1º - Nos livros de atas eletrônicas as páginas deverão ser igualmente numeradas na sequência do livro. § 2º - Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Concílio Superior, e então inserido no Livro de atas do Concílio. Art. 12 - As atas do Conselho da Igreja deverão conter ainda: § 1º - O nome do candidato à profissão de fé e o registro de que o mesmo foi examinado quanto à sua fé, conhecimento do Evangelho e a prática da vida cristã e se foi aceito ou não no Conselho da Igreja; § 2º - O relatório dos atos pastorais (nos termos do Parágrafo Único do art. 36 da CI/IPB) deverá conter os principais fatos ocorridos e todas as celebrações sacramentais havidas no interregno do Conselho devendo constar ainda nesse relatório os seguintes itens: I. O número de vezes em que foi celebrada a Santa Ceia, com as respectivas datas, locais e nomes dos ministros celebrantes; II. Comunicação de admissão de membros comungantes, acompanhados dos seguintes dados: data e lugar de nascimento, sexo, procedência religiosa, estado civil, profissão, endereço completo, se sabe ler e escrever, se foi ou não batizado na infância; data, local e modo de recepção (CI/IPB art.16 e alíneas), nome do celebrante, tendo-se o cuidado de anotar o número de ordem de admissão (quando for livro manuscrito essa informação deverá ser anotada à margem externa da ata). III. Entrega dos dados relativos aos membros não-comungantes a serem arrolados, constando do nome, lugar e data do nascimento e sexo, nome dos pais e se ambos são professos ou qual deles o é; assim como o nome do celebrante, data (dia, mês e ano) e local do batismo, ou outras formas de recepção, tendo-se o cuidado de anotar à margem interna o número de ordem de admissão; IV. Exposição sucinta dos principais fatos ocorridos na Igreja, como falecimentos e celebrações de cerimônia fúnebre, invocação da bênção matrimonial e casamento religioso (citando o número relativo ao Registro feito em livro próprio, conforme o art. 31 da Constituição da Igreja), mudanças de crentes e acontecimentos que demandem providências. § 3º - A

transcrição da Ata da Assembleia Eclesiástica da Igreja local, referente à eleição de oficiais, ou de pastores, quando ocorrer esse fato. § 4º - A reunião em que se tratar de assuntos disciplinares deverá ser registrada em ata e livro específicos para este fim. Nunca se deve omitir a relação dos passos antecedentes ao ato de disciplina de membros de Igreja, ou o registro da oração que deve ser feita após, a favor dos irmãos disciplinados. § 5º - As observações do Presbitério, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Conselhos, deverão ser confeccionadas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Conselho ao qual pertence o livro. As páginas deverão ser igualmente numeradas. Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Presbitério, e então anexado ao Livro de atas do Conselho. CAPÍTULO IV DO MODO CORRETO DE LAVRAR AS ATAS Art. 13 - As atas deverão ser escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras. Art. 14 - Serão toleradas somente as abreviações de títulos, tratamentos de deferência e expressões consagradas pelo uso geral, bem como pelas praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 15 - Se na ata tiver havido algum engano, lapso de linguagem ou omissão, o Secretário poderá lavrar em seguida à mesma ata, novamente o competente AUTO DE CORREÇÃO, EMENDA ou ACRÉSCIMO. Art. 16 - Quando for necessário ou conveniente, no Conselho da Igreja, que o próprio presidente acumule as funções de Secretário, acrescentará as palavras "Presidente-Secretário" e se fizer as vezes de secretário ad-hoc, pela ausência fortuita do secretário efetivo, acrescentará à sua assinatura a expressão "Presidente e Secretário ad-hoc". Art. 17 - No livro em que forem escritas as atas do Conselho da Igreja, após a última ata lavrada, antes da reunião ordinária do Presbitério, far-se-á o registro da estatística do movimento espiritual e do financeiro de cada ano. Art. 18 - O texto com o conteúdo propriamente dito da ata deverá ser, sempre que possível, dividido em itens bem definidos, desta feita permitindo uma melhor utilização dos recursos de formatação de caractere (maiúsculas, negrito, itálico e sublinhado) para destaque dos assuntos mais importantes, permitindo uma rápida pesquisa posterior de informações no texto. Parágrafo Único - As seguintes divisões do texto da ata são sugeridas: I. ASSUNTOS INTERNOS: ata anterior, atividades realizadas, atos pastorais, visita dos presbíteros, informações da tesouraria, Congregações, Junta Diaconal, sociedades internas, escola dominical e zeladoria, entre outros assuntos; II. ASSUNTOS EXTERNOS: Presbitério e outros Concílios e correspondências recebidas, entre outros assuntos. Art. 19 - As transcrições de documentos, tais como Atas da Assembleia, Estatutos, etc., deverão ser feitas obedecendo-se os mesmos critérios para confecção das atas, exceção feita às assinaturas, que não deverão constar. Art. 20 - Cada página será numerada sequencialmente, sendo que a primeira página de cada livro terá o número UM. Parágrafo único - A numeração deverá ser informada no canto inferior ou superior direito de cada página, sendo que a fonte terá o mesmo tamanho da fonte do corpo da ata, e será formatada apenas com negrito. Os termos de abertura e encerramento não serão numerados. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 21 - Esse regulamento poderá ser modificado no todo ou em parte pelo SC/IPB ou a CE-SC/IPB. Parágrafo Único - As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao SC/IPB ou à CE-SC/IPB e, se consideradas, baixadas à CSM para análise sistêmica. Art. 22 - São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no

todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a CI/IPB. Art. 23 - Este regulamento substitui o Regulamento Geral de Atas do Concílio e o Manual de Confecção de Atas Eletrônicas. Art. 24 - Revogam-se as decisões anteriores e aquelas que no todo ou em parte, contrariem este regulamento. REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA EXECUTIVA -aprovado pela resolução SC - 2002 - DOC. XCVII: CAPÍTULO I - NATUREZA, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE Art. 1º A Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB é órgão da Mesa da CE-SC, responsável pelos arquivos, guarda e escrituração dos mesmos, redação das atas, confecção e expedição de toda a correspondência da Igreja Presbiteriana do Brasil e de sua CE-SC. Art. 2º O SE-SC, eleito no Plenário e empossado para duas legislaturas, ou seja, 8 anos, é o responsável exclusivo pela SE-SC, seu funcionamento, operacionalidade e guarda. Art. 3º Compete ao SE-SC: § 1º Quanto ao SC: a) preparar, com antecedência, o rol dos Presbitérios, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; b) receber dos secretários temporários todos os papéis do Concílio e conservá-los em boa ordem; c) providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião; d) coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários; e) assinar com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido; f) fazer as anotações nas carteiras de ministro; g) apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião. § 2º Quanto à CE-SC: a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão; b) movimentar as atividades da Igreja, sob orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva; c) cuidar do arquivo e da correspondência da Igreja; d) transcrever em livro, conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; e) publicar no órgão oficial o resumo das atas; f) secretariar as reuniões da Comissão Executiva; g) trazer o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja. h) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o Plenário determinou fossem executados; i) fazer as anotações nas carteiras de ministro; j) resolver com o Presidente os casos de emergência, isto é, os que não podem esperar mais de oito dias e sempre ad referendum da Comissão Executiva; k) visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da igreja, a fim de se pôr a par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha; l) redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio; redigir o relatório da Comissão Executiva; m) executar o sistema de votação por meio de cartas; n) substituir o Vice-Presidente (CI/IPB art.67 § 3º); o) preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva. CAPÍTULO II - SEDE, PESSOAL E SALÁRIOS Art. 4º A Secretaria Executiva será em local acessível ao trabalho do SE-SC, por ele escolhido, com aprovação da Mesa da CE-SC e ciência da CE-SC. Art. 5º A SE-SC será servida pelo pessoal escolhido e contratado pelo SE-SC, com aprovação da Mesa e da JPEF, dentro do quadro de cargos e salários da IPB. § 1º O número de funcionários será estabelecido anualmente pelo Secretário Executivo, com aprovação da Mesa e da CE-SC § 2º Os salários serão pagos pela TE-SC, dentro do orçamento aprovado pela CE-SC, sob

rubrica da SE-SC da IPB. Art. 6º A SE-SC por decisão do SC abarca as seguintes atividades: § 1º Os encargos anteriormente atribuídos à Secretaria Geral de Estatística. § 2º A curadoria do Arquivo Histórico da Igreja Presbiteriana do Brasil, sediada em São Paulo. Parágrafo Único. Estas atividades serão objeto de Relatórios específicos a serem apresentados, anualmente à CE-SC e quadrienalmente ao SC. CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO-SC Art. 7º As reuniões realizadas na Sede da SE-SC terão suas despesas debitadas na rubrica dos segmentos que as promoverem. Art. 8º Nenhum documento será retirado dos arquivos, sem as precauções e cautelas legais, sob pena de responsabilizar-se o Secretário Executivo - SC. Art. 9º As consultas feitas à SE-SC terão as respostas que as resoluções que tratam do assunto oferecem, de preferência com citações das resoluções adequadas. Art. 10. O SE-SC é o porta voz da SE-SC e faz parte dos vários segmentos, onde incluído estiver por força regimental, na administração da Igreja e seus órgãos. Art. 11. As despesas orçadas para a SE-SC devem ser pagas pela TE-SC, mediante prestação de contas nos moldes aprovados pela Junta Patrimonial Econômica e Financeira, e homologadas pela CE-SC. CAPÍTULO IV - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS Art. 12. A norma de recebimento de documentos estabelecida é a seguinte: I - cadastro geral de entrada, contendo origem, natureza e pretensão; data do recebimento e forma (postagem simples, registrada, via AR, Sedex ou e-mail); II - despacho temporário ou provisório do SC, por escrito; III - despacho definitivo pela Mesa da CE-SC IV - arquivamento juntamente do parecer final e no local próprio. Art. 13. Nas reuniões tanto da CE-SC, como do SC, a SE-SC montará no local da hospedagem mine-escritório que, eletronicamente e de modo informalizado, desenvolverá os trabalhos, evitando leitura e cópia de papéis e atas, para o bom funcionamento das reuniões. CAPÍTULO V - ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA-SC Art. 14. O mobiliário, os equipamentos, os materiais de escritório, arquivos e documentos permanecem todos sob a guarda do SE-SC. Art. 15. A SE-SC terá uma sala de reuniões com capacidade para 10 a 12 pessoas, 01 sala de recepção com computador, máquina de xerox e um fax, com 2 linhas telefônicas e cadeiras para no máximo 04 pessoas, 01 sala com 02 computadores e 02 extensões telefônicas e 01 linha para internet, 02 salas para arquivo e 01 gabinete para o Secretário, com telefone, mesa e 02 a 03 cadeiras para atendimento, e com toaletes suficientes para atender a 05 pessoas. Art. 16. Ao final de cada ano, a SE-SC oferecerá anteprojeto de orçamento dentro do modelo da TE-SC à JPEF. CAPÍTULO VI - NATUREZA E DESTINO DOS ARQUIVOS Art. 17. Os arquivos da SE-SC são de duas naturezas: arquivo vivo, o que estiver em uso, no cotidiano da Igreja, e arquivo morto, a parte em desuso, mas arquivada por decisão conciliar, por interesse histórico ou preocupação documental. Parágrafo único. Periodicamente, com ciência da CE-SC e registros competentes, as peças do arquivo morto devem ser incorporadas ao arquivo morto da IPB, em Brasília. Art. 18. Toda correspondência oficial da SE-SC terá que conter assinatura da SE-SC ou sua identificação por e-mail, se for o caso. Parágrafo único. A mesma terá fé pública se estiver em papel timbrado, com a logomarca e endereço da Igreja. CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÃO FINAL Art. 19. Este Regimento Interno será acrescido, reformado ou emendado por proposta da SE-SC ou por iniciativa do Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva.

REGIMENTO INTERNO DA TESOURARIA DA IPB (conforme resoluções CE - 2011 - DOC. CXXI e CE - 2017 - DOC. LXXIII): CAPÍTULO I - DO TESOUREIRO E SUAS ATRIBUIÇÕES Art. 1o O Tesoureiro da Igreja Presbiteriana do Brasil será eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio. § 1o O cargo de Tesoureiro deve ser ocupado preferencialmente por pessoa que tenha especialização na área. § 2o O Tesoureiro do SC/IPB é membro ex-officio da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira, sem direito a voto. § 3o. O Tesoureiro será substituído, nos impedimentos ocasionais de até 30 dias, por funcionário da Tesouraria por ele indicado. § 4o Ocorrendo renúncia, falecimento ou fato impeditivo do exercício da função, assumirá a Tesouraria pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto". Art. 2o Compete ao Tesoureiro: I - arrecadar os dízimos das igrejas e as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio; II - fazer os pagamentos consignados no orçamento; III - manter em dia os registros contábeis respectivos; IV - promover campanhas pró-dízimos juntamente com a JPEF/IPB; V - informar ao Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, mediante dados comparativos da evolução das finanças da Igreja, no quadriênio, ilustrada por gráficos, bem como a listagem por Sínodo e Presbitério, do andamento das contribuições das Igrejas; VI - prestar à Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, eleita pelo Supremo Concílio, todas as informações solicitadas e participar da elaboração da proposta do orçamento anual da Igreja; VII - submeter anualmente à CE-SC/IPB, o balanço e a prestação de contas, acompanhados do respectivo parecer da JPEF/IPB, para aprovação. Parágrafo único. O Tesoureiro assinará isoladamente em nome da IPB cheques, ordens de pagamentos e documentos que instituem obrigações de caráter financeiros, referentes às contas bancarias da IPB, tanto as do uso do CNPJ matriz como também dos CNPJ's Filiais. CAPÍTULO II - DA ARRECADAÇÃO E DAS RECEITAS Art. 3o Constituem receitas da Igreja Presbiteriana do Brasil: I - dízimos das igrejas federadas; II - ofertas, legados e doações; III - rendas patrimoniais e financeiras; IV - outras rendas permitidas por lei. Art. 4o As receitas arrecadadas diretamente pela Tesouraria ou por órgãos e entidades do Supremo Concílio deverão transitar obrigatoriamente por contas bancárias abertas em nome da IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL. § 1o O Tesoureiro, por solicitação do interessado, autorizará os órgãos e entidades a abrirem contas bancárias para os fins mencionados no caput deste artigo e indicará o estabelecimento de preferência. § 2o As contas abertas na forma do parágrafo primeiro serão movimentadas através de procurações específicas outorgadas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, conforme determinam seus Estatutos. Art. 5o A Tesouraria e os demais órgãos autorizados a receber valores em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, adotarão, para esse fim, recibos em duas vias. Art. 6o Nos recebimentos de valores através da rede bancária deverão ser observados os seguintes procedimentos mínimos e indispensáveis: I - identificar as entidades / pessoas que efetuaram o respectivo depósito e sua finalidade; II - emitir extratos com especificação da receita. § 1o Não sendo possível identificar o depositante, emitir recibo em nome de IGREJA NÃO IDENTIFICADA. § 2o Todos os recibos serão emitidos com cópia para a Contabilidade. § 3o Anexar as cópias dos recibos ao comprovante do

crédito bancário. § 4o A Tesouraria da Igreja Presbiteriana do Brasil poderá anexar aos comprovantes de crédito bancário, relativamente aos recebimentos de dízimos das igrejas vinculadas, relação dos respectivos recibos emitidos por sistemas integrados de processamento de dados. § 5o Para o recebimento de dízimos e outros valores por meio de cobrança magnética da rede bancária ou de transferência eletrônica dispensa-se a emissão de recibo de que trata o inciso II deste artigo, constituindo comprovante da Igreja depositária a respectiva cópia do "boleto" autenticada pela instituição financeira ou a "papeleta" emitida no ato da transferência eletrônica. Art. 7o O Tesoureiro deverá manter controle de arrecadação de dízimos permanentemente atualizado, de modo a poder prestar em qualquer momento informações corretas aos Sínodos e Presbitérios sobre as Igrejas de sua jurisdição. Parágrafo Único. Mensalmente, ou quando solicitado, será emitido Demonstrativo de dízimos recebidos com identificação dos recebimentos, mês a mês e acumulados até o mês por Igreja, Presbitério e Sínodo. Art. 8o Nos recebimentos de valores através de cheques, vales postais e em espécie, deverão ser observados os procedimentos seguintes: I - fotocopiar todos os cheques e vales postais recebidos, identificar sua origem e, em seguida, depositá-los em conta bancária da Igreja; II - emitir o respectivo recibo; III - emitir, no ato do recebimento, o respectivo recibo para os valores em dinheiro, depositando-os em seguida, em conta bancária. § 1o É expressamente proibido o recebimento de qualquer importância sem a emissão imediata do respetivo recibo. § 2o Todos os recibos serão emitidos com cópia para a Contabilidade. § 3o Anexar ao comprovante do depósito bancário as respectivas cópias dos recibos emitidos. CAPÍTULO III - DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES Art. 9o Os pagamentos das obrigações da Igreja Presbiteriana do Brasil e de suas entidades deverão ser feitos por meio de cheques nominativos, emitidos obrigatoriamente com cópias para a Contabilidade, indicando a utilização do respectivo cheque e assinatura pelo emitente. § 1o As cópias dos cheques emitidos na forma do caput deste artigo serão anexadas, obrigatoriamente, os respectivos recibos comprovantes das obrigações pagas. § 2o Para os pagamentos feitos por meio eletrônico na rede bancária, constitui-se documento da transação a "papeleta" emitida no ato da transferência eletrônica, à qual deverão ser anexados os comprovantes das respectivas obrigações quitadas. § 3o Cada órgão ou entidade deverá fazer resumo diário do movimento de cada banco e conciliar o respectivo saldo, cuja exatidão será certificada pelo responsável pela movimentação da conta, no final do mês. O resumo e a respectiva documentação serão encaminhados à Tesouraria Geral para fins de contabilização. Art. 10. Excetuam-se da obrigatoriedade imposta pelo artigo anterior os pagamentos de valores inferiores a 5 % (cinco por cento) do salário mínimo vigente, que poderão ser feitos através do CAIXA, mediante documentação idônea. § 1o Para compor o CAIXA será emitido cheque em favor da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2o O saldo diário do CAIXA, em hipótese alguma, poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. § 3o No último dia útil de cada mês, o saldo remanescente no CAIXA será depositado em conta bancária. Assim, o saldo do CAIXA no último dia do mês será obrigatoriamente igual a ZERO. § 4o Cada órgão/entidade deverá fazer resumo diário do movimento do CAIXA para verificação do saldo, cuja exatidão será certificada no final do mês pelo

responsável pela movimentação dos valores. O resumo e respectivos documentos serão encaminhados à Tesouraria Geral para fins de contabilização. Art. 11. O TE-SC/IPB - Tesoureiro do Supremo Concílio da IPB - efetuará os pagamentos dos valores consignados no Orçamento Anual da IPB. Parágrafo Único. No caso de adiantamentos por conta de verbas, a prestação de contas e o acerto serão feitos imediatamente após a realização das despesas. Art. 12. As obrigações contraídas pela Igreja Presbiteriana do Brasil deverão ser pagas rigorosamente em dia, respondendo a pessoa responsável pelo pagamento por eventuais acréscimos decorrentes de atrasos ou omissões. Art. 13. Os comprovantes dos pagamentos efetuados deverão estar obrigatoriamente em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 14. O titular do órgão ou entidade autorizada a movimentar conta bancária na forma do parágrafo primeiro do artigo quarto deste Regimento que emitir cheque sem a devida provisão de fundos, além de responder pelos danos que poderá causar à Igreja Presbiteriana do Brasil, informará a ocorrência imediatamente ao Tesoureiro da Igreja, com os esclarecimentos pertinentes. Parágrafo Único - O Tesoureiro analisará a ocorrência, tomará providências para preservar o nome da Igreja Presbiteriana do Brasil e levará o caso ao conhecimento da Mesa da Comissão Executiva do Supremo Concílio. CAPÍTULO IV - DA CONTABILIZAÇÃO E DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS Art. 15. A Contabilidade Geral da Igreja Presbiteriana do Brasil será supervisionada pelo Tesoureiro e executada por profissional habilitado, contratado para esse fim, e observará os princípios básicos e normas geralmente aceitos. Art. 16. Os documentos destinados à Contabilidade deverão estar revestidos das características formais e legais prescritas pela legislação físico-tributária do País. § 1o Os comprovantes de transações comerciais a vista são Notas Fiscais, com a discriminação dos bens ou serviços adquiridos. Os de transação a prazo são Faturas para registro da obrigação e duplicata para quitação da dívida. § 2o Os comprovantes de serviços prestados por autônomos são recibos de prestação de serviços, com a sua discriminação e identificação do recebedor (CIC, INSS, ISS, CI), observada a legislação que regula esta modalidade de trabalho. § 3o No caso de Nota Fiscal simplificada, discriminar, no verso ou em papel em anexo, os bens e/ou serviços adquiridos e assinar a declaração, de modo que se possa identificar o responsável pela informação. Art. 17. Não sendo possível comprovar o gasto com Nota Fiscal, ou cupom fiscal identificado com CNPJ, em razão de o valor do bem / serviço ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, poderá utilizar recibo discriminativo assinado pelo responsável pela despesa, a título de ressarcimento. Parágrafo Único. Não serão admitidos como comprovantes de despesas ticket de caixa, notas brancas e recibos incompletos. CAPÍTULO V - DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS Art. 18. O exercício financeiro da Igreja Presbiteriana do Brasil coincide com o ano civil. Art. 19. Mensalmente, após escriturado o movimento financeiro, conciliados os saldos bancários, será levantado Balancete de Verificação. Parágrafo Único - Os Balancetes relativos aos meses de março, junho, setembro e dezembro serão encaminhados à Junta Patrimonial Econômica e Financeira da IPB até o dia 30 do mês subsequente. Art. 20. O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, serão publicados no jornal oficial da Igreja, acompanhados de notas explicativas do Tesoureiro e do

parecer da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB. § 1o A publicação deverá ser providenciada pela SE-SC/IPB, no jornal Brasil Presbiteriano. § 2o Remeter, anualmente, a todos os Presbitérios e Igrejas federadas relatórios da TE-SC/IPB após aprovação da CE-SC/IPB. CAPÍTULO VI - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS Art. 21. Anualmente, por ocasião da reunião ordinária da CE-SC/IPB, o Tesoureiro encaminhará à Comissão Executiva do Supremo Concílio, relatório cinscunstanciado sobre o movimento financeiro da Igreja Presbiteriana do Brasil referente ao ano anterior. § 1o Eventualmente, se solicitado, encaminhará à CE-SC/IPB, relatório do movimento financeiro da Igreja, referente ao período indicado na solicitação. § 2o O Balanço anual e o Relatório Financeiro serão acompanhados do parecer da auditoria feita pela JPEF/IPB. Art. 22. Quadrienalmente, nas reuniões ordinárias do Supremo Concílio, o Tesoureiro informará a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, destacando os principais fatos ocorridos no período. CAPÍTULO VII - DO ORÇAMENTO Art. 23. O Tesoureiro prestará informações econômico-financeiras e apoio técnico à Junta Patrimonial, Econômica e Financeira e participará da elaboração do orçamento anual da Igreja Presbiteriana do Brasil, a ser aprovado pela Comissão Executiva do Supremo Concílio. Parágrafo Único. As suplementações ao orçamento anual serão feitas mediante parecer da JPEF/IPB e da Mesa da CE-SC/IPB e aprovadas pela CE-SC/IPB, por carta voto. Art. 24. O Tesoureiro encaminhará à JPEF/IPB - Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, mediante por solicitação, demonstrativo da execução orçamentária, acompanhado de comentários e explicações dos fatos relevantes para avaliação do desempenho econômico e financeiro da IPB. CAPÍTULO VIII - DA RESERVA TÉCNICA Art. 25. Será mantida pela Tesouraria Reserva Técnica em montante suficiente para fazer face às despesas orçamentárias relativas aos 3 (três) meses seguintes. § 1o O Tesoureiro aplicará as disponibilidades de recursos no mercado financeiro, através de instituições de crédito de primeira linha, que ofereçam segurança, rentabilidade e liquidez para os ativos da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2o As aplicações referidas no parágrafo anterior deverão ser distribuídas por várias instituições de crédito e em várias modalidades, evitando-se a sua concentração em poucos estabelecimentos. § 3o A Reserva Técnica aparecerá no balanço anual destacada em rubrica própria. CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26 - Os órgãos e entidades da Igreja Presbiteriana do Brasil que, em razão das suas funções, forem autorizados a receber valores, a efetuar pagamentos e a manter e movimentar contas bancárias, deverão observar todo o disposto neste Regimento. § 1o Mensalmente e até o dia 5 do mês subsequente, os órgãos e entidades encaminharão à Tesouraria Geral da Igreja, prestação de contas relativa ao movimento financeiro do mês anterior. § 2o As prestações de contas em desacordo com as prescrições deste Regimento serão devolvidas ao titular do respectivo órgão para acerto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da devolução. Art. 27. Os adiantamentos concedidos pela Agência Presbiteriana de Missões Transculturais e por outros órgãos são de sua exclusiva responsabilidade e deverão ser regularizados através de prestação de contas à Tesouraria da Igreja pelas próprias Juntas ou órgãos, no mês seguinte ao de sua concessão, mantendo-se para esse fim controle atualizado. Art. 28. O Tesoureiro só poderá liberar aos órgãos as verbas do mês, mediante

prestação de contas das verbas liberadas no mês anterior. Art. 29. Eventuais contas bancárias existentes em desacordo com este Regimento serão regularizadas pelo responsável, no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua aprovação. Art. 30. O Tesoureiro diligenciará para que todos os órgãos e entidades componentes da contabilidade da Igreja cumpram as prescrições deste Regimento. Art. 31. Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, por proposição do Tesoureiro, da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira da IPB, à Comissão Executiva do Supremo Concílio, ou, ainda, por iniciativa da Própria CE-SC/IPB. Art. 32. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Executiva do Supremo Concílio. Art. 33. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pela Comissão Executiva do Supremo Concílio, revogadas as disposições em contrário.

CE - 2016 - DOC. CXLVII: Quanto ao documento 115 - Relatório parcial da Comissão Permanente para elaboração do modelo de estatuto de igreja local:

Considerando: 1) Que em virtude das crescentes queixas em relação ao atual "Modelo de Estatuto de Igreja Local", sobretudo diante da resistência oferecida pelos cartórios de registro e das exigências que estes costumam fazer, tendo em vista os preceitos do Código Civil de 2002, o SC-E/IPB-2014 resolveu nomear uma Comissão para elaborar o novo modelo de estatuto. 2) Que a multiplicação de denominações ditas evangélicas, com os mais variados matizes e os mais estranhos costumes, gera o recrudescimento das exigências do Estado para a constituição de igrejas. 3) Que há necessidade de estrita observância dos requisitos previstos no Código Civil, particularmente nos arts. 46 e 54 desse diploma legal. Não é ocioso ressaltar que a despeito de ser uma "organização religiosa" (art. 44, IV do Código Civil), a igreja tem sido tratada pelos cartórios, para fins de constituição da pessoa jurídica, tal qual uma associação. Esse comportamento por parte dos registradores exige redobrado esforço de qualquer que pretenda registrar o estatuto de uma igreja. Por tal razão, parece imperiosa a aprovação de um texto que, a um só tempo, reflita a peculiaridade da organização religiosa e cumpra as exigências comuns a estas e às associações. 4) Que para alcançar esses dois objetivos é necessário que o texto do estatuto transmita maiores informações, notadamente quanto à identidade confessional da Igreja Presbiteriana do Brasil, ao modelo por ela abraçado (art. 1º da CI/IPB) e seu propósito central (art. 2º da CI/IPB), que diverge muito de tantas outras organizações religiosas. 5) Que o magistrado civil, quando se depara com uma demanda envolvendo a igreja, o principal instrumento a ser considerado é inevitavelmente o estatuto da organização. De modo que os direitos e deveres regulados nesse instrumento hão de balizar o seu convencimento sobre a matéria. Nesse sentido, não se pode construir um estatuto lacônico quando se sabe que tem se tornado comum o debate judicial sobre vários aspectos legais que tocam diretamente na confessionalidade. 6) Que o estatuto da igreja é seu principal instrumento de comunicação externa. É por meio dele que a organização dialoga com a sociedade e com os poderes constituídos. A CE-SC/IPB - 2016 Resolve: 1 - Tomar conhecimento. 2 - Aprovar o modelo de estatuto de Igreja local nos seguintes

termos: MODELO DE ESTATUTO PARA CONSTITUIÇÃO DE IGREJA PRESBITERIANA (filiada eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB) ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA (nome da Igreja) CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO Art. 1º A Igreja Presbiteriana (nome da Igreja), doravante denominada simplesmente Igreja, é uma organização religiosa constituída de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede e foro na cidade (nome da cidade), Estado (nome do Estado), (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB e legislação civil em vigor, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardarem a doutrina e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.§ 1o Além de sua sede, a Igreja poderá manter uma ou mais comunidades denominadas congregações ou pontos de pregação, a ela subordinadas, na forma do presente estatuto.§ 2o A Igreja é constituída com tempo de duração indeterminado. CAPÍTULO III DENTIDADE CONFESSIONAL, FILIAÇÃO ECLESIÁSTICA E FORMA DE GOVERNO Art. 2º A Igreja é uma comunidade local de pessoas que professam a Fé Evangélica, segundo os postulados da Reforma Protestante do Século XVI, filiada eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB, cuja Constituição a obriga quanto à doutrina, liturgia e governo. § 1º A doutrina adotada pela IPB é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve. § 2º A liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras. § 3º O governo da Igreja é disciplinado por preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais reconhecidos pelos crentes como emanando da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, Único soberano sobre toda a Igreja. § 4º A escolha daqueles que exercem o governo humano da Igreja é um processo representativo, de forma que a assembleia dos crentes, reconhecendo aqueles que manifestam as características biblicamente qualificadas para o exercício do governo da igreja, escolhe seus representantes, denominados presbíteros, os quais, juntamente com o pastor ou pastores, compõem o Conselho da Igreja, por meio do qual a Igreja é governada. Art. 3º A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio). Art. 4º A Igreja está sob a jurisdição eclesiástica de um Presbitério, sendo este formado por um conjunto de igrejas e Pastores a ele vinculados; por sua vez, o Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, e todos compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil. CAPÍTULO III CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS Seção I Classificação de Membros Art. 5º São membros da Igreja as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico. Parágrafo único Os membros da Igreja são: I - comungantes: aqueles que tenham feito a sua pública profissão de fé; II - não comungantes: os menores

de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé. Seção II Direitos e Deveres dos Membros Art. 6º São direitos dos membros comungantes: I - participar do sacramento da Santa Ceia; II - apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; III - participar das assembleias da Igreja, exercendo o direito de voto, na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB; IV - exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente estatuto e pela Constituição da IPB; V - receber aulas e instruções teológicas segundo a doutrina adotada pela IPB; VI - usar os espaços e instalações da Igreja, na forma definida pelo Conselho. § 1º Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pela Constituição da IPB. § 2º Somente os membros que não estejam sob disciplina gozarão de todos os direitos contemplados neste estatuto. § 3º Somente poderão ser votados em assembleia geral os membros maiores de dezoito anos e civilmente capazes. § 4º Para que o membro exerça cargo eletivo, será indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção, ressalvados os cargos de Presbítero e Diácono. § 5º Nas organizações internas da Igreja, os cargos serão ocupados por designação do Conselho ou eleição pelos membros dos respectivos departamentos constituídos por homens, mulheres, jovens, adolescentes e crianças, cujo funcionamento deve observar regulamentação específica. Art. 7º Só poderá concorrer ao ofício de Pastor, Presbítero e Diácono quem aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da IPB. § 1º Para ser eleito Presbítero ou Diácono, o candidato deverá ser membro há, pelo menos, um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra igreja filiada eclesiasticamente à IPB. § 2º A escolha de Pastor, Presbítero e Diácono será, necessariamente, habilitada perante o Conselho, ao qual compete dirigir o processo eletivo, baixando as instruções para o bom andamento do pleito. Art. 8º São deveres dos membros da Igreja: I - viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras; II - honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra; III - sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente; IV - obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; V - participar dos trabalhos e reuniões da Igreja, inclusive assembleias.Parágrafo único. O serviço voluntário do membro nos departamentos internos, no exercício de cargos eletivos e demais atividades da Igreja, não gerará vínculo empregatício nem lhe assegurará contraprestação pecuniária a qualquer título. Art. 9º Perderão os privilégios e direitos de membro os que forem excluídos por disciplina, bem assim os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja. Seção III Admissão, Transferência e Demissão de Membros Art. 10 A admissão de membros comungantes dar-se-á mediante: I - profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância; II - profissão de fé e batismo; III - carta de transferência de igreja evangélica; IV - jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra denominação evangélica, cujas razões apresentadas por escrito sejam aceitas pelo Conselho; V - jurisdição ex officio, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja; VI - restauração dos que tiverem sido excluídos dos privilégios e direitos da Igreja; VII - designação do Presbitério nos casos previstos na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 11 A admissão de membros não comungantes dar-se-á mediante: I - batismo

na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis; II - transferência dos pais ou responsáveis; III - jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis. Art. 12 A transferência de membros comungantes dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado. § 1º Na forma do presente estatuto, poderá ser concedida, a membros comungantes e não comungantes, carta de transferência para outra denominação evangélica, assim reconhecida pela IPB. § 2º A transferência de membros não comungantes será feita a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho. § 3º A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente. § 4º Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Conselho que expediu a carta. § 5º Se o Conselho tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões pelas quais assim procede. § 6º Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem. Art. 13 A demissão de membros comungantes dar-se-á mediante: I - pedido do interessado; II - exclusão por disciplina, após processo regular; III - exclusão por ausência; IV - carta de transferência; V - jurisdição assumida por outra igreja; VI - falecimento. § 1º Aos membros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão. § 2º Os membros com paradeiro ignorado, durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos. § 3º Quando um membro for ordenado Pastor, o mesmo será excluído do rol da Igreja e transferido para o rol do respectivo Presbitério. Art. 14 A demissão de membros não comungantes dar-se-á por: I - carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho; II - carta de transferência nos termos do art. 12, § 2º, in fine; III - haverem atingido a idade de dezoito anos; IV - profissão de fé; V - solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra denominação evangélica, a juízo do Conselho; VI - falecimento. CAPÍTULO IV CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS Art. 15 São órgãos deliberativos da Igreja: I - Assembleia Geral; II - Conselho da Igreja. Seção I Assembleia Geral Art. 16 A Assembleia Geral é constituída de todos os membros comungantes em dia com seus deveres, na forma do presente estatuto. Art. 17 Compete à Assembleia Geral: I - eleger Pastores, Presbíteros e Diáconos, que são os oficiais da Igreja; II - pedir a exoneração de oficiais ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho; III - aprovar o estatuto da Igreja e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica; IV - ouvir, para informação, os relatórios do movimento financeiro da Igreja, no ano anterior, e tomar conhecimento da deliberação do Conselho a respeito das contas submetidas à sua aprovação e do orçamento por este elaborado para o ano em curso; V - pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho; VI - adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério; VII - conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito. Art. 18 A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, ao menos

uma vez por ano, para tratar da matéria mencionada no inciso IV do art. 17 e para eleger um secretário de atas. Parágrafo único. A reunião ordinária da Assembleia Geral far-se-á sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes. Art. 19 A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho, para tratar dos assuntos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 17. § 1º A reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá ser convocada com antecedência de, pelo menos, sete dias e só poderá funcionar, em primeira convocação, com a presença mínima de membros em número correspondente a 1/3 (um terço) dos residentes na sede; em segunda convocação, a reunião extraordinária da Assembleia Geral será realizada com qualquer número, no prazo mínimo de sete dias. § 2º A convocação da Assembleia Geral será feita mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros. Art. 20 Para tratar dos assuntos a que se referem os incisos III, V e VI do art. 17, a Assembleia Geral deverá constituir-se de membros civilmente capazes. Art. 21 As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros comungantes presentes à reunião. § 1º Poderá haver mais de um escrutínio para se alcançar a maioria necessária à deliberação. § 2º Tratando-se de eleição de Pastor, Presbítero e Diácono, cujo número de candidatos seja superior ao de vagas e não se alcançando a maioria no segundo escrutínio, a Assembleia poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 22 A convocação da Assembleia Geral caberá ao Conselho e a sua presidência competirá ao Pastor, eleito ou designado pelo Presbitério, e, em sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver. § 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição nas ausências e impedimentos do Pastor eleito ou designado recairá sobre o que for indicado pelo Conselho. § 2º Na ausência ou impedimento do Pastor, eleito ou designado, e do Pastor Auxiliar, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho. § 3º O Presidente da Assembleia Geral atua como moderador, sem direito a voto. § 4º Estarão impedidos de presidir a Assembleia Geral o Pastor ou o Presbítero que concorrerem à eleição. Seção II Conselho da Igreja Art. 23 O Conselho, identificado como Concílio local da IPB, é composto do Pastor ou Pastores e dos Presbíteros. Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de Presbítero será definido pelo Conselho, não podendo ser inferior a duas. Art. 24 O Pastor será eleito pela Assembleia Geral Extraordinária ou designado pelo Presbitério sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. § 1º O mandato do Pastor eleito não poderá ser superior a cinco anos, admitidas sucessivas reeleições. § 2º O mandato do Pastor designado será definido pelo Presbitério. § 3º O Conselho poderá designar Pastor Auxiliar pelo prazo de um ano, mediante prévia indicação do Pastor eleito ou designado, e aprovação do Presbitério. Art. 25 Por se tratar de ministro de confissão religiosa, o Pastor terá, com a Igreja, vínculo de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego. Art. 26 Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições, competindo ao Conselho julgar a idoneidade dos eleitos e a regularidade da eleição, bem como proceder à ordenação e investidura em conformidade com os princípios de liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 27 A presidência do Conselho será exercida pelo Pastor, eleito ou designado, e, na sua

ausência ou impedimento, pelo Pastor Auxiliar, se houver. § 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição do Presidente caberá ao que for indicado pelo Conselho. § 2º Em casos de urgência, estando ausente ou impedido o Presidente e não havendo Pastor Auxiliar para presidir o Conselho, este poderá ser convocado e presidido pelo Vice-Presidente, sempre ad referendum do órgão, na primeira reunião regular subsequente, desde que a matéria não envolva admissão, transferência ou disciplina de membros. § 3º Compete ao Presidente: I - representar a Igreja judicial e extrajudicialmente; II - convocar e presidir as reuniões do Conselho; III - presidir a Assembleia Geral; IV - movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias da Igreja; V - exercer outras atribuições que lhe são conferidas pelo presente estatuto. Art. 28 O Conselho elegerá, anualmente: I - dentre os Presbíteros que o integram, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários; II - um Tesoureiro, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto. § 1º Compete ao Vice-Presidente: I - substituir o Presidente, na forma do presente estatuto; II - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho. § 2º Compete ao Secretário: I - secretariar as reuniões do Conselho, redigindo e assinando as suas respectivas atas; II - fazer as devidas comunicações determinadas pelo Conselho; III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho. § 3º Compete ao Tesoureiro: I - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Conselho; II - efetuar os pagamentos de despesas da igreja; III - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente. § 4º A posse dos eleitos, pelo mandato de um ano, dar-se-á perante o Conselho. Art. 29 A posse e o exercício da atividade do Pastor deverão observar o seguinte: I - o Pastor eleito será empossado pelo Presbitério, em culto público perante a igreja, entrando imediatamente em exercício; II - o Pastor designado será empossado perante o Presbitério e assumira o exercício na primeira reunião do Conselho, após a posse; III - o Pastor Auxiliar será empossado perante o Conselho; IV - a posse do Pastor eleito ou designado será registrada em ata do Conselho, onde também deverá constar a duração do respectivo mandato; V - tratando-se de reeleição de Pastor, será dispensada a posse, bastando ser registrada, em ata, a renovação do mandato deferida pelo Presbitério. Art. 30 Compete privativamente ao Conselho: I - exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja, velando atentamente pela fé e comportamento dos membros, de modo que não negligenciem os seus direitos e deveres; II - admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; III - impor penas e relevá-las; IV - encaminhar a escolha e eleição de Presbíteros e Diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos; V - determinar o número de Presbíteros e Diáconos que poderão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos; VI - baixar instruções para o bom andamento das eleições de oficiais; VII - encaminhar a escolha e eleição de Pastores; VIII - receber o Pastor designado pelo Presbitério, para o exercício de suas atribuições na Igreja; IX - estabelecer e orientar a diaconia; X - supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho dos organismos internos e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais; XI - exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações; XII - organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e

estatística da Igreja; XIII - organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não-comungantes; XIV - apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas; XV - resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã; XVI - suspender a execução de medidas votadas pelos organismos internos da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais; XVII - examinar os relatórios, os livros de atas e os livros das tesourarias dos organismos internos, registrando neles as suas observações; XVIII - aprovar ou não os regimentos dos organismos internos da igreja e dar posse às suas diretorias; XIX - estabelecer pontos de pregação e congregações; XX - velar pela regularidade dos serviços religiosos; XXI - eleger representante ao Presbitério; XXII - velar para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; XXIII - observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores; XXIV - designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem; XXV - designar Pastor Auxiliar, mediante prévia indicação do Pastor da igreja e aprovação do Presbitério. § 1º Nos processos disciplinares, o Conselho exercerá as atribuições de Tribunal Eclesiástico. § 2º Pelo exercício de suas atribuições, no Conselho, seus membros não serão remunerados. Art. 31 O Conselho se reunirá: I - pelo menos, a cada três meses; II - quando convocado pelo Presidente ou seu substituto, na forma estatutária; III - a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de apenas um Presbítero, quando a Igreja não tiver mais de dois; IV - por ordem do Presbitério ao qual esteja jurisdicionado. Art. 32 O quorum para as reuniões do Conselho é constituído do Pastor e um terço dos Presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois. Art. 33 O Conselho somente poderá deliberar sobre assunto administrativo com mais da metade dos seus membros. Parágrafo único. Em caso de urgência, o Conselho poderá funcionar com um Pastor e um Presbítero, quando não tenha mais de três, ad referendum de sua próxima reunião regular. Art. 34 As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria que represente mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dos membros presentes à reunião. Art. 35 Não terá validade qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento. CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO Art. 36 A administração civil da Igreja compete ao Conselho. Art. 37 O Presidente do Conselho representa a Igreja judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente. Art. 38 A destituição do Presidente e dos demais membros do Conselho somente poderá ocorrer mediante processo regular, ou por decisão administrativa. § 1º O processo de destituição de Presbítero tramitará perante o Conselho. § 2º O processo de destituição de Pastor tramitará perante o Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. CAPÍTULO VI ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS Art. 39 O Presbítero é o representante imediato dos membros da Igreja, eleito pela Assembleia Geral e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina, zelar pelos interesses da Igreja, bem como exercer demais atribuições na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB. Art. 40 O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato cinco anos, admitida a reeleição, e

ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente: I - à arrecadação de ofertas para fins piedosos; II - ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos; III - à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino; IV - a exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências. CAPÍTULO VII BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA Art. 41 São bens da Igreja: ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis, semoventes ou imóveis, títulos, apólices e quaisquer outras rendas e recursos permitidas por lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja. Art. 42 As fontes de recursos para manutenção da Igreja são dízimos, ofertas, doações, contribuições, legados e quaisquer outras permitidas em lei. Art. 43 Os membros da Igreja não responderão com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente. Art. 44 O Tesoureiro da Igreja responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade. CAPÍTULO VIII COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS Art. 45 O Conselho nomeará, anualmente, uma Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, com atribuições de Conselho Fiscal, composta de três pessoas, cuja escolha poderá recair sobre quaisquer membros da Igreja. § 1º O Tesoureiro fornecerá à Comissão de Exame de Contas, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhada de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias. § 2º A Comissão de Exame de Contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria. § 3º As contas da Igreja serão submetidas à aprovação do Conselho, que dará conhecimento à Assembleia Geral reunida ordinariamente para esse fim. CAPÍTULO IX DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO Art. 46 A Igreja poderá ser extinta na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB. § 1º No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério, sob cuja jurisdição estiver. § 2º No caso de cisma, os bens da Igreja passarão a pertencer à parte fiel à IPB; sendo total o cisma, os bens reverterão a referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé. CAPÍTULO X FALTAS E PENALIDADES Art. 47 Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros da Igreja, não esteja em conformidade com os ensinos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo único. Não será considerada falta nem admitida como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster). Art. 48 Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa. Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade. Art. 49 As faltas cometidas por

membros da Igreja serão levadas ao conhecimento do Conselho mediante queixa ou denúncia. § 1º Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou Pastor poderá apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho, ao qual compete processá-la e julgá-la, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico. § 2º A queixa é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia é a comunicação feita por qualquer outra pessoa. § 3º Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro da Igreja quando apresentada por escrito. Art. 50 O Conselho só poderá aplicar a pena de: I - admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; II - afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos da participação na comunhão da Igreja; em referência aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja; III - exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja e excluí-lo do rol de membros quando se mostrar incorrigível e contumaz; IV - deposição, que é a destituição de Presbítero ou Diácono. § 1º O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa. § 2º Não participará das reuniões da Assembleia Geral o membro disciplinado com a pena de afastamento da comunhão. Art. 51 Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja. Art. 52 Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta. Art. 53 As penas deverão ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida no art. 50, incisos I a IV. § 1º São atenuantes: I - pouca experiência religiosa; II - relativa ignorância das doutrinas evangélicas; III - influência do meio; IV - bom comportamento anterior; V - assiduidade nos serviços divinos; VI - colaboração nas atividades da Igreja; VII - humildade; VIII - desejo manifesto de corrigir-se; IX - ausência de más intenções; X - confissão voluntária. § 2º São agravantes: I - experiência religiosa; II - relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; III - boa influência do meio; IV - maus precedentes; V - ausência aos cultos; VI - arrogância e desobediência; VII - não reconhecimento da falta. Art. 54 O Conselho deverá dar ciência aos culpados das penas que lhes forem impostas:I - por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular;II - por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 51. CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 55 Este estatuto é aprovado após parecer favorável do Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra. Art. 56 Este estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Conselho e aprovada, em primeiro turno, pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim, bem como, em segundo turno, para sanção final, após parecer favorável do Presbitério. Art. 57 Não produzirão quaisquer efeitos as disposições, que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 3 - Determinar que se cumpra a resolução em seus termos com vistas a Secretaria Executiva disponibilizar

por meio digital ou impresso o material aos concílios. 4 - Rogar a benção do Senhor sobre a vida dos componentes da dileta Comissão Especial.

Foram encontradas 5 ocorrências para "ceia do senhor mulheres".